

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas além dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários públicos	No interior	66\$000
	No exterior	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 19 e 26 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 158

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.375, de 8 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.376, de 8 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.378, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.916, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.917, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.918, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.919, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.920, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.921, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.923, de 8 de julho de 1940.
Decreto n. 5.927, de 8 de julho de 1940.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 2 de julho de 1940.
Ministério das Relações Exteriores — Decreto de 6 de julho de 1940.
Ministério da Fazenda — Decretos de 21 de junho e 2 de julho de 1940.
Ministério da Guerra — Decreto de 8 de julho de 1940.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 29 de junho e 8 de julho de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e dos Serviços Auxiliares.
Conselho Federal de Comércio Exterior.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, do Serviço do Pessoal e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Ensino Secundário, da Divisão de Ensino Superior, da Divisão do Ensino Comercial, do Departamento Nacional de Saúde, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal e do Conselho Nacional do Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente da Comissão de Eficiência.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal, da Diretoria dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional do Distrito Federal, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Superintendência do Acervo da Companhia São Paulo Rio Grande.
Ministério da Agricultura — Portaria — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Serviço de Meteorologia, da Divisão de Águas, da Superintendência de Ensino Agrícola, do Serviço de Informação Agrícola, do Serviço de Economia Rural e da Comissão do Abastecimento.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração e das Juntas de Conciliação e Julgamento.
Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

"Coleção das Leis" e "Ementário da Legislação Federal"

A partir do dia 15 do corrente mês serão expostos à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, na Seção de Vendas, à praça Marechal Âncora, e na agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da COLEÇÃO DAS LEIS e do EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, referentes ao segundo trimestre de 1940.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.375 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Altera o Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a aplicação, até ulterior deliberação, do disposto na letra b do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei número 891, de 25 de novembro de 1938.

Art. 2.º Fica igualmente suspensa a aplicação do art. 38 e parágrafo único, do mesmo Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 2.376 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de terrenos em Rezende, destinados à construção do bairro residencial da nova Escola Militar e à instalação de um campo de aviação, em substituição ao atual.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir os seguintes terrenos na cidade de Rezende, Estado do Rio, pelos preços constantes da avaliação, aceitos pelos respectivos proprietários:

- 1) — 25,25 alqueires (Rio-Minas) com benfeitorias desmembradas da fazenda Santa Isabel, de propriedade do Sr. João Viana, para locação do novo campo de aviação 235.000\$00
 - 2) — 2,85 alqueires (Rio-Minas) com benfeitorias desmembradas da propriedade "Pasto das Éguas", pertencente aos herdeiros de Bernardo da Costa Rodrigues 57.900\$00
 - 3) — 0,49 alqueires (Rio-Minas) com benfeitorias, pertencentes ao Sr. Antônio Brailo, no lugar denominado "Pasto das Éguas" 30.000\$00
 - 4) — Um lote triangular com 43m,50 x 47m,65 x 34m,60 e casa, pertencentes ao Sr. Egídio Fontanezi, no lugar denominado "Pasto das Éguas" 3.000\$00
 - 5) — Dois lotes de 4m,74 x 34,00 e 6,16 x 33,00, com duas casas, pertencentes ao Sr. Inácio Fonseca, à Travessa da Estação n. 37 e 41 11.358\$00
 - 6) — Um lote de 5m,20 x 33m,50 e casa, pertencentes ao Sr. José Gomes de Carvalho, à travessa da Estação n. 39 6.829\$00
 - 7) — Um terreno com 38m,10 pela rua Fabiano, 20,66 pela travessa da Estação, 112,23 pelo Campo de Aviação, 47,63 pelo Beco José de Pinho, 65,47 pela travessa José de Pinho, com quatro casas com frente para a rua Fabiano n. 98, 102 e duas sem número; um lote de 3,60 por 39,00 de fundo e casa à rua Fabiano, 88, pertencentes a Dalbar & Irmão 116.010\$00
 - 8) — Um lote 4m,14 x 39,00 e casa, pertencente a Maria Batista Martins, à rua Fabiano n. 94 3.687\$00
 - 9) — Um lote de 5m,00 x 38m,00 e casa pertencente ao Sr. Antônio Brailo à rua Fabiano n. 92 1.320\$00
 - 10) — Um lote de 3m,10 x 48,00 e casa pertencente ao Sr. Hermílio de Oliveira e Silva, à rua Fabiano n. 90 1.600\$00
 - 11) — Um lote de 8m,10 x 44m,47 e duas casas pertencentes aos herdeiros de Francisco J. da Rocha, à rua Fabiano n. 86 7.661\$00
- Total 382.826\$00

Art. 2.º Os referidos terrenos se destinam à construção do bairro residencial da nova Escola Militar e à instalação de um campo de aviação, em substituição ao atual.

Art. 3.º As despesas com a aquisição correrão por conta do Decreto-lei n. 2.030, de 22 de fevereiro do corrente ano, que autoriza ao Ministério da Guerra o crédito especial de 5.000.000\$00 (cinco mil contos de réis), para atender, no presente exercício, as despesas (Obras, desapropriações e aquisições de imóveis) com a construção da Nova Escola Militar.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.377 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3.º do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste Decreto-lei.

Art. 2.º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como representante da mesma categoria.

Art. 3.º O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

Capital até 10:000\$0.....	20\$0,
Capital de mais de 10:000\$0 até 50:000\$0.....	60\$0,
Capital de mais de 50:000\$0 até 100:000\$0.....	100\$0,
Capital de mais de 100:000\$0 até 250:000\$0.....	250\$0,
Capital de mais de 250:000\$0 até 500:000\$0.....	300\$0,
Capital de mais de 500:000\$0 até 1.000:000\$0.....	500\$0,
Capital superior a 1.000:000\$0.....	1:000\$0;

c) para os trabalhadores por conta própria, numa importância variável de 10\$0 (dez mil réis) a 100\$0 (cem mil réis), fixada na forma do art. 5.º.

Parágrafo único. Ficam equiparados aos trabalhadores por conta própria, para os efeitos deste Decreto-lei, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais.

Art. 4.º Os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1.º Considera-se um dia de trabalho, para o efeito do desconto previsto neste artigo, combinado com a alínea a do artigo anterior:

I, a importância equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II, a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III, a importância equivalente a 1/30 (um trigésimo) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2.º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/30 (um trigésimo) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art. 5.º A fixação do imposto sindical devido pelos trabalhadores por conta própria far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e aprovada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados e no Território do Acre, na forma das instruções que expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º Servirá de base para o pagamento do imposto sindical pelos trabalhadores por conta própria a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos, de conformidade com instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas categorias.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 4.º.

Art. 8.º O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano, diretamente, ao sindicato a cuja categoria pertencerem, ou aos estabelecimentos bancários pelo mesmo sindicato indicados, observadas as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º O pagamento do imposto sindical pelos trabalhadores por conta própria realizar-se-á no mês de janeiro de cada ano, na forma do artigo anterior.

Art. 10. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 11. A infração de qualquer das disposições deste Decreto-lei sujeitará os responsáveis à multa de 10\$0 (dez mil réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência, e imposta pela Inspeção do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e no Território do Acre.

§ 1.º Da decisão que impuser a multa caberá recurso para o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão.

§ 2.º O recurso só terá efeito suspensivo se o infrator depositar previamente a importância da multa ou apresentar fiança do sindicato.

Art. 12. A fiscalização do imposto sindical cabe à Inspeção do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Trabalho, sendo facultado às associações sindicais representar aos aludidos órgãos acerca de qualquer inobservância de dispositivos deste Decreto-lei.

Art. 13. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desse pagamento, sob pena, além da multa cabível, de exibição judicial.

Art. 14. O pagamento do imposto sindical pelos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições competentes o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito diretamente aos cofres do sindicato respectivo ou, mediante guia de recolhimento, ao estabelecimento bancário indicado pelo mesmo sindicato.

§ 1.º As repartições federais, estaduais e municipais não concederão registro ou licença para funcionamento, inicial ou em renovação, aos estabelecimentos de empregadores que não exibam a quitação do imposto sindical, desde que exista, na localidade, sindicato regularmente reconhecido das respectivas categorias de produção.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe o § 1.º deste artigo, o sindicato que haja recebido a carta de reconhecimento deverá fazer a competente comunicação às repartições arrecadadoras federais, estaduais e municipais, dando ciência da categoria econômica por ele representada.

Art. 15. Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das associações profissionais de grau superior, a percentagem de 20 % (vinte por cento), na forma que estabelecer o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 16. A cobrança do imposto sindical só será iniciada, em cada categoria econômica ou profissional, depois da expedição da carta de reconhecimento do respectivo sindicato, de acordo com o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

Art. 17. Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver as dúvidas que se suscitarem na execução deste Decreto-lei.

Art. 18. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.378 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a adquirir terreno na estação de Barro Branco (Itá), no ramal de Ouro Preto

O Presidente da República, atendendo ao que expôs a Estrada de Ferro Central do Brasil, em ofício n. 1.063, de 7 de junho p. findo, decreta:

Artigo único. Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a adquirir, mediante escritura pública, lavrada perante a Diretoria do Domínio da União, o terreno pertencente a Miguel Salomão Silame e sua mulher Martha Abdo Aun, medindo 4.557m², representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, necessário ao aumento do pátio da estação de Barro Branco (Itá), no ramal de Ouro Preto, para facilitar a construção de desvios.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição de que trata o artigo único, até o máximo de 2:000\$0 (dois contos de réis), correrão por conta da sub-consignação n. 4(05), letra a — Consignação II, da Verba 5 do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 5.916 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Aprova tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista das Auditorias da Justiça Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o exercício de 1940, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da 2.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar e 2.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, da Justiça Militar, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º A despesa correspondente na importância de vinte e um contos e seiscentos mil réis (21:600\$0) correrá à conta da Verba 1.ª — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsigna-

ção n. 5 — Pessoal Extranumerário. Item 01) do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

REPARTIÇÃO — 2.ª AUDITORIA DA 1.ª REGIÃO MILITAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
1.	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1				7:200\$0

REPARTIÇÃO — 3.ª AUDITORIA DA 1.ª REGIÃO MILITAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
1.	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1				7:200\$0

REPARTIÇÃO — 2.ª AUDITORIA DA 3.ª REGIÃO MILITAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
1.	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1				7:200\$0

DECRETO N. 5.917 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Suprime cargo extinto

O Presidente da República:

Resolve suprimir, por se achar vago, em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Avelino da Rocha Batista, um cargo de Chefe de Portaria, padrão F, do Quadro I, do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 5.918 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe D, da carreira de "Carteiro", do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Hermenegildo Juruema do Castro, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 5.919 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de "Desenhista", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Odilon Wladmiro de Paiva, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global

do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 5.920 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe G, da carreira de "Escriturário", do Quadro XVIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de José Gomes Varela, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 5.921 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão VII do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos correspondentes do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da nomeação de Raul Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.923 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe "G", da carreira de "Escriturário", do Quadro XIX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Alberto Laranjeiras, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 5.927 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Desapropria imóveis para o alargamento de várias ruas na cidade de São Felix, no Estado da Bahia, afim de permitir o tráfego de todos os trens da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da República, atendendo ao que expôs a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro em ofício n. 983, de 7 de junho do corrente ano, e de acordo com o art. 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Afim de permitir o alargamento de várias ruas da cidade de São Felix, no Estado da Bahia, de modo a facilitar o tráfego de todos os trens da Estrada de Ferro Central da Bahia, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, em virtude da ligação ferroviária S. Amaro-Afligidos-Buranhem, ficam desapropriados os imóveis constantes da relação e planta que com esta baixam rubricadas pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas constantes da referida relação na importância total de 733:836\$0 (setecentos e trinta e três contos oitocentos e trinta e seis mil réis), correrão 350:000\$0 por conta da verba 5.ª — Consignação II — Subconsignação n. 4 — 07) do orçamento vigente e as restantes à conta dos créditos que forem concedidos para esse fim, no orçamento para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo em vista o que consta do processo n. 21.726-40, da Secretaria de Estado:

A Adherbal Pereira de Carvalho, do cargo de Escriturário, classe D, do Quadro VI, do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério das Relações Exteriores

(*) DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

José Pires Oliveira Dias, Membro da Missão Econômica Brasileira nas Américas do Sul, Central e do Norte.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 21 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Josefina Prata Saint Clair, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, João Pinto de Figueiredo.

Paulo Fernandes, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Oto Carneiro da Frota.

Nelson Zeferino Serafini, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Marcos Alves de Souza.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Barbosa Tavares, para exercer, interinamente, o cargo de Dactilógrafo, classe C, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Ministério da Guerra

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o art. 61, item II, combinado com o art. 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Artur Paulo dos Santos, Escrevente, classe G, do Quadro I do Ministério da Guerra, para o cargo de Escriturário, classe G, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude do falecimento de Aidano Couto.

(*) Reproduz-se por haver saído com incorreção.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.106-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 4 de junho de 1940, que aposentou Armando Pereira, no cargo de "Carteiro", classe "F", do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DECRETOS DE 8 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937:

O escriptorário, classe "G", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, João Teixeira Leitão, para exercer o cargo de "Oficial Administrativo", classe "II", do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Godofredo Corrêa dos Santos.

O escriptorário, classe "G", do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, Aguiinaldo Claudio de Castilho, para exercer o cargo de "Oficial Administrativo", classe "II", do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Pompeu Uruitá de Jesus Brito.

O escriptorário, classe "G", do Quadro XVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, Francisco Ascendino Ribeiro, para exercer o cargo de "Oficial Administrativo", classe "II", do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Raimundo Victor dos Santos.

O escriptorário, classe "G", do Quadro XIX do Ministério da Viação e Obras Públicas, Mario Pires Caldas, para exercer o cargo de "Oficial Administrativo", classe "II", do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da promoção do respectivo titular, João Vidal de Oliva.

O escriptorário, classe "G", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, Luiz de Moraes Rangel, para exercer o cargo de "Oficial Administrativo", classe "II", do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Arlindo Nunes.

De acordo com o artigo 14, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Jebú Servio Ferreira, telegrafista, classe "II", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí, padrão "I", do Quadro XXXVIII do mesmo Ministério, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, João Marques da Costa.

João Marques da Costa, "Telegrafista", classe "G", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, padrão "L", do Quadro XVI do mesmo Ministério, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Alecbiades de Castro Velloso.

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Odette Duboc du Rocher, para exercer, interinamente, o cargo de "Ajudante de Agente", classe "B", do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Isabel Parada.

Elysio do Espírito Santo Gama, para exercer, interinamente, o cargo de agente, classe "C", do Quadro XIX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Maria Glyceria Nunes Bramont.

Maria Almerinda Lotuada Gonçalves, para exercer, interinamente, o cargo de "ajudante de agente", classe "B", do Quadro XVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular Angelica Lima Pinho.

José Pereira de Castro, para exercer, interinamente, o cargo de maquinista de estrada de ferro, classe "C", do Quadro IX do Ministério da Viação e Obras Públicas, em vaga decorrente da execução do Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Amaro da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de "maquinista de estrada de ferro", classe "C", do Quadro IX do Ministério da Viação e Obras Públicas, em vaga decorrente da execução de Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Possidonio Silva Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, José Benedito Decoussau.

Nathanael Alves de Mello, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, João Baptista de Oliveira.

Antonio Felismino de Brito, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Francisco Targino Sobrinho.

Roosevelt de Vasconcellos Barbalho, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular Alcides Cid Varella.

José da Costa Palma, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Augusto Aureliano da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Luiz Peres, para exercer, interinamente, o cargo de "Carteiro", classe "B", do Quadro XXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência do respectivo titular — Waldomiro Brant

Judith de Almeida Cavaleanti, para exercer, interinamente, o cargo de Agente, classe "C", do Quadro XXX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Numa Pompílio Carneiro para exercer, interinamente, o cargo de "Agente", classe "F", do Quadro XXVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular — Benedito Teixeira Nunes.

Demosthenes Barbosa de Moraes, para exercer, interinamente, o cargo de técnico de engenharia (DNPN, DAC e DSBF), classe "F", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Jovina Costa, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de agente, classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Elza Aparecida Costa, para exercer, interinamente, o cargo de "Ajudante de agente", classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Candida Julia Pereira Fernandes.

Ignês de Queiroz, para exercer, interinamente, o cargo de "Ajudante de Agente", classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Jandyra Gioia Planet.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, parágrafo 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.636-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

A Alcebiades de Castro Velloso, do cargo, em comissão, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, padrão "L", do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas

EXONERAR:

De acordo com o artigo 93, parágrafo 1º, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.636, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

João Marques da Costa, do cargo, em comissão, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí, padrão I, do Quadro XXXVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.771/40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 14 de janeiro de 1939, que nomeou Francisca Soares de Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de Ajudante de

Agente, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Jandyra Gioia Planet.

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.775, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto que nomeou Nadir Puga de Castro para exercer, interinamente, o cargo de Ajudante de Agente, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Candida Julia Pereira Fernandes.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.965/40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 15 de abril de 1940, que nomeou Antonia Regina, para exercer, interinamente, o cargo de Ajudante de Agente, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.067/40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou João Manuel Avila Junior, para exercer o cargo de Servente, classe A, do Quadro XXII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.067/40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou João Ribas Macedo, para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Nicolau da Costa Furlado.

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.914, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 30 de dezembro de 1939, que nomeou Carlos Alberto Baptista para exercer o cargo de Servente, classe B, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.328/40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 23 de dezembro de 1939, que nomeou Ivan Machado Siqueira, para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XXVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Jorge Serafim de Macedo.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.318/40, da Secretaria da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou José Theogenes Bernardes, para exercer o cargo da classe A, da carreira de Servente, do Quadro XV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

De acordo com o art. 56 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.327, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por merecimento, Moacyr Ribeiro, do cargo da classe B, da carreira de Ajudante de Agente, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe C, da mesma carreira e Quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Mario Ferraciu.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.954, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Adolpho da Rocha Santos, no cargo de Maquinista de estrada de ferro, classe I, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.312, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Julio José dos Santos Ferroso, no cargo de Mecânico eletricista, classe I, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.957, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Moysés Rangel, no cargo de Condutor de trem, classe I, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.808, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Alzira Fonseca, no cargo de Escriturário, classe F, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.811, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Jacyntho Barbosa de Campos, no cargo de servente, classe C, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.201, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Marcelino Newton Furtado, no cargo de servente, classe D, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TRANSFERIR:

A pedido, de acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Oliveir Guarita Valente Docce, escriturário, classe G, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo de escriturário, classe G, do Quadro III do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Rosalia Gallart.

"Ex-officio", no interesse da Administração, de acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antônio Frageli, inspetor regional, padrão K, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o cargo de engenheiro (L.G.I.), classe K, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Luiz Gustavo Pradez Filho.

"Ex-officio", no interesse da Administração, de acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item III, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Francisco Gervásio da Cunha Pernet, chefe dos Serviços Econômicos, padrão K, do Quadro XVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo de oficial administrativo, classe K, do Quadro III do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria de Mário Xavier Carneiro de Albuquerque.

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da Administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Adherba, Ferreira Velloso, telegrafista, classe F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, em claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Alcides Martins Latsch Cherim.

Leovigildo Costa, telegrafista, classe F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Porto Alegre para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Maria da Boa do Monte, em claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular, Julio de Magalhães Araújo.

Lazaro Umbelino de Brito, telegrafista, classe E, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Maria da Boa do Monte, em claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular, Raul Toscano de Brito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

894 — Em 28 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Decreto-lei n. 2.321, de 20 do corrente, publicado no *Diário Oficial* do dia 22, último, que dispõe sobre a criação de um Posto Fiscal, na Foz do Xiborena, subordinado à Alfândega de Manaus, determina:

"Art. 4º — O pessoal do Posto será constituído de um encarregado, em comissão, e um polícia fiscal, ambos da Alfândega de Manaus, designados pelo inspetor, e mais dois extranumerários-mensalistas, na função de marinheiro, série III, admitidos pela citada Alfândega".

e mais,

"Art. 5º — Ao encarregado do Posto Fiscal deverá ser atribuída uma gratificação de função na importância de trezentos mil réis (300\$0) mensais e ao polícia fiscal será abonada a diária estabelecida no Decreto-lei n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939".

2. Entretanto, desde a Lei 281, de 1936, que a denominação de Encarregado de Posto Fiscal foi alterada e, depois do Decreto-lei n. 1.817, de 7 de dezembro do ano passado, que reorganizou os quadros do Ministério da Fazenda, foi instituída a função gratificada de Administrador, para a chefia de todas as Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscais, não se justificando, portanto, que se altere aquela denominação geral e uniforme, preferindo-se a de Encarregado, apenas para o Posto Fiscal, ora criado.

3. Além disso, o citado Decreto-lei n. 2.321 concede ao polícia fiscal que for mandado servir naquele Posto, uma diária de exercício, segundo declara, na forma do Decreto-lei n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, que não a permite, e em desacordo com o Estatuto dos Funcionários.

4. A diária é concedida ao funcionário, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando o mesmo se desloca da sede, no desempenho de suas atribuições.

5. No caso, porém, trata-se de mandar servir no referido Posto Fiscal, um polícia fiscal, que, assim, não passará a ser lotado, não se justificando, portanto, a concessão de diária permanente, pondo-o em situação de privilégio, em relação aos funcionários dos demais postos e registros fiscais.

6. A função de marinheiro deverá ser exercida por extranumerários, admitidos na forma da lei.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de propor a Vossa Excelência que o referido Decreto-lei n. 2.321, de 20 do corrente, seja republicado, alterando-se, pelos motivos expostos, a redação dos seus arts. 4º e 5º para que guardem uniformidade com os princípios gerais da legislação vigente, submetendo, para esse fim, à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Decreto republicado no *Diário Oficial* de 8-7-40.

951 — Em 4 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No telegrama incluso, Alvaro da Silva Machado, alegando haver concluído, no Ministério da Agricultura, o curso de Enologia, que ora funciona, regularmente, na Escola Nacional de Agronomia, pleiteia aproveitamento em situação compatível com a sua especialização profissional, com fundamento nos arts. 14 e 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte em que esses dispositivos se referem a estágio probatório.

2. Verifica-se, preliminarmente, dos termos do pedido, que o interessado não se apercebeu da inteligência dos textos em que deseja amparar a sua pretensão, quando não comporta dúvida a explicativa do art. 16, citado:

"Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação etc."

3. Evidentemente, cogita-se do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, "ainda que preenchido por concurso", (o grifo é meu), como prescreve, *in-fine*, o inciso I do artigo 14, invocado pelo subscritor do telegrama em exame.

4. Compreende-se facilmente, portanto, que o interessado confundiu nomeação, para estado probatório, com a nomeação interina, de que cogita o inciso III do mesmo art. 14.

5. Isso esclarecido, passou este Departamento a habilitar Vossa Excelência à apreciação do que se pleiteia no referido telegrama.

6. O signatário ocupava, como interino, um dos cargos vagos de agrônomo, do Quadro único do Ministério da Agricultura e, nessa condição, foi inserido, *ex-officio*, ao concurso realizado, recentemente, para a referida carreira, de acordo com a expressa determinação do § 3º, do art. 17 do Estatuto, sendo inabilitado na primeira prova escrita, de caráter eliminatório, o que motivou a sua exoneração, baseada no § 6º do mesmo art. 17, que diz:

"Homologado o concurso, serão exonerados os interinos inabilitados".

7. Em face do exposto, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo telegrama, tem a honra de sugerir o encaminhamento do presente processo ao Ministério da Agricultura, que poderá examinar a possibilidade e a conveniência do aproveitamento do interessado, em caráter interino em uma das vagas da classe inicial da carreira de agrônomo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 6-7-40. — G. VARGAS.

955 — Em 4 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário do extranumerário-mensalista Sebastião dos Santos, da função de trabalhador III, para a de trabalhador IV, na Fábrica de Itajubá, em vaga decorrente da dispensa de Hugo Siniscalchi.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, porisso que atende às exigências do Decreto-lei n. 210, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 6-7-40. — G. VARGAS.

959 — Em 4 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos n. 406, de 19 do corrente, pela qual o Ministério da Viação e Obras Públicas, juntando projeto de decreto, propõe seja tornado sem efeito o de 29 de abril de 1939, que promoveu, por merecimento, Moacir Ribeiro ao cargo da classe C da carreira de Ajudante de Agente do Quadro XIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos daquele Ministério.

2. Justificando a proposta, esclarece o referido Ministério que esse funcionário não podia ter sido promovido, à vista do que dispõe o art. 61 do Regulamento de Promoções, porque estava suspenso preventivamente, desde 17 de fevereiro de 1939, respondendo a processo administrativo, que determinou a sua demissão por decreto publicado no "Diário Oficial", de 3 de abril do corrente ano.

3. De fato, além do Regulamento de Promoções, também o Estatuto dos Funcionários estabelece, em seu art. 56, que

"não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente".

o que, no caso de Moacir Ribeiro, importará em ser tornado sem efeito o ato que o promoveu, restabelecendo-se, consequentemente, a sua situação anterior, de ajudante de agente, classe B.

4. Acontece, porém, que já foram providas, tanto a vaga aberta na classe B, em virtude da promoção irregular daquele funcionário, como a decorrente de sua demissão do cargo da classe C, a primeira como a nomeação, em caráter interino, de Alice Pessoa, por decreto publicado no "Diário Oficial" de 6 de março deste ano, e a última, com a transferência de Antônio Flávio Prado, conforme publicou o "Diário Oficial" de 11 de maio do mesmo ano.

5. Assim, expedido o decreto de anulação referente à promoção em apelo, torna-se necessário sejam devidamente apostilados os seguintes decretos:

a) o de Moacir Ribeiro, para que se esclareça ter sido a sua demissão do cargo da classe B da carreira de Ajudante de Agente, e não do da classe C da mesma carreira, como está declarado;

b) o de Alice Pessoa, fazendo-se constar que a sua nomeação para o cargo da classe B, de que é ocupante, em caráter interino, foi feita em virtude da demissão e não da promoção de Moacir Ribeiro, conforme está mencionado; e

c) o de Antônio Flávio Prado, para que se declare que a sua transferência, para o cargo da classe C da carreira referida, foi feita em virtude da promoção de Mário Ferraciu e não em consequência da demissão de Moacir Ribeiro.

6. À vista de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à expedição do anexo decreto, que está em condições de merecer a assinatura de Vossa Excelência, devendo o mesmo, posteriormente, ser encaminhado àquele Ministério para que seja observado o exposto no item 5.º desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 5-7-40. — G. VARGAS.

962 — Em 5 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro de 1939, submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo relativo às obras de reparo, adaptação e ampliação do edifício da Alfândega de Paranaguá.

2. O Serviço de Obras deste Departamento examinando as razões apresentadas para a execução das referidas obras, assim como os orçamentos elaborados para a fixação do limite máximo de custo, julgou-as em condições de serem aprovadas, pois que correspondem às necessidades dos serviços.

3. Para ocorrer às despesas com as obras em apelo, consigna o orçamento vigente do Ministério da Fazenda — Verba 5, Subconsignação n. 3, Inciso 05 — dotação própria.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à execução das obras orçadas em 137:393\$8 (cento e trinta e sete contos trezentos e noventa e três mil e oitocentos réis), mediante concorrência administrativa, afim de tornar possível a conclusão dos trabalhos ainda no corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 6-7-40. — G. VARGAS.

963 — Em 5 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro de 1939, submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, dois processos relativos, o primeiro à reforma da ponte de atracação da Alfândega de Corumbá e da construção de uma garagem para as embarcações da própria Alfândega e o segundo a reforma do Edifício em que funciona a referida aduana.

2. O Serviço de Obras examinando as razões apresentadas para a execução dos referidos trabalhos, assim como os orçamentos elaborados para a fixação de um limite máximo do custo, julgou-as em condições de serem aceitas, pois que correspondem às necessidades dos serviços.

3. Para ocorrer às despesas com as obras em apelo, consigna o orçamento vigente do Ministério da Fazenda na sua Verba 5, Subconsignação n. 3, Inciso 08, o crédito de 118:000\$0 (cento e dezoito contos de réis). Esse crédito é o total aproximado de 117:163\$5 (cento e dezessete contos quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos réis) correspondente à soma de 86:562\$4 (oitenta e seis contos quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos réis) concedida para a reforma da ponte e construção da garagem, mais 30:901\$1 (trinta e um contos novecentos e um mil e cem réis) para os reparos da alfândega.

4. Como as Obras de reparos do edifício da alfândega, orçadas em 30:901\$1 (trinta contos novecentos e um mil e cem réis), já devem estar concluídas (26 de dezembro de 1939) por já terem sido contratadas e os empenhos correspondentes já estarem em mãos do empreiteiro contratante, conforme recibo passado no processo, só encontram justificativa os acréscimos dos reparos e serviços de manutenção cujo orçamento, atinge 11:937\$8 (onze contos novecentos e trinta e sete mil e oitocentos réis).

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência, o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à execução das obras, reparos da ponte de atracação, construção da garagem da alfândega e acréscimos nos reparos do próprio Edifício, no total de 98:500\$2 (noventa e oito contos quinhentos mil e duzentos réis), a que deverão ser executados global ou separadamente mediante concorrência administrativa afim de tornar possível a conclusão dos trabalhos ainda no corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 6-7-40. — G. VARGAS.

964 — Em 5 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1941, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos vencimentos do cargo, o escrivão Diretor Mayer, classe F, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. Destina-se o funcionário ora requisitado a substituir o de nome Cesar Kale Damasceno Ferreira, do Ministério da Viação e Obras Públicas, dispensado recentemente, em virtude de resolução de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Autorizado. — Em 8-7-40. — G. VARGAS.

966 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Iolanda Rhodes Costa, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Instituto Nacional de Tecnologia, a função de Tecnologista-auxiliar XII, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. O candidato proposto foi classificado em prova de habilitação realizada, para esse fim, por este Departamento.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências dos Decretos-leis ns. 210, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro último, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. — Em 6-7-40. — G. VARGAS.

967 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tendo em vista o que ficou resolvido na exposição de motivos n. 861, de 22 de junho findo, este Departamento submete à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de fixação das tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, 3ª Auditoria da 1ª Região Militar e 2ª Auditoria da 3ª Região Militar, da Justiça Militar.

2. A medida visa dar cumprimento ao que estabeleceu o final do item 7 da exposição de motivos acima referida, já aprovada por Vossa Excelência, e encontra amparo no que dispõe o artigo 7º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último.

3. A despesa decorrente da criação das aludidas tabelas correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação n. 5 — Item 04), do vigente orçamento para o Ministério da Guerra.

4. Encontram-se anexos o projeto de decreto aprovando as tabelas numéricas, as relações nominais correspondentes e o quadro da discriminação da despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Assinado Decreto n. 5.916, em 8 de julho de 1940).

968 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Osvaldo Lins e Carlos de Arêa Leão para, como extranumerários-contratados, exercerem, na Diretoria de Engenharia, as funções, respectivamente, de técnico especializado de ensaios de materiais na parte referente à metalografia e técnico especializado em cálculos de concreto armado e desenhos de estrutura, mediante o salário-mensal de 4:800\$0 e pelo prazo de quatro anos.

2. Os contratos, cuja minuta se encontra anexa, serão atendidos no corrente ano, pela verba 1 — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 5 — Pessoal Extranumerário, Item 04) — Para admissão, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

3. Em obediência à circular n. 1, de 1940, da Secretaria da Presidência da República, foi feito, para a Diretoria de Engenharia, o destaque da importância de 43:200\$0 na verba acima citada, conforme consta da exposição de motivos deste Departamento, número 109, de 11 de abril do corrente ano, que mereceu aprovação de Vossa Excelência.

4. Esclarece o Ministério interessado que os contratos em causa, por interessarem a Defesa Nacional, devem prescindir de registro pelo Tribunal de Contas e publicação, de acordo com o que estabelece o art. 15 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

5. Tendo sido observadas todas as disposições da legislação em vigor e esclarecida que foi a necessidade das admissões de que se trata, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 8-7-40. — G. VARGAS.

969 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Domingos José de Santana, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Serviço Geográfico e Histórico do Exército, a função de artífice VII, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. O candidato indicado foi excluído da proposta aprovada por Vossa Excelência em exposição de motivos deste Departamento, n. 339, de 29 de março último, de vez que, àquela época, não satisfazia as exigências do artigo 18 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Completada agora a documentação exigida por aquele dispositivo de lei, nada há a opor ao atendimento da proposta, que se acha em condições de merecer aprovação.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à admissão de que se trata.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 6-7-40. — G. VARGAS.

970 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas, José da Costa Abreu e Emilia Constantino, para exercerem, ainda na qualidade de extranumerários-mensalistas, no Instituto de Química Agrícola do C.N.E.P.A., as funções, respectivamente, de Laboratorista X, para Laboratorista XII, na vaga decorrente da dispensa de Valtor Cesar Oliva da Fonseca e de Laboratorista IX para Laboratorista X, na vaga decorrente da melhoria do primeiro.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 6-7-40. — G. VARGAS.

971 — Em 6 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Juliana Abrantes, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Administração do Edifício, a função de telefonista V, em vaga constante da tabela respectiva.

2. A habilitação de que trata o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, ser suprida pela prova de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 6-7-40. — G. VARGAS.

977 — Em 8 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Marinha submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão das Irmãs de Caridade, da Ordem de São Vicente de Paula, Cecília e Magdalena, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, no Hospital Central da Marinha, a função de Enfermeiro-auxiliar VI em vagas existentes na tabela respectiva.

2. A habilitação de que trata o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, ficou comprovada pelos títulos, apresentados.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente-interino. Aprovado. Em 8-7-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

PORTARIA N. 7

O Diretor da Divisão do Funcionário Público do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve conceder dispensa, de acordo com o art. 95, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro único do Ministério da Agricultura, da função de Secretário do Diretor da Divisão do Funcionário do Departamento Administrativo do Serviço Público, louvando-o pelo trabalho, dedicação, zelo e competência que, acentuadamente, revelou. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Paulo Lira*.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despachos:

Proc. n. 2.666-39 — José de Amorim Garcia Filho, prático de engenharia, da classe II, do quadro I, do Ministério da Viação, solicita transferência para classe idêntica da carreira de desenhista, do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Opino pela aprovação do parecer de fls. exarado pelo I. N. E. P. — D. S. do D. A. S. P., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

(O parecer do I. N. E. P. é idêntico ao fixado no processo número 4.079-39, publicado no *Diário Oficial* de 8-7-40).

Proc. n. 3.442-40 — Eduardo Viegas da Silva, servente da classe B, do quadro XIV, do Ministério da Viação, solicita transferência para igual classe da carreira de carteiro, do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Examinado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, e nada tendo a opor, esta Divisão opina que se aplique, ao caso, o conjunto de provas a que se refere a portaria n. 50, de 30 de novembro de 1938, deste Departamento, publicado no *Diário Oficial* de 1 de dezembro de 1938, esclarecido, entretanto, que de geografia, na transferência em causa, só se exigirá o perfeito conhecimento da região em que vai servir o funcionário. D. S. do D. A. S. P., em 6 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: De acordo. Em 8-7-40. — *Mario Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Proc. n. 2.394-40 — João Caetano da Silva, escriturário da classe G, do quadro IV, do Ministério da Viação, pede transferência para igual classe da carreira do médico, quadro II, do mesmo Ministério.

Parecer: Convidado o interessado a apresentar diploma profissional devidamente registrado e trabalhos que comprovem a especialização para a carreira em que pretende ingressar, por transferência, não satisfaz a exigência, pelo que esta Divisão opina pelo arquivamento do processo no S. P. V. — D. S. do D. A. S. P., em 6-7-40. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: De acordo. Em 8-7-40. — *Mario Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Proc. n. 659-40 — José Epaminondas Bandeira de Melo, veterinário zootecnista, da classe K, do quadro único do Ministério da Agricultura, solicita transferência para a classe idêntica da carreira de inspetor de produtos de origem animal, do mesmo quadro e Ministério.

Parêcer: Nada tendo a opôr a D. F., quando apreciou o aspecto legal do pedido, esta Divisão, em cumprimento ao disposto na alínea b, do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos, propõe que o funcionário citado seja submetido ao seguinte conjunto de provas: 1 — Prova prático-oral com a confecção de um relatório sobre um ponto sorteado dentre os seguintes: 1) Anatomia da cabeça. Linfáticos dos órgãos da cavidade torácica. Técnica de coleta de material (parasitológica, anatomia patológica e bacteriológica). Cisticercose. 2) Anatomia do membro anterior. Linfáticos dos órgãos intraperitoniais. Hemocultura. Técnica de aglutinação. Fixação de material para estudos de anatomia patológica e parasitologia. Fasciolídeo. 3) Anatomia do membro posterior. Linfáticos da carcassa de suíno. Diagnóstico bacterioscópico sobre a cadáver de uma ave. Preparo de peças para cortes histológicos. Estrongilose. 4) Anatomia do pescoço. Linfáticos da carcassa de ovino e caprino. Diagnóstico bacterioscópico sobre cadáver de coelho. Técnica de inclusão. Estefanurose. 5) Anatomia do torax. Linfáticos do quarto anterior. Termoprecipito-reação. Coloração de Gram. Técnica de cortes histológicos. Sarcosporidiose. 6) Anatomia do aparelho respiratório. Linfáticos do quarto posterior. Aglutinação. Coloração das aves. 7) Anatomia do aparelho digestivo. Linfáticos do aparelho genito-urinário. Técnica de exame bacteriológico de produtos de origem animal. Plasmoses. Conservação de peças anatomo-patológicas. 8) Anatomia do aparelho circulatório. Linfáticos de aves e pequenos animais. Pesquisas de bacilos álcool-ácido resistentes. Técnica da microscopia. Triquinose. 9) Anatomia do aparelho genito-urinário. Linfáticos da cabeça. Pesquisas microbiológicas e parasitológicas em peças de matadouros. Colorações especiais em histologia. Esofagostomose. 10) Anexos do aparelho digestivo. Exame de sangue, cavidades e seroses. Esfregaços e diagnósticos. Semeaduras. Coloração bacteriana. Inoculações experimentais. Técnica de cortes por congelamento. Actinomicose. 11) Exames do leite. Carnes caquéticas. Fraudes e alteração da manteiga. Equinococose. 12) Exame de gorduras animais e de queijos. Carnes repugnantes. Alterações do leite nas afecções mamárias. Filariose.

Ao candidato serão fornecidas peças de anatomia patológica e três preparações histo-patológicas para os respectivos diagnósticos. II — Prova escrita constante de desenvolvimento, sob o ponto de vista da inspeção veterinária, de um dos seguintes pontos, sorteado no momento: 1) Repouso dos animais nos matadouros. Defumação. Carbúnculo hemático. 2) Matança de emergência. Conservação pelo calor. Linfadenia caseosa dos ovinos. 3) Chegada dos animais nos matadouros. Conservação pelos antissépticos. Febre aftosa. 4) Cuidados com os animais antes do sacrifício. Conservação pela dessecação. Pasteurelose. 5) Higiene da carne. Conservação pelo sal. Peste suína. 6) Higiene dos estabelecimentos. Refinação das gorduras. Raiva e pseudo-raiva. 7) Processos de matança. Xarque. Tuberculose. 8) Higiene do transporte de produtos de origem animal. Conservação pelo frio. Adenite estreptocócica equina. 9) Inspeção ante-mortem. Produtos embutidos (salsicharias). Carbúnculo sitomático. 10) Higiene da produção leiteira. Desinfecção de couros. Tripanosomias. Mínimos para habilitação: I) Prova prático-oral, 70 pontos. II) Prova escrita, 70 pontos.

D. S. do D. A. S. P., em 6-7-40. — Murilo Braga, diretor da Divisão.

Despacho: De acordo. Em 8-7-40. — Mario Bittencourt Sam-paio, presidente interino.

Serviços Auxiliares

Nome:

Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto; cargo ou função. Oficial Administrativo I; vencimento ou salário, 1:300\$0; número de dias ou de horas antecipadas ou prorrogadas, 20; valor da gratificação mensal ou hora de trabalho, 300\$0; importância a pagar, 300\$0; natureza do serviço; Informações de processos.

Serviços Auxiliares, 9 de julho de 1940. — E. A. Figueira, Oficial Administrativo. — Visto: Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

CONSELHO FEDERAL DE COMERCIO EXTERIOR

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Pela portaria n. 89, de 8 de julho de 1940, do Sr. Diretor Geral, foi dispensado das funções de Auxiliar de Escritório, série VIII, do Conselho Federal de Comércio Exterior, o extranumerário mensalista Dêa Bonfempo, por haver sido nomeado para outro cargo público federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

PORTARIA N. 8 DE 8 DE JULHO DE 1940

O diretor, tendo em vista a circular DF-166, de 2 de julho corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no "Diário Oficial" de 5 do referido mês, resolve dispensar da prorrogação de expediente de que trata a Portaria n. 7, de 13 de maio último, os funcionários Francisco Fábio Sete, oficial administrativo classe J, Valler Schleder, oficial administrativo classe II, e Alcino Gomes do Amaral, contínuo classe G.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — Paulo Camara da Motta, diretor.

Serviço do Pessoal

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exercício de 1940 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação VI — Gratificações — Mês de maio — Subconsignação n. 17 — Gratificação por serviços extraordinários — 05 — Justiça do Distrito Federal.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados fora da hora do expediente, autorizados pelas portarias do Desembargador-Presidente do Tribunal de Apelação, de 19 de janeiro de 1940, publicadas no "Diário Oficial" de 1 de março de 1940:

Categorias — Nomes — Vencimentos — Horas de trabalho — Prorrogação anterior — Líquido a pagar

Of. adm. II:

Elzio de Oliveira	1:100\$0	18	32	109\$998
Paulo de Santa Cecília	1:100\$0	16	50	97\$776
Américo Monteiro dos Santos ..	1:100\$0	18	48	109\$998

Escrif. G:

João da Veiga Vasconcelos ..	900\$0	18	50	90\$000
------------------------------	--------	----	----	---------

Escrif. E:

Maria Botelho Alves	600\$0	16	50	53\$328
---------------------------	--------	----	----	---------

Escriv. F:

Aderbal Bezerra	700\$0	18	48	69\$984
-----------------------	--------	----	----	---------

Dactil. E:

Ziza de Moraes	600\$0	18	50	59\$994
Jacira de Sousa Góis	600\$0	16	50	53\$328

Elet. G:

Luiz Fernandes da Silva	900\$0	16	50	80\$000
------------------------------	--------	----	----	---------

Ascen. D

Otávio Alves Vêo	500\$0	18	50	49\$984
------------------------	--------	----	----	---------

Aristóteles Ferreira França Ribeiro	500\$0	18	50	49\$984
---	--------	----	----	---------

José Mariano Wanderley	500\$0	12	48	33\$324
-----------------------------	--------	----	----	---------

Servente D:

Damião Ferreira Coelho	500\$0	18	46	49\$986
------------------------------	--------	----	----	---------

Antônio Ferreira de Sousa ..	500\$0	18	50	49\$986
------------------------------	--------	----	----	---------

João Pedro Lopes	500\$0	18	50	49\$986
------------------------	--------	----	----	---------

Servente G:

Ademar de Castro Guimarães ..	400\$0	16	50	35\$552
-------------------------------	--------	----	----	---------

Ricardo Pereira da Silva	400\$0	16	50	35\$552
--------------------------------	--------	----	----	---------

Paulo Rodrigues da Silva	400\$0	18	48	39\$996
--------------------------------	--------	----	----	---------

Olávio Henrique Cesar	400\$0	18	50	39\$996
-----------------------------	--------	----	----	---------

Oscar José dos Santos	400\$0	18	—	39\$996
-----------------------------	--------	----	---	---------

Olávio de Sousa Brandão	400\$0	16	50	35\$552
------------------------------	--------	----	----	---------

Servente B:

Álvaro de Carvalho Borges ..	300\$0	18	50	29\$988
------------------------------	--------	----	----	---------

Leopoldino Marques Madeira ..	300\$0	18	50	29\$988
-------------------------------	--------	----	----	---------

Marciliano Viana	300\$0	18	—	29\$988
------------------------	--------	----	---	---------

Saul Pires da Silva	300\$0	18	4	29\$988
---------------------------	--------	----	---	---------

Total

1:354\$256

Observações: — Natureza do serviço — Administração. Houve prorrogação anterior.

Importa a presente folha na importância total de um conto trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis réis (1:354\$256).

SECRETARIA DE ESTADO

Exercício de 1940 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação VI — Gratificações — Mês de junho — Subconsignação n. 17 — Gratificação por serviços extraordinários — 1) — Gabinete do ministro.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados fora da hora do expediente, autorizados pela portaria número 3.969-A, de 15 de junho de 1940, do Sr. ministro:

Categorias — Nomes — Vencimentos — Dias de trabalho — Gratificação mensal — Receita, total dos descontos — Líquido a pagar

Dactilógrafo G — Maria Luiza Muri Medeiros	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Dactilógrafo G — Hilda Iglesias Ribeiro	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Dactilógrafo G — Aurora de Saldanha	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Dactilógrafo F — Maria Isabel Guimarães Bastos ..	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Escrutinário dactilógrafo F Marieta Sales	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Auxiliar de escritório VII — Marina Palet de Abreu e Lima	400\$0	16	133\$333	—	71\$1
Auxiliar de escritório IX — Anunciata de Paula Fonseca Cordeiro	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Aurea Pinto de Sousa ..	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Célia Franca Campos ..	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Irineia Ginefra Moreira ..	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Leonor Niemeyer Soares ..	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Marion Austregésilo de Ataíde	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório IX — Regina de Abreu e Lima ..	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Auxiliar de escritório VIII — Elsa Machado Pinto ...	450\$0	16	150\$000	—	80\$0
Auxiliar de escritório VIII — Hélio Gonçalves Ferreira ..	450\$0	16	150\$000	—	80\$0
Investigador — Fernando Porto Richard	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Porteiro E — Cora Gomes Neto	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Porteiro B — Otacília Ribeiro	300\$0	16	100\$000	—	53\$3
Detetive II — Anselmo Del Cielo	1:100\$0	16	366\$666	—	195\$6
Contínuo G — Antônio José Antunes	400\$0	16	133\$333	—	71\$1
Servente E — Benjamin de Sousa	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Contínuo G — Adamastor de Oliveira Pereira	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Contínuo G — Benedito Pereira	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Auxiliar de Portaria II — Américo Peixoto	1:100\$0	16	366\$666	—	195\$6
Auxiliar de Portaria II — Manuel Faustino de Paulo Filho	1:100\$0	16	366\$666	—	195\$6
Contínuo F — Gabriel de L. Sanches	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Contínuo G — Luiz Gomes Carvalho	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Contínuo G — Mário de Azevedo	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Contínuo G — Ormindo Mendes da Silva	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Contínuo G — Vicente Costa ..	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Contínuo F — Guilherme Domingos de Carvalho ..	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Contínuo F — Valdirton França Machado	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Contínuo F — Manuel Ferreira da Silva	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Servente E — Antônio Borges Lins	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Contínuo G — Carlos Ribeiro da Silva	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Servente E — Eliseu Adail de Alvarenga Freire ...	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Contínuo G — Davi Gomes Braga	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Motorista F — João Alves Silva	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Servente C — José de Carvalho	400\$0	16	133\$333	—	71\$1
Guarda-Civil E — José Mascarenhas Sampaio ...	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Servente F — Francisco Louzada	700\$0	16	233\$333	—	124\$4

Categorias — Nomes — Vencimentos — Dias de trabalho — Gratificação mensal — Receita, total dos descontos — Líquido a pagar

Servente D — Manuel Moreira	500\$0	16	166\$666	—	88\$9
Motorista G — Osório Alves da Cunha	900\$0	16	300\$000	—	160\$0
Guarda-Civil E — Osvaldo Reis Nunes	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Eletricista F — João Batista Cavalcante	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Servente F — Antônio Machado da Cunha Rangel ..	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Servente E — João da Mata ..	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Servente C — Manuel José da Silva	400\$0	16	133\$333	—	71\$1
Servente E — Isidoro de Sousa	600\$0	16	200\$000	—	106\$7
Contínuo F — João Artur Souza Oliveira	700\$0	16	233\$333	—	124\$4
Servente C — João Rodrigues Barbosa	400\$0	16	133\$333	—	71\$1
Total					6:097\$7

Importa a presente folha em seis contos e noventa e sete mil e setecentos réis (6:097\$7).

Observações (letra "e" do art. 817 do Reg. G. C. P.).

Houve prorrogação anterior.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 8 de julho de 1940

José Placidino Nunes (P. 61.531-40). — Autorizo, mediante recibo.

Alexandre Aguiar (P. 61.523-40), Euclides de Sousa Breves (P. 61.524-40), José Placidino Nunes (P. 61.526-40), José de Macedo Neves (P. 61.527-40), Levi Jacobino (P. 61.528-40), e Romão Teixeira Nunes (P. 61.529-40). — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Divisão de Contabilidade

Dia 6 de julho de 1940

SUBVENÇÕES

Comprovações aprovadas pelo Sr. diretor geral do Departamento:

Estados:

Ano — Importância

Pará:		
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Belém (S.E. 13.361-40)	1939	30:000\$0
Maranhão:		
Centro Artístico Operário Caxiense — Caxias (S. E. 15.670-40)	1939	10:000\$0
Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre — São Luiz (S.E. 15.761-40)	1938	10:000\$0
Ceará:		
Colégio Salesiano N. S. Auxiliadora — Baturité (S.E. 12.795-40)	1939	20:000\$0
Santa Casa da Misericórdia e Asilo de Alienados São Vicente de Paulo — Porangaba — Portalesa (S.E. 14.361, de 1940)	1939	80:000\$0
Rio Grande do Norte:		
Associação das Damas da Caridade — Natal (S. E. 15.288, de 1940)	1939	10:000\$0
Colégio Santo Antônio — Natal (S.E. 13.423-40) ..	1939	10:000\$0
Escola de Comércio — Natal (S.E. 16.444-40)	1938	6:000\$0
Escola de Comércio — Natal (S.E. 16.445-40)	1939	10:000\$0
Pernambuco:		
Academia Santa Sofia — Garanhuns (S.E. 14.359, de 1940)	1938	10:000\$0
Alagoas:		
Escola Doméstica Maria Imaculada — Maceió (S.E. 6.659, de 1940)	1939	6:000\$0

Sergipe:		
Hospital de Caridade N. S. da Conceição — Lagarto (S. E. 14.365-40)	1939	5:000\$0
Baía:		
Associação das Senhoras de Caridade — Salvador (S. E. 11.704-40)	1939	15:000\$0
Espírito Santo:		
Colégio N. S. Auxiliadora — Vitória — (S. E. 15.622-40)	1939	12:000\$0
Dispensário S. V. de Paula — Vitória — (S. E. 15.627-40)	1939	7:000\$0
Obra de Assistência à Velhice Desamparada — Luiza de Marillac — Vitória — (S. E. 15.626-40)	1939	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Cachoeiro de Itapemirim — (S. E. 14.577-40)	1939	10:000\$0
Estado do Rio:		
Associação Mantenedora do Asilo N. S. Carmo — Campos — (S. E. 16.623-40)	1939	20:000\$0
Casa de Caridade de Paraíba do Sul (S. E. 21.015-1910)	1939	6:000\$0
Escolas Profissionais Salesianas — Niterói — (S. E. 15.246-40)	1938	80:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Valença — (S. E. 13.422-1940)	1939	12:000\$0
Distrito Federal:		
Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro — S. E. — s/n.)	1939	30:000\$0
Associação S. V. de Paula (mantenedora do Dispensário e Ambulatório Medalha Milagrosa) — S. E. 13.744-40	1939	10:000\$0
Dispensário Antônio de Pádua — (S. E. 12.467-1910)	1939	20:000\$0
Polioclínica de Botafogo — (S. E. 15.292-40)	1939	15:000\$0
São Paulo:		
Asilo de Mendicidade D. Maria Jacinta — Sociedade S. Vicente de Paula — São Carlos — (S. E. 14.356-4)	1939	20:000\$0
Asilo de Mendicidade de S. V. de Paula — Cruzeiro — (S. E. 17.068-40)	1939	3:000\$0
Asilo de Mendicidade Santa Isabel — Guaratinguetá — (S. E. 15.624-4)	1939	10:000\$0
Associação Cívica Feminina — São Paulo — (S. E. 15.625-40)	1939	5:000\$0
Centro Espírita S. V. de Paula — São Paulo — (S. E. 14.357-40)	1939	1:000\$0
Colégio N. S. Auxiliadora — Araras — (S. E. 14.358-40)	1939	15:000\$0
Escola Agrícola Col. José Vicente — Lorena — (S. E. 15.705-40)	1939	10:000\$0
Hospital São Luiz Irmandade da Santa Casa Misericórdia — Araras — (S. E. 6.85-40)	1939	5:000\$0
Instituto D. Bosco — São Paulo — (S. E. 11.928-1910)	1938	20:000\$0
Sanatório Maria Auxiliadora — São Paulo — (S. E. 9.197-40)	1938	30:000\$0
Sanatório Maria Auxiliadora — São Paulo — (S. E. 9.197-40)	1939	20:000\$0
Sociedade Beneficente — Santa Casa de Misericórdia — Tietê — (S. E. 17.069-40)	1939	5:000\$0
Sociedade Feminina de Puericultura Gota de Leite e Creches (Creche Baronesa de Limeira) São Paulo — S. E. 15.708-40	1938	12:000\$0
Sociedade Feminina de Puericultura Gota de Leite e Creches (Creche Baronesa de Limeira) São Paulo — S. E. 15.708-40	1939	12:000\$0
Sociedade S. V. Paula — Conferência S. José — Caçapava — São Paulo — (S. E. 4.557-40) ..	1939	5:000\$0
Santa Catarina:		
Colégio Sagrado Coração de Jesus — Rio do Sul — (S. E. 14.082-40)	1939	10:000\$0
Minas Gerais:		
Asilo da Piedade — Caeté — (S. E. 14.893-40) ..	1939	10:000\$0
Conferência N. S. do Carmo — Oliveira — (S. E. 14.784-40)	1939	3:000\$0
Crèche Menino Jesus — Belo Horizonte — (S. E. 15.289-40)	1939	25:000\$0
Dispensário S. V. de Paula — Ubá — (S. E. 14.362 de 1940)	1939	5:000\$0
Escola de Eletricidade — Belo Horizonte — (S. E. 21.013 de 1910)	1938	20:000\$0

Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais — Belo Horizonte — (S. E. 14.506-40) ..	1939	60:000\$0
Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais — Belo Horizonte — (S. E. 14.514-40)	1939	30:000\$0
Hospital S. V. de Paula — Belo Horizonte — (S. E. 14.507-40)	1939	30:000\$0
Orfanato N. S. das Dores — Itabira — (S. E. 13.739 de 1940)	1938	5:000\$0
Orfanato N. S. das Dores — Itabira — (S. E. 13.739 de 1940)	1939	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Juiz de Fora — (S. E. 17.061-40)	1939	50:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Irmandade de Santana — Ouro Preto — (S. E. 21.014-40)	1939	30:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Santa Rita de Jacutinga — (S. E. 15.181-40)	1939	3:000\$0
Sociedade Pestalozzi — Belo Horizonte — (S. E. 7.374-40)	1939	20:000\$0

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de julho de 1940

Admissão — Mensalistas:

Em portaria ministerial n. 114, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitido como extranumerário mensalista João de Barros Uchôa, pelo prazo de onze (11) meses, a partir de 1-2-40, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$000 (novecentos mil réis), em substituição a Temístocles Santana.

Em portaria ministerial n. 115, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitido como extranumerário mensalista Marilda Sylvia Chavantes Carneiro, pelo prazo de oito (8) meses, a partir de 1 de maio de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão do Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$000 (novecentos mil réis), em substituição a José Valdevino de Carvalho.

Em portaria ministerial n. 116, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitido como extranumerário mensalista João Borges de Moraes, pelo prazo de sete (7) meses e dez (10) dias, a partir de 22 de maio de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$000 (novecentos mil réis), em substituição a Manuel Luiz Osório.

Em portaria ministerial n. 118, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário mensalista Marina d'Alamo Louzada, pelo prazo de oito (8) meses, a partir de 30 de abril de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$000 (novecentos mil réis), em substituição a Pedro Vergara.

Em portaria ministerial n. 119, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário mensalista Maria Antonieta Ferreira da Silva Infante Vieira, pelo prazo de nove (9) meses e vinte e oito (28) dias, a partir de 2 de março de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$000 (novecentos mil réis), em substituição a Venâncio de Souza.

Em portaria ministerial n. 120, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário-mensalista Olga Campista Moretzohn, pelo prazo de oito (8) meses e um (1) dia, a partir de 30 de abril de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), em substituição a José Maria Reis Perdigão.

Em portaria ministerial n. 121, na conformidade do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário-mensalista Odete Moura Benício, pelo prazo de dez (10) meses, a partir de 28 de fevereiro de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), em substituição a Alvaro Lemos Seta.

Em portaria ministerial n. 122, na conformidade do § 3.º do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário-mensalista Mirta Queiroz Lima, pelo prazo de dez (10) meses, a partir de 28 de fevereiro de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), em substituição a Adolfo Pereira Simões.

Em portaria ministerial n. 123, na conformidade do § 3.º do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário-mensalista Ivone Stamato, pelo prazo de oito (8) meses e dezoito (18) dias, a partir de 11 de abril de 1940, para desempenhar as funções de Inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional, com o salário mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), em substituição a Délio Magalhães.

Em portaria ministerial n. 113, na conformidade do § 3.º do art. 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitida como extranumerário-mensalista Dagmar Leite, pelo prazo de sete (7) meses e um (1) dia, para desempenhar as funções de Inspetor auxiliar IV da Divisão de Ensino Comercial do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), em substituição a Francisco Weiss Júnior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1940

Mário Cruz. — Conceda o prazo de 30 dias (22.833-40).

Franklin Vieira dos Santos. — Certifique-se (21.732-40).

Dia 5

Amalia Rua Ferreira. — Complete a documentação (22.075-40).

SEÇÃO FINANCEIRA

Relação dos funcionários designados pelo Sr. diretor da Escola Nacional de Engenharia, para serviço extraordinário, prestado fora das horas do expediente, em virtude da realização do Concurso de habilitação na referida Escola, de 1 a 14 de março, de acordo com o art. 122, alínea "b", § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e alínea "g", do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, conforme autorização constante do processo n. 7.572, de 1940, cujo pagamento corre por conta da verba 1ª — Pessoal — Título IV — Gratificação — Subconsignação 13 (03) — Gratificações por serviços extraordinários: a) Pessoal administrativo, art. 3º, anexo 8º, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940.

Mês de março

Núm. — Nome — Cargo ou função	Venc. mensal	Venc. hora	Import. total	N. de dias úteis	N. de horas prorrogadas	Período da prorrogação	Período da prorrogação anterior	Natureza do serviço
1. Carlos Luiz de Andrade Neves, secret. L.	2:300\$0	128777	306\$6	12	24	1 a 14-3-40	1 a 29-2-40	Estudo dos papéis e organização do serviço.
2. Osório Gomes de Araujo, escrit. G.	900\$0	5\$000	120\$0	12	24	1 a 14-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
3. Aurino de Oliveira, escrit. G.	900\$0	5\$000	120\$0	12	24	1 a 14-3-40	1 a 29-2-40	Organização das listas de chamadas.
4. Haroldo Costa A. Mascarenhas, aux. escrit. VII	400\$0	2\$222	53\$3	12	24	1 a 14-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
5. Maria da Glória R. de C. Almeida, aux. escrit. VII ..	400\$0	2\$222	53\$3	12	24	1 a 14-3-40	1 a 29-2-40	Serviço de dactilog. e lista de chamada.
6. Virgílio G. Gomes de Araujo, servente E.	600\$0	3\$333	46\$7	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Atendeu a Comissão examinadora no Gabinete de Geologia.
7. Firmino Tomé da Silva Ramos, insp. aluno F.	700\$0	3\$888	51\$4	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Atendeu a Comissão examinadora.
8. Sílvia de Sousa Martins, insp. de aluno G.	400\$0	2\$222	31\$1	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
9. Ananias de Oliveira, servente D.	500\$0	2\$777	38\$9	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Atendeu ao serviço de limpeza das salas de aula.
10. Azael Cardoso Coelho, servente D.	500\$0	2\$777	38\$9	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
11. José Gonçalves Campos, servente D.	500\$0	2\$777	38\$9	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
12. Otelo Nogueira, servente D.	500\$0	2\$777	38\$9	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
13. Tomaz Aquinos dos Santos Filho, servente B.	300\$0	1\$666	23\$3	7	14	1 a 8-3-40	1 a 29-2-40	Idem.
Total			964\$3					

Confere e importa a presente folha de gratificação na importância total de novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos réis (964\$3).

Seção Financeira, 4 de julho de 1940. — *Mário Moreira Padron*, chefe da Seção Financeira.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 5 de julho de 1940

8.822/35 — João Rodrigues Merêje — Registro. — Deixo de assinar o certificado de registro porque o requerente não cumpriu a exigência do pagamento de selo (fls. 6) e porque o deferimento abrange disciplinas a respeito das quais não há no processo nenhuma prova de habilitação, a não ser a alegação, no requerimento de fls. 1, de que o interessado é bacharel em ciências jurídicas e sociais e de que tem o seu diploma registrado neste Departamento. Aquelas disciplinas são: Sociologia, História da Civilização, Biologia Geral, Psicologia e Lógica, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia. Acresce que não há também prova de ter valor legal o diploma de fls. 4, que teria servido de bases para o deferimento do registro em português, francês, física, história natural e química.

Finalmente, quanto ao registro em educação física, já se pronunciou contra o deferimento a Divisão de Educação Física — 29-6-40.

6.311/40 — Geraldo Viana — Revisão de provas. — De ordem do Sr. Ministro — Indeferido, à vista das informações — 26-6-40.

18.465/40 — Gilda Maria Camargo de Barros — Registro de diploma. — Registre-se — 28-6-40.

21.745/40 — José Scaramelli — Registro. — Prove, nos termos da lei, que lecionou pelo menos por dois anos as disciplinas em que deseja registrar-se — 28-6-40.

22.282/40 — Ernesto Silva — Registro. — Registre-se — 1-7-40.

10.646/38 — José Seretex — Registro. — Indeferido — 29-6-40.

27.598/39 — Helly Hennares — Revalidação de certificado. — Nego provimento ao recurso. Os exames devem ser prestados no Colégio Pedro II, nos termos do parecer 98/40 do Conselho Nacional de Educação, sendo nulos os exames prestados perante o Ginásio de Cravinhos. Chame-se a atenção do inspetor — 1-7-40.

232.837/40 — João Batista Pontes e João Silveira de Camargo. Pedido de permuta. — Aguardem que surja oportunidade de permuta por conveniência de serviço — 4-7-40.

181/33 — Ginásio Municipal de Lavras, Minas — Permissão para dar aulas femininas no Colégio Carlota Kemper. — Indeferido — 21-6-40.

EXPEDIENTE DA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

- 22.442/40 — Odilon Gonzaga Braveza — 2ª via de certificado. — Deferido — 1-7-40.
- 20.497/40 — Leonidas de Castro Melo — Registo. — Deferido — 1-7-40.
- 1.722/36 — América Brandão Praça — Registo. — Extraia-se a guia para extração do certificado — 1-7-40.
- 22.545/39 — Milton Rivera Manga — Devolução de documentos. — Devolvam-se mediante recibo — 1-7-40.
- 46.779/37 — Carlos Araujo dos Santos — 2ª via de certificado. — Deferido — 1-7-40.
- 4.740/37 — Julio Castanheira — 2ª via de certificado. — Deferido — 1-7-40.
- 2.932/37 — Dagmar Matoso Chapot Prevost — 2ª via de certificado. — Deferido — 2-7-40.
- 9.503/38 — Massias Morais Teixeira — 2ª via de certificado. — Deferido — 2-7-40.
- 22.439/40 — Alberto Cavalcanti Alves Tavares — Registo. — Aguarde as novas instruções — 28-6-40.
- 22.443/40 — Francisco Waller Maia — Registo. — Idem — 28-6-40.
- 22.790/38 — Walter Dienstel — Registo. — Idem — 2-7-40.
- 22.544/40 — Raimundo Vieira da Cunha — Registo. — Idem — 2-7-40.
- 21.495/40 — Antônio Mariane de Aguiar — Registo. — Idem — 2-7-40.
- 22.444/40 — Iolando Pasqualini — Registo. — Idem — 2 de julho de 1940.
- 22.545/40 — Romildo Borges Mendes — Registo. — Idem — 2 de julho de 1940.
- 13.819/38 — Maria Heloisa de Oliveira — Devolução de documentos. — Devolvam-se os documentos mediante recibo — 3 de julho de 1940.
- N. 41.337-33 — Ginásio de Caruarú, Estado de Pernambuco — Verificação prévia. — Deposite 1:500\$0 e aguarde a comissão verificadora. 1-7-40.
- N. 12.949-40 — Alfredo Amaral Filho — Retificação de certificado. — Expeça-se a segunda via, 28-6-40.
- N. 19.666-39 — Adonai de Sousa Medeiros — Certificado de exames. — Deferido, nos termos do parecer, para as matérias constantes do item 2. Quanto aos exames de português, francês e álgebra, dirija-se ao Colégio Pedro II, 2-7-40.
- N. 22.088-40 — Índio Brasileiro Guerra — Certificado de exames. — Satisfaca as exigências, 2-7-40.
- N. 12.688-40 — Clovis Niederauer Portinho — Adaptação de curso. — Não há o que deferir, 2-7-40.
- N. 21.812-40 — José Isidro de Toledo — Pagamento. — Requeira por exercícios findos, 2-7-40.
- N. 21.813-40 — José Isidro de Toledo — Pagamento. — Requeira por exercícios findos, 2-7-40.
- N. 21.664-40 — Antônio de Andrade Ribas — Pagamento. — Indeferido, 2-7-40.
- N. 6.026-40 — Anísio Junqueira de Almeida — 2ª via de certificado. — Indeferido, 2-7-40.
- N. 4.024-40 — Marcelino Ferreira Bastos — 2ª via de certificado. — Indeferido, 2-7-40.
- N. 3.464-40 — Luiz da Costa Leite — 2ª via de certificado. — Deferido, 2-7-40.
- N. 5.004-40 — Otávio Mendonça — 2ª via de certificado. — Indeferido, 2-7-40.
- N. 22.668-40 — Maria Madalena Simões Barroso — 2ª chamada para provas. — Requeira ao inspetor, nos termos do Decreto-lei número 2.335, 2-7-40.
- N. 11.292-40 — Gastão Adolfo de Carvalho — Guia de transferência. — Informe em que ano completou o curso, 3-7-40.
- N. 22.938-40 — Percílio Gervásio da Silva — Transferência. — Indeferido, 3-7-40.
- N. 22.769-40 — Antônio Coelho Patara — Matrícula. — Indeferido por falta de apoio legal, 3-7-40.
- N. 22.619-40 — Julieta Barros do Amaral — Licença. — Não foi observada a letra "b" n. 1 do art. 221 do Decreto-lei n. 4.713, de 28-10-39, pelo que não pode ser tomado em consideração o pedido de licença, 3-7-40.
- N. 22.535-40 — Eduardo Santos Maia — Desconto de vencimentos. — Não tendo sido observada a letra "b", n. 1 do artigo 221 do Decreto-lei n. 4.713, de 28-10-39, não pode ser tomada em consideração o pedido de abono de faltas, 3-7-40.
- N. 15.206-40 — Breno Albuquerque Borborema — 2ª via de certificado. — Não é possível atender por falta de elementos, 4-7-1940.
- N. 39.444-39 — Afonso Neto — Pagamento. — Sele os documentos de fls. 2 e 3, 4-7-40.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de julho de 1940

N. 10.175-40 — Eurípodes Faig Torres. — A vista da informação da D. E. Su. sobre o curso secundário do requerente, indeferido, 5-7-40. — *Abguar Renault*.

Registo de diploma:

- N. 5.411-40 — José Carlos da Fonseca. — Deferido.
- N. 13.293-40 — Edgar Valente. — Deferido.
- N. 16.618-40 — Ilugo de Almeida Leme. — A vista dos esclarecimentos constantes do processo n. 18.501-40, deferido.
- N. 17.189-40 — Laura Fulgêncio da Cunha Peixoto. — Deferido.
- N. 18.685-40 — Luverci Pereira de Sousa. — Deferido.
- N. 20.630-40 — Aquilino Mota Júnior. — Deferido.
- N. 21.496-40 — Antadeu Sacchi. — Deferido.
- N. 21.668-40 — Renato de Barros Borges. — Deferido.
- N. 22.109-40 — Eurico Ramos Amorim. — Deferido.
- N. 22.157-40 — Adice Floribela da Silva. — Deferido.
- N. 22.465-40 — Rute Araújo. — Deferido.
- N. 22.493-40 — Hugo Ernesto Humphreys. — Deferido.
- N. 22.693-40 — Donato D'Angelo. — Deferido.
- N. 22.743-40 — Lourdes de Sousa Barros. — Deferido.
- N. 22.863-40 — Sebastião Lago de Sousa. — Deferido.
- N. 22.921-40 — Edmar Porto Pena de Carvalho. — Deferido.
- N. 22.965-40 — Américo Mota Gonçalves. — Deferido.
- N. 22.966-40 — Oloni Monteiro Pifero. — Deferido.
- N. 22.967-40 — João Batista Mendes Pupo Nogueira. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 5 de julho de 1940

- N. 30.393-38 — Raul Severino de Melo. — Prove a regularidade do seu curso secundário.
- N. 20.715-40 — Elias Haddad. — Prove a sua filiação.
- N. 21.443-40 — Josina de Oliveira Brito Filha. — Sêla a prooração que juntou.
- N. 21.772-40 — Mercedes Pimentel de Godói. — Sêla o traslado que juntou.
- N. 22.815-40 — Gemy Ribnik. — Complete o selo de sua petição.
- N. 22.974-40 — João Virgínio de Moura Cruz. — Sêla a prooração que juntou.

Divisão do Ensino Comercial

ATOS DO SR. RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA D. E. C.

Dia 28 de junho de 1940

- S. C. 21.600-40 — Osnilda Maes Brandão dos Santos; S. C. número 21.674-40 — Telmo Otero; S. C. 21.073-40 — Adão Darsil; S. C. 20.646-40 — Jacob Filomensky; S. C. 20.700-40 — Nelson e Valler Adoglio. — Deferidos.
- S. C. 5.031-40 — Isabel Amália Monteiro. — Deferido, nos termos do parecer.
- S. C. 18.420-40 — Wilson Silva. — Tendo em vista as razões apresentadas, indefiro a petição de fls. 4.
- S. C. 4.602-40 — Irineu Barbosa Tavares. — Sele o documento de fls. 4.

Dia 29

- S. C. 1.764-40 — José Cirilo Bezerra; S. C. 9.545-40 — Sérgio Michelotti; S. C. 1.377-40 — Hercílio Zanella; S. C. 1.381-40 — Otaviano Longo; S. C. 8.932-40 — Arnaldo Silva de Oliveira; S. C. n. 18.851-40 — Antônio Martins Alves; S. C. 1.380-40 — Hilário Tubero; S. C. 1.610-40 — Irma Millette. — Deferidos.
- S. C. 17.477-40 — Vitalino Vedolin. — Indeferido.

Dia 2 de julho de 1940

- S. C. 18.852-40 — Angela Pedrocian; S. C. 18.853-40 — Avelina de Oliveira e Silva; S. C. 18.854-40 — América Martins Alves; S. C. 18.489-40 — Betty Calcagni; S. C. 18.844-40 — Maria Níle de Melo e Silva; S. C. 18.838-40 — Risoleta Ferreira; S. C. 18.843 de 1940 — Noêmia Ferreira; S. C. 18.845-40 — Julieta Sousa da Silva; S. C. 18.842-40 — Lina Cândia; S. C. 18.846-40 — Domingos da Silva; S. C. 18.850-40 — Aurea Mendes Fontoura; S. C. 18.837 de 1940 — Iolanda Maria Pompeu de Barros; S. C. 21.499-40 — Adelmara Amarante Imbuzeiro; S. C. 18.847-40 — Dália Silva; S. C. n. 18.843-40 — Lucília Barbosa de Sousa; S. C. 18.844-40 — Líbia Barbosa de Sousa; S. C. 19.394-40 — Manuel Machado Sobrinho; S. C. 16.452-40 — Bruno Della Mina; S. C. 21.228-40 — José Hermógenes de Araújo Viana. — Deferidos.
- S. C. 20.949-40 — Eduardo Assmar. — Indeferido, nos termos da informação.
- S. C. 22.490-40 — Pedro Maria Caldeira. — Certifique-se que constar pagas as taxas.

S. C. 35.368-39 — Miguel Moura. — Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer supra, para os efeitos do registro do diploma.

S. C. 48.562-40 — Academia de Comércio de Olímpia. — Sele, de acordo com a lei, os documentos de fls. 99 a 102 do processo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 3 de julho de 1940

D.E.C. 3.169-40 — Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia. — Arquite-se.

ATOS DO SR. RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA D.E.C.

Dia 4 de julho de 1940

S.C. 22.595-40 — Antônio Mori Ribeiro; S.C. 41.392-40 — Newton Calliaux; S.C. 19.167-40 — João Graça Plena de Mora; S.C. 49.169-40 — Valdemar Incontri; S.C. 49.165-40 — Bianor Morali; S.C. 49.164-40 — Alfredo Rodrigues; S.C. 41.547-40 — Clóvis Ferraz Wey; S.C. 3.376-38 — Cirilo Lutzoff; S.C. 1.594-40 — João Cesar; S.C. 5.606-40 — Cândido Abreu e Sousa; S.C. Laudivina Gomes; S.C. 48.839-40 — Neusa Pires. — Deferidos.

S.C. 46.438-40 — Sílvia Masi. — De acordo com o parecer, requeira ao estabelecimento.

S.C. 20.777-40 — Marinha Vieira da Cunha. — Prove o que alega.

S.C. 41.329-40 — Humberto Abdovandi. — Entregue-se o documento, mediante recibo.

S.C. 41.447-40 — Euripedes Cardoso. — Indeferido.

D.E.C. 2.233-37 — Homero Mainieri. — Indeferido, nos termos do parecer.

S.C. 22.661-40 — Valdemar Augusto de Oliveira. — Sele o documento de fls. 4 de acordo com a lei.

Dia 5

S.C. 20.318-40 — Ariel Fragata; S.C. 5.532-40 — Paulo Rocha Freire; S.C. 20.317-40 — Carlos Araújo Sousa; S.C. 22.188-40 — Mozart Gomes de Cristo; S.C. 2.088-40 — José Alves Martins dos Santos Filho; S.C. 49.163-40 — Antônio Caldeira; S.C. 22.840-40 — Cláudio Garcia de Freitas. — Deferidos.

S.C. 48.579-40 — Eduardo da Silva Mendonça. — Apresente provas de naturalização e de haver prestado serviço militar no país.

S.C. 49.899-40 — Salvador Suraci. — Indeferido.

Quotas:

Academia Comercial de Santana — São Paulo, um conto e oitenta mil réis (1:80000), referente ao 1º semestre de 1940, recolhida em 28 de maio de 1940.

Academia Comercial de Santana — São Paulo, um conto e oitenta mil réis (1:80000), referente ao 2º semestre de 1940, recolhida em 4 de junho de 1940.

Departamento Nacional de Saúde

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Requerimentos despachados

Abitamento aos dias 28, 30 e 31 de maio de 1940

Dia 28

N. 1.291-40 — Luiz Gonzaga Niemeyer da Silva. — Deferido.

Dia 30

N. 728-40 — Conceição Negreiros do Amaral. — Deferido.

Dia 31

N. 3.297-40 — Alfredo Barcelos. — Deferido.

N. 1.651-40 — Maria Soares Pereira. — Deferido.

N. 3.793-40 — Iolanda Rovigati. — Deferido.

N. 1.583-40 — Dário de Melo Pinto. — Deferido.

N. 3.782-40 — Oscar Barbosa. — Deferido.

N. 3.196-40 — Estela Lambert de Miranda. — Deferido.

N. 3.259-40 — Domingos Augusta Soares Bittencourt. — De-

ferido.

N. 10.369-39 — Lucinda Martins. — Compareça nesta Seção.

N. 3.536-40 — Juvenal de Barros. — Deferido.

N. 1.759-40 — Maria Nílza dos Reis. — Deferido.

N. 2.424-40 — Lieurgo Peixoto Calmon. — Arquite-se.

N. 2.979-40 — José Azevedo Cavalcanti. — Deferido.

N. 1.923-40 — Epifânio Gonçalves Piedade Matos. — Deferido.

N. 3.167-40 — Ondina Goulart Vilela. — Deferido.

N. 3.655-40 — Manuel Ramalho da Silva. — Deferido.

N. 3.334-40 — Afonso P. Paranhos Montenegro. — Deferido.

N. 67-40 — José Lama de Lima. — Deferido.

N. 3.538-40 — F. Pierre & Comp. Ltda. — Compareça nesta

Seção.

N. 7.163-40 — Virgílio Lucas. — Deferido.

Dia 1 de junho de 1940

N. 3.458-40 — Arnaldo Augusto de Moraes. — Arquite-se.
N. 5.529-39 — Serafim da Silva Pimentel. — Compareça nesta

Seção.

N. 3.722-40 — Horácio Salema Gargão Ribeiro. — Deferido.

N. 3.460-40 — Arnaldo Augusto de Moraes. — Arquite-se.

N. 3.455-40 — Arnaldo Augusto de Moraes. — Arquite-se.

N. 5.527-39 — Serafim da Silva Pimentel. — Compareça nesta

Seção.

Dia 3

N. 2.857-40 — Francisco de Assis Alvarenga. — Compareça nesta

Seção.

N. 5.818-40 — Leonor Rica. — Indeferido.

N. 126-40 — Raul Henrique Schmidt. — Deferido.

N. 10.398-39 — José Dias Ferraz. — Deferido.

N. 4.132-40 — Elekeiroz S.A. — Arquite-se.

N. 1.332-40 — Quintino Pinheiro. — Deferido.

N. 150-40 — Paulo Andrade. — Deferido.

N. 7.889-38 — Miguel Cione. — Deferido.

N. 3.919-40 — Henrique Luiz Lacombe. — Compareça nesta

Seção.

N. 5.337-40 — Sátúrio Brilhante Loureiro. — Junte prova de

habilitação para enfermeiro.

N. 5.009-40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.

N. 6.885-38 — Ana Garcia Barbosa. — Deferido.

N. 8.381-39 — Antônio Sátiro B. Barbosa. — Compareça nesta

Seção.

N. 10.241-40 — Laboratório Nitex Limitada. — Deferido.

N. 3.933-40 — Pedro de Moura Campos. — Deferido.

N. 1.674-40 — Pedro Rocha. — Compareça nesta Seção.

N. 9.559-39 — Daniel Antônio Romon Vera. — Deferido.

N. 8.227-39 — Alexandre Rodrigues Coelho. — Compareça nes-

ta Seção.

N. 6.0670-38 — Fliezer Gonçalves Moreira. — Arquite-se.

N. 996-40 — Virgílio Lucas. — Deferido.

Dia 4

N. 5.012-40 — João Toscano. — Arquite-se.

N. 5.389-39 — Dr. Antônio De Fuccio. — Compareça nesta

Seção.

N. 5.388-39 — Dr. Antônio De Fuccio. — Compareça nesta

Seção.

N. 5.387-39 — Dr. Antônio De Fuccio. — Compareça nesta

Seção.

N. 9.243-40 — Petronílio Antônio de Sales. — Deferido.

N. 4.422-40 — Raul Alves dos Santos Rangel. — Deferido.

N. 10.121-39 — Antônio José Santana. — Arquite-se.

N. 5.353-40 — José Alfredo da Costa Santos. — Compareça nes-

ta Seção.

N. 4.915-40 — Zozino Luiz Pechanha. — Deferido.

N. 5.142-40 — João Gomes Xavier. — Arquite-se.

Dia 5

N. 10-40 — Leonor Rica. — Indeferido.

N. 7.821-39 — Laslo Usaki. — Indeferido.

N. 2.711- — Francisco Tavares de Carvalho Filho. — Compa-

rega nesta Seção.

N. 3.804-40 — Dalila Coutinho Doutel. — Deferido.

N. 2.891-40 — Hélio Maia Pastana. — Deferido, quanto ao item

1º

— Compareça nesta Seção.

N. 3.217-39 — Aécio B. Arouche de Toledo. — Deferido.

N. 3.465-40 — Aurea Mendonça. — Compareça nesta Seção.

N. 2.384-40 — Joaquim Alves Teixeira. — Deferido.

N. 4.239-40 — Laboratório Farmacêutico Exactus Ltda. —

Compareça nesta Seção.

N. 6.975-39 — Joana Prujanski. — Deferido.

N. 112-40 — S. A. Carlo Erba. — Indeferido.

N. 4.217-40 — Mário Andrade Braga. — Deferido.

N. 650-40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.

N. 3.391-40 — Gladys Petterle. — Deferido.

N. 1.362-40 — Lowen & Peterle. — Deferido.

N. 2.650-40 — Lowen & Peterle. — Deferido.

Dia 6

N. 5.366-40 — Henrique de Oliveira. — Compareça nesta

Seção.

N. 4.624-40 — Vital Ramos de Castro. — Indeferido.

N. 1.591-40 — Miguel Vale dos Santos. — Deferido.

N. 3.022-40 — Maria Linhares Pinto. — Deferido.

N. 3.021-40 — José Batista de Paula. — Deferido.

N. 2.502-39 — Maria Luiza Belfort Bethlem. — Deferido.

N. 1.976-39 — Mário Homem de Melo. — Deferido.

N. 3.803-40 — Dalila Coutinho Doutel. — Deferido.

N. 340-40 — Antonieta Silva Cunha. — Deferido.

N. 2.707-40 — Ivelte Correia Sousa. — Deferido.

N. 3.485-40 — Frederico Brandão Nunan. — Deferido.

N. 5.188-40 — Alvaro Caetano de Oliveira. — Arquite-se.

N. 5.189-40 — Alvaro Caetano de Oliveira. — Arquite-se.

- N. 3.214-40 — Edson Moura Oliveira — Deferido.
 N. 4.590-40 — Miguel Vale dos Santos — Deferido.
 N. 3.839-40 — Anibal Cardoso Bittencourt. — Deferido.
 N. 5.363-40 — Honória Gunther. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.307-40 — José Ribeiro de Sá Carvalho. — Compareça nesta Secção.
 N. 751-40 — Joaquim Duarte Barbosa — Deferido.
 N. 752-40 — Joaquim Duarte Barbosa. — Deferido.
 N. 5.070-40 — Teolinda Tavares de Lima. — Compareça nesta Secção.
 N. 3.023-40 — Heitor Vaccani. — Deferido.
 N. 5.095-40 — Henrique de Oliveira. — Deferido.
 N. 5.093-40 — Henrique de Oliveira. — Deferido.
 N. 3.159-40 — Theogenes Ludolf Gomes — Deferido.
 N. 3.276-40 — Antônio Cabral Alfena. — Deferido.
 N. 3.923-40 — Isaias Paulino Rosa. — Deferido.
 N. 40.141-39 — Maria José Nina Danenberg. — Deferido.
 N. 40.142-39 — Otton Pinto Bravo. — Arquivo-se.
 N. 3.204-40 — Maria José Danenberg. — Deferido.
 N. 5.085-40 — Rubens Agostinho da Silva. — Deferido.

Dia 7

- N. 2.045-40 — Agenor de Almeida Lodiola. — Deferido.
 N. 1.485-40 — Laboratório Vitex Ltda. — Mantenho o despacho anterior.
 N. 4.109-40 — Aurélio da Silva Rosado. — Idem. idem.
 N. 1.581-40 — Sociedade Kindarmon Ltda. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.507-40 — João Guglielmo. — Deferido.
 N. 5.251-35 — Companhia Ródia Brasileira. — Deferido.
 N. 8.084-39 — Hildeberto de Moraes Vasconcelos. — Deferido.
 N. 8.083-39 — Hildeberto de Moraes Vasconcelos. — Deferido.
 N. 5.453-39 — Carlos Kern & Com. Ltda. — Indeferido.
 N. 8.014-39 — Floriano Cesac de Carvalho. — Deferido.
 N. 5.396-39 — Oto de Melo Marcondes Machado. — Deferido.
 N. 3.581-40 — Sociedade Kindarmon Ltda. — Compareça nesta Secção.
 N. 40.642-39 — Lauro C. Pessoa. — Compareça nesta Secção.
 N. 8.082-39 — Hildeberto de Moraes Vasconcelos. — Deferido.

Dia 8

- N. 4.204-40 — Carmem Batista Rego. — Deferido.
 N. 9.908-39 — Benjamin João dos Santos. — Deferido.
 N. 10.286-39 — Álvaro Peixoto Barbosa. — Deferido.
 N. 2.3887-40 — Epaminondas de Moura e Silva. — Indeferido.
 N. 2.048-40 — Dr. Arnaldo Blake de Santana. — Deferido.
 N. 3.992-40 — Jaci Antônio Louzada Tupi Caldas. — Indeferido.
 N. 790-40 — Alfredo Mariano de Oliveira. — Deferido.
 N. 872-40 — Henrique Luiz Lacombe. — Deferido.
 N. 4.455-40 — Felício Galhato. — Deferido.
 N. 40.215-39 — Jandira Fernandes Lima. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.589-39 — Dr. Eduardo Lins Ferreira de Araujo. — Deferido.
 N. 11.003-39 — Arnaldo Augusto de Moraes. — Deferido.
 N. 10.059-39 — Venceslau de Freitas Viana. — Deferido.
 N. 3.711-40 — Osvaldo Neves de Albuquerque Maranhão. — Deferido.
 N. 3.802-40 — Dalila Coutinho Doutal. — Deferido.

Dia 10

- N. 4.904-40 — Manuel de Santana Neves. — Deferido.
 N. 4.848-40 — Antônio Araújo Aguiar. — Indeferido.
 N. 6.130-39 — Aktal Sociedade Limitada. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.252-39 — Bernardo Caldas. — Compareça nesta Secção.

Dia 11

- N. 4.042-40 — Raulino Costa. — Deferido.
 N. 5.304-40 — Noêmia Aparecida Teixeira. — Arquivo-se.
 N. 5.303-40 — José Pires Oliveira Dias. — Arquivo-se.
 N. 3.278-40 — Joaquim Alves da Cunha. — Deferido.
 N. 4.471-40 — Oscarina Ferreira Cardoso. — Deferido, quanto à anotação.
 N. 4.470-40 — Oscarina Ferreira Cardoso. — Deferido.
 N. 4.172-40 — Oscarina Ferreira Cardoso. — Deferido.
 N. 4.443-40 — João Toscano. — Indeferido.
 N. 3.275-A-40 — Helena Caldas. — Deferido.
 N. 3.990-40 — Jaci Antônio Louzada Tupi Caldas. — Indeferido.
 N. 4.414-40 — Ascânio Augusto Frias Vilar. — Deferido.
 N. 5.310-40 — Pedro Zumkeller. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.239-40 — Manuel Pereira da Silva. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.271-40 — Antônio de Souza Franco. — Arquivo-se.
 N. 5.037-40 — Diogo Cavalcante de Albuquerque. — Deferido.

- N. 3.132-40 — Laurita Ribeiro dos Santos. — Deferido.
 N. 4.567-40 — Oscar Lourenço. — Deferido.
 N. 3.991-40 — Jaci Antônio Louzada Tupi Caldas. — Indeferido.
 N. 2.220-40 — João Tafuri. — Deferido.
 N. 4.476-40 — Oscarina Ferreira Cardoso. — Deferido.
 N. 3.495-40 — João Sete Ramalho. — Deferido.
 N. 5.110-40 — S/A Fábrica Química Gedeon Richter. — Compareça nesta Secção.
 N. 2.756-40 — Samuel de Macedo Soares. — Deferido.
 N. 4.106-40 — Cícero de Magalhães Bomtempo. — Deferido, até 31 de março de 1911.
 N. 5.305-40 — Noêmia Aparecida Teixeira. — Arquivo-se.
 N. 5.302-40 — Noêmia Aparecida Teixeira. — Arquivo-se.
 N. 8.906-40 — Lib Sociedade Anônima. — Deferido.
 N. 3.662-40 — Nestor Martins Bastos. — Deferido.
 N. 3.109-40 — Iolanda de Castro Sampaio. — Deferido.
 N. 1.815-40 — Oscar Bueno. — Deferido.
 N. 9-40 — Bráulio de Camargo Moraes. — Deferido.

Dia 12

- N. 4.675-39 — José Augusto Pinto Coelho. — Deferido.
 N. 1.746-40 — Antero Pereira. — Deferido.
 N. 2.495-40 — Domingos Francisco Morgado. — Deferido.
 N. 2.499-40 — Antônio Xavier Nunes. — Deferido.
 N. 2.496-40 — Paulo Borges. — Deferido.
 N. 869-40 — Affilo Abdo Francisco. — Deferido.
 N. 3.855-40 — Margarida de Queiroz. — Deferido, quanto à mudança de nome e modificação de fórmula. Compareça nesta Secção.
 N. 2.835-40 — Francisco de Assis Alvarenga. — Deferido, quanto ao pedido de anotação. Compareça nesta Secção.
 N. 1.747-40 — Luiz Gomes. — Deferido.
 N. 4.728-40 — Leonid Cipiniuk. — Inscreva-se.
 N. 2.497-40 — Antônio Faure. — Deferido.
 N. 2.200-40 — Antônio Contes de Assis. — Deferido.
 N. 2.498-40 — Albino Marques Loureiro. — Deferido.
 N. 7.532-40 — João Marcelino da Silveira Teixeira. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.253-40 — Bernardo Caldas. — Mantenho o despacho anterior.

Dia 13

- N. 5.270-40 — Alfredo Mariano de Oliveira. — Arquivo-se.
 N. 2.444-40 — José Ferraz da Silveira. — Compareça nesta Secção.
 N. 1.533-40 — José Ferraz da Silveira. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.980-40 — Jamil Marum. — Deferido.
 N. 3.427-40 — Bernardo Pedrosa Caldas. — Deferido.
 N. 3.792-40 — Samuel de Oliveira Filho. — Deferido.
 N. 5.116-40 — Clodoveu Augusto de Moraes. — Deferido.
 N. 3.822-40 — Eliezer dos Santos. — Deferido.
 N. 2.313-40 — Rubem do Nascimento. — Deferido.
 N. 3.783-40 — Nelson Torres Magalhães. — Deferido.
 N. 4.450-40 — Adolfo de Oliveira. — Deferido.
 N. 4.077-40 — O'Daly Ferreira Soares. — Deferido.
 N. 5.769-40 — Dr. Oscar dos Santos Pimentel.
 N. 4.285-40 — Bernardo Pedrosa Caldas. — Compareça nesta Secção.
 N. 2.357-40 — Jorge Leite da Fonseca e Silva. — Deferido.
 N. 9.161-40 — N. V. Ogramon. — Deferido.
 N. 3.114-40 — Heitor Pinto de Almeida Teixeira. — Deferido.

Dia 14

- N. 2.327-40 — Lib Sociedade Anônima. — Deferido.
 N. 2.310-40 — Helena Aparecida Arautes Franco. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.417-40 — Dr. A. Wander, S. A. — Deferido.
 N. 5.418-40 — Dr. A. Wander, S. A. — Deferido.
 N. 4.256-40 — Henrique de Oliveira. — Deferido.
 N. 1.369-40 — Romen Rodrigues. — Deferido.
 N. 3.733-40 — Leopoldo Ribeiro Vieira. — Deferido.
 N. 1.438-40 — Gerson Monteiro. — Deferido.
 N. 9.907-40 — Luiz Pereira de Luigi. — Deferido.
 N. 3.908-40 — Francisco Alves de Sousa. — Deferido.
 N. 5.828-40 — Mário Falcão & Barros. — Compareça nesta Secção.
 N. 1.794-40 — Fernando Paulo Boettger. — Compareça nesta Secção.
 N. 8.552-40 — Mário Avelar Pinto. — Deferido, quanto à mudança de nome solicitada.

Dia 15

- N. 4.385-40 — Sebastião da Rocha Cruz. — Arquivo-se.
 N. 2.311-40 — Helena Aparecida Arautes Franco. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.498-40 — Bruno Próspero Parolari. — Deferido.
 N. 4.693-40 — Heráclides Alcibíades da Silva Simões. — Deferido.

N. 8.267-39 — Jorge Guilherme Rheingantz. — Deferido.
 N. 4.591-40 — Bruno Próspero Parolari. — Deferido.
 N. 4.499-40 — Bruno Próspero Parolari. — Deferido.
 N. 11.011-39 — Alfredo de Magalhães Queiroz. — Compareça nesta Seção.
 N. 4.500-40 — Bruno Próspero Parolari. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.287-40 — Iná Amaral da Fonseca. — Deferido.
 N. 178-40 — Augusto de Aguiar Correia. — Deferido.
 N. 3.377-40 — Antônio Wantuil de Freitas. — Deferido.
 Dia 17
 N. 4.729-40 — Maria Albina Braga. — Deferido.
 N. 6.049-40 — Eleutério Pereira Pinto. — Deferido.
 N. 3.953-40 — Henrique Davi. — Deferido.
 N. 3.951-40 — Hamar Contes Assis. — Deferido.
 N. 3.952-40 — Nei Gonçalves Dias. — Deferido.
 N. 3.955-40 — Nelson Vasconcelos Fernandes Jorge. — Deferido.
 N. 3.951-40 — Admário Cardenal. — Deferido.
 N. 4.727-40 — José Vasconcelos Fernandes Jorge. — Deferido.
 N. 3.101-40 — Gerardim da Silva Rondon. — Deferido.
 N. 1.528-40 — Francisco de Albuquerque. — Deferido.

Dia 18

N. 4.420-40 — Edgar do Couto. — Deferido.
 N. 4.421-40 — José Marques de Oliveira. — Deferido.
 N. 5.558-40 — José Gíolito Sobrinho. — Deferido.
 N. 9.228-39 — Mariano Barbosa Lemos. — Compareça nesta Seção.
 N. 5.422-40 — Humberto Mafra. — Arquivo-se.
 N. 5.983-40 — Atilano Manuel Jilião. — Indeferido.
 N. 4.301-40 — Eugene Barrene & Comp. — Deferido.
 N. 5.461-40 — Joana Prujanski. — Arquivo-se.
 N. 9.092-39 — Laboratório dos Farmacêuticos I. Reunidos Ltd. — Compareça nesta Seção.
 N. 5.355-40 — Hélio Homero Bernardi. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.571-40 — Carlota Pereira de Lemos. — Deferido.
 N. 4.477-40 — Oscar Lourenço. — Indeferido.
 N. 4.476-40 — Oscar Lourenço. — Deferido.
 N. 3.029-40 — Laboratório Capivarol Limitada. — Deferido.
 N. 516-40 — Oto de Melo Marcondes Machado. — Compareça nesta Seção.
 N. 4.181-40 — Laboratórios Bruneau & Cie. — Deferido.
 N. 4.033-40 — Dr. Eduardo Vaz. — Compareça nesta Seção.
 N. 9.803-38 — Miguel Cione. — Indeferido.

Dia 19

N. 4.487-40 — Aquiles de Mitrí. — Deferido.
 N. 5.537-40 — Luiz Gonzaga Duarte dos Reis. — Deferido.
 N. 5.556-40 — Luiz Gonzaga Duarte dos Reis. — Deferido.
 N. 2.151-40 — Jacinto Inácio Alves. — Deferido.
 N. 4.735-40 — Carmen Speranza. — Deferido.
 N. 4.736-40 — Jácomo Pelosi. — Deferido.
 N. 4.475-40 — Química "Bayer" Ltda. — Deferido.
 N. 4.649-40 — Henrique Luiz Lacombe. — Deferido.
 N. 4.471-40 — Química "Bayer" Ltda. — Deferido.
 N. 4.474-40 — Química "Bayer" Ltda. — Deferido.
 N. 7.328-40 — José Alfredo da Costa Santos. — Deferido.

Dia 20

N. 4.652-40 — Jácomo Pelosi. — Arquivo-se.
 N. 9.940-40 — Antenor da Fonseca Rangel Filho. — Compareça nesta Seção.
 N. 11.072-39 — Henrique Pedro da Silveira Feijó. — Compareça nesta Seção.
 N. 698-40 — Claudemiro Walsh Costa. — Arquivo-se.
 N. 699-40 — Claudemiro Walsh Costa. — Arquivo-se.
 N. 3.099-40 — Cristovão Colombo Lisboa. — Deferido.
 N. 2.678-40 — Amélia de Moraes. — Deferido.
 N. 3.112-40 — Alfredo Lobão. — Deferido.
 N. 3.338-40 — Alberto da Fonseca Schmidt. — Compareça nesta Seção.
 N. 4.634-40 — Maria do Carmo Abreu Hasnny. — Deferido.
 N. 1.922-40 — Werther Vilela Brandão. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.362-40 — Alberto da Fonseca Schmidt. — Compareça nesta Seção.
 N. 2.998-40 — Helena Aparecida Arantes Franco. — Compareça nesta Seção.
 N. 2.899-40 — Helena Aparecida Arantes Franco. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.698-40 — Francisco Pereira Lessa. — Deferido.
 N. 10.205-39 — Rinder, Ltda. — Deferido.
 N. 7.127-39 — Pereira & Ferreira Ltda. — Deferido.
 N. 7.171-39 — Eurico de Oliveira. — Deferido.
 N. 7.126-39 — Dirceia Pereira. — Deferido.
 N. 9.268-39 — Laboratório Theper Limitada. — Deferido.

N. 3.712-40 — Osvaldo Neves de Albuquerque Maranhão. — Deferido.
 N. 4.761-40 — Manuel Messias Alves. — Deferido.
 N. 4.829-40 — Alfred J. D'Angelo. — Deferido.
 N. 386-40 — Ester Ricetti. — Deferido.
 N. 2.302-40 — Bruno Próspero Parolari. — Compareça nesta Seção.
 N. 318-40 — Joana Prujanski. — Deferido.
 N. 9.267-39 — Laboratório Theper Limitada. — Deferido.
 N. 91-40 — Jorge Silveira Filho. — Deferido.
 N. 3.245-40 — Delfim José de Araujo. — Deferido.
 N. 4.221-40 — Oto de Melo Marcondes Machado. — Compareça nesta Seção.
 N. 837-40 — Prismut S. A. — Arquivo-se.
 N. 2.112-40 — Virgínio Werneck Campelo. — Deferido.
 N. 469-40 — Luiz Augusto Gonçalves. — Deferido.
 N. 1.018-40 — João da Costa Rodrigues. — Deferido.
 N. 1.981-40 — João da Costa Rodrigues. — Deferido.
 N. 3.120-40 — Piper de Lacerda Borges. — Deferido.
 N. 3.162-40 — Mauro Matos. — Deferido.
 N. 3.699-40 — Josefina Brandão. — Deferido.
 N. 3.113-40 — Ernst Sonntag. — Deferido.
 N. 4.463-40 — José Pinto Duarte. — Deferido.
 N. 46-40 — Francisco Augusto Pinto. — Deferido.
 N. 1.679-40 — Alcindo Pinto de Figueiredo. — Deferido.
 N. 1.680-40 — Francisco Pinheiro Carvalhais. — Arquivo-se.
 N. 1.199-40 — Antônio Vicente Pinheiro. — Deferido.

Dia 21

N. 10.334-39 — Ponciano Rodrigues. — Deferido.
 N. 5.850-39 — Onésimo Ferreira de Araujo. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.768-40 — Francisco La Torre. — Indeferido.
 N. 3.187-40 — Osvaldo de Almeida Costa. — Deferido.
 N. 3.530-40 — Maria Leocádia Cabral Dias. — Deferido.
 N. 3.056-40 — Carmen de Alcântara. — Deferido.
 N. 2.954-40 — Olávio Henrique da Silveira. — Deferido.
 N. 9.309-39 — Luiz de Castro. — Deferido.
 N. 2.084-40 — André Ferreira. — Deferido.
 N. 3.185-40 — Isaura de Sousa Pilanga. — Deferido.
 N. 3.375-40 — Agnelo Batista de Leles. — Deferido.
 N. 2.783-40 — Prismut S. A. — Deferido.
 N. 678-40 — Instituto Terapêutico Seil Ltda. — Deferido.
 N. 1.195-40 — Instituto Terapêutico Seil Ltda. — Deferido.
 N. 3.877-40 — Emiliano Augusto Olinto. — Deferido.
 N. 3.780-40 — Agostinho Cesário Valente. — Deferido.
 N. 4.101-40 — Carmen Batista Franco. — Deferido.
 N. 4.087-40 — Ettore Rango d'Aragona. — Deferido.
 N. 2.660-40 — Rodolfo de Lima Furtado. — Deferido.
 N. 3.124-40 — Rômulo Luglio. — Deferido.
 N. 9.688-39 — Kmeskó Sarolta Margit. — Compareça nesta Seção.

Dia 22

N. 4.987-40 — Petrich da Costa. — Indeferido.
 N. 4.072-40 — Carlos Benedito Ferreira Brandão. — Deferido.

Dia 24

N. 2.862-40 — Antônio Wantuil de Freitas. — Compareça nesta Seção.
 N. 2.730-40 — Helena Aparecida Arantes Franco. — Compareça nesta Seção.
 N. 4.340-40 — José Benedito da Luz Machado. — Deferido.

Dia 25

N. 3.934-39 — Alfredo de Magalhães Queiroz. — Compareça nesta Seção.
 N. 101-40 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
 N. 101-40 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
 N. 10.159-39 — Nicanor Botafogo Gonçalves da Silva. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.812-40 — Dr. João da Veiga Soares. — Compareça nesta Seção.
 N. 3.689-39 — Química "Bayer" Ltda. — Deferido.
 N. 8.931-39 — Paulo Vieira Pinheiro. — Deferido.
 N. 4.484-40 — Pedro Goulart dos Santos. — Compareça nesta Seção.
 N. 5.384-40 — Laboratório Estrela Ltda. — Deferido.
 N. 4.937-40 — Schering A. G. — Deferido.
 N. 4.935-40 — Sociedade Anônima Schering. — Deferido.
 N. 4.984-40 — Lannes Caldeira. — Deferido.
 N. 4.934-40 — Schering A. G. — Deferido.
 N. 4.823-40 — Célia Gomes. — Deferido.
 N. 4.986-40 — Angelo Ottati. — Deferido.
 N. 4.946-40 — Antônio de Sousa Franco. — Compareça nesta Seção.

N. 4.882/40 — Sociedade Anônima Schering. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.529/40 — Oscar Lourenço. — Compareça nesta Secção.
 N. 1.005/40 — José Giolito Sobrinho. — Compareça nesta Secção.
 N. 160/40 — Inácio José Machado. — Deferido.
 N. 5.591/40 — Heitor Teixeira Novais. — Deferido.
 N. 3.784/40 — Antônia Morabito P. de Albuquerque. — Deferido.
 N. 8.500/40 — Lib S/A. — Deferido.
 N. 4.828/40 — Zoroastro de Meio. — Deferido.
 N. 2.713/40 — Carmen Speranza. — Deferido.
 N. 4.193/40 — Dr. João da Veiga Soares. — Deferido.
 N. 2.695/40 — Sofia Veiga Rodrigues. — Deferido.
 N. 4.895/40 — Iolanda Brina Rodrigues. — Deferido.
 N. 4.315/40 — Alexandre Rodrigues Coelho. — Deferido.
 N. 2.533/40 — Otília Clementina Coelho de Araújo. — Deferido.
 N. 9.774/40 — Erasmo Montenegro. — Deferido.
 N. 3.071/40 — Nair Bicalho. — Deferido.
 N. 4.752/40 — Adrien Allemand. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.753/40 — Adrien Allemand. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.837/40 — Oíama de Almeida Rios. — Deferido.
 N. 4.813/40 — Carlos de Oliveira Stroher. — Deferido.
 N. 4.980/40 — Pedro Ferreira Alves. — Deferido.
 N. 11.046/40 — Bruno Prospero Parolari. — Compareça nesta Secção.

Dia 27

N. 3.308/40 — Joaquim Ribeiro de Paiva. — Deferido.
 N. 3.321/40 — Amadeu Felício dos Santos. — Deferido.
 N. 3.231/40 — Oíama de Almeida Rios. — Deferido.
 N. 3.025/40 — Oscar Tavares Gomes. — Deferido.
 N. 3.908/40 — Francisco Alves de Sousa. — Arquite-se.
 N. 2.308/40 — Alberto Marsicano. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.610/40 — Meyer & Comp. — Deferido.
 N. 3.917/40 — Diogenes Celestino de Oliveira. — Deferido.
 N. 3.870/40 — Oscar Tavares Gomes. — Deferido.
 N. 5.909/40 — Antônio S. Bittencourt Barbosa. — Deferido.
 N. 3.534/40 — Antônio S. Bittencourt Barbosa. — Deferido.
 N. 984/40 — Laboratório Théper Limitada. — Deferido.
 N. 10.819/40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.
 N. 11.013/40 — Bruno Prospero Parolari. — Indeferido.
 N. 7.331/40 — José Alfredo da Costa Santos. — Deferido.
 N. 9.931/40 — Nicolina Anzuini Magalhães. — Deferido.
 N. 488/40 — Francisca Rosa Bonchristiano. — Deferido.
 N. 159/40 — Edwin Vaiter. — Deferido.
 N. 8.989/40 — S/A. Fábrica Química Gedeon Richter. — Compareça nesta Secção.
 N. 6.217/40 — Helena Marinuns. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.139/40 — Floriano Cesar de Carvalho. — Deferido.

Dia 28

N. 3.268/40 — Fernando Amélia Tavares da Silva. — Deferido.
 N. 2.436/40 — Monclar de Lima Rocha. — Deferido.
 N. 3.037/40 — Serafim da Silva Pimentel. — Deferido.
 N. 10.320/40 — Heitor Sampaio Fernandes. — Compareça nesta Secção.
 N. 5.622/40 — Mario Guimarães Belletti. — Deferido.
 N. 2.742/40 — Mario Guimarães Belletti. — Deferido.
 N. 5.358/40 — Dinamerica de Aguiar. — Deferido.
 N. 5.359/40 — Dr. Valois Souto. — Deferido.
 N. 4.079/40 — Benedito de Barros Lemos. — Deferido.
 N. 5.397/40 — Laboratório Arson Ltda. — Deferido.
 N. 5.013/40 — Miguel Angelo de Oliveira. — Deferido.
 N. 3.090/40 — Evaldo de Oliveira. — Deferido.
 N. 3.433/40 — Alberto Teixeira Pais. — Compareça nesta Secção.
 N. 4.586/40 — Alípio da Costa Fernandes. — Deferido.
 N. 4.435/40 — Luiz Alves de Oliveira. — Deferido.
 N. 1.031/40 — Antônio de Fuccio. — Deferido.
 N. 5.042/40 — Maria Jandira de Macedo Vieira. — Deferido.
 N. 5.051/40 — Clerinda Remigio Silva. — Deferido.
 N. 9.493/39 — Heronides dos Santos Selva. — Deferido.
 N. 9.210/39 — Mercedes Grosso. — Deferido.
 N. 4.912/40 — Jorge Guilherme Rheingantz. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.870/39 — Jorge Guilherme Rheingantz. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.322/39 — Heitor Sampaio Fernandes. — Compareça nesta Secção.
 N. 3.692/40 — Antônio S. Bittencourt Barbosa. — Deferido.
 N. 2.959/40 — Nourival dos Santos. — Deferido.
 N. 1.383/40 — Francisco Sancho Lopes. — Deferido.
 N. 1.748/40 — Eugénia de Freitas Coelho. — Deferido.
 N. 2.501/40 — Manuel Carvalho Bastos. — Deferido.
 N. 2.505/40 — Valdemar Correia de Sousa. — Deferido.
 N. 3.956/40 — José Pereira da Silva. — Deferido.
 N. 3.937/40 — Altino Rodrigues Marques. — Deferido.
 N. 3.958/40 — Antenor Gonçalves da Costa. — Deferido.
 N. 5.875/40 — Edson Camargo. — Deferido.
 N. 3.187/40 — Osvaldo de Almeida Costa. — Deferido.
 N. 10.637/40 — Riedmiller & Comp. — Deferido.
 N. 639/40 — Laboratório Rhea Ltda. — Deferido.

N. 8.412/39 — Joana Prujanski. — Deferido.
 N. 9.981/39 — Laboratório Rhea Ltda. — Deferido.
 N. 1.212/40 — Antônio Sátiro B. Barbosa. — Deferido.
 N. 5.288/39 — S.A. Carlo Erba. — Indeferido.
 N. 5.014/40 — Carmem Speranza. — Deferido.
 N. 4.726/40 — Carlos da Silva Araujo S.A. — Deferido.
 N. 4.723/40 — Carlos da Silva Araujo S.A. — Deferido.
 N. 4.722/40 — Carlos da Silva Araujo S.A. — Deferido.
 N. 4.725/40 — Carlos da Silva Araujo S.A. — Deferido.
 N. 8.990/39 — S.A. Fábrica Química Gedeon Richter. — Compareça nesta Secção.
 N. 3.533/40 — Antônio Sátiro B. Barbosa. — Deferido.
 N. 5.717/40 — José Moura. — Deferido.
 N. 3.224/40 — Dina Fues. — Deferido.
 N. 2.012/40 — João da Costa Aguiar. — Deferido.
 N. 9.072/39 — Odete Paranhos da Silva. — Deferido.
 N. 9.512/40 — Marieta Pereira da Silva. — Compareça nesta Secção.
 N. 10.375/39 — Jácomo Pelosi. — Deferido.
 N. 3.121/39 — Alvaro de Oliveira Viana. — Deferido.

Dia 28

N. 5.141/40 — Floriano Cesar de Carvalho. — Deferido.
 N. 5.140/40 — Floriano Cesar de Carvalho. — Deferido.
 N. 5.173/40 — Carmem Speranza. — Deferido.
 N. 11.032/39 — Lippe Pereira Paixoto. — Compareça nesta Secção.

N. 10.934/39 — Benjamim da Fonseca Rangel. — Compareça nesta Secção.
 N. 9.711/39 — Helena Maria Vile Roso. — Compareça nesta Secção.

Dia 29

N. 9.177/39 — Mariano Barbosa de Lemos. Deferido.
 N. 2.768/40 — Oíama de Almeida Rios. — Deferido.
 N. 9.178/39 — Mariano Barbosa de Lemos. — Deferido.
 N. 3.934/38 — Miguel Cione. — Indeferido.
 N. 4.948/40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.
 N. 5.048/40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.
 N. 2.307/40 — Alberto Marsicano. — Deferido.
 N. 2.393/40 — Alberto da Fonseca Schmidt. — Deferido.
 N. 2.392/40 — Alberto da Fonseca Schmidt. — Deferido.
 N. 268/40 — Ester Riceti. — Deferido.
 N. 4.947/40 — Antônio de Sousa Franco. — Deferido.
 N. 10.630/40 — Benedito Molinari. — Deferido.

Diplomas registrados durante o mês de junho de 1940

Médicos:

Moraci da Silveira Lobo.
 Wadik Zidan.
 Luciano Fernandes Castro.
 Francisco Frederico de Araujo Ponte.
 José da Silva Guerra.
 Luiz Guimarães.
 Lister Roque de Lima.
 Labieno Teixeira de Mendonça.
 Elza Reggiani de Aguiar.
 Geraldo Sizenando Teixeira.
 Franklin de Araujo Filho.
 João Fortuna Andréia dos Santos.
 Domingos Rafael Picerni.
 Vicente de Paula Amoroso.
 Modesto Pinoti.
 Alfredo Saldiva.
 Mariana Monteiro de Barros de Brito Rodrigues.
 Alcides Mena Barreto Prates da Silva.
 Clarita de Manequin Gomes.
 Odilon Ferreira Guarita.
 Paulo Ribeiro Nogueira.
 Renato Scavone.
 Antônio Mendes Filho.
 Ormandino Benezath.
 Bernardo Maclerewsky.
 Antônio de Faria Vinagre.
 Armando Xavier Vieira.
 Acácio Nanci.
 Clovis Tibúrcio Rodrigues.
 João Rechden.
 Duilio Pelegrino.
 Atila Barreto Coelho.
 Armando Caiubi Novais.
 Milton Guarita.
 José Francisco Pinto de Moraes.
 Alfredo Taumaturgo Correia Lima.
 Luiz Gonzaga Vieira Regueira.
 Baltasar Moacir Batista Pereira.
 Sebastião do Monte.
 Raimundo Penny Baracho.
 Jarbas Gaspar de Mendonça.
 Manuel Cordeiro Vilaça.

Pedro Segundo Soares de Araujo.
 João Henrique da França Júnior.
 José de Vasconcelos Noronha.
 Eno Stein Ferreira.
 Aloísio de Figueiredo Serra.
 José Pires da Veiga.
 Raul Ferreira Pinto.
 Júlio Flávio Prado.
 Ana Gertrudes Lobo de Medeiros.
 Valdir Esteves.
 Osvaldo Kessler Ludovig.
 José Hortêncio de Medeiros Sobrinho.
 Alonso Emílio de La Roque Mac Dowell.
 Sílvio Benjamin de Sá.
 Manuel Alonso Ferreira.
 Henri Eugène Jouval.
 Ladton Ferreira da Silva.
 Bolívar Moiolli Pereira de Abreu e Silva.
 Maria Alzira Cavalcanti Pontes de Miranda.
 João Epifânio Couveia Costa Marques.
 Joaquim de Carvalho Loures.
 Valdemar Januário Chaves.
 Hermes Guedes Pereira.
 Zei Abdub Assis.
 Francisco Dorfman.
 Flávio Seabra Monteiro.
 Brasilio Rui Prates.
 Dalmário Guedes Pereira.
 Valderido Ismael de Oliveira.

Farmacêuticos:

Tracema Souto de Andrade.
 José Fontes Briglia.
 Ernesto Emílio Schmitt.
 Joseph de Almeida Reis.
 José Luiz de Figueiredo.
 Francisco Castelar Pinto.
 Dalva Ribeiro da Luz.
 José da Silva Caldas.
 Arlindo Baumgarten.
 José de Menezes.

Cirurgiões dentistas:

Flávio Cabral de Faria Albernaz.
 Arnaldo de Melo Lacrete.
 Arnão de Figueiredo Brasil.
 Genuino Lima.
 José de Moura Bertrand.
 Miguel de Menezes Ribeiro.
 Celso Coelho Júnior.
 Olívio Helene.
 Agnelo Amílcar Pinto.
 Rui Augusto Pereira do Lago.
 Elias de Andrade Passos.
 João Antunes Jensen.
 Osvaldo Alves da Rocha.
 Ari Fonseca.
 Paulo Pinto Serrano.
 Renato de Carvalho Dias Pereira.
 Bruno de Paulo.
 Valdemar Januário Chaves.
 Luiz Alfredo Bertini.
 Aníbal Marques Gomes.
 Osvaldo Silva.
 Caio Mário de Mercedes.
 Narciso de Mendonça Mota.
 José Barbosa.
 Joaquim Jorge Portelinha de Oliveira.
 Hermes da Costa Almeida.
 Pedro Hélio Marques.
 Luiz Silveira.
 Haliz Jardim de Matos.
 Cláudio Ferreira de Melo.
 Manuel Martins Guimarães Torres.
 Maurício Naslauski.

Enfermeiras diplomadas:

Isolina Pereira de Carvalho.
 Maria Sylvia Franco.
 Sylvia Pais Leme.
 Maria de Sousa Pinto.
 Maria Ribeiro Lacerda.
 Alvaro Palmeira Conti.
 Edite da Silva Cunha.
 Orlandina Peres Barbosa.
 Wilson Maryins Saião.
 Elvira da Fonseca Machado.
 Maria Benedita Lima.

Enfermeiras práticas inscritas:

Jerônima da Silva Faria.
 Elza Rodrigues.
 Maria Pereira.
 Antonieta dos Santos.
 Eduardo Braga.
 Odete Costa.
 Pedro Figueira de Ornelas.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA TERCEIRA DIVISÃO

Requerimentos despachados:

N. 2.022-40 — Paulo de Gouveia Rego. — Deferido.
 N. 2.833-40 — Isabel Lopes. — Deferido.
 N. 3.420-40 — Fernando Joaquim Ferreira. — Deferido.
 N. 3.795-40 — Otávio Klinger. — Deferido.
 N. 5.178-40 — Belmiro Gonçalves Moreira. — Deferido.
 N. 5.379-40 — Luiz Pacheco Drumond. — Deferido.
 N. 5.653-40 — Maria Nunes Damascena. — Deferido.
 N. 6.065-40 — Valdemar Magalhães da Silva. — Compareça ao Terceiro Distrito.
 N. 6.109-40 — Mário da Costa Brito. — Deferido.
 N. 6.186-40 — Sílvia Esloper de Araujo. — Indeferido.
 N. 6.680-40 — Renato Joaquim Araujo. — Deferido.
 N. 7.446-40 — João Augusto Lourenço. — Deferido.
 N. 7.487-40 — Oliveira Lima & Comp. Ltda. e outras. — Prova, na Seção de Expediente, ser o atual proprietário do imóvel.
 N. 7.549-40 — Manoel Machado de Farias. — Deferido.
 N. 7.613-40 — Plácido Caldas. — Deferido.
 N. 7.716-40 — Maria Antônia Froufe e outro. — Deferido.
 N. 7.718-40 — N. Peixoto de Oliveira & Comp. — Deferido.
 N. 7.753-40 — Alceio Pedro de Lima. — Deferido.
 N. 7.756-40 — Moisés Ribeiro. — Deferido.
 N. 7.916-40 — Casa do Pabro N.S. de Copacabana. — Deferido.
 N. 8.050-40 — Antenor Eugênio Teles. — Deferido.
 N. 8.107-40 — Elias Ribas Sanchez. — Deferido.
 N. 8.174-40 — Antônio Guedes Magalhães. — Deferido.
 N. 8.175-40 — José Garcia. — Deferido.
 N. 15.000-40 — José Melidieri. — Deferido.
 N. 3.107-40 — Jair Correia de Almeida. — Deferido.
 N. 5.521-40 — Antônio Pellizzari. — Compareça ao 1.º Distrito.
 N. 5.776-40 — Antônio Castilho Côrtes. — Substitua-se a pena existente por um hidrômetro.
 N. 5.934-40 — Tereza do Carmo Ferrão. — Deferido.
 N. 5.999-40 — Tereza de Paula Castro. — Deferido.
 N. 6.158-40 — Manoel Ferreira. — Deferido.
 N. 6.395-40 — União Comercial dos Varejistas. — Deferido.
 N. 6.977-40 — Cesar Jorge. — Compareça à Seção de Contabilidade para efetuar o pagamento da despesa em cobrança.
 N. 7.254-40 — Flávio Homem Dutra. — Deferido.
 N. 7.550-40 — Cicero de Toledo Almeida. — Deferido.
 N. 7.569-40 — Honorato Barros Lobato. — Compareça ao escritório do 3.º Distrito.
 N. 7.872-40 — Luiz Gonzaga Girão. — Deferido.
 N. 7.955-40 — José Correia. — Deferido.
 N. 8.023-40 — C.C.C. do Ministério da Marinha. — Deferido.
 N. 10.196-39 — Companhia de Ácidos. — Deferido.

Conselho Nacional do Serviço Social

ATA DA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia cinco de julho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugênia Hamann e Srs. Drs. Olinto de Oliveira, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos. Deixou de comparecer, por motivo previamente justificado, a Senhora Estela de Faro. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia três de julho corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Hospital Hanemanniano, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Belém, Pará (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Centro Acadêmico Osvaldo Cruz, de São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Conferência de São Vicente do Paulo, de Passos, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Abrigo Teresa de Jesus, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Liga Baiana contra a Mortalidade Infantil, de Salvador, Bahia (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Mococa, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Maternidade Nossa Senhora de Pompéia, de Caxias, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, de São Luiz Maranhão (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Faculdade Livre de Ciências e Letras, de Campos Gerais, Minas Gerais (pedido para 1941) — negou-se provimento ao recurso, sendo mantida a decisão anterior de indeferimento; 3 —

Associação das Senhoras Brasileiras, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *José Pedro Ferreira da Costa*, secretário. — *Ataulfo Azevedo de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

Dia 8 de julho de 1940

Processos despachados pelo Sr. ministro da Educação e Saúde:

N. 15.014-40 — Casa Dr. Fajardo, de Manaus, Amazonas (auxílio extraordinário). — Não havendo verba própria, archive-se, de ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*. (2-7-40).

N. 4.565-40 — Hospital de Caridade Miguel Couto, de Floriano, Piauí. — Indeferido em face do parecer. (27-6-40).

N. 15.234-40 — Academia de Comércio do Piauí, de Terezina. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 13.903-40 — Ginásio Parnaibano, de Parnaíba, Piauí. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 9.956-40 — União Artística Operária Florianense, de Florianópolis, Piauí. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 14.954-40 — Associação da Adoção Perpétua do Santíssimo Sacramento, de Fortaleza, Ceará. — Indeferido, de acordo com o parecer. (1-7-40).

N. 11.118-40 — Instituto Comercial João Pessoa, de João Pessoa, Paraíba. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 7.393-40 — Sociedade de Agricultura da Paraíba, de João Pessoa. — Indeferido, de acordo com o parecer. (23-5-40).

N. 4.243-40 — Brasil, Sentinela da Democracia, do Distrito Federal. — Archive-se, de ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*. (1-7-40).

N. 15.396-40 — Biblioteca Rio-Grandense, de Rio Grande, R. G. do Sul (auxílio extraordinário). — Não havendo verba própria, archive-se, de ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*. (2-7-40).

N. 15.193-40 — Caixa Escolar de Ilamonte, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 10.579-40 — Instituto Profissional Feminino, de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29 de junho de 1940).

N. 14.798-40 — Caixa Escolar Professor Carlos Dayrell Junior, de Serro, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

N. 11.710-40 — Athletic Club, de S. João del Rei, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer. (29-6-40).

Dia 9

Notificações às partes interessadas:

Pelo relator Sr. ministro Ataulfo de Paiva:

N. 9.861-40 — Hospital de Caridade S. José, Sta. Catarina. — Junte novo balanço de 1939 e bem assim a resposta ao Questionário, ambos de acordo com o Formulário deste Conselho, mais um exemplar dos estatutos e a planta do edifício.

N. 15.691-40 — Instituto Pestalozzi, de Canóas, R. G. Sul. — Junte atestado em forma legal referindo precisamente as atividades no ano passado e bem assim o número de crianças pobres internadas gratuitamente em 1939, pois, não bastam as declarações do relatório.

N. 15.503-40 — Asilo de Inválidos de Carangola, M. Gerais. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 15.520-40 — Irmandade da Sta. Casa de Caridade, de Alegrete, R. G. Sul. — Junte novo balanço, de acordo com o Formulário, assinado pelo Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros, referente ao ano de 1939, atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente também em 1939; responda ao Questionário do Formulário deste Conselho.

N. 9.423-40 — Sociedade Amiga da Instrução Popular, de Santos, S. Paulo. — O atestado enviado não satisfaz; junte outro, em forma legal detalhando a natureza dos serviços prestados em 1939, sendo indispensável assinalar a gratuidade e o número desses mesmos serviços.

N. 15.410-40 — Centro Riograndense de Estudos Históricos, de Rio Grande, R. G. Sul. — Junte novo atestado em forma legal referindo as atividades e serviços prestados gratuitamente em 1939 [(número exato)], pois, não bastam as declarações do relatório.

N. 12.809-40 — Sta. Casa de Misericórdia, de Amargosa, Baía. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 15.668-40 — Irmandade dos Pobres, de Rodeio, R. Janeiro. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente aos indigentes em 1939, o que tudo deve constar da escrituração e bem assim novo balanço (receita e despesa) de 1939, também assinado pelo Guarda-livros, com a discriminação de *deficit* ou saldo, se houver. Junte ainda planta e fotografias do edifício em que tem a sua sede.

N. 15.695-40 — Asilo de Pobres, de Rio Grande, R. G. Sul. — Junte certidão provando o registro dos estatutos e bem assim novo atestado referindo o número de indigentes recolhidos gratuitamente em 1939 no Albergue Noturno.

N. 15.194-40 — Sta. Casa de Misericórdia, de Porto Alegre, R. G. Sul. — Ainda não foi cumprida a primeira parte do despacho anterior. Junte novo atestado referindo precisamente o número de indigentes internados (note-se bem) gratuitamente em 1939 e bem assim os socorridos em seu ambulatório.

N. 15.611-40 — Sta. Casa de Misericórdia, de Descalvado, São Paulo. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 15.616-40 — Abrigo do Salvador, de Salvador, Baía. — O balanço apresentado deve ser substituído por outro assinado pelo Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros, acusando *deficit* ou saldo e as subvenções concedidas em 1939.

N. 15.594-40 — Ambulatório S. Vicente de Paulo, de Cordisburgo, M. Gerais. — Junte certidão do registro dos estatutos, três exemplares destes e fotografias do edifício.

Pela relatora Sra. Eugênia Hamann:

N. 15.522-40 — Instituto do Ceará, de Fortaleza, Ceará. — Junte balanço de 1939 e a demonstração da receita e despesa, assinado pelo diretor, tesoureiro e guarda-livros.

N. 15.689-40 — Casa de Lázaro, do Distrito Federal. — Junte a prova de personalidade jurídica.

Pela relatora Sra. Stela de Faro:

N. 11.323-40 — Abrigo da Criança Pobre, do Distrito Federal. — Junte balanço (receita e despesa) de 1939, assinado pela diretora, tesoureira e guarda-livros e atestado em forma legal referindo o número de abrigadas em 1939.

N. 14.686-40 — Circulo Operário da Baía, de Salvador, Baía. — O requerimento inicial devidamente selado, deve ser assinado pelo presidente da entidade mantenedora; junte-se outrossim, mais dois exemplares dos estatutos, planta das instalações; prova de personalidade jurídica, atestado firmado por autoridade federal, estadual ou municipal, tudo de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938.

Pelo relator Dr. Levi Miranda:

N. 11.919-40 — Centro Espírita Irmã Catarina, do Distrito Federal. — Junte-se balanço (receita e despesa) de 1939, mais minucioso, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros e novo atestado assinado por autoridade competente, com firma reconhecida, de acordo com o Formulário deste Conselho.

Pelo relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 10.877-40 — Santa Casa de Misericórdia, de Araxá, Minas Gerais. — Não cumprido integralmente o despacho anterior, pois o balanço deverá ser também assinado pelo guarda-livros. Entre também resposta ao questionário constante do Formulário (páginas 7 e 8).

Pelo relator Dr. Olinto de Oliveira:

N. 11.424-40 — Fundação Divina Pastora, de Mundo Novo, Baía. — Apresente: 1) relatório circunstanciado das suas atividades durante o ano de 1939; 2) mais dois exemplares dos estatutos, impressos ou em cópia; 3) balanço de receita e despesa em 1939; 4) atestado de autoridade federal, estadual ou municipal, com firma reconhecida, declarando que a instituição presta serviços de assistência gratuitamente e tantas pessoas, que tem patrimônio ou renda regular, que não recebe outro qualquer auxílio da União, e que não dispõe de recursos suficientes para a manutenção e ampliação das suas atividades.

N. 15.661-40 — Assistência Dentária Escolar Galeão Carvalho, de Santos, São Paulo. — Apresente novo atestado, visto o apresentado estar em contradição com as próprias afirmações da petição-nária.

N. 15.516-40 — Colégio Brasil, de S. Mateus, Rio de Janeiro. — Apresente relatório circunstanciado das atividades do estabelecimento em 1939, com estatísticas, número de matriculados contribuintes e gratuitos, frequência, cursos e todos os mais informes exigidos pelo Formulário; envie também um atestado confirmando os algarismos apresentados.

Ministério das Relações Exteriores

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. MINISTRO DE ESTADO

Divisão do Pessoal

Por portaria de 5 do corrente:

Foi dispensado Antônio Ferreira Filho, das funções de Motorista IX — Extra-numerário-mensalista, deste Ministério.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 58.959-39 — Carta de João Ernesto da Silva, residente nesta capital, pedindo cancelamento do imposto de renda referente aos exercícios de 1932 a 1936 ou, pelo menos, que lhe seja cobrado, como em 1931, na importância de 44\$8, por exercício. — Arquite-se.

Carta da Irmã Vitória Chaves, pedindo dispensa da cobrança da taxa de ocupação em atraso, devida pelos ocupantes de terrenos de marinha, no bairro das Rocas, no Estado do Rio Grande do Norte. — Indeferido.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

Proc. 43.902-37 — Ofício da Prefeitura de Porto Seguro, solicitando nomeação de Henrique Figueiredo dos Santos e Delcio Borges da Silva, respectivamente, para escrivão e despachante adjuvante da Mesa de Rendas de Porto Seguro, Estado da Bahia. — A vista do que informa o Serviço do Pessoal, archive-se.

Proc. 47.410-40 — José Olívio do Nascimento, escrivão, classe "G", do Q.S., solicitando sua promoção. — A vista do que informa o Serviço do Pessoal, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proc. 52.583-40 — Ofício n. 5.142, de 18 de junho findo da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, sobre aprovação do ato que designou o escrivão, classe "F", do Q.P., deste Ministério, bacharel Joaquim Sebastião Silva, para exercer as funções de procurador fiscal. — Aprovado, à vista do parecer do S.P.

O parecer referido é o seguinte:

Este S.P. manifesta-se pela aprovação do ato de que dá conta o ofício de fls. 2, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, visto a designação do funcionário de quem se trata, guardar uniformidade com a legislação que disciplina o assunto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

DESPACHOS

Proc. 31.561-40 — Nero Carneiro, funcionário público, solicitando o cumprimento do artigo 105, do Decreto-lei n. 1.713. — Reiterar-se o convite.

Compareça o autor do telegrama a este S.P., para precisar a denominação.

Proc. 35.629-40 — Antônio dos Santos Pires, solicitando devolução de documentos que juntou ao seu pedido de inscrição ao concurso de guarda aduaneiro, realizado em 1936. — Dado o tempo decorrido, faça-se nova publicação.

Restituam-se, mediante recibo.

Proc. 50.698-40 — A Inspetoria da Alfândega de São Luiz, propõe a nomeação do Sr. Manuel Evaristo Nogueira em substituição ao ajudante de tesoureiro, padrão 4, Messias Augusto Nogueira. — Arquite-se, uma vez que nada há a providenciar, visto haver sido o interessado nomeado para o referido cargo, por decreto de 18 de junho último.

Proc. 55.876-40 — Oscar Medeiros Júnior, escrivão, classe "B", do Q.S., deste Ministério, lotado na Alfândega de Macaé, solicitando sua remoção para a Alfândega de Santos. — Arquite-se, uma vez que é interessado requerer diretamente a superior autoridade, contrariando o disposto no inciso I, letra "b", do artigo 221, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 56.250-40 — Ascânio Cardoso Coelho da Paz, solicitando sua nomeação para o lugar de dactilógrafo, de Alfândega de Macaé, Estado de Alagoas. — Arquite-se, uma vez que o pedido não poderá ser atendido, visto não estar vago o lugar pretendido.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Ministério da Fazenda — Verba 1 — Pessoal — V — Indenizações — 9 — Diárias — 01) Serviço do Pessoal — Tribunal de Contas — Folha de Pagamento de diárias.

Natureza da despesa — Trinta (30) diárias arbitradas de conformidade com os arts. 130 e 131 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39 e tabela anexa ao Decreto-lei n. 4.995, de 31-12-39, (em prorrogação ao prazo concedido anteriormente), por ter sido desi-

gnado para assistir à tomada de contas dos exercícios de 1925 a 1939 do Porto de Angra dos Reis.

Nome e categoria — Vencimentos do cargo — Importância
Heitor Ferreira Pimenta, oficial administrativo, classe "J" (Pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro) 1:500\$0 750\$0

Confere esta folha em setecentos e cinquenta mil réis (750\$0).
Secretaria do Tribunal de Contas, 1 de julho de 1940. — *Pamplio S. Paiva*, Of. Adm.

Ofício n. 3.914, de 1 de julho de 1940.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários no período de 6-5-1940 a 8-6-1940, em virtude de prorrogação na forma regulamentar, para a execução dos serviços discriminados na portaria n. 27, de 28-3-1940, do Sr. diretor.

Natureza do trabalho — Pesquisas de documentos para obtenção de elementos para caracterização dos bens da União e provas de direito que à mesma assiste.

Períodos — De 6-5-1940 a 8-6-1940:

Matrícula	Nome	Cargo ou função	Vencimento	Importância a ser paga	Prorrogação: Anterior	Atual
41-502.	Frederico Mauro Moore	arquivista 17	1:300\$0	300\$0	30	30
41-504.	Jaime de Carvalho	arquivista 12	900\$0	200\$0	30	30
87-039.	Carlos de Menezes	escriturário XIII	700\$0	75\$0	30	15
34-001.	Jorge Artur Teixeira de Campos	desenhista "F"	700\$0	150\$0	30	30
30-045.	Judite Barreto de Sousa	dactilógrafo "D"	500\$0	100\$0	30	30
Total				825\$0		

Importa e confere a presente folha em oitocentos e vinte e cinco mil réis (825\$0).

Diretoria do Domínio da União, 26 de junho de 1940. — *Maria Luísa da C. Rodrigues*, aux. escr. VII.

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente prestados pelos funcionários, que estiveram em exercício dos respectivos cargos.

Diretoria do Domínio da União — Divisão de Cadastro e Registro — Em 26 de junho de 1940. — *B. Fleming da Rocha*, chefe de Divisão.

Diretoria do Domínio da União — Serviço de Contabilidade — Em 26 de junho de 1940. — *M. B. de Carvalho*, chefe.

Contadoria Geral da República

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 5 de julho de 1940

Portarias:

N. 421 — O contador geral da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último, resolve designar o contador da classe "L" do Quadro Permanente deste Ministério, Ezequiel Monteiro Penalber e o contador da classe 23 do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, Percílio de Carvalho, o primeiro sem prejuízo de seus serviços, para organizarem a contabilidade industrial da Imprensa Nacional, com a colaboração do contador seccional da mesma Repartição, Antônio Fernandes Pinto.

N. 426 — O contador geral da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último, resolve designar o contador da classe 23 do Quadro Suplementar deste Ministério, Percílio de Carvalho e o contador da classe "L" do Quadro Permanente do mesmo Ministério, Ezequiel Monteiro Penalber, para organizarem a contabilidade industrial da Imprensa Nacional, com a colaboração do contador seccional da mesma Repartição, Antônio Fernandes Pinto.

N. 427 — O contador geral da República, usando das atribuições que lhe confere a letra c do art. 26 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último, resolve designar o guardalivros da classe "G" do Quadro Permanente deste Ministério, José Mariano de Macedo Soares Alves para substituir, eventualmente, o contador seccional da Polícia Civil do Distrito Federal.

N. 428 — O contador geral da República, usando das atribuições que lhe confere a letra c do art. 26 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último, resolve designar o contador da classe "I" do Quadro Permanente deste Ministério, Arquímimo Silva para substituir, eventualmente, o contador seccional da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

RETIFICAÇÃO

No "Diário Oficial" do dia 6 de julho de 1940, a fls. 12.912 na publicação de apostila onde se lê: Humberto Jácomo José Sportelli, leia-se: Humberto Jácomo José Sportelli.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 17 de junho de 1940

N. 9.643-39 — Abrigo Teresa de Jesus, pedindo autorização para realizar uma tombola:

"Indeferido, de acordo com o parecer."

O parecer citado no despacho supra foi emitido pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional e está assim concebido:

"Pede o Abrigo Teresa de Jesus, desta capital, sob o fundamento de que é uma instituição de caridade, permissão para realizar uma tombola, com isenção de quaisquer impostos.

A requerente já foi dada aquela permissão nos seguintes exercícios:

- 1934 — Processo n. 32.679-34.
- 1935 — Processo n. 20.770-35.
- 1936 — Processo n. 27.796-36.
- 1937 — Processo n. 27.780-37.
- 1938 — Processo n. 17.007-38.

No processo n. 61.080, de 1938, emiti o seguinte parecer:

"Macedo Soares, comentando disposição do nosso Código Penal proibidora de loterias e rifas, de qualquer espécie, não autorizadas por lei, escreveu:

"A Lei n. 1.099, de 18 de setembro de 1860, proibia as rifas de qualquer espécie não autorizadas por lei, ainda que corressem anexas a qualquer outra autorizada. As disposições dessa lei foram compiladas no ante-projecto de 1889 de João Vieira e reproduzidas no Código atual, como demonstra o ilustre autor (Cód. Pen. Interp., part. esp., vol. II, página 355). E com ele concordamos: "A lei pune as loterias e rifas, em primeiro lugar — para defender esse monopólio imoral das loterias oficiais ou públicas, que o Estado explora, e em muitos países, por motivos diversos, não pôde ainda extinguir; e em segundo lugar é um fundamento moralizante, pelas mesmas razões porque pune o jogo e a aposta em geral, salvas as exceções previstas nas leis". (Código Penal Comentado).

Este Ministério, entretanto, sempre autorizou tais tombolas ou rifas, desde que se tratasse de meio para desenvolver a instrução pública ou a assistência hospitalar. Veja-se, a respeito, o despacho de 23 de fevereiro de 1934, no processo n. 7.068, do mesmo ano, publicado no *Diário Oficial* de 6 de março subsequente.

O Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro último, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, estatuiu, em seu art. 40:

"Constitue jogo de azar, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação o processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores."

Por sua vez, o art. 41, exceptuou, apenas, da restrição do art. 40:

- a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debêntures;
- b) a venda de imóveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento;
- c) os sorteios de apólices da dívida pública da União;
- d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida;
- e) os sorteios das sociedades de capitalização; e
- f) os sorteios bi-anuais autorizados pelo Decreto-lei n. 338 de março de 1938.

Como se vê, não autoriza, expressamente, a lei atual a realização das tombolas, tão frequentemente permitidas quando o seu produto era destinado ao auxílio de estabelecimentos de instrução para meninos pobres e outras obras de assistência social.

Parece-me, entretanto, oportuno, abolir-se esta prática nociva que incentiva as classes modestas ao hábito do jogo.

Entendo, que, numa hora de reconstrução nacional, melhor será negar-se sistematicamente licença para essas loterias particulares." A vista do exposto, sou pelo indeferimento do pedido. A consideração do Sr. ministro." — Romero Stellita.

Dia 26 de junho de 1940

N. 46.504-39 — Confederação Nacional da Indústria, transmitindo memorial do Sindicato dos Produtores e Engarrafadores de Bebidas de São Paulo. — Pleiteando alteração no regulamento do imposto de consumo, na parte referente Vermouths e Quinados:

"Responda-se de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas".

O parecer citado no despacho supra foi acorde com a seguinte informação prestada pelo ex-inspetor superintendente da fiscalização do imposto de consumo bel: Antônio Peixoto de Azevedo:

"O Sindicato dos Produtores e Engarrafadores de Bebidas de São Paulo, pede alteração do artigo 1.º do Decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, que assim dispõe:

"Art. 1.º — Aos industriais que pretendem fabricar vinhos compostos (vermutes e quinados), empregando álcool e açúcar nacionais e vinho natural de uvas frescas colhidas no país, será dada a necessária autorização devendo tais bebidas conter, no mínimo, 70% de vinho puro, e 13 de graduação alcoólica".

Prefere que se substituam as últimas palavras pelas seguintes:

"e, no máximo, 18 de graduação alcoólica".

Não há necessidade dessa reforma, pois o Decreto-lei n. 739, de 1938, que é o regulamento do imposto de consumo em vigor, dispõe no art. 4.º, § 2.º, alínea XVIII, estabelecendo a taxação respectiva:

"XVIII — Vinhos compostos denominados vermouths, quinados, ferro-quina, gemados, guaranados e outros, cuja graduação alcoólica não seja superior a 18.ºs e que forem produzidos no país, com o emprego de 70%, no mínimo, de vinho natural de frutas nacionais e de açúcar e álcool também nacionais".

Parece-me que está, assim, corrigida a omissão do citado artigo 1.º do Decreto n. 22.480, de 1933".

Com estes esclarecimentos, submeto o processo à consideração do senhor diretor".

Dia 17 de junho de 1940

Processos despachados

N. 1.123-39 — Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão, pedindo autorização para extrair uma tombola. — De acordo com o parecer da diretoria geral, indeferido.

Dia 19

N. 3.041-40 — União dos Varejistas de Minas Gerais, reclamando contra a fiscalização do imposto de consumo. — De acordo com a informação e pareceres, archive-se.

N. 25.465-40 — Schettini & Comp. — Recife — Pernambuco, sobre multa que lhes foi imposta. — De acordo com os pareceres, archive-se.

N. 12.141-40 — Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, pedindo dispensa de pagamento do imposto de renda sobre apólices de sua propriedade. — Por falta de amparo, indeferido.

N. 97.085-38 — Almerindo Lopes Miralles, reclamando contra a Associação Militar do Brasil. — Indeferido, de acordo com a informação e parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 8 de julho de 1940

N. 664 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o act. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar, para o inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas da 2.ª Zona do Estado da Baía — Armando Sotero Moreira da Cruz (escriturário, classe G., do Quadro Permanente) a diária de quinze mil réis (15\$0) a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano, ficando sem efeito a portaria n. 652, de 3 do corrente, publicada no "Diário Oficial" do dia 5.

Processos despachados

Pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

Da 20 de junho de 1940

N. 104.765-39 — Raimundo Sales dos Santos, reclamando contra a Companhia Frigorífica de Santos. — Archive-se, como propõe a Diretoria das Rendas Internas.

Dia 4 de julho de 1940

— Pelo Sr. diretor das Rendas Internas:

N. 65.827-39 — José Cavalcanti Ribeiro, pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigência.

N. 18.517-40 — Salvador Guilherme Raimundo, pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — Preliminarmente sele os documentos de fls. 2, 3 e 6.

Dia 6

N. 37.091-40 — Banco de Crédito de Minas Gerais, pedindo uma certidão. — Fica convidado a dizer se lhe interessa a certidão solicitada, nos moldes do parecer.

Coletoria das Rendas Federais em São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais:

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives no ano de 1940. (Processo n. 52.244-1940).

João Ponte.

Adolfo Biava.

Benedito de Paula Lima.

Coletoria das Rendas Federais em Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives no ano de 1940 (Processo n. 52.248-40).

A. Machado.

Ivo Sandri.

Adélia Gurian.

Rosa Silva.

Sinhasina Honvilaqua.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1940

Processos despachados:

N. 33.131-40 (Tesouro) — De interesse da Companhia Swift do Brasil S/A. — De acordo com o parecer retro do doutor procurador geral da Fazenda Pública, indefiro o pedido de folhas 2.

É do teor que se segue o parecer aludido:

"Companhia Swift do Brasil S/A. pede certidão do despacho ministerial de 26 de março de 1935, exarado às folhas 138-v. do processo n. 96.929 de 1937, em apenso.

Esse despacho, segundo estou informado, foi cancelado, por decisão proferida no processo n. 88.353 de 1939, que deve ser junto. Não ha, pois, o que deferir".

N. 2.809-39 (Tesouro) — Referente ao aviso n. 32, de 26-12-38, do Ministério da Marinha. — Em face do que esclarece o Ministério da Marinha no aviso de folhas 2/3, archive-se.

N. 41.316-40 (Tesouro) — Relativo ao officio n. 82, de 16 de maio último da Alfândega do Rio de Janeiro. — Já estando solucionado o assunto, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1940

Remessa de processos:

Ao gabinete do senhor ministro:

N. 18.127-40 — Ministério das Relações Exteriores.

N. 43.612-40 — Admar Carvalho de Campos Moraes.

N. 21.103-40 — Comp. Beneficiadora de Produtos Agrícolas S.A.

N. 53.082-40 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

N. 51.979-40 — Sociedade Cooperativa de Produção de Banha Santana.

N. 55.032-40 — Raul Serra Martins.

N. 55.034-40 — Nemesio Gomes Neves.

N. 51.733-40 — A. Rizzo, Irmãos & Comp.

N. 53.764-40 — E. Goldschmidt.

N. 54.178-40 — Usina Calende S.A.

Ao Serviço de comunicações:

N. 49.213-40 — Conselho Federal do Comércio Exterior.

A Diretoria da Despesa:

N. 40.922-40 — Sommer & Comp. Ltda.

N. 55.087-40 — General Motors do Brasil S.A.

N. 54.547-40 — Bernardino Gomes & Comp.

N. 83.932-39 — Companhia Telefônica Brasileira.

N. 89.938-39 — Bento Coelho & Comp.

N. 51.820-40 — Serviço Hollerith S.A.

Conselho Superior de Tarifa

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA NO DIA 3 DE JULHO DE 1940

Aos 3 dias do mês de julho de 1940, às 13 1/2 horas, quarta-feira, reuniram-se os Srs. Drs. Hildebrando Newton de Barcelos, presidente; Antenor Ribeiro de Menezes, Hugo Linhares da Veiga e Otávio Lopes Sá Campos, membros da Câmara; o Sr. bacharel Leão Caçador, representante da Fazenda Pública e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 28 do mês próximo findo, a qual foi aprovada.

A seguir, procedeu-se à entrega para vista do representante da Fazenda dos acordãos ns. 9.440 a 9.449 e 9.439 a 9.441.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 5.318-A-660 — S.A. Moinho Santista — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar que, quanto ao conteúdo do volume n. 25.552, altere-se a sua classificação para "máquina metriz", da divisão "C", do art. 1.831, taxa 1\$860 por quilo, confirmando-se no demais, a decisão recorrida, pelo motivo exposto unanimemente (Ac. 9.529).

N. 6.792-A-1.151 — Schmidt & Alberto — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Não se tomou conhecimento do recurso por perempto, unanimemente (Ac. 9.530).

N. 6.800-A-1.159 — Standard Elétrica S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.531).

N. 6.804-A-1.163 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.532).

N. 6.808-A-1.167 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.533).

N. 6.618-A-1.034 — Chame & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Dr. H. de Barcelos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.534).

N. 6.757-A-1.127 — Furtado de Almeida & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.535).

N. 6.774-A-1.139 — J. Papetti & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.536).

N. 6.786-A-1.145 — Hopkins Causer & Hopkins (Brasil) Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.537).

N. 6.789-A-1.148 — Sudeleiro S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.538).

N. 6.794-A-1.153 — Hasenclever & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Ac. 9.539).

N. 6.797-A-1.156 — S.A. do Gaz de Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente (acórdão n. 9.540).

Adiados:

Ns. 6.626-A-1.042 e 6.790-A-1.149.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de julho de 1940. — Leonardo Guimarães, secretário.

Paula da sessão ordinária a se realizar no dia 11 de julho de 1940, às 13 1/3 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 4.307-3.174 — L. Barbosa & Comp. Rev. despacho (Taxa de Previdência) — Alfândega de Recife — Rel. O. Araujo.

N. 1.671-A-2.997 — L. Barbosa & Comp. Ltda. — Taxa de Previdência — Alfândega de Recife — Rel. R. Ortenblad.

N. 2.955-A-3.033 — Companhia Fábrica de Estopa — Rev. de despacho (Taxa de Previdência) — Alfândega de Recife — Relator R. Ortenblad.

N. 3.418-A-3.696 — Alfândega do Rio — "ex-officio" — Isenção de direitos — General Elétric S. A. — Rel. U. Sampaio.

N. 5.532-A-4.338 — Companhia Industrial Pirai — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.536-A-4.342 — Viação Aérea S. Paulo S. A. Vasp — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.538-A-4.314 — Dahne, Conceição Comp. — Red. de direitos — Alfândega do Rio — Rel. C. Duarte.

N. 5.539-A-4.345 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Rel. U. Sampaio.

N. 5.605-A-4.346 — Companhia Sul Americana dos Serviços Públicos S. A. — Adic. de 10 % da Tarifa — Alfândega do Rio Grande — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.610-A-4.349 — Pereira Queiroz & Comp. — Isenção de direitos (Classificação de mercadoria) — Alfândega de Santos — Rel. U. Sampaio.

N. 5.611-A-4.350 — P. Backup & Comp. — Fatura consular — Alfândega de Santos — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.612-A-4.351 — P. Backup & Comp. — Tarifa máxima — Alfândega de Santos — Rel. O. Araujo.

N. 5.613-A-4.352 — T. Janer & Comp. — Fatura consular — Alfândega de Santos — Rel. C. Duarte.

N. 5.611-A-4.353 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — Extravio de mercadoria — Alfândega de Santos — Rel. U. Sampaio.

N. 5.619-A-4.357 — S. A. Estado de São Paulo — Fatura consular — Alfândega de Santos — Rel. U. Sampaio.

N. 5.633-A-4.359 — Companhia Chargeurs Reunis — Extravio de mercadoria — Alfândega de Santos — Rel. O. Araujo.

N. 5.635-A-4.361 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. U. Sampaio.

N. 5.636-A-4.362 — Companhia Brasileira de Linhas — Dif. de direitos — Alfândega de Santos — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.637-A-4.363 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. O. Araujo.

N. 5.638-A-4.364 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. C. Duarte.

N. 5.639-A-4.365 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. U. Sampaio.

N. 5.640-A-4.366 — Companhia Brasileira de Linhas — Dif. de direitos — Alf. de Santos — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.641-A-4.367 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. O. Araujo.

N. 5.642-A-4.368 — Companhia Brasileira de Linhas — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos — Rel. C. Duarte.

N. 5.643-A-4.369 — Alfândega de Porto Alegre "ex-officio" — Irregularidades fiscais — Leopoldo Gayer & Comp. — Rel. U. Sampaio.

N. 5.644-A-4.370 — Alfândega de Porto Alegre "ex-officio" — Irregularidades fiscais — Banco Francês e Italiano — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.646-A-4.372 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Isenção de direitos — Alfândega de Porto Alegre — Rel. C. Duarte.

N. 5.648-A-4.374 — Ceciliano Correia & Comp. — Fatura consular — Alfândega de Paranaguá — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.649-A-4.375 — Antônio Lobo & Comp. — Fatura consular — Alfândega de Paranaguá — Rel. O. Araujo.

N. 5.651-A-4.377 — Mauser & Comp. Ltda. — Fatura consular — Alfândega do Rio — Rel. U. Sampaio.

N. 5.652-A-4.378 — Mauser & Comp. Ltda. — Fatura consular — Alfândega do Rio — Rel. R. Ortenblad.

N. 5.653-A-4.379 — Mauser & Comp. Ltda. — Fatura consular — Alfândega do Rio — Rel. O. Araujo.

N. 5.654-A-4.380 — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas — Isenção de direitos — Rel. C. Duarte.

N. 5.655-A-4.381 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Adic. de 10 % — Alfândega do Rio — Rel. U. Sampaio.

N. 5.656-A-4.382 — Comp. Brasileira de Usinas Metalúrgicas — Isenção de direitos (Adic. de 10 %) — Alfândega do Rio — Rel. R. Ortenblad.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de julho de 1940. — José Pinto dos Santos, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.282

Recurso n. 4.558-A — 3.193 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

Gozando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isento do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão — "impostos de importação" — envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de 1ª instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S/A. Fábricas "Orion", recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado sob n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em causa. A decisão proferida em 1ª instância, envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S/A. Fábrica "Orion".

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envolve esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que sempre nesta instância decidirão tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instâncias;

Considerando que o contrato da recorrente envolve imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do decreto número 24.343, de 1934;

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. — Garcilazo Velloso Freire, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.283

Recurso n. 4.560-A-3.230 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão 'impostos de importação e de expediente' não é equivalente a 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual equivale à 'taxa de expediente dos gêneros livres', criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n.º.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quant à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de Expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de Expediente, ou mais genericamente — Expediente dos Gêneros Livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de Expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes a versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — isenção de direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — isenção de impostos de importação e de expediente, — não ha negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.284

Recurso n. 4.565-A — 3.233 — Taxa de Previdência e Adicional de 10 % — Recorrente, S/A., Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

Gosando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão "impostos de importação" — envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de 1ª instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S/A. Fábricas "Orion" recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado sob n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em causa. A decisão proferida em 1ª instância, envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S/A. Fábrica "Orion".

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envolve esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que cumpre nesta instância decidir tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instância;

Considerando que o contrato da recorrente envolve imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do decreto número 24.343, de 1934;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.285

Recurso n. 4.568-A/3.236 — Taxa de Previdência adic. de 10 %. — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto número 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude do recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado na favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transfere potest, quam ipso haberes*;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.286

Recurso n. 4.571-A 3.239 — Taxa de Previdência e adicional de 10 % — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

Gosando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão "impostos de importação" — envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de primeira instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S. A. Fábricas Orion recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado sob n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em causa. A decisão proferida em 1ª instância envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S. A. Fábricas Orion.

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envolve esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que cumpre nesta instância decidir tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instância;

Considerando que o contrato da recorrente envolve imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 1934.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.287

Recurso n. 4.574-A-3.242 — Taxa de Previdência e adicional de 10 % — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

Goando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão — "impostos de importação" —, envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de 1ª instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S. A. Fábricas Orion recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado sob n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em causa. A decisão proferida em 1ª instância envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S. A. Fábricas Orion.

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envolve esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que cumpre nesta instância decidir tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instância;

Considerando que o contrato da recorrente envolve imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do decreto n. 24.313, de 1934.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.288

Recurso ns. 4.577-A-3.245 — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Recorrente, S.A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

Goando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão "impostos de importação" envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de 1ª instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S.A. Fábricas Orion recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em 1ª instância envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S.A. Fábricas Orion.

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envolve esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que cumpre nesta instância decidir tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instância;

Considerando que o contrato de recorrente envolve imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.313, de 1934;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.289

Recurso ns. 4.580-A-3.248 — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Recorrente, S.A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

Goando a recorrente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão "impostos de importação" envolve este tributo.

Não tendo havido decisão de 1ª instância, relativamente ao pagamento voluntário da taxa de Previdência Social, não se conhece dessa parte do recurso.

A S.A. Fábricas Orion recorre para este Conselho da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, proferida no requerimento protocolado n. 10.547, de 1937, por não se conformar com a decisão em 1ª instância envolve tão somente o adicional de 10 % da Tarifa, de vez que em sua petição e na decisão correspondente proferida pelo Sr. inspetor, referência alguma é feita quanto à taxa de Previdência Social, aludida no recurso da S.A. Fábricas Orion.

Quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, no sentido de se achar a recorrente isenta desse tributo, de vez que seu contrato envol e esse adicional.

Assim relatado, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem, na parte referente ao adicional de 10 % da Tarifa;

Considerando que o mesmo não se verifica com a parte relativa à taxa de Previdência Social, de vez que não houve decisão de 1ª instância, sendo o pagamento, portanto, considerado voluntário;

Considerando que cumpre nesta instância decidir tão somente recursos oriundos de decisões tomadas em 1ª instância;

Considerando que o contrato de recorrente envolve imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.313, de 1934;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso quanto ao imposto adicional de 10 % da Tarifa, e em não tomar conhecimento da parte relativa à taxa de Previdência Social, visto não ter havido decisão de 1ª instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.290

Recurso n. 4.642-A-3.251 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas Orion — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 613, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso.

S. A. Fábricas Orion recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 613, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxa aduaneiras, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipso habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de

seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.291

Recurso n. 4.629-A-3.251 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas Orion — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso.

S. A. Fábricas Orion recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxa aduaneiras, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transfere potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.292

Recurso n. 4.635-A-3.257 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º do Decreto número 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso."

S. A. Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de dois por cento, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transfere potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.293

Recurso n. 4.642-A-3.260 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas Orion — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º do Decreto número 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso."

S. A. Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de dois por cento, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu

contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 %, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor *aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente*, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2 % de previdência social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consiga tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proc. n. 26.407-10 — Joana Carolina Quintela da Silva, pedindo pagamento de vencimentos não recebidos por seu falecido marido. — Exibida a procuração de que tratam os pareceres, atenda-se, por se tratar de importância pequena e achar-se o processo instruído, com a juntada dos documentos de fls. — D. G. da Fazenda Nacional, em 28-6-40. — *Romero Estelita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

DESPACHOS — MÊS DE JULHO

Proc. n. 39.491-40 — Artur de C. R. dos Anjos, representante e procurador da firma Swan, Hunter & Wigham Richardson Ltda., sobre restituição de caução. — Satisfaz a exigência do parecer.

Proc. n. 25.017-40 — Maria Lídia da Rocha Mendes, pedindo reconsideração de despacho — Mantenho o despacho anterior, de acordo com o parecer.

Proc. n. 12.095-38 — Dirceu Ferreira da Veiga, pedindo pagamento. — Apresente o título de pensão.

Proc. n. 10.675-38 — Francisco Ramos da Rocha, pela Caixa Auxiliadora dos Empregados da Estatística Comercial, pedindo solução do processo n. 88.093, de 1931. — Faça a prova, a que se refere o parecer e já exigida em despacho anterior.

Proc. n. 23.627-40 — Luiza Turci da Silva, pedindo pagamento — Satisfaz a exigência do parecer.

Proc. n. 32.384-40 — Aposentadoria de Manuel Menezes Correia de Araujo. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

Proc. n. 44.478-40 — Teodoro da Rocha Camargo, pedindo certidão. — Compareça para esclarecimentos.

Proc. n. 50.501-39 — Alda Antunes de Barros, pedindo pagamento de vencimentos não recebidos por seu falecido marido. — Habilita-se na forma do art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 9 de julho de 1940

No requerimento de Valdemar Couri, referente ao processo n. 24, foi lançado o seguinte despacho: "Junte-se ao processo número 24".

No requerimento de Manuel de Azevedo Sousa foi proferido o seguinte despacho: "Junte-se aos autos, para o juiz relator deliberar".

Recebedoria do Distrito Federal

Portarias de 8 de julho de 1940

N. 521 — O diretor, tendo presente a representação fichada sob n. 36.505, do corrente ano, e em face dos termos do Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, resolve considerar "devedor remisso" a firma Comércio Paulista S.A., atual Consórcio Paulista, estabelecida nesta capital, no Largo da Carioca n. 14, a qual se acha em débito do imposto de indústrias e profissões correspondente aos exercícios de 1936, 1937, 1938 e 1939, na importância total de 56.654\$4, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no decreto-lei citado.

Determina, outrossim, que depois de suspensa a venda de selos seja oficiado às repartições competente para os efeitos da inidoneidade estabelecida no mesmo decreto.

N. 520 — O diretor, tendo presente a representação fichada sob n. 36.504, do corrente ano, e em face dos termos do Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, resolve considerar "devedor remisso" a firma Moreira Cardoso & Freitas Ltda., estabelecida nesta capital, à rua do Lavradio n. 60, a qual se acha em débito do imposto de indústrias e profissões correspondente aos exercícios de 1939 e primeiro semestre de 1940, na importância de 1:518\$0, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no decreto-lei citado.

Determina, outrossim, que depois de suspensa a venda de selos seja oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no mesmo decreto.

N. 519 — O diretor, tendo presente a representação fichada sob n. 36.503, do corrente ano, e em face dos termos do Decreto-lei número 5, de 13 de novembro de 1937, resolve considerar "devedor remisso" a firma Jurema Griviciek Porto, estabelecida nesta capital, à Praia do Flamengo, n. 164, com o hotel denominado "Rex", a qual se acha em débito do imposto de indústrias e profissões correspondente aos exercícios de 1936, 1937, 1938, 1939 e primeiro semestre de 1940, na importância de 26:082\$0, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no Decreto-lei citado.

Determina, outrossim, que depois de suspensa a venda de selos seja oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no mesmo decreto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 23.776/40 — D. Zulmira Coelho Nogueira Borges. — Restitua-se a quantia de 200\$0.

N. 3.174/40 — Esthor Pinho. — Pague-se a quantia de 153\$1.

N. 23.876/40 — Werner Internacional Corporation. — Restitua-se a quantia de 600\$0.

N. 19.386/40 — Edésio Francisco Cardoso. — Responda-se que o requerimento não está sujeito à revalidação do selo, conforme dispõe o artigo 62 parágrafo 2º n. 4, compreendida que se acha na Tab. B, parágrafo 1º n. 54, do Decreto n. 1.137, de 1936. Acrescente-se que após a intimação de que trata o ofício de laudo retro, deve o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, na forma do artigo 107, letra "a", do Decreto n. 21.036, de 26 de março de 1934.

N. 30.960/40 — Everardo Gonçalves de Melo. — Entregue-se aos requerentes de acordo com a informação e o parecer, a quantia de 380\$0.

16.863/40 — José Angelo de Sousa. — Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido, na forma do artigo 63, parágrafo 2º do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 35.747/40 — José Ardente. — Idem.

N. 35.748/40 — Fábrica Spoor Ltda. — Idem.

N. 35.35.197/40 — Fernando da Silva Gomes. — Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 36.503/40 — Representação contra a firma Jurema Griviciek Porto, Hotel Rex. — Tendo em vista os termos do Decreto-lei número 5 de 13 de novembro de 1937 (considere-se devedor remisso a firma em apreço, a qual se acha em débito do imposto citado, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no Decreto-lei invocado. Determino, outrossim, que depois de suspensa a venda de selos seja oficiado às repartições competentes para os efeitos de inidoneidade estabelecida no mesmo decreto.

N. 36.504/40 — Moreira Cardoso & Freitas Ltda. — Idem.

N. 36.505/40 — Comércio Paulista S.A. — Idem.

N. 5.232-40 — Edifício Iguaçu. — Nada ha que deferir, visto que se verificou a prorrogação na forma da cláusula 2.^a e o selo correspondente foi pago fora do prazo legal.

N. 21.745-40 — Celestino da Costa & Comp. — O contrato de fls. com o prazo de dois anos, está findo desde 28 de fevereiro de 1939, sem haver sido prorrogação, pelo que não ha selo a cobrar.

N. 34.703-39 — Manuel Dico. — Deferido de acordo com o parecer. Intime-se a firma requerente, para, no prazo de oito dias recolher as quantias devidas. A 3.^a Subdiretoria, cumpre a Portaria número 454, de 4 de julho último.

N. 2.205-40 — Matos Monteiro & Franca Ltd. — Idem.

N. 10.974-40 — Sinner & Comp. Ltd. — Responda-se de acordo com a informação. Intime-se a firma requerente para efetuar o pagamento da quantia devida com o acréscimo de 10% na forma do artigo 59, do Decreto n. 22.061, de 1932.

N. 11.444-40 — Casa da Morda. — Faça-se a conversão e comunique-se.

N. 12.210-40 — Celestino da Costa Prata. — Idem.

N. 13.326-40 — Jornal do Brasil S. A. — Idem.

N. 15.051-40 — Dias & Simões Ltd. — Idem.

N. 35.462-40 — A. Ribeiro Alves & Comp. — Cobre-se o termo a revalidação de três vezes o valor do selo devida na forma do artigo 63, § 2.^o, do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 35.469-40 — Luiz Seibelman. — Idem.

Notificações:

N. 1.486-940 — A da Silva Pinto, travessa do Oliveira 11. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.453-940 — Sociedade de Móveis, obras Diversas Exportação etc., rua 1.^a de Março 110. — Idem.

N. 1.425-940 — Teixeira & Cia., avenida Salvador de Sá 194. — Idem.

N. 1.434-940 — J. Martins de Castro, rua Marquês de Sapucaí 101. — Idem.

N. 1.460-940 — A. Portela & Cia. Ltda., rua D. Maria 29. — Multa de 540\$0 mais a quantia de 540\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.469-940 — Erastique Ferreira de Almeida, rua Barão de Mesquita 343-A. — Multa de 900\$0 mais a quantia de 900\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.320-940 — A. Pereira & Valente, rua Plínio de Oliveira 2. — Multa de 430\$0 mais a quantia de 430\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.436-940 — F. Fernandes & Cia., rua Benedito Hipólito 96. — Multa de 450\$0 mais a quantia de 450\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.463-940 — Alvaro Bustamante & Cia., rua Andradas 165. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 8 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 34.537-40 — Mário Bianchi. — Dê-se a baixa para 1940, de acordo com o parecer. Imponho a Mário Bianchi a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 34.336-40 — Ataulpa Pereira da Silva. — Idem.

N. 34.335-40 — Dionel Vieira de Sousa. — Idem.

N. 34.332-40 — Costa Andrade & Comp. — Idem.

N. 34.331-40 — Melquiades José Coelho da Rocha. — Idem.

N. 34.330-40 — Empresa Rio Petrópolis Itaipava. — Idem.

N. 34.328-40 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 34.325-40 — Neves & Braner. — Idem.

N. 34.327-40 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 34.326-40 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 34.318-40 — Rio de Janeiro Light and Power. — Idem.

N. 34.317-40 — Grilo Brilhante. — Idem.

N. 34.320-40 — Antônio Carvalho Simões. — Idem.

N. 34.329-40 — Felício Scafuto. — Dê-se a baixa para 1941, de acordo com o parecer. Imponho a Felício Scafuto a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 34.324-40 — Antônio Amaro. — Idem.

N. 34.322-40 — Joaquim Alves Diniz. — Idem.

N. 34.338-40 — Alves & Peixoto Ltda. — Idem.

N. 34.323-40 — Joaquim Eugênio Gomes da Silva. — Idem.

N. 28.992-40 — Colombo & Gamberini Ltda. — Transfira-se *ex-officio* nos termos do parecer, para Colombo Gamberini & Companhia Limitada e, em seguida, para a firma Colombo & Gamberini Limitada a qual imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei. Imponho também a firma Colombo Gamberini & Comp. Ltda. a multa de réis 125\$000, médio da lei.

N. 10.461-40 — Muchir & Lima Ltda. — Façam-se as transferências propostas, sendo a primeira *ex-officio*. Imponho a Daniel Silva Lima & Comp. Ltda. a multa de 125\$000, e a firma Muchir & Lima Ltda. a de 50\$000, respectivamente, médio e mínimo da lei. A firma Muchir & Lima Ltda. imponho mais a multa de 30% sobre os emolumentos de registro. Proceda-se à apuração do débito da firma sucedida.

N. 28.446-40 — A. Correia. — De acordo com a informação e o parecer, reconsidero em parte o despacho de 20-5-40, proferido no

proc. n. 16.561-40, para o fim não somente de tornar sem efeito a multa imposta.

N. 32.975-40 — Garage Estácio de Sá. — Proceda-se a retificação na forma proposta. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei, à firma Garage Estácio de Sá Ltda.

Notificações:

N. 1.437-40 — Sivaldo Soares, rua Benedito Hipólito n. 96. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.438-40 — Henrique Correia, rua Benedito Hipólito n. 96. — Idem.

N. 1.449-40 — Otávio J. Rodrigues, rua Visconde de Santa Isabel n. 196. — Idem.

N. 1.457-40 — Setha Nahon, rua Barão de Mesquita n. 234. — Idem.

N. 1.461-40 — Max Feldman, rua Senador Muniz Freire n. 65, casa 5. — Idem.

N. 1.480-40 — M. Rodrigues do Carmo, avenida João Ribeiro n. 382. — Idem.

N. 1.490-40 — Cini Roberto, rua Uruguiana n. 39. — Idem.

N. 1.474-40 — Ivone Delchaume, rua Borda do Mato n. 288. — Idem.

N. 1.475-40 — Perea B. er, rua Barão de Mesquita n. 620, casa 9. — Idem.

N. 1.495-40 — O. A. Braga, rua Guatemala n. 97, Penha. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.478-40 — Manuel Francisco da Silva, rua Andraí n. 308-A, porta. — Idem.

N. 1.483-40 — João Jorge Caviaz, rua Bento Lisboa n. 91. — Idem.

N. 1.440-40 — Goulart & Magalhães, rua Benedito Hipólito n. 226. — Idem.

N. 1.466-40 — J. B. de Sousa Costa Júnior, rua Costa Pereira n. 135. — Idem.

N. 1.441-40 — Goulart Fontes & Magalhães, rua Carmo Neto n. 107. — Idem.

N. 1.485-40 — J. Vidal & Cia. Ltda., rua Uruguiana n. 95, 4.^o andar, sala 8. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.481-40 — José Rodrigues Simões, travessa Buquira n. 14. — Idem.

N. 1.464-40 — Armindo Augusto Martins, rua Uruguai n. 205. — Idem.

N. 1.452-40 — Lacerda & Loureiro Ltda., rua do Passeio n. 70. — Idem.

N. 1.458-40 — José Pedrosa, rua Barão de Mesquita n. 1.079. — Idem.

N. 1.492-40 — Beatriz Rodrigues dos Santos, rua Montevideu n. 1.421. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.442-40 — Mário Clemente, rua Carmo Neto n. 234. — Idem.

N. 1.468-40 — Selim Zeitumé, rua Barão de Mesquita, 1.027-B. — Idem.

N. 1.467-40 — João Antônio Mendes, rua Jacuquai n. 3. — Multa de 150\$0 mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.456-40 — Manuel Joaquim da Cruz, rua Barão de Mesquita n. 143. — Idem.

N. 1.427-40 — Francisco Nocito, avenida Salvador de Sá n. 72. — Idem.

N. 1.444-40 — M. F. da Silva Lourenço, rua Machado Coelho n. 26. — Idem.

N. 1.486-40 — Sociedade Comercial Agro Pecurina Ltda., rua dos Andradas n. 82. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.465-40 — J. da Cunha & Irmão, rua Amaral ns. 31-33. — Idem.

N. 1.439-40 — Luiz Neto Monteiro, rua Benedito Hipólito, 119. — Idem.

N. 1.431 — Ludovino R. da Silva, rua Marquês de Sapucaí, 383. — Idem.

N. 1.471-40 — Bensaud Arsenio, rua Major Avila n. 114. — Idem.

N. 1.476-40 — M. Fernandes Cal, rua Maxwell n. 168. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.473-40 — Kiwa Berlinski, rua Barão de Itapú n. 128. — Idem.

N. 1.443-40 — Cecília de Queiroz, rua Carmo Neto n. 179. — Idem.

N. 1.445-40 — Manuel da Silva Fanqueiro, rua Benedito Hipólito n. 109. — Idem.

N. 1.446-40 — Luiz Fogel, rua Machado Coelho n. 50. — Idem.

N. 1.472-40 — Jerônimo Leal, rua Maria Amália n. 10. — Idem.

N. 1.433-40 — Manuel Dias II Rodrigues, rua Marquês de Sapucaí n. 309. — Idem.

N. 1.435-40 — José Dantas, rua Marquês de Sapucaí n. 14, casa 3. — Idem.

N. 1.432-40 — Azeredo & Leão — Marquez de Sapucaí n. 285. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Dia 3

N. 1.430-40 — Antônio Mendes Pinheiro — Salvador de Sá n. 1. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.470-40 — B. Simbalista & Batista Ltda. — Barão de Mesquita n. 237. — Multa de 240\$0, mais a importância de 240\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.447-40 — Maria Lepi — Júlio do Carmo n. 44. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.420-40 — O. C. Bastos — Av. Salvador de Sá n. 12. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.428-40 — Antônio Pinto de Miranda — Marquez de Sapucaí n. 312. — Multa de 190\$0, mais a importância de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.493-40 — Isaac Kein — Montevideu n. 1322. — Multa de 150\$0, mais a importância de 90\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.498-40 — Fernandes Costa — Panamá n. 259 — Penha. Multa de 150\$0, mais a importância de 35\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.497-40 — Júlio Maria Lourenço — Guatemala n. 107-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 25\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.496-40 — Francisco Vaz Ferreira — Guatemala n. 96. — Multa de 320\$0, mais a importância de 320\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.494-40 — Albino Gomes de Miranda — Montevideu n. 872. Multa de 150\$0, mais a importância de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.477-40 — Epaminondas Gomes Cabiuna — Leopoldo n. 273. — Multa de 180\$0, mais a importância de 180\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.491-40 — Américo Aguiar & Comp. — Costa Rica n. 226. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.482-40 — Luiz Gonçalves Ribeiro — Praça Tiradentes n. 8, loja. — Idem.

N. 1.462-40 — Cândido Augusto Seixas — Sá Viana n. 91. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.459-40 — Gabriel J. Koury — S. Francisco Xavier n. 406. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.454-40 — Elizabeth Ebergeny — Don Gerardo n. 44. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.455-40 — Joaquim Lilo Figueiredo — Barão de Mesquita n. 799. — Multa de 170\$0, mais a importância de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.448-40 — Antônio de Azevedo — Bela n. 295. — Multa de 370\$0, mais a importância de 370\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de julho de 1940

Portarias:

N. 233 — O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhes são conferidas no regulamento em vigor, resolve que continuem nos serviços de inspeção e fiscalização do imposto no interior do País, os seguintes funcionários:

Estado do Rio de Janeiro:

Oficial administrativo classe 19-Q. S., Manuel José da Fontoura Ferreira.

Estado de São Paulo:

Contador classe 28-Q. S., Colombo Eustáquio Rodrigues de Lima.

Contador classe 21-Q. S., Bento Laerth Ribeiro.

Estado de Minas Gerais:

Oficial administrativo classe 19-Q. S., Thales Barreto.

Escrivão classe 9-Q. S., Guilherme Cavalcanti Melo.

De acordo com o disposto nos arts. 1º, 2º, e 3º do Decreto n. 1.628, de 26 de setembro de 1939, arbitro a diária de 48\$0, 33\$3, 28\$0 e 14\$7 respectivamente, para os padres numéricos, 28, 21, 19 e 9, prevista na alínea b parágrafo único do Decreto n. 4.707, da mesma data, por corresponder a diária média consignada na tabela que acompanhou o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Providencie-se quanto ao empenho de 25:000\$0 não só para atender ao pagamento das diárias dos funcionários acima designados, como também para os que o forem durante o 3º trimestre do corrente exercício.

Dê-se ciência e cumpra-se. — Celso Barreto, diretor.

N. 236 — O diretor do Imposto de Renda, usando de suas atribuições, legais, e, tendo em vista que pela portarias n.s 194 e 197, respectivamente, de 17 e 22 de maio último, foram designados os contadores Júlio Fábrega e Alvaro Monteiro de Castro para estudarem a situação de todos os processos em curso, das Cias.: The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd., The São Paulo Elétric Co. Ltd., The São Paulo Gas Co. Ltd., Cia. Ferro Carril Jardim Botânico, Cia. Telefônica Brasileira e Brazilian Hidro Elétric Co. Ltd., determina aos Srs. chefes de Seções e encarregados de Serviços, que não exponham intimações ou notificações de qualquer natureza às aludidas Cias., ficando entendido, outrossim, que devem ser consideradas canceladas quaisquer intimações ou notificações por ventura a elas dirigidas e cujos prazos para cumprimento ainda não estejam vencidos.

Dê-se ciência e cumpra-se. — Celso Barreto, diretor.

N. 239 — O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que são conferidas no regulamento em vigor, resolve determinar que o contador da classe 21-Q. S., Américo Celestino da Mota, siga para S. Paulo, afim de prosseguir no exame de escrita da firma Guilherme Moeller para o qual foi designado por despacho de 22 de junho último, exarado no processo n. 5.408 deste ano, exame que deverá ser orientado pelo delegado do Imposto de Renda naquele Estado, que, se necessário, designará um ou mais funcionários para acompanhar os trabalhos.

De acordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.628, de 26 de setembro de 1939, arbitro a diária de 33\$3, de acordo com a alínea b, parágrafo único do Decreto n. 4.707, da mesma data, por corresponder a diária média, consignada na tabela baixada com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

A despesa deve correr à conta do empenho global de 25:000\$0 solicitado à Diretoria do Serviço do Pessoal pelo ofício n. 471 para atender ao pagamento de diárias por serviços de inspeção no 3º trimestre do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se. — Celso Barreto, diretor.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.623

Recurso n. 9.110, Imposto de Renda — Recorrente, Rita de Cassia Pinheiro Soares — Recorrida, Seção de Imposto de Renda no Estado do Rio

Embora somente lançadas em Despesas Gerais, no ato do encerramento balanço, permite-se a dedução de retiradas "pro-labore", dentro do limite correspondente ao capital.

Pena então Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro foi procedido lançamento suplementar sobre a declaração de renda; do exercício de 1936, apresentada pela contribuinte Rita de Cassia Pinheiro Soares, em virtude da glosa feita das retiradas "pro-labore", no total, levadas englobadamente à conta de Despesas Gerais, no ato do encerramento do balanço, em 30 de Junho de 1935.

Notificada para recolher o imposto, em 17 de abril — cuja notificação recebeu em 20 do mesmo mês — em 2 de maio seguinte a interessada apresentou o pedido de retificação do lançamento, que foi indeferido pelo então chefe da outrora Seção do Imposto de Renda em Niterói, sem qualquer observação quanto ao prazo que teria expirado na véspera, no dia 1.º de maio, mas que se sabe ter sido feriado.

Feito o depósito e interpôsto recurso voluntário para este Conselho, à vista deste, verifica-se a contradição dos novos argumentos com os produzidos na face de reclamação, que a Seção, no entanto, não os discutiu, mantendo o lançamento apenas pela circunstância de as retiradas terem sido lançadas em conta particular e depois transferidas, no encerramento do balanço, à conta de Despesas Gerais.

Houve exame de escrita, pelo qual se constatou a exatidão do balanço e em cujo termo se confirma que as retiradas foram no total, sem aludir às parcelas, que não foram discriminadas.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o critério adotado por este Conselho e tendo em conta as decisões do Sr. Ministro da Fazenda, são permitidas as retiradas lançadas englobadamente na conta de Despesas Gerais, no ato do encerramento do balanço, uma vez que não excedam ao máximo anual admitido em relação ao capital:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Apriço Fontes Braga, relator. — Nisto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.624

Recurso n. 9.141, Imposto de Renda — Recorrente, Rita de Cassia Pinheiro Soares — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio

Retiradas "pro-labore" levadas à conta de despesas gerais, englobadamente, ao encerrar o balanço.

Dona Rita de Cassia Pinheiro Soares, outírra estabelecida com farmácia, em Niterói, apresentou, dentro do prazo, a sua declaração de renda referente ao exercício de 1935, acompanhada do respectivo balanço e da sua conta de "Lucros & Perdas".

A Secção confrontou esses documentos com o livro "Diário", constatando a sua veracidade. Mas, verificando, também, retiradas em conta particular nas quantias transportadas para "Despesas Gerais", intimou-a a pagar o tributo sobre aquela importância.

A contribuinte reclamou, dizendo que, firma individual que era, fazia, em conta provisória, retiradas "pro-labore", as quais, por ocasião do balanço, transferira para "Despesas Gerais".

A Secção manteve o lançamento suplementar, visto como as retiradas não representavam quotas mensais fixas. A contribuinte recorreu para este Conselho, reafirmando quanto expendera em seu requerimento de reclamação, adiantando que não excedera as permissões do regulamento.

Tudo visto, e

Considerando que as retiradas foram escrituradas em "Despesas Gerais", por ocasião do balanço;

Considerando que o caso sub judice enquadra-se perfeitamente na jurisprudência ministerial firmada sobre a espécie;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alves de Araujo, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.625

Recurso n. 9.142 — Imposto de Renda — Recorrente, Rita de Cassia Pinheiro Soares — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

A inscrição de uma só vez, no fim do exercício, na conta "Despesas gerais" do total das retiradas "pro-labore" satisfaz à condição estabelecida no § 2º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda.

A senhora Rita de Cassia Pinheiro Soares, estabelecida com farmácia em Niterói, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934 no prazo regulamentar, indicando a importância de ...\$... de imposto a pagar. A revisão, precedida em 23 de março do corrente ano, aumentou esta soma de ...\$... por haver glozdo a importância de ...\$... correspondente às retiradas "pro-labore", debitadas mensalmente em uma conta provisória e inscritas de uma só vez na rubrica "Despesas gerais" do balanço. Notificada da revisão, a interessada apresentou, com guarda de prazo, reclamação que foi indeferida pelo chefe da secção por despacho de 5 de agosto. Não se conformando com essa decisão, a senhora Rita de Cassia Pinheiro Soares recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em 18 de setembro, tendo feito prévio depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência desse Conselho, a inscrição de uma só vez na conta "Despesas gerais" do total das retiradas "pro-labore" satisfaz à condição estabelecida no § 2º do artigo 29 do vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.626

Recurso n. 9.143 — Imposto de Renda — Recorrente, Rita de Cassia Pinheiro Soares — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Retiradas "pro-labore", levadas a despesas gerais, englobadamente, no fim do ano.

A recorrente foi lançada para pagar imposto sobre a verba de ...\$..., de retiradas "pro-labore", feitas em conta particular, e, depois, no fim do exercício, levadas à conta de "Despesas gerais", englobadamente.

Atendendo à jurisprudência ministerial, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.627

Recurso n. 9.163 — Imposto de Renda — Recorrente, Ubaldo do Amaral Camargo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Caso de aplicação do parágrafo único de art. 116 do regulamento.

A Secção procedendo à revisão das declarações do contribuinte Ubaldo do Amaral Camargo, relativos ao exercício de 1935, pediu esclarecimentos tendo aquele contribuinte declarado mediante a carta de fls. 5 que não conservou cópia da declaração de renda apresentada de modo que pedia fossem esclarecidos os pontos em dúvida.

A Secção, nestas condições procedeu ao lançamento suplementar glosando na cédula B a dedução n. 6 na importância de ...\$..., e incluindo na cédula E a quantia de ...\$... por alugueres percebidos. Nestes termos foi exigida a importância de ...\$... inclusive a multa de 50%.

Em reclamação, o contribuinte alega que não se justifica a imposição de multa de vez que apresentou regularmente as suas declarações. Diz mais que a dedução de ...\$... consignada em sua declaração na cédula B n. 6 é autorizada pelo art. 32 letra F do regulamento em vigor. No mais declara que são exatas as suas informações.

A Secção solicita informações ao coletor federal de Jaú que presta os esclarecimentos de fls. 12 em face dos quais o próprio contribuinte declara que até a data de abril de 1935 o prédio da rua Campos Sales sempre esteve alugado.

Nestas condições, a Secção manteve o lançamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente se reporta as alegações já feitas acrescentando que o inquilino do prédio cujos alugueres foram lançados ainda é devedor do recorrente da quantia de ...\$.... Entende que sobre essa quantia não pode incidir o imposto de renda.

Isto posto, e

Considerando que não assiste ao recorrente direito as deduções que pleitea, tendo, além do mais omitido alugueres percebidos no ano base sem que prestasse os necessários esclarecimentos quando solicitados;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.628

Recurso n. 9.614 — Imposto de Renda — Recorrente, Ubaldo do Amaral Camargo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos termos do art. 116, letra c, do regulamento vigente, acrescenta-se aos rendimentos declarados as importâncias não computadas pelo contribuinte, quando a declaração for incompleta.

Contra Ubaldo do Amaral Camargo, residente em Jaú, no Estado de São Paulo, foi procedido lançamento "ex-offício" por ter o mesmo apresentado declaração incompleta no exercício de 1934, visto como omitira o rendimento de rs. referente ao aluguel do prédio n. 8, à rua Campos Sales, de sua propriedade.

O contribuinte foi notificado, na forma do art. 114, para esclarecimentos e, como não os tivesse prestado satisfatoriamente, foi lançado "ex-offício" e intimado a recolher o imposto de rs., acrescido da multa de (50) de rs. Tendo reclamado contra o lançamento, ainda nessa ocasião, o interessado não se referiu e nem alegou qualquer justificativa sobre a omissão da renda de alugueis do prédio referido. A repartição mandou abrir diligências e por elas teve a confirmação, diante das declarações prestadas pelo próprio contribuinte, de que o prédio sito à rua Campos Sales n. 8, no ano de base de 1933, era de sua propriedade e estivera alugado na razão de rs. mensais.

Foi assim, mantido o lançamento, com o que não se conformou o interessado e, por que foi feito o depósito da quantia exigida e interposto recurso para esta superior instância.

Nas suas razões de recurso o contribuinte não argumenta sinão com evasivas e alega um prejuízo de rs. que teria tido, sem dizer quando e sem oferecer qualquer prova que possa invalidar o procedimento da repartição recorrida.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento "ex-offício" foi iniciado e precedido com observância de todas as disposições legais;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto: Tito Rezende representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.629

Recurso n. 9.176 — Imposto de Renda — Recorrente. Seção do Imposto de Renda no Pará "ex-officio" — Recorridos, Nicolaus & Cia.

Confirma-se o despacho que, diante de provas capazes, cancelou a cobrança de imposto sobre crédito de juros presumidamente feitos a uma firma do estrangeiro.

Diante da demonstração da conta de Juros & Descontos, referente ao balanço encerrado em 30 de junho de 1932 e apresentada com a declaração de renda de Nicolaus & Cia., no exercício de 1933, a então Seção do Imposto de Renda em Belém promoveu cobrança do imposto de 8% sobre a quantia de rs., de juros creditados a Baring Brothers Co. Ltd., de Londres, notificando a firma Nicolaus & Cia. para recolher a quantia de rs., compreendendo imposto e multa.

A firma reclamou contra a cobrança e porque a repartição não tivesse conhecido da reclamação, por supô-la fora do prazo, a interessada prestou fiança e recorreu para este Conselho.

O Conselho, tomando conhecimento do recurso e dando-lhe provimento, considerou que a reclamação havia sido apresentada com guarda de prazo e, pelo acórdão n. 6.869, de 1938, mandou fosse julgado o mérito da questão pela autoridade de primeira instância.

Aquela autoridade, apreciando o mérito e julgando a reclamação, proferiu despacho mandando cancelar a cobrança, tendo em vista as certidões juntas ao processo que justificavam o motivo do crédito feito a Baring Brothers Co. Ltd., de Londres, por serem estes mandatários dos verdadeiros credores ou beneficiários, estabelecidos no país: — Banco do Brasil, Banco Nacional Ultramarino e Bank of London and South America Limited, — recorrendo "ex-officio" da sua decisão para esta superior instância.

Não obstante o motivo especial do recurso "ex-officio" sobre uma questão simplesmente acessória, mas pertinente ao balanço que lhe deu origem, cabe ao Conselho, apreciando todo o processo, assinalar que o referido balanço, denunciando abranger um período superior a 12 meses, não atende às disposições do art. 57, do regulamento em vigor, e que cumpria a repartição de primeira instância ter observado, em tempo, essa irregularidade para corrigi-la antes de se extinguir o lapso prescricional.

Tudo visto, e

Considerando que se basearam em provas capazes as justificações aceitas pela repartição recorrente e à vista das quais reformou-se o seu ato, cancelando a cobrança do imposto e da multa;

Considerando também, que pela própria demonstração da conta de Juros & Descontos (fls. 6) o crédito feito a Baring Brothers Co. Ltd. já denunciava o Banco do Brasil como um dos beneficiários;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para sustentar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.630

Recurso n. 9.177 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda no Pará (ex-officio); recorrida, Nicolaus & Comp.

Não se tratando de crédito transferido para o estrangeiro, não se justifica o lançamento de acordo com o § 1º do art. 174 do regulamento.

Havendo a firma Nicolaus & Comp., de Belém do Pará, escripturado na sua conta de Juros & Descontos, referentes ao exercício de 1934, o crédito da importância de, feito a Baring Brothers & Co. Ltda., de Londres, sem haver pago o imposto devido de 8% sobre aquela quantia, a respectiva Seção intimou-a ao necessário recolhimento, na forma do art. 174, do regulamento.

Nicolaus & Comp. reclamaram, explicando que o crédito em questão não fora enviado para o estrangeiro. Aquela quantia pertenceria à firma Adelbert H. Riden Ltd., que encerrando suas operações, fizera cessão de seus créditos a Baring Brothers & Co. Ltda., nomeada representante dos credores brasileiros no Pará. Por isso, em sua escripta, transferiram o crédito de Adelbert H. Riden, Ltda. de Belém para uma conta especial com o título da firma Baring Brothers & Co. Ltda., de Londres, na qual iam sendo feitos o crédito dos juros, até que fossem esclarecidos quais os verdadeiros credores. Somente depois os contribuintes tiveram ciência de que o crédito pertencia aos seguintes credores: Banco do Brasil, Banco Nacional Ultramarino e Bank of London & South America Ltd. E, então, transferiram, definitivamente, aos credores de fato e de direito os créditos que iam fazendo sob o título Baring Brothers & Co. Ltda., de Londres, tudo isso por força da respectiva escriptura lavrada em notas de tabelião público. Não se tratando, pois, de créditos feitos a residentes no estrangeiro, concluíram pedindo cancelamento do lançamento.

A Seção não tomou conhecimento da reclamação, por entender que esta fora apresentada fora do prazo legal.

Fazendo o necessário depósito, os contribuintes recorreram para este Conselho, que julgou ter sido feita a reclamação dentro do prazo e devolveu o processo para que a Seção apreciasse o mérito da questão.

A Repartição, aceitando as explicações dos recorrentes, comprovadas com as certidões da lavratura de escriptura de retificação e ratificação, julgou justificado o motivo do crédito, mandou cancelar o lançamento e recorreu ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não ocorreu, como bem demonstraram os contribuintes, o caso do art. 174 do regulamento;

Considerando que, assim, outra não poderia ser a decisão de primeira instância;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araújo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.631

Recurso n. 9.244 — Imposto de Renda — Recorrente, J. A. Ribeiro; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

O lançamento do total das retiradas "pro-labore" de uma só vez na conta "Despesas Gerais", no encerramento do balanço satisfaz à condição estabelecida no § 2º do art. 29 do vigente regulamento do Imposto de Renda.

O Sr. J. A. Ribeiro, estabelecido em Nieheroy, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, indicando a importância de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 17 de novembro de 1938, elevou a referida importância por ter glozado a importância relativa às retiradas mensais, por terem sido feitas durante todo o ano por conta particular e, posteriormente, ao ser encerrado o balanço, levadas a "Despesas Gerais".

Tendo sido indeferida a reclamação que o contribuinte dirigiu, com guarda de prazo, ao chefe da Seção em petição datada de 2 de janeiro de 1939, recorreu ele para este Conselho em 20 de junho do mesmo ano.

Do processo, verifica-se que o recurso foi interposto no prazo legal, tendo sido feito o prévio depósito da importância em lide.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, o lançamento do total das retiradas de uma só vez na conta "Despesas Gerais" no encerramento do balanço satisfaz ao disposto no § 2º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.632

Recurso n. 9.254 — Imposto de Renda — Recorrente, Sociedade Anônima Magalhães; recorrida, Seção do Imposto de Renda na Baía.

Antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939, eram tributáveis, de acordo com o disposto no art. 4º, letra d, do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que os distribuíram.

Procedendo a revisão da declaração de renda da Sociedade Anônima Magalhães, apresentada no exercício de 1938, a então Seção do Imposto de Renda no Estado da Baía taxou a quantia de referente a dividendos distribuídos, no ano de 1937, por outras entidades das quais aquela sociedade é acionista e, também, a juros de apólices federais e de obrigações do Tesouro Nacional, que a mesma Sociedade havia excluído da tributação, fazendo a Seção o lançamento para a cobrança do imposto suplementar de

Contra esse procedimento da Seção a interessada apresentou pedido de retificação do lançamento, atacando-o apenas na parte referente aos dividendos recebidos de outras sociedades e Bancos dos quais ela é acionista.

Mantido o lançamento, a Sociedade prestou fiança e apresentou recurso para esta superior instância.

No recurso, como aliás já o havia feito na reclamação, a interessada limita-se a contestar a tributação sobre os dividendos, alegando "que os lucros e dividendos que uma sociedade recebe de outra, de que é sócia ou acionista, não tem que pagar novo imposto em poder daquela".

Isto posto, e

Considerando que a jurisprudência deste Conselho, em conformidade com as decisões do Sr. ministro da Fazenda, está firmada em reconhecer como sujeitas a novo imposto as partes de lucros e dividendos distribuídos por outras sociedades até entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939;

Considerando que a tributação dessas partes de lucros e dividendos estava regulada e era imposta por lei, nos termos do art. 4.º, letra d, do regulamento, e tanto assim que foi preciso que uma nova lei viesse dispor em contrário, estabelecendo outras normas para serem obedecidas daí por diante;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.633

Recurso n. 9.260 — Imposto de renda. — Recorrente, The San Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos termos do art. 174, do regulamento, estão sujeitos ao imposto de 8 % os juros creditados a residentes no estrangeiro.

The San Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., sociedade anônima com sede em Toronto, Canadá, pela sua filial no país, fez levantamentos na importância de réis... de juros creditados a residentes no estrangeiro, que deduziu do lucro bruto do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1936.

Feita a conversão da moeda ao câmbio de réis, por doar, foi procedido o cálculo para a cobrança do imposto de 8 % sobre a quantia de réis..., equivalente aos juros creditados a Brazilian Traction, Light & Power Co., Ltda., do Canadá, sendo a Companhia intimada a recolher a importância do imposto, de réis... Tendo reclamado contra a cobrança e, por ser esta mantida, a Companhia, não se contentando, prestou fiança e interpôs recurso para esta superior instância.

Nesse recurso, a interessada, repetindo o alegado na fase de reclamação, nada argumenta quanto às contestações da repartição recorrida, que fundamentou a sua decisão com as razões invocadas no parecer de fls. 11-13, do presente processo.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente informou que os juros deduzidos do lucro bruto foram pagos por sua casa matriz, em Toronto, à Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., onde a conta é movimentada, e que impossibilita a constatação da hipótese do dispositivo regulamentar que pretendeu invocar em seu favor;

Considerando, no entanto, que o seu realmente se verifica é o crédito, por débito de lucros e perdas, de juros àquela mesma Companhia, com sede no estrangeiro;

Considerando que, nessa conformidade, a recorrente é responsável pelo imposto na fonte sobre aludidos juros, "ex-vi" do preceituado no art. 174, do regulamento vigente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20-2-1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.634

Recurso n. 9.268 — Imposto de Renda. — Recorrente, Jorge Assad Auear; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Amazonas.

Escrita comercial em desacordo com os dispositivos do Código Comercial. Lançamento com base na receita bruta e mediante aplicação do coeficiente de 10 %.

Jorge Assad Auear, firma individual, foi intimado em 10-10-39 a apresentar declaração de renda, de pessoa física, para os exercícios de 1938 e 1939.

Em 20 do mesmo mês cumpria a intimação e o contador com exercício na Seção procedeu ao cálculo do imposto excluindo a dedução de encargos de família e aplicando a multa de 30 %, na forma dos artigos 88 § 1.º e 113, letra "c", do regulamento em vigor.

O Chefe da Seção revendo esse cálculo, manteve a glosa e a multa, computando, porém, na cédula "F", como rendimento tributável as importâncias de réis... resultantes da aplicação do coeficiente de 10 % sobre o movimento bruto da firma nos anos civis de 1937 e 1938.

Assim procedeu por considerar imprestáveis os balanços da firma, dada a irregularidade da escrita comercial.

Notificado para recolher o imposto e multa devidos e não se conformando com essa decisão, o contribuinte, tendo desistido do direito de reclamação perante a Chefia da Seção, recorre para esta superior instância, prestada, fiança idônea e dentro do prazo legal.

A razão determinante do recurso foi a não conformidade do contribuinte com a impugnação, feita pela Seção lançadora, da escri-

turação adotada — partidas mensais, sem individuação de dia, mês e ano — e bem assim, por não serem tomados para base do cálculo do imposto, relativo aos citados exercícios, os balanços de 30-6-38 e 30-6-39, e sim os de 30-6-37 e 30-6-38.

Em suas longas razões não contesta o recorrente o montante apurado das suas operações comerciais nos referidos períodos nem tampouco, nega a irregularidade da sua escrita comercial, limitando-se apenas a alegar que o processo que usa a sua firma está generalizado em todo o Brasil, sendo seguido por quasi todos os contabilistas nacionais.

Faz ainda outras alegações todas tendentes a destruir o lançamento recorrido.

Isto posto, e

Considerando que a escrituração adotada pela recorrente está em desacordo com o texto dos artigos 13 e 14 do Código Comercial, não sendo assim hábil para sobre os seus elementos processar-se regularmente o imposto de renda;

Considerando que na conformidade do disposto no art. 10 da lei 183 de 13-1-36, as firmas com capital superior a 50 contos ou com receita bruta acima de 300 contos, que não possuem escrita regular, ficam sujeitas a arbitramento do lucro tributável;

Considerando que a jurisprudência firmada por este Conselho manda, nesse caso, adotar o coeficiente de 10 %.

Considerando que o lançamento "ex-officio" procedido pela Seção obedeceu estritamente aos preceitos legais;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.635

Recurso n. 9.269 — Imposto de Renda. — Recorrente, Jorge Assad Auear; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Amazonas.

Caso em que o lucro presumido da "pessoa jurídica" não é tributável, na cédula F, da "pessoa física".

Jorge A. Auear, comerciante sob nome individual, instruiu a sua declaração do exercício de 1937, com o balanço encerrado em 30-6-1937.

Tendo iniciado suas operações comerciais em setembro de 1936, tal balanço não poderia ter sido aceito. Foi exigido o imposto na forma prevista no art. 57, § 2.º, do vigente regulamento, isto é, 6 % sobre o movimento bruto, correspondente aos meses de negócio no ano base (Ver acórdão n. 9.621 de hoje).

O lucro, assim presumido, porém, não deve, nesse caso especial, servir de base para tributação na cédula F, da "pessoa física". Na espécie, existe o balanço, rejeitado, apenas, porque não foi encerrado em 31 de dezembro de 1936. O balanço, todavia compreendendo o período de setembro de 1936 a junho de 1937, demonstra suficientemente que não houve lucros distribuídos no ano base de 1936.

Com esses fundamentos, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.636

Recurso n. 9.293 — Imposto de Renda — Recorrente, Diógenes Cintra Ferreira — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Recurso peremptivo

Diógenes Cintra Ferreira, intimado do despacho de fls. 12, no dia 7 de outubro de 1939 (fls. 14), só apresentou as suas razões de recurso no dia 30 do mesmo mês, ultrapassando, assim, o prazo total de 20 dias, dentro do qual poderia recorrer para este Conselho, que, diante do fato, deixa de conhecer do recurso, por peremptivo, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940. José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.637

Recurso n. 9.294 — Imposto de Renda — Recorrente, Diógenes Cintra Ferreira — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo regulamentar

Contra Diógenes Cintra Ferreira foi iniciado o processo de lançamento "ex-officio", por falta de declaração de rendimentos para pagamento do imposto correspondente ao exercício de 1937.

Prestados os esclarecimentos e não estando de acordo com os elementos onstantes do cadastro, foi o contribuinte intimado a pagar a importância de imposto e de multa.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso para este Conselho, porém, fora do prazo regulamentar, pois intimado em 7 de outubro de 1939, só recorreu no dia 30 do mesmo mês.

Nestas condições:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por estar o mesmo peremptório.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1940.
José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.638

Recurso n. 8.663 — Vendas mercantis — Recorrente, Antônio Saade — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis. Falta de pagamento do imposto. Alegação de que, iniciado o negócio, não foi possível conseguir a venda de estampilhas, antes da aquisição do imposto de indústrias e profissões.

O auto de fls. 5 foi lavrado contra Antônio Saade, porque este, até à data do mesmo auto (16 de maio de 1939) não havia efetuado o pagamento do imposto sobre vendas mercantis realizadas no período de 21 de janeiro a 30 de abril do mesmo ano.

O imposto foi calculado pelo que constava de um livro "borrador", exibido ao autuante, depois de intimação escrita, com o prazo de 48 horas.

A repartição de 1ª instância aplicou a penalidade do art. 33. Recorreu o autuado, alegando:

"Que em 18 de janeiro corrente, coletou o seu estabelecimento para o pagamento do respectivo imposto de indústrias e profissões, conforme o processo n. 2.794/39.

Que havendo exigência no mesmo, esta foi satisfeita em 9/4/39, em réplica n. 15.630/39, que foi encaminhada à dr. lançador do 15.º Distrito, para o devido lançamento e 2.ª Subdiretoria a 22 do mesmo mês.

Que somente a 3 de junho foi o processo encaminhado ao extração do conhecimento da dívida, na importância de réis 190\$0, do 1.º semestre de 1939.

Que o aviso da 1.ª Subdiretoria, para o respectivo pagamento foi entregue ao recorrente no dia 14 de junho pelo Correio e a 19 foi satisfeito o pagamento.

Que o seu pedido de inscrição, art. 25, § 2º do Decreto aludido acima, datado de 18/1/39, foi recusado, pela 3.ª Subdiretoria, por falta de apresentação da quitação da indústria, em andamento.

Que sendo pago a indústria no dia 19, nesta mesma data obteve a sua inscrição e a 23 recebeu o respectivo cartão, para compra de selos e a 26 adquiriu para o seu estabelecimento a primeira guia e com selos necessários ao mês de junho.

Que o imposto relativo ao mês de maio foi requerido para pagá-lo por verba, pelo processo n. 21.984/39, ainda em julgamento.

Que a sua firma, também em virtude de exigência no Departamento Nacional da Indústria e Comércio só foi legalizada em 31 de maio, sob o n. 86.394/39 e desta forma os seus livros: "Diário", "Copiador" e "Registro de Vendas à Vista", foram legalizados em 29 de junho, os quais se acham devidamente escriturados.

Que embora não tivesse os seus livros legalizados, como pretendia o Sr. Dr. agente fiscal, por motivos independentes da vontade do recorrente, este apresentou o seu "Borrador" devidamente escriturado desde janeiro até o dia anterior de que foi lavrado o auto em questão, de cujo "Borrador" foi extraído o volume de vendas para o cômputo da selagem, na importância de 179\$3.

Sobre tais alegações, de vez que o despacho condenatório não estava fundamentado, este Conselho solicitou informação da repartição recorrida, que respondeu, enviando o seguinte "termo de verificação", lavrado pelo autuante:

"Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e nove, às 10 horas e 30 minutos no estabelecimento comercial de Antônio Saade, sito à rua Barão de Mesquita, 750, desta cidade do Rio de Janeiro, onde me acho no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, procedi, em presença do dito senhor, rigorosa verificação, para elucidar a diligência solicitada, pelo egrégio Conselho de Contribuintes, à Recebedoria do Distrito Federal, sendo apurado o seguinte: a — Antônio Saade, iniciou o seu comércio, conforme faturas de compra de mercadoria, em princípio de janeiro de 1939; b) não escriturou as faturas no livro fiscal, isto é, no livro de vendas à vista e nem efetuou o pagamento do imposto de vendas mercantis, no período de 21 de janeiro a 30 de abril do dito ano; c) estas vendas à vista foram tiradas e apanhadas do livro borrador, encontrado em poder do acusado, o qual foi exibido, depois da intimação escrita, cuja cópia está junta ao auto; d) não consta dos documentos em poder do autuado, qualquer intimação de nota proibitiva de aquisição de selo de vendas mercantis, por falta de pagamento do imposto de Indústrias e Profissões; e) pelo exame dos

elementos em poder do acusado, verifica-se que o mesmo, desde o início do seu negócio descuidou-se de maneira injustificável, das suas obrigações para com o fisco federal, que no ponto de vista da escrituração, que no ponto de vista do pagamento dos impostos, no prazo regulamentar; do que para constar foi lavrado este termo que demois de tudo e achado onofime vai assinado por mim e pelo Sr. Antônio Saade, para os devidos efeitos".

Tudo visto, e

Considerando que a repartição recorrida silenciou, pelo seu departamento competente, a respeito das alegações, de defesa que citavam número e datas dos respectivos processos;

Considerando que, quanto à recusa de inscrição para compra de estampilhas do imposto de vendas mercantis, se bem que haja contestação do autuante, este Conselho já julgou vários recursos, onde positivamente ficou que a repartição recorrida recusava a aludida inscrição e, consequentemente, impedia a venda de estampilhas, enquanto o contribuinte, que iniciava comércio, não se apresentasse quitos com o imposto de indústrias e profissões;

Considerando que o recorrente, tendo iniciado seu negócio em 21 de janeiro, registrara as suas vendas num livro borrador, apresentado ao autuante, em obediência à intimação deste recebida, para que fossem exibidos, dentro de 48 horas, os "livros e demais documentos" relativos ao imposto de vendas e consignações;

Considerando que nada impedirá que a Fazenda Nacional, em face de melhores provas, renove o procedimento fiscal contra o recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para por falta de prova, julgar improcedente o auto inicial do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.
José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.639

Recurso n. 8.741, imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía ex-officio — Recorrido, Instituto de Pecuária da Baía.

"Cooperativa Instituto de Pecuária da Baía". Tem isenção do imposto do selo. Formalidades do Decreto-lei n. 581, de 1938.

A Delegacia Fiscal, na Baía, foi dirigida a seguinte consulta:

"Tendo sido revogado o Decreto n. 24.617, e revogado o de n. 22.239, modificado pelo Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto do corrente ano, a Cooperativa Instituto de Pecuária da Baía consulta si estão isentos do imposto federal do selo, na forma do art. 40 do Decreto n. 22.239, seu capital social, atos, contratos, livros de escrituração e documentos."

A consultante apresentou certidão do seu registro, feito no Ministério da Agricultura, em 19 de agosto de 1936.

A repartição consultada respondeu afirmativamente, recorrendo ex-officio.

Este Conselho, em sessão de 7 de novembro de 1939, converteu o julgamento em diligência, para solicitar da Diretoria de Organização e Defesa da Produção — Ministério da Agricultura — informação sobre se a consultante se achava em situação regular, perante o citado Decreto n. 581, de 1938.

A solicitação do Conselho foi atendida, com o seguinte officio:

"Exmo. Sr. presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ministério da Fazenda. Tenho a honra de restituir a V. Ex., aqui incluso, o processo n. 12.332, de 1939, da Delegacia Fiscal da Baía e pertinente a uma consulta da Cooperativa Instituto de Pecuária, do mesmo Estado, sobre isenção do selo para o seu capital social, atos, contratos, livros de escrituração e documentos, cumprindo-me declarar a V. Ex. que o Instituto em causa, conforme consta do processo acima indicado, se constituiu na vigência do Decreto n. 24.617, de 1931, e se acha registrado neste Serviço desde 19 de agosto de 1936, sob n. 11, a fls. 11 do livro n. 1. Assim, não tendo o Decreto-lei n. 581, de 1938, estabelecido novo registro para as entidades já registradas, nem tendo, por igual, obrigado os mesmos institutos a se adaptarem à legislação vigente, o seu funcionamento é perfeitamente regular, embora não se achem os respectivos estatutos enquadrados no Decreto n. 22.239, de 1932, combinado com o Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, o que encontra explicação no fato de terem sido esses institutos organizados em épocas anteriores aos mesmos decretos. Sirvo-me do momento para deixar aqui consignados os protestos de minha alta estima e da mais distinta consideração. — Arthur Torres Filho, diretor."

Ante os termos do officio transcrito, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.
José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.640

Recurso n. 8.927 — Vendas Mercantis — Recorrente, Bromberg & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Lei 187, de 1926: sua natureza. Decreto n. 22.061, de 1932: estão em vigor, no Distrito Federal, todas as disposições de "caráter fiscal". Penalidades. Adiantamentos: aplicação do art. 18, parágrafo único do decreto citado. Espontaneidade, visando pagar o imposto. Multa do art. 32, do mesmo decreto. Equidade.

1 — A firma Bromberg & Comp. foi autuada, porque contratou com o Ministério da Guerra diversas vendas de materiais, recebendo *sinel ou adiantamento* dos preços ajustados, e deixou de pagar o imposto na forma do art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A repartição de primeira instância julgou procedente o auto, para aplicar a multa de 57:315\$000, além da exigência do imposto, na importância de 19:105\$200, sob invocação dos arts. 33, 38 e 39 do citado decreto.

Desse despacho houve o recurso voluntário, interposto regularmente.

2 — Em preliminar, sustentou a recorrente:

I — Não está em vigor, no Distrito Federal, o decreto n. 22.061, de 1932, na sua parte punitiva nem naquelas em que por forma diferente dispõe a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

II — E se assim é, acha-se derogado o parágrafo único do artigo 18, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

III — E tal se verifica, porque a lei n. 187, no Capítulo V — Das vendas à vista — discrimina, específica e expressamente enumera as vendas que como tais devem ser consideradas, aliás compilando quasi tudo quanto dizia o decreto n. 22.061, no Capítulo V, art. 18, e, se da compilação que fez, *suprimiu, não reproduziu* o preceito do parágrafo único desse art. 18, é evidente, é indiscutível, que esse preceito *deixou de existir*, não somente por força dessa supressão ou exclusão, como por força do art. 42, dessa mesma lei 187, que expressamente revogou as disposições que lhe fossem contrárias.

3 — Evidentemente, a preliminar é ampla, em demasia.

O notável trabalho do ilustrado patrono da recorrente não convence de que o decreto n. 22.061, de 1932, esteja revogado na sua parte punitiva, ainda mesmo em relação ao Território do Acre, onde ele impera simplesmente como lei federal. Fosse verdadeira a implicitude da tese sustentada pela recorrente, e não haveria no território do Acre, nenhuma penalidade para a falta de pagamento do imposto, isto porque a lei 187, de 1936, não previu, nem deveria prever penalidade nenhuma, para o fato, de vez que tal não teve, nem deveria ter o intuito de disciplinar a arrecadação de imposto estadual, mas, tão somente, regulou o instituto da "duplicata" ou "conta assinada".

4 — A lei 187 é uma lei que se incorporou à legislação comercial do Brasil, ao lado das leis cambiais, isto é, das leis que regem as letras de câmbio, as notas promissórias, os cheques, os bilhetes de mercadorias.

Fora daí, ela iria ferir a Constituição, pois cercaria a competência tributária dos Estados, de vez que o imposto de vendas e consignações a eles pertence.

A elaboração dessa lei foi lembrada, porque, passando o imposto para os Estados, houve verdadeiro pânico no comércio nacional, ante o desmoronamento de uma conquista do próprio comércio, — a da obrigatoriedade da emissão e aceite do título "Duplicata" ou "Conta-assinada", desmoronamento que se verificaria, caso não fosse votada uma lei federal, nesse sentido.

5 — A lei 187, lembrada à última hora, tem *senões*, mas felizmente para os créditos da cultura jurídica do Brasil, era legislador na época, o eminente jurista, mestre consagrado em direito comercial, Sr. Valdemar Ferreira, a cargo de quem ficou a elaboração do projeto.

A carência de tempo levou S. Ex. a fazer, como disse a recorrente, uma *compilação do decreto n. 22.061*. Jurista de renome, sabia que não deveria simplesmente improvisar. Escolheu, apenas, o decreto de tudo quanto pudesse ligar-se, diretamente, à arrecadação e fiscalização do imposto, matéria da competência dos Estados. Querria, simplesmente, consagrar instituto de nosso direito comercial o título do crédito denominado "Duplicata". (Veja-se, sobre esse ponto, a palavra de Tito Rezende, no seu livro "Comentários à Lei das Contas Assinadas", principalmente as observações sob n. 1, p. 20, e sob n. 95, p. 81).

Assim, quando o Congresso, guiado por Valdemar Ferreira *suprimiu, ou melhor, não reproduziu* qualquer dispositivo do decreto 22.061, nem de leve pensou em revogar esse dispositivo, mas, exclusivamente, cogitou, com a supressão ou exclusão, de não invadir seara alheia, procurou limpar a lei comercial de qualquer dispositivo *puramente ou francamente* fiscal, isto é, de dispositivo que só tivesse *garantida* em lei tributária.

6 — A prova de que a lei 187 não pretendeu abolir as penalidades não transplantadas do decreto 22.061, está num dispositivo de que se esqueceu a recorrente. Está no art. 14 da própria lei 187, que diz:

"As multas apontadas no art. 29, bem como as impostas pela falta dos livros de que trata esta lei, não prejudicam as que, por essas infrações, venham a ser estabelecidas em leis estaduais."

Quer isso dizer que a lei 187 não pretendeu o absurdo de impedir que os Estados, em suas leis tributárias instituíssem penalidades para os fraudadores do imposto, ou de impedir que a própria União mantivesse as sanções já previstas, em sua lei tributária, aplicáveis no Território do Acre a bordo dos navios nacionais.

7) — Ao contrário o citado art. 41 permite a duplicidade de sanção, pelo menos, quanto aos infratores das leis estaduais. A lei federal, por exemplo, instituiu a multa de 500\$000 a 1:000\$000 para os "que deixarem de devolver as duplicatas e triplicatas na forma e nos prazos legais". Se a lei estadual silenciou, a respeito, só haverá no caso, infração à lei federal e a sanção é a que ficou atrelada. Mas, se a lei estadual quizer instituir, para os que deixarem de devolver as duplicatas ou triplicatas a multa de 5:000\$000, o infrator, nessa hipótese, infringiria duas leis, — a federal e a estadual — estaria sob a ação de dois processos perante diferentes autoridades e afinal seria punido com os duas multas, uma devida ao erário federal e outra devida ao erário estadual.

Ora, se tal acontece com as penalidades previstas na lei federal, é fora de dúvida que nos casos ha toda liberdade para a instituição de penas, por parte dos Estados.

Relativamente às penalidades estabelecidas no decreto 22.061, para as infrações não previstas na lei 187, elas continuaram em pleno vigor, no Território do Acre e a bordo dos navios nacionais, visto como a lei 187, no art. 18, também declarou que *as vendas aí realizadas* continuariam sujeitas ao imposto federal de vendas mercantis, "na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932."

Consequentemente, é inexato dizer-se que o citado decreto não está em vigor, na sua parte punitiva, como o disse de modo geral, a recorrente.

8) — Todavia, verdadeira é a segunda parte da preliminar, quando afirma que o decreto n. 22.061, não se acha em vigor, *nos pontos em que por forma diversa providenciou a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.*

Resta examinar, porém, a aplicação feita dessa tese ao disposto no art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.061.

Diz esse dispositivo que "qualquer importância recebida do comprador por adiantamento, ao ser negociada a mercadoria, será desde logo tributada como venda à vista, cobrando-se o imposto sobre o restante do preço, quando se completar o seu pagamento."

9) — O despacho recorrido considerou que o dispositivo "*está em pleno vigor*, não tendo a ele se referido a lei 187, de modo expresso, dado o seu caráter *puramente fiscal*, mas o fazendo implicitamente", a disposição do art. 29, § 4º.

Tem a recorrente que "os argumentos desse considerando são de todo improcedentes". Declara que eis são puramente "fiscais" empregando a palavra "fiscais", no sentido pejorativo.

10) — No entanto, o despacho recorrido ampara-se no mais autorizado comentador da lei, o Sr. Tito Rezende, que observa, em nota ao dispositivo:

"Para os Estados que mandarem adotar o regime fiscal do decreto 2.061 — subsistirá essa disposição que, *por ser de índole fiscal*, não tem correspondente na nova lei federal". (Obra citada, p. 156, nota 42.)

Não pode haver sombra de dúvida quanto a se tratar de disposição *puramente fiscal*, como declarou o despacho recorrido, ou "de índole fiscal", a frase de Tito de Rezende, porque é disposição que prevê tempo e modo de pagamento do imposto, matéria, como já se fez notar, fora da cogitação da lei 187, que não é lei tributária.

11) — Tratando-se, pois, de dispositivo *puramente fiscal*, de dispositivo de *índole fiscal* de dispositivo de *lei tributária*, o parágrafo único, do art. 18, está de pé (repita-se, sempre: no Território do Acre e a bordo dos navios) mesmo porque é um dispositivo que não encontra, nem poderia encontrar, na lei n. 187, o menor impecílio, visto como, nesse ponto a lei nada dispõe, nem poderia dispor, por maneira diferente.

A matéria do parágrafo citado poderá ser adotada em qualquer lei estadual, e ficaria vigente no Território do Acre, mesmo que não houvesse a determinação do art. 36, no sentido de que o *imposto federal* continuasse a ser cobrado na forma do decreto número 22.061. "*Cobrado na forma do Decreto n. 22.061*", não quer dizer, apenas, que vigente continuava a mesma taxa, e sim que, além dessa taxa, vigente continuariam todas as normas de incidência e arrecadação, e, consequentemente, todas as normas que previessem tempo e modo de pagamento, fiscalização, penalidades e respectivo processo.

12) — Quando, portanto, legisladores como Valdemar Ferreira, Levi Carneiro, Cardoso de Melo Neto, e outros tantos compilaram quasi tudo do decreto 22.061, segundo observa a recorrente, não quiseram revogar os dispositivos *não compilados*.

Uma demonstração disso está no art. 2c, do Decreto n. 22.061, que diz: "duplicata será entregue ou remetida ao comprador, já selada, e com as estampilhas inutilizadas pelo vendedor".

Tal disposição, supressa na lei 187, continua intacta no decreto em apreço, e assim continua, porque é disposição puramente fiscal. A lei 187, não poderia dispôr diferentemente.

13) — Do minucioso estudo da razões de recurso, vê-se que os argumentos da recorrente partem sempre do falso princípio de que a lei 187 é uma lei tributária.

Mas, já foi demonstrado que a lei 187 não é *lei tributária*. Todos os dispositivos *decarater fiscal*, no decreto n. 22.061, ficaram prevalecendo.

E também já foi visto que a lei 187 visou, tão só, estabelecer a obrigatoriedade da emissão do título de crédito denominado *Duplicata* ou *Conta asinada*. Ao estabelecer tal obrigatoriedade, porém, somente o fez em relação às vendas *à prazo*. Se tratou, no art. 25, de *vendas vista*, foi simplesmente porque, com o definir tais vendas, quiz deixar bem claro os cosos de não obrigatoriedade de emissão do citado título, que só tem aplicação às vendas *a prazo*.

14) — Ninguém, no entanto, irá concluir que nos casos de *venda à vista*, expressamente definidos pela lei n. 187, esta lei esteja impondo o pagamento imediato do imposto, e, fora desses casos, esteja a mesma lei determinando o pagamento, posteriormente, quando se der a entrega da mercadoria ou do seu preço.

Nada disso.

O artigo 39, da lei n. 187, deixa evidente que o seu intuito não foi tal, visto como, expressamente, estabeleceu que

“os Estados que tornarem efetivas a cobrança do imposto a eles atribuídos pelo art. 8º — 1 — e, da Constituição Federal, *poderão* arrecadá-lo em selo aderido às duplicatas e triplicatas ou aos livros referidos no art. 24”.

A disposição, em rigor, só se fez necessária, para facultar aos Estados o uso do título e do livro *federais*, na arrecadação do imposto *estadual*. Mas a disposição tem valor inestimável para demonstrar que o lei n. 187, não é *tributária*. E tanto é assim que, pertencendo aos Estados o imposto de vendas e consignações, se determinado Estado resolver não integrar no seu quadro tributário o imposto referido, ainda assim, nesse Estado, todos os comerciantes ficam obrigados a emitir *duplicatas* pelas vendas realizadas a prazo e a escriturar, no livro respectivo, as vendas *à vista*.

A emissão da duplicata e a escrituração do livro de vendas *à vista* ainda se impõem na hipótese dos Estados cobrarem o imposto de modo diferente do que alude o art. 39, da lei n. 187, o que já foi tentado, pelo menos, no Estado de Minas Gerais, segundo informa *Tito Rezende*, no mencionado comentário, sob n. 95, à página 81, do seu livro.

15) — Tudo isso evidencia que, se determinado Estado mandar cobrar o imposto, de todas as vendas (a prazo ou *à vista*) *como se fossem todas elas vendidas à vista*, tal norma não contrariaria a lei n. 187, e, assim, todos os dispositivos do decreto n. 22.061, — lei federal do imposto de vendas mercantis — que possam ter guarida na legislação estadual, sem contrariar a lei n. 187, continuam como disposição de lei federal, em vigor no Território do Acre.

E nessa situação está o parágrafo único, do art. 18.

Note-se que o decreto n. 22.061 não disse que os *adeantamentos* eram *vendas à vista*. Apenas mandou tributá-los, *como se fossem vendas à vista*, isto é, mandou tributá-los na *forma prevista para vendas à vista*. Daí o motivo de estabelecer a norma num parágrafo, separadamente, ao em vez de incluir os *adeantamentos* na enumeração feita das vendas *à vista*. Daí, também, o motivo por que a lei n. 187, no art. 25, ao enumerar as vendas *à vista*, copiando todo o disposto no art. 18, do decreto n. 22.061, omitiu o seu parágrafo único. Tal omissão, explica-se, deu-se por se tratar de dispositivo puramente fiscal, de dispositivo de lei tributária.

Consequentemente, se o disposto na legislação federal — isto é, no art. 18, parágrafo único, do decreto federal n. 22.061, está, e sempre esteve, em pleno vigor no Território do Acre não há como concluir que o dispositivo citado não esteja vigendo no Distrito Federal, de vez que, como reiteradamente declara a recorrente, as leis locais, ou de caráter local, mandaram cobrar, no Distrito Federal, o imposto de vendas mercantis, *de acordo com a legislação federal que lhe diz respeito*.”

17) — Quanto ao mérito, esclarece a própria recorrente que

“pelos contratos mencionados no auto, ajustaram (Bromberg & Cia.) em dezembro de 1938, com vários departamentos do Ministério da Guerra, o fornecimento de diversos maquinismos, com a estipulação de longos prazos para entregas e montagens, devendo os mesmos ser importados da Alemanha, onde estão sendo fabricados”.

E logo acrescenta:

“Contra garantias bancárias e cauções de 5 % feitas na Caixa Econômica sobre os preços dos fornecimentos prometidos, receberam os suplicantes (firma ora recorrente) a importância de 1.528:416\$000, como *signal* ou *adeantamento* dos preços ajustados nos ditos contratos”.

E, por fim, em caso típico de pagamento do imposto, em obediência ao art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 22.061, de 1932.

18) — Se, a despeito da redação clara do dispositivo, indispensável fosse buscar a palavra do legislador, o seu pensamento, para conseguir-se a exata interpretação, tal palavra existe, e é a de *Oto Gil*, no seu livro *Novo Regulamento das Vendas Mercantis* (Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932) — *Notas e Comentários*, 1933. A qualidade de legislar em *Oto Gil* não padece dúvida, ante o que ele explica, à página 5, da obra referida.

Eis o seu comentário, ao parágrafo único do art. 18, em época *imediatamente* a o início de vigência do regulamento:

“Este dispositivo vem preencher uma lacuna do regulamento anterior, que não tributava os pagamentos por conta do preço da mercadoria, ou *signal*, de forma que, rescindido o contrato de compra e venda, a quantia que o vendedor houvesse recebido do comprador, como princípio de pagamento do preço, não era sujeita ao imposto de vendas mercantis.

É justa a tributação, ora criada. Em face do art. 191, do Cod. Com. a compra e venda mercantil se considera perfeita e acabada, desde que as partes se acordem no preço, na coisa e nas condições.

Portanto, ainda que por uma condição do contrato o vendedor fique desobrigado da posterior entrega da coisa, ou, se, em consequência do arrependimento do comprador, o preço total da mercadoria não for pago, não se pode negar que a parte do preço já recebida pelo vendedor deve ficar sujeita ao pagamento do imposto”. (Pag. 74.).

19) — A questão, como se acha observado no processo, não é nova, perante o Conselho de Contribuintes, que já negou provimento a recurso semelhante (acórdão n. 1.293, de 1935).

Se bem que, na fase da defesa, a firma autuada houvesse objetado, de voo, que a duplicata deveria ser extraída e estampilhada pelo valor total da fatura e que a norma do art. 18, parágrafo único, somente tem aplicação às vendas feitas a *consumidores*, objeções rebatidas suficientemente pelos artantes e pelo despacho recorrido, nota-se que, em suas razões de recurso, a própria recorrente abandonou, e quasi abandonou, as suas antigas objeções. Com efeito, disse a recorrente, de referência ao art. 18, parágrafo único, do Decreto número 22.061:

“Se o vendedor vendia a prazo, mas recebia adeantadamente uma prestação ou um sinal, a importância assim recebida era tributada como vendas *à vista*, e o restante do preço ficava sujeito ao imposto de venda a prazo”. (Fls. 43).

A interpretação é perfeita, se bem que a recorrente houvesse aduzido, logo, a seguinte crítica, em comparação com a lei 187, que alega ter revogado o dispositivo:

“Um verdadeiro atentado às regras legais reguladoras dos contratos de compra e venda que certamente repugnou o alto senso jurídico do grande comercialista autor da lei 187 incluir esse parágrafo no corpo dessa lei, não somente por isso, como certamente pela gritante colisão que notou entre os dizeres desse parágrafo e os do art. 1º do mesmo Decreto n. 22.061, que se repelem, se chocam, se contradizem”.

20) — No entanto não há essa *gritante colisão*.

O regulamento n. 22.061 declara no art. 4º que

“A duplicata será extraída e estampilhada pelo valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o crédito e o líquido, que o comprador deverá reconhecer”.

E uma disposição geral.

O art. 18, parágrafo único, estabelece:

“Qualquer importância recebida do comprador por *adeantamento*, ou ser negociada a mercadoria será tributada como vendas *à vista*, cobrando-se o imposto sobre o restante do preço, quando se completar o seu pagamento”.

E, pois, uma disposição especial.

Ali temos a regra. Aqui a exceção. É como se o art. 4º dissesse:

“Salvo o disposto no art. 18, parágrafo único, a duplicata será extraída e estampilhada...”

21) — Tal é a interpretação da lei. Outro entendimento levaria a interpretar a abandonar um texto legal (o parágrafo único, do art. 18), por impronunciável.

Ouça-se, a respeito, a lição de Carlos Maximiliano: “Não se presume antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência.

Supõe-se que o legislador, e também o escritor do Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de ideias; todas as expressões se combinem e harmonizem. Militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem sobre o mesmo objecto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado ou sistema jurídico.

Não raro, à primeira vista duas expressões se contradizem; porém, se a examinarmos atentamente (*subtill animo*), descobrimos o nexo oculto que as concilia.

É quasi sempre possível integrar o sistema jurídico; descobrir a correlação entre as regras aparentemente antinômicas.

Sempre que descobre uma contradição, deve o hermenauta *desconfiar de si*; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório. Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativas para harmonizar os textos; a este esforço ou arte os Estatutos da "Universidade de Coimbra" de 1772, denominavam — "Terapêutica Jurídica".

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia.

Preferem-se as disposições que se relacionam mais diretamente e especialmente com o assunto de que se trata". ("Hermenêutica e Aplicação do Direito" 14ª ed., d. 110).

22) — Demonstrado, consequentemente, que o art. 18, parágrafo único do decreto 22.061, está em vigor e não colide com o art. 42, do mesmo decreto, verifica-se do processo que, à data do auto, o imposto ainda não se achava pago.

Como se vê do mapa de fls. 5, confirmado pela firma recorrente, no documento de fls. 11, os adiantamentos sobre os quais incidia o imposto, como vendas à vista, foram recebidos em 5, 17 de dezembro de 1938 e 6 de janeiro de 1939. Quer isso — dizer que o imposto deveria ter sido pago na 1ª quinzena de dezembro de 1938, sobre 588.696\$0; na 2ª quinzena do mesmo mês de dezembro, sobre 331.770\$0; e, na 1ª quinzena de janeiro de 1939, sobre 604.950\$0.

No entanto, somente quatro meses depois, isto é, na 2ª quinzena de maio de 1939, foram registradas, nos dias 24, 25 e 26, as importações referidas, e, assim mesmo, não obstante terem sido adquiridas, no dia 26, estampilhas suficientes para o pagamento do imposto este foi adiado, segundo alegou a recorrente, para o fim da quinzena, e não pôde ser realizado, também alegou, porque, antes de finda a quinzena, isto é, em 30 de maio de 1939, foi lavrado o auto inicial do processo.

23) — Alude a recorrente ao seu procedimento espontâneo no sentido de procurar pagar o imposto. Mas, a recorrente ao em vez de se socorrer do meio único, previsto em lei, para quitar-se com a Fazenda Pública, isto é, requerer o pagamento por verba, do imposto, com o acréscimo de 10 %, pretendia pagá-lo, por estampilhas, sem os 10 %, isto é, prejudicando a Fazenda em quase 2.000\$0.

Perante o fisco, a situação a recorrente, se não é pior, é igual à dos contribuintes que escrituram uma ou mais quinzenas, no livro fiscal, e, com saldo ou sem saldo de estampilhas, deixam de selar o livro, relativamente a essas quinzenas, no prazo legal. Em tal hipótese, há sempre a falta de pagamento do imposto, a "simples falta", punida no art. 32 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Nesse sentido, já é caudalosa a jurisprudência deste Conselho.

24) — Do exposto, atendendo a que, na espécie em julgamento, verificou-se a "simples falta de pagamento do tributo".

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, anulando a multa imposta, aplicar a que está prevista no art. 32, do citado Decreto 22.061, em pleno vigor, no Distrito Federal, mas, contra o voto do relator, encaminham o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

1º Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Aprígio Fontes Braga, com a seguinte declaração de voto:

"Acompanhei as razões do illustre relator, o qual, em forma tão brilhante, contestou os argumentos da preliminar levantada pelo patrono dos recorrentes sobre a nulidade do auto e quanto à obrigação do recolhimento do imposto, no total de 19.105\$2, com o que, aliás, os interessados já estariam de acordo. Adotei, também, o seu voto desclassificando a multa imposta, do art. 33, porque a penalidade a aplicar era a do art. 32, do regulamento baixado com o Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Mas, também,

Considerando que as vendas sujeitas ao imposto foram lançadas no "Registro de Vendas à Vista";

Considerando que os recorrentes, antes de serem autuados, estavam premunidos dos selos necessários ao pagamento do imposto;

Considerando que, embora apurada a falta e que para a mesma fosse aplicável a penalidade que o relator julgou cabível, contudo não há por que se desconhecer que os recorrentes haviam se habilitado para a satisfação do tributo;

Considerando, também, o vulto das operações realizadas, oriundas de contratos feitos com repartição pública federal, por fornecimentos a vários dos Departamentos do Ministério da Guerra;

Considerando, afinal, os votos que tenho proferido por esse motivo especial e em caso semelhantes,

Votei pelo encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo-se a relevação da multa, por equidade, que seria aplicável em conformidade com o voto do relator."

ACÓRDÃO N. 9.641

Recurso n. 8.964 — Operações bancárias — Recorrente, S. A. Industrial Santa Isabel — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não se aplica nenhuma penalidade ao contribuinte que, após prova da aplicação de cambio obtida mediante termo de responsabilidade.

A Sociedade Anônima Industrial Santa Isabel, foi autuada por não ter apresentado no prazo regulamentar os comprovantes do cambio fornecido com autorização prévia, conforme termo de responsabilidade assinado perante a fiscalização bancária em 18 de março de 1932.

Não se conformando com a decisão que julgou procedente o auto e a multa nos termos do art. 71, do Decreto n. 11.728, de 16 de março de 1924, recorreu para este Conselho.

Ouvindo o Banco do Brasil sobre os documentos apresentados pela recorrente, ficou comprovada a aplicação legal do cambio, conforme officio de fls.

Isto posto:

Considerando que tendo sido provada a aplicação do cambio obtido com autorização prévia, não se pode aplicar nenhuma penalidade conforme a jurisprudência deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zênha, Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.642

Recurso n. 9.086 — Operações bancárias — Recorrente, Ribeiro Alves & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A Fiscalização Bancária é que compete apreciar a aplicação do cambio adquirido com a sua permissão prévia.

Auxiliares da Fiscalização do selo nas operações bancárias recorrente a firma Ribeiro Alves & Comp., desta Capital, por haver esta remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3º, e alíneas da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumpria, referida firma, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil, de provar dentro de certo prazo, a exata e legítima aplicação do cambio autorizada para compra de \$176, 30, em 17 de fevereiro de 1932.

Intimada a apresentar defesa, a firma denunciada exibiu documentos à vista dos quais se inferiu tratar-se de uma operação de cambio legal e concluída, referindo-se a mercadorias importadas para a Comissão Central de Compras e Estrada de Ferro Central do Brasil.

por isso solicitava que fosse dada baixa no termo de responsabilidade firma, havia satisfeito, depois, a formalidade regulamentar e

Consultada a Fiscalização Bancária, esta informou que a cidade que deu origem a representação, mas, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando-a procedente, impôs à firma Ribeiro Alves & Comp., a multa de \$, correspondente a 50% do valor da operação.

Não se conformando com a decisão, a interessada fez o depósito da quantia exigida e recorreu para este Conselho.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a operação foi satisfatoriamente comprovada com os documentos apresentados juntamente com a petição de defesa;

Considerando que a Fiscalização Bancária, anexa ao Banco do Brasil, é a entidade competente para dizer sobre a aplicação do cambio adquirido com a sua permissão;

Considerando, assim, conforme declarou aquela entidade, que os recorrentes satisfizeram a formalidade exigida e, tanto, que autorizou a baixa do termo que deu origem ao processo, por suposta infração;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.643

Recurso n. 9.237 — Operações Bancárias — Recorrente, Companhia Brasileira de Linhas para Coser — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Nega-se provimento a recurso à Companhia que, mantendo uma seção bancária, sob a denominação "Banco Econômico", transigia durante dilatados anos com seus empregados, sem estar habilitado nos termos do Decreto n. 11.728.

Pela prática de operações bancárias, iniciadas em 1914, e realizadas até fins de 1936, foi lavrado, mediante denúncia, na Capital.

de S. Paulo, o auto de infração contra a Companhia Brasileira de Linhas para Coser, que mantinha uma seção de depósito, sob a denominação de "Banco Econômico", emitindo cadernetas representativas do movimento, transigindo, porém, restritamente com seus empregados. Durante as suas transações, o movimento somou a importância de \$860\$233\$2, como está provado no processo.

A Companhia confessa as transações, mas, contesta que as operações tivessem caráter de comércio bancário, sujeitas às prescrições regulamentares baixadas com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, capituladas no auto.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo julgou o processo procedente e impôs à Companhia Brasileira de Linhas para Coser a multa de 30:000\$0. Dessa penalidade decorre o presente recurso.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a Companhia Brasileira de Linhas para Coser manteve, durante dilatados anos, uma seção bancária, sob a denominação de "Banco Econômico", realizando vultosa soma de transações, sem atender ao determinado em lei;

Considerando que a prática de operações obriga a especiais cuidados, reservando-se ao referido comércio exigências que são cumpridas pelos bancos, casas bancárias e caixas econômicas;

Considerando que a recorrente concorre com esses estabelecimentos, operando sob a forma de depósitos e de empréstimos em dinheiro, sem qualquer observância à lei, evidentemente resguardadora das economias depositadas;

Considerando, finalmente, que improprio, não só pela exposta, como por toda o consubstanciada no processo, o recurso de folhas, uma vez que, na defesa primitiva apresentada a companhia confessa a falta arguida,

Acórdão os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.644

Recurso n. 9.328 — Imposto do Selo — Recorrente, Itamar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

O Conselho só toma conhecimento de recurso sobre decisão proferida por autoridade de primeira instância.

O presente recurso é interposto do despacho do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Atendendo a que a decisão recorrida não é de autoridade de primeira instância (documento n. 21.036, de 1934, artigo 152, e decreto n. 1.137, de 1936, artigo 79), acórdão os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.643

Recurso n. 695-R — Imposto de Renda, Recons. da Ac. 7.429 — Rec. 7.305. — Recorrente, Cia. Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcantara; Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do respectivo Acórdão.

Este Conselho, pelo Acórdão n. 7.429 de 11 de novembro de 1938, dando provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela Diretoria do Imposto de Renda, mandou tributar a parcela de Rs. correspondente ao "Fundo de Reserva Especial" constante do balanço com que a Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcantara instruiu sua declaração de rendimentos para o exercício de 1935. Tendo sido notificada do referido Acórdão, a Companhia interessada dirigiu a este Conselho, com guarda de prazo, o presente pedido de reconsideração em longo requerimento datado de 22 de setembro do ano próximo findo, tendo prestado a necessária fiança.

Os fundamentos do Acórdão em fóro foram os seguintes:

1.º — ter este Conselho, apreciando situação análoga referente ao exercício de 1933, decidido pela tributação da verba em espécie;

2.º — que a aludida decisão consubstanciada no Acórdão número 7.174 de 20 de setembro de 1938, ainda melhor se ajusta ao exercício de 1935.

Isto posto, e

Considerando que, segundo se verifica do balanço da recorrente, as suas reservas já são maiores do que o seu ativo sujeito a depreciações sendo, por conseguinte, mais do que suficiente a dedução de uma só das quotas previstas no regulamento para constituição do fundo de depreciação;

Considerando que, à vista do exposto, falta à dedução pleiteada a condição de razoabilidade a que alude o dispositivo legal;

Considerando que, por improcedentes as alegações da petição-nária, não conseguiram abalar os fundamentos do Acórdão em causa,

Acórdão os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto, Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.646

Recurso n. 8.631 — Imposto de Renda, Recorrente, Alfredo Figueiredo; Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Créditos garantidos e à disposição dos beneficiários consideram-se rendimentos percebidos no ano em que são feitos.

O engenheiro civil Alfredo Figueiredo apresentou, em 30 de junho de 1933, sua declaração de renda para o correspondente exercício, mencionando os rendimentos de Rs. na cédula "C", com o imposto calculado de Rs., que foi pago em quotas.

Constando dos elementos do cadastro da repartição rendimentos maiores e que o contribuinte omitira na declaração, foi ele notificado, na forma do art. 114, para prestar esclarecimentos, primeiro, em 7 de junho de 1934, — quando não atendeu a notificação, — e, depois, em 3 de setembro de 1934, para discriminar a renda declarada na cédula "C" e comprovar as deduções de números 5, 6 e 7, da mesma cédula.

Atendendo a segunda notificação, o contribuinte ratificou, pela carta de 10 de setembro de 1934, (fls. 13), os rendimentos declarados, discriminando-os da seguinte forma:

Vencimentos de Diretor-técnico da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, Rs.

Representação do cargo supra, Rs.

Vencimentos de engenheiro da Companhia de Navegação Costeira, Rs.

No total de Rs., apresentando, também, a comprovação de uma das deduções e justificando outras.

A vista dessa resposta e porque os elementos do cadastro acusam rendimentos no total de Rs., — de honorários, bonificações, percentagens e ajuda de custo, que foram pagos e creditados ao contribuinte, no ano de base de 1932, pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, — a Diretoria do Imposto de Renda procedeu o lançamento "ex-officio" e intimou o interessado a recolher o imposto de Rs., acrescido da multa de (50%) Rs., perfazendo a soma de Rs.

Dentro do prazo, o contribuinte reclamou contra o lançamento, alegando não ter recebido, mas que apenas fora creditado das importâncias informadas pela Companhia de Construções Cíveis e Hidráulicas, juntando cópias de cartas daquela Companhia com as quais pretendia esta confirmar as alegações do reclamante, também se referendo a rendimentos de outros diretores seus.

Julgando a reclamação, o Diretor do Imposto de Renda indeferiu-a, de acordo com o parecer de fls. 53, que argumentava:

"Pela informação prestada nessa carta, nota-se que as duas rubricas não foram escrituradas a título de mera Reserva, para serem distribuídas a critério da administração, ao contrário, os lançamentos foram feitos visando a pessoa de cada um dos diretores, assegurando-lhes portanto, o direito de, em qualquer época, exigir o que lhes é devido, e que se já o não fizeram por conveniência própria e da empresa, o que ao fisco não interessava".

"O que se constata, e isso o reclamante não contestou, é que em 1932, da receita líquida da companhia, fora deduzida a importância de Rs., distribuída aos três diretores, a título de percentagem e bonificação".

"Como determina o regulamento, só podem ser deduzidas do lucro tributável das Sociedades, as percentagens da diretoria efetivamente distribuídas aos diretores. Essa inteligência do regulamento, já foi confirmada pelo Sr. Ministro da Fazenda, do seguinte modo:

"Relativamente à percentagem da diretoria deverá ser deduzida tão somente a importância que tiver sido distribuída efetivamente aos diretores e constar das declarações de renda dos mesmos". ("Diário Oficial" de 6/1/29).

"A aceitar as considerações, invocadas pelo informante, de fls. 51, teremos que proceder à revisão das declarações da Companhia, glosando as parcelas que ela deduziu de sua receita, como tendo sido distribuídas indevidamente aos seus diretores".

"À vista do exposto, sou de parecer que se indefira o pedido de que se fez objeto a mencionada carta de 19-5-36, mantendo-se o lançamento como assim já decidiu o despacho de fls. 55, do processo anexado n. 6.947-35".

Não se conformando com a decisão, o interessado prestou fiança e interpsu recurso para este Conselho.

No recurso, o contribuinte historia largamente o ocorrido, esboçando-se em explicações sobre os seus rendimentos nos anos anteriores, até o de base para o exercício de 1936, junta um impresso

do balanço desse ano, da Companhia de Construções Cíveis e Hidráulicas e argumenta com estas razões principais:

"12 — As importâncias de bonificação e de percentagens que a Diretoria do Imposto de Renda pretende incluir no rendimento do recorrente do ano de 1932, a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, que é a sua devedora, em carta dirigida à dita Diretoria, em 7 de maio de 1935, (folha 3), declarou que, não tendo sido possível à Companhia permitir aos seus Diretores sacar quantias por conta dessas suas contas correntes, resolveu transferir as referidas quantias creditadas em conta corrente, para as contas de "Bonificação a pagar e percentagens a pagar", onde ficarão escrituradas até à sua liquidação.

"13 — Essas quantias, até hoje, ainda não foram pagas aos interessados e continuam a figurar no Passivo da referida Companhia, conforme prova o seu último balanço que se acha incluso, levantado em 31 de Dezembro de 1936".

Termina por invocar um recurso, que diz bem fundamentado, interposto pelo seu companheiro de diretoria na Companhia de Construções Cíveis e Hidráulicas — dr. Domingos Souza Leite — pedindo a mesma solução, por equidade.

Foi, em face desse pedido e porque a solução dada ao recurso suscitado (acórdão n. 6.153) se baseou nos argumentos habilmente articulados com a apresentação do balanço de 1936, da Companhia de Construções Cíveis e Hidráulicas — exatamente como pretendem fazer o recorrente — foi, à vista do exemplo citado, que o relator propositivo e o Conselho resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência fim de que fosse junta ao processo cópia autêntica da informação de fonte em que eram acusados os pagamentos e créditos feitos ao interessado, no ano de 1932, bem assim, cópia do balanço, desse mesmo ano, da aludida Companhia, e, também, que se esclarecesse se o mesmo balanço foi publicado no *Diário Oficial* e se constava relatório apresentado à Assembléia de Acionistas, com o parecer de aprovação, do citado balanço, pelos membros do Conselho Fiscal.

Satisfeita a diligência pela repartição recorrida, o Conselho tem, às suas vistas, os elementos básicos para melhor decidir a questão, porque observa:

- que do lucro bruto do ano de 1932 foi deduzida, por levada ao débito da conta de Lucros & Perdas, a quantia de Rs. e não apenas de Rs. que ficaram, no Passivo do balanço como "Honorários a pagar";
- que do mesmo lucro foi tirada a importância de Rs. para "Bonificações", que não ficou em reserva no Passivo do balanço;
- que ao débito da conta de Lucros & Perdas também foi levada a quantia de "Percentagens da Diretoria", não havendo no Passivo título correspondente.

Dessa forma, está patente e demonstrado que as três verbas acima, na importância total de Rs. foram deduzidas do lucro, como despesa realizada dentro do ano comercial, do contrato não seriam despesa e sim reserva que devia ser tributada em poder da sociedade.

Não pode valer o argumento de que tais despesas não foram pagas, ademais com a afirmação inexacta e até comprometedoras de uma má situação da fonte pagadora dos rendimentos! Uma sociedade que estivesse em más condições não pagaria aos diretores ordenados anuais, não teria de onde tirar percentagens sobre lucros para beneficiá-los com mais e, muito menos, poderia conceder-lhes, ainda, uma bonificação. Ordenados altos, mensais, só podem pagar as sociedades reconhecidamente sólidas, como a Companhia de Construções Cíveis e Hidráulicas e quando, além destes, se creditam percentagens e bonificações, está visto que esses créditos ficam à disposição dos respectivos beneficiários.

Benefício não se promete e nem se fica devendo, faz-se e paga-se logo.

Isto posto, e

Considerando que os rendimentos computados na declaração do recorrente foram auferidos no ano de base do lançamento do imposto;

Considerando que tais rendimentos provieram de uma despesa da fonte pagadora, deduzida do lucro auferido no mesmo ano de base, e que, só por isso, não foram taxados em poder da sociedade que os distribuiu;

Considerando que a aprovação do balanço da Sociedade, pelos membros do Conselho Fiscal, assegurou imediatamente ao recorrente o direito de seus créditos, e isso muito anteriormente à data em que foi apresentada a sua declaração de renda para o exercício de 1932;

Considerando tudo o mais que ficou esclarecido no processo, Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, assim, a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — *Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — *Visto: Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.647

Recurso n. 9.182 — Imposto de Renda. — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Antônio Habib Maroun (espólio).

Na falta de outro elemento mais seguro, arbitra-se o rendimento de capitais mobiliários, na base de 80 % sobre o valor locativo.

Por se ter verificado divergências nos elementos constantes do processo sobre as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte Antônio Habib Maroun e, depois, pelo seu espólio, no tocante aos alugueis declarados e os valores locativos dos prédios, responsabilidades das despesas de impostos, taxas, conservação e seguros, informações de vacâncias não comprovadas e omissões de renda, foram procedidos lançamentos para cobrança do imposto suplementar sobre os exercícios de 1932, 1933, 1934, 1935 e 1937, em virtude de haver a repartição lançadora despesado as rendas declaradas em alguns exercícios para baseá-las nos valores locativos totais, informados pelo Serviço Externo, acrescidos da avaliação do prédio n. 973, sito à Avenida Feliciano Sodré, em Teresópolis.

Dentro do prazo, o inventariante do espólio reclamou contra os lançamentos, alegando que, tendo o processado falecido em dezembro de 1935, não dispunha o reclamante de elementos satisfatórios à completa comprovação e discriminações exigidas; que os lançamentos provieram do arbitramento da renda da cédula "E" pelos valores locativos e da redução das despesas; pedindo fosse o arbitramento reduzido de 25 % e excluído o valor do prédio localizado em Teresópolis, pois este jamais produziu renda, porque servia, unicamente, de moradia de verão para a família do falecido.

Apreciando a reclamação e concordando com o parecer de folhas 59-60, o Diretor do Imposto de Renda deferiu, em parte, o pedido afim de ser o arbitramento feito na base de 80 % sobre o valor locativo e com a exclusão do prédio sito em Teresópolis, que servia de moradia de verão à família do falecido. Assim, ficaram os lançamentos reduzidos à importância, — ou seja, menos — pelo que a autoridade prolatora da decisão recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Notificado o Espólio sobre os lançamentos mantidos e não tendo o mesmo, dentro do prazo que lhe foi aberto, interposto recurso voluntário, veio o processo a esta superior instância, para julgamento.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o valor locativo não deve constituir base firme para os lançamentos, não podendo, portanto, prevalecer o procedimento da primeira revisão computando-o por inteiro;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do Conselho, o valor locativo apenas permite avaliar a renda aproximada, na falta de outro elemento mais seguro, sendo a base de 80 % a comumente adotada como arbitramento;

Considerando que escapa à tributação o prédio de residência do próprio contribuinte, que não produz renda;

Considerando, assim, que a decisão da autoridade de primeira instância foi proferida de acordo com a lei e em observância à jurisprudência desta superior instância.

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — *Visto: Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.648

Recurso n. 9.194 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz José Nunes — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Das comissões percebidas por agente de Seguros, classificáveis na 3ª categoria, não são dedutíveis as despesas de ordenados, comissões e outras não especificadas no art. 33, do regulamento.

É objeto do recurso voluntário a glosa de deduções de ordenados, comissões e outras despesas pagas pelo recorrente, que é agente e representante da Companhia de Seguros Lunion, com escritório nesta capital.

O interessado, Luiz José Nunes, havia apresentado a sua declaração de renda para o exercício de 1936 mencionado, na cédula "C", o rendimento de comissões, de ..., fazendo deduções no total de ... que a Diretoria do Imposto de Renda limitou em ..., admitindo, apenas, as que faculta o art. 33, do regulamento, tendo glosado, entre outras, as despesas referentes a ordenados e corretagens pagas a terceiros.

Assim,

Considerando que já há firme jurisprudência do Ministro da Fazenda, adotada por inúmeras decisões deste Conselho, declarando inadmissíveis, na cédula "C", as despesas de ordenados e comissões, sendo que várias dessas decisões se referem exatamente a "agentes de seguros";

Considerando que o regulamento do imposto de renda, em enumeração limitativa, declara as despesas que são dedutíveis dos rendimentos da 3ª categoria, acrescentando que, fóra das exceções para fundos de beneficência,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.649

Recurso n. 9.212 — Imposto de Renda — Recorrente, José Luiz Quelho — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância perime, também, o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes.

José Luiz Quelho, em face do expediente iniciado pela então Seção do Imposto de Renda em Cuiabá, foi intimado pela Coletoria Federal de Aquidauana, em Mato Grosso, em data de 15 de maio de 1937, para prestar esclarecimentos sobre os processos de lançamento *ex-officio* iniciados por falta de declaração dos exercícios de 1932 e 1935.

Não tendo o contribuinte atendido o pedido de esclarecimentos, foram procedidos os lançamentos, englobados num só processo, processo esse que foi remetido à Exatonia local em 15 de janeiro de 1938, para a cobrança do respectivo imposto e da multa correspondente, tudo no total de

O contribuinte foi notificado daqueles lançamentos pelo memorando de fls. 18, datado de 27 de janeiro de 1938, expedido pelo coletor Federal de Aquidauana, mediante o registro postal n. 666, da mesma data, que ele recebeu em 4 de fevereiro seguinte, conforme o certificado de fls. 33, da Agência Postal Telegráfica da localidade.

Em petições datadas de 12 de março de 1938 e apresentadas em 16 do mesmo mês, o interessado reclamou contra os lançamentos, reclamação essa de que a autoridade fiscal deixou de tomar conhecimento por ter sido apresentada fóra do prazo.

Notificado do despacho em 21 de junho, em 9 de julho interpos recurso para este Conselho, só fazendo o depósito da importância exigida em data de 12 de setembro, isto, aliás, por culpa do coletor federal que havia admitido, em 22 de junho, uma singular prestação de fiança sobre quantia inferior a

Tudo visto e examinado, e

Considerando que, não obstante a fragilidade das razões dos lançamentos, o recorrente, apesar de notificado para esclarecimentos, deixou que eles corresse à sua revelia;

Considerando que o interessado, não reclamando dentro do prazo, deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação e, uma vez excedidos de 20 dias aquele prazo, também perime o direito de recorrer.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ser considerado perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.650

Recurso n. 9.218 — Imposto de Renda — Recorrente, Dr. Argeu Murta — Recorrida, Seção de Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não sendo exageradas e uma vez comprovadas aceitam-se as deduções de despesas com livros técnicos, materiais e instrumentos, pleiteadas por médicos.

Dr. Argeu Murta, médico, com consultório clínico em Belo Horizonte, requereu a retificação de sua declaração de renda, apresentada no exercício de 1930, visto haver classificado os seus rendimentos na 3ª categoria, quando também fez deduções de despesas de viagem e para livros técnicos, materiais e instrumentos.

Apreciando o pedido e fazendo a revisão da declaração, que estaria isenta, a repartição lançadora limitou em (5 %) a dedução para livros técnicos, materiais e instrumentos, glosando o excedente de que perfazia o total de , de duzido pelo declarante. Surgiu daí o lançamento para cobrança do imposto de

, com o que não se conformou o contribuinte e o qual, ao invés de reclamar à autoridade de primeira instância, fez logo o depósito da importância do imposto e interpos recurso, dentro do prazo.

Com o recurso, o interessado apresenta algumas faturas e declarações sobre compras feitas em importância superior àquela que havia deduzido.

Isto posto, e

Considerando não ser exagerada a dedução pleiteada e que o recorrente comprovou satisfatoriamente as despesas com materiais, instrumentos e livros técnicos;

Considerando que, em não se podendo impugnar a renda bruta declarada, mesmo na hipótese dela ser infima, não seria lícito impôr-se a redução da despesa somente porque a renda global líquida caía do mínimo tributável;

Considerando, ainda, que pela própria declaração do contribuinte este pagou aluguel de consultório, que não deduziu,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.651

Recurso n. 9.272 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco José Rodrigues Pedreira — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Baía.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância também perime o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A então Seção e atual Delegacia do Imposto de Renda na Baía expediu, datada de 27 de junho de 1939, em 3 de julho seguinte, a notificação de fls. 37, dirigida a Francisco José Rodrigues Pedreira, na capital daquele Estado, intimando-o para o recolhimento do imposto suplementar de réis, lançado sobre a declaração de renda referente ao exercício de 1934.

O contribuinte recebeu a notificação em 4 de julho de 1939, conforme atesta o recibo passado no A. R., de volta, de fls. 38.

Só em 20 de julho, decorridos, portanto, 16 dias do recebimento da notificação, foi que o interessado apresentou o pedido de retificação do lançamento, do qual a autoridade fiscal não tomou conhecimento por ter sido apresentado fora do prazo legal, prazo esse que, rigorosamente, havia expirado em 17 de julho, justamente de quando o contribuinte teve o cuidado de datar a sua reclamação e nela, logo de início, vir alegando só haver recebido a intimação em data de 6 do referido mês.

Contrariado nas suas alegações e porque não se conformasse com a decisão proferida, o interessado prestou fiança e interpos recurso para este Conselho.

Nesse recurso o contribuinte concordava ter excedido do prazo, que alega ou limita o excesso de um dia, apenas, para pedir ao Conselho que autorize a autoridade de primeira instância a conhecer da reclamação ou, se melhor lhe parecer, logo deferi-la, ante as razões apresentadas.

Tudo visto, e,

Considerando que o prazo estabelecido no art. 117 do Regulamento é improrrogável;

Considerando que o recorrente, não reclamando contra o lançamento dentro do prazo legal, deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação à primeira instância, também perime o direito de recurso;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Fui presente. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.652

Recurso n. 9.273 — Imposto de renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda na Baía ("ex-officio") — Recorrido, Pedro Baellar de Sá.

Juros creditados, embora não pagos, estão sujeitos ao imposto de renda desde que o devedor não haja comprovado o seu estado de insolvência.

Procedendo à revisão, mediante os elementos de que dispunha, a antiga Seção do Imposto de Renda, na Baía, verificou que Pedro Baellar de Sá usufruía, em 1930, rendimentos superiores aos declarados e notificou-o a prestar esclarecimentos. O contribuinte, em resposta, ratificou a sua primitiva declaração. A vista disso, a antiga Seção na Baía procedeu ao cálculo, encontrando uma diferença a pagar na importância de réis. Mais uma vez foi o contribuinte notificado, nessa segunda oportunidade para declarar a procedência dos rendimentos das cédulas "B" e "C". A Repartição procedeu a novo cálculo e intimou Pedro Baellar de Sá a pagar a diferença de réis.

Pediu retificação o interessado, dizendo estar informado de que essa diferença provinha de juros que teria recebido de determinada firma comercial; e de honorários, na sua qualidade de membro do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros da Baía. Havia engano: nada recebera daqueles juros. O devedor apenas os creditara, e creditar não é pagar. Por sua vez equivocara-se, computando na cédula "G" honorários da Companhia de Seguros da Baía, quando apenas recebera réis do Banco da Baía.

A firma Arlindo Cunha, a quem se referiam os juros em questão, notificada, em devida forma, respondeu haver apenas creditado os juros em causa, não os pagando por não lhe permitir a sua situação comercial. O interessado juntou, a seguir, uma declaração da Companhia de Seguros da Bafa, dizendo nada lhe haver pago de honorários no ano-base em lide.

O funcionário Antônio Donati, informando o processo, salientou, diante da carta da firma Arlindo Cunha, que o contribuinte auferiu aqueles juros e que, para a taxação do imposto, os juros creditados se enquadram no mesmo princípio dos juros percebidos. Salvo melhor juízo, era pela manutenção do lançamento. O chefe da Repartição julgou, porém, procedentes as declarações de Arlindo Cunha, mandou cancelar o lançamento e recorreu para esta superior instância.

Tudo visto e examinado, e.

Considerando que Pedro Baellar de Sá deixou, na verdade, de receber os juros de seu devedor Arlindo Cunha; mas,

Considerando que esses juros lhe foram creditados;

Considerando, ainda, que o devedor não provou o seu estado de insolvência;

Considerando mais o que resolveu este Conselho em acórdãos vários (V. nota 32 do "Manual Prático do Imposto de Renda", de Tito Rezende, pág. 17 da 2ª edição);

Considerando tudo mais quanto consta do processo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para reformar a decisão recorrida, mandar cobrar do contribuinte o imposto relativo aos juros que lhe foram creditados pela firma Arlindo Cunha.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.653

Recurso n. 9.276 — Imposto de renda — Recorrente, Kazuo Hachiya — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Imposto pago pelo regime de declaração, quando deveria ser pelo art. 174.

Em nome de Kazuo Hachiya, residente no Japão, sócio da firma Hachiya Irmãos & Cia., com sede nesta Capital à rua Teófilo Ottoni n. 85, foram feitas declarações de renda dos exercícios de 1933, 1934 e 1935, apurando-se, respectivamente, os impostos de réis, que foram pagos. Em revisão, porém, verificou-se que se tratava de residente no estrangeiro, pelo que foi ordenado, a fls. 28, que a firma declarante recolhesse o imposto por guia.

Intimada, a firma provou a fls. 34 que o sócio em questão havia pago a mais, incluindo o imposto a pagar pela declaração de 1936, a quantia de réis.

Foi, então, ordenado à revisão que apurasse os impostos realmente devidos pelo sócio Kazuo Hachiya, na forma do art. 174 (folhas 38), o que foi feito a fls. 40, com evidente erro, pois do exercício de 1933 (base 1932) em que o imposto declarado foi de réis, tendo sido pagos réis, nada foi descontado, descontando-se esses réis no exercício de 1934 (base 1933), em que os impostos devidos orçaram em réis, dando o saldo de réis, quando nesse exercício o contribuinte pagou réis, e assim por diante.

A fls. 45 o recorrente fez nova demonstração e a fls. 50 verso foi verificado pela revisão que o recorrente tinha, de fato, o saldo de réis, mas, em vista de ter feito declaração por exercício em vez de recolher o imposto na forma do art. 174, não devia ser feita a compensação que o Código de Contabilidade proíbe.

Foi de novo intimado o recorrente a fls. 52 a pagar o imposto, aliás na base do cálculo errado de fls. 40.

Dai o recurso, na forma legal.

Isto posto:

Considerando que, embora inicialmente errado o processo de recolhimento do imposto, feito por declaração, em vez de o ser por guia, na forma do art. 174, por se tratar de residente no estrangeiro, a verdade é que se trata de imposto devido na forma desse artigo regulamentar;

Considerando que o recorrente, liquidando o imposto devido em 1935, no valor de réis, ainda tem o saldo de réis a seu favor, como reconhece o parecer de fls. 50 verso;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pérciles e Aprígio Braga.

ACÓRDÃO N. 9.654

Recurso n. 9.307 — Imposto de renda — Recorrentes, Ferreira Júnior & Cia. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Bafa.

Aplicação do art. 29, § 2º, do Regulamento.

A Seção, procedendo à revisão das declarações da firma Ferreira Júnior & Cia., relativas ao exercício de 1922, glosou as retiradas

dos sócios, passando a exigir o pagamento do imposto suplementar na importância de réis.

O contribuinte reclama contra o lançamento, que foi mantido pela Seção sob o fundamento de que as retiradas não satisfaziam as exigências do art. 29, § 2º, do Regulamento.

Interposto regularmente o presente recurso, o recorrente alega que as retiradas foram mensais e fixas embora não figurem na conta de "Despesas Gerais".

Isto posto, e.

Considerando que as retiradas glosadas não satisfizeram as exigências especificadas no art. 29, § 2º, do Regulamento, e nem se enquadraram na interpretação que este Conselho vem emprestando ao referido dispositivo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.655

Recurso n. 9.313 — Imposto de Renda — Recorrentes, Neme & Filhos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiaz.

Aplicação do art. 29 § 2º do Regulamento Vigente

A Seção, procedendo à revisão das declarações da firma Neme & Filhos, relativos aos exercícios de 1937, 1938 e 1939, exigiu, respectivamente, o pagamento do imposto nas importâncias.

A firma interessada reclama, apenas contra o lançamento relativo ao exercício de 1938 declarando que não se justifica a glosa da importância correspondente a retiradas de mercadorias feitas pelos sócios.

A Seção mantém o lançamento sustentando que a retirada de mercadorias pelos sócios não se enquadra nos termos do art. 29, § 2º do Regulamento. Argumenta ainda que, embora se tenha admitido que as retiradas fossem levadas de uma só vez a conta de Despesas Gerais por ocasião do balanço, ainda assim, no presente caso, não há a discriminação das retiradas de cada sócio (vide fls. 2 verso).

Interposto com guarda do prazo legal o presente recurso, a recorrente junta a certidão do contrato social declarando que se trata de uma sociedade de capital e indústria. Argumenta ainda que a importância foi levada ao crédito da conta de "Mercadorias" de modo que houve aumento do lucro da firma em face de tal crédito.

Isto posto: e,

Considerando que a importância glosada constitui uma antecipação de lucro, não podendo ser tida como retirada *pro-labore* nos termos do art. 29 § 2º Regulamento Vigente.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.656

Recurso n. 9.321 — Imposto de Renda — Recorrente, Adelaide Rodrigues dos Passos — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939

A Diretoria do Imposto de Renda iniciou o processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, do exercício de 1933, contra Adelaide Rodrigues dos Passos.

Notificada esta, alegou ela haver deixado de apresentar a sua declaração do exercício em causa pelo fato de sua renda não haver atingido em 1932 a quantia de..... E, como comprovação, juntou, devidamente preenchida, uma formula de declarações.

A Diretoria procedeu ao cálculo necessário, apurando que a interessada deveria pagar de impostos..... e multa de 30%..... no total de

Reclamou Adelaide Rodrigues dos Passos, dizendo que, em 1933, deixava de apresentar a sua declaração por não haver atingido, no ano anterior, a sua renda bruta, desde que se considerasse para isso a soma dos rendimentos líquidos de cada categoria.

Na forma do art. 88, alínea a, do art. 113, art. 114 e parte primeira do parágrafo único do art. 116, a Repartição manteve o lançamento.

Dai o recurso para este Conselho, recurso em que Adelaide Rodrigues dos Passos repete as razões já apresentadas, pedindo, em seu benefício, a favor do art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939.

Tudo visto e examinado: e,

Considerando que o dispositivo invocado, encerrando matéria penal, retroage para beneficiar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, anulando o

lançamento recorrido, mandar que a autoridade de 1.ª Instância aprecie as deduções pleiteadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pericles e Aprígio Braga, que negavam provimento.

ACÓRDÃO N. 9.657

Recurso n. 9.323 — Imposto de Renda — Recorrente, Rubens Gomes de Amorim — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Cédula "E" Dedução de impostos: glosas do excesso não comprovado.

Rubens Gomes de Amorim indicou, como dedução n. 2 (Impostos), da Cédula "E", no exercício de 1935, a importância de A repartição pediu comprovantes e o contribuinte só conseguiu fazer prova da importância de Em consequência, foi glosada a diferença de Daí o recurso. Mas, atendendo a que não podia ser outra a atitude da repartição, ainda mais quando já haviam sido indicadas, como dedução n. 3 (conservação), a importância de máximo (15%) permitido pelo art. 37, § 1.º, do Regulamento, e, como dedução n. 4 (comissões), a importância de correspondente a 10% da renda bruta (o dobro, portanto, da percentagem, que, em regra, a jurisprudência vem admitindo, para semelhante dedução):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.658

Recurso n. 9.325 — Imposto de Renda — Recorrente, Osório Ribeiro — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Aplicação do art. 29, § 2.º, do regulamento vigente.

A Seção procedendo à revisão das declarações da firma Osório Ribeiro, relativos ao exercício de 1935 glosou a quantia de correspondente a retiradas "pro-labore", passando a exigir o imposto na importância de

O contribuinte reclama alegando que levou de uma só vez à conta de Despesas Gerais no fim do exercício as retiradas "pro-labore" de modo que deve ser aplicada a atual jurisprudência deste Conselho.

A Seção mantém o lançamento sustentando que as retiradas figuram na conta particular dos sócios.

Interposto dentro do prazo legal o presente recurso, o recorrente alega que as retiradas não excederam o limite regulamentar e foram levadas à conta de Despesas Gerais.

Isto posto, e:

Considerando que, conforme se verifica no processo, as retiradas "pro-labore" foram levadas de uma só vez à conta de Despesas Gerais, por ocasião do balanço, sem excederem o limite regulamentar;

Considerando que se aplica a espécie a interpretação que este Conselho vem emprestando ao disposto no art. 29, § 2.º do Regulamento vigente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.656

Recurso n. 9.315 — Imposto de Renda — Recorrente, José Moutinho — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Aplicação do art. 12 do Decreto-lei 1.168 de 22 de março de 1939.

A antiga Seção do Imposto de Renda, em Santos, verificando que José Moutinho não apresentara a sua declaração de rendimentos relativos ao exercício de 1935, iniciou contra ele o respectivo processo "ex-officio", notificando-o a dar os necessários esclarecimentos.

O notificado esclareceu: no ano em referência, o seu rendimento, nas cédulas "B", "C", "E" e "F", fora de; daí se deduzindo e sendo para encargos de família (mulher e três filhos) e de imposto proporcional sobre a renda, o que reduzia tudo a Por isso não entregara a sua declaração.

A repartição, procedendo ao cálculo, sem as deduções, notificou José Moutinho a pagar a quantia de sendo de imposto e da multa de 50%.

Reclamou o interessado, dizendo que se o caso fosse de aplicação da multa esta deveria ser de 30%, mas achando que lhe cabem os favores do Decreto-lei 1.168, de 1939, no seu art. 12.

Não foi atendido o reclamante. A repartição manteve o lançamento e a multa, tendo em vista que os esclarecimentos oferecidos à cédula "G" foram inferiores aos constantes do cadastro.

Recorre, então, José Moutinho para este Conselho, com guarda de prazo. Alega os mesmos da defesa dos esclarecimentos e da reclamação.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, encerrando matéria penal, retroage para beneficiar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, anulando o lançamento recorrido, mandar que a autoridade de primeira instância aprecie as deduções pleiteadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Braga e Jaime Pericles, que negavam provimento.

ACÓRDÃO N. 9.660

Recurso n. 9.384 — Imposto de Renda — Recorrente, Seção do Imposto de Renda em Santos "ex-officio" — Recorrida, Osaka Shosen Kaisha Ltda.

Isenção de imposto em face do disposto no art. 184, do Decreto 21.554, de 20 de junho de 1932.

Não tendo a Seção do Imposto de Renda em Santos, recebido declaração de rendimentos da Companhia de Navegação Osaka Shosen Kaisha, correspondente ao exercício de 1939, iniciou contra a mesma o processo de lançamento "ex-officio", no qual foi apurado a quantia a pagar de de imposto e de multa.

Em sua defesa alegou a recorrente estar isenta do pagamento do imposto de renda "ex-vi" do art. 184 do Decreto 21.554, de 20 de junho de 1932, cujo artigo isenta do pagamento do imposto de renda as companhias de navegação estrangeiras, quando em seus países gozarem as companhias nacionais, das mesmas prerrogativas, cuja alegação foi comprovada por uma certidão passada pela Embaixada do Japão.

O Sr. chefe da Seção, tomando conhecimento da reclamação, mandou cancelar o lançamento e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida, está perfeitamente legal. Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento a recurs "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.661

Recurso n. 8.287 — Imposto do selo — Recorrentes, Jaime Loureiro & Comp. e Recebedoria do Distrito Federal, volutário e ex-officio; recorridos, os mesmos.

Aplicação do art. 57 do regulamento baixado com o Decreto n. 17.538, de 1936

A matéria do presente recurso acha-se explanada no despacho do Sr. diretor da Recebedoria, a fls. 38:

"Verifica-se deste processo, iniciado pelo auto n. 73, lavrado por fiscais da Superintendência do Selo nas Operações Bancárias, que, dentre as sucessivas prerrogativas, para liquidação do contrato de câmbio de exportação n. 7.769 (documento fls. 2) de dólares 10.000,00, sobre Nova York, feito em 6 de maio de 1935, entre o Banco Boavista, como comprador, e a firma Jaime Loureiro & Comp., como vendedora, por intermédio do corretor de fundos Alfredo G. V. do Amaral Filho, à taxa de 17\$250, houve a prorrogação constante mesmo ano, referente ao saldo de dólares 1.137,59, no qual o ter sido na de 108\$2, conforme, aliás, foi satisfeito nas sub-foi, apenas, pago o selo na importância de 9\$2, ao invés de sequentes prorrogações dos saldos da mesma operação (docs. fls. 14 e 15), desde que foram feitas posteriormente ao término dos 180 dias do contrato inicial, caso em que o selo devido é equivalente ao dobro do que foi pago naquele período inicial de seis meses (art. 3.º do Decreto n. 20.572, de 28 de outubro de 1931), tendo os autuantes dado como infrigido o art. 55 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936.

As partes contratantes e o corretor intermediário, em suas odefesas, confessam a irregularidade constatada, invocando este último, a seu favor, o disposto no § 8.º do art. 68

do regulamento citado, dada a boa fé com que agiu, apresentando espontaneamente o contrato, que deu causa ao auto, à Fiscalização do Selo, para o "visto".

Isto posto,

Considerando que tanto o regulamento n. 17.538, de 1926, citado (art. 57), como o de n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, em vigor (art. 67), punem, com iguais penalidades, o vendedor de cambiais que aceitar contrato de venda a prazo sem o selo devido, bem como o intermediário;

Considerando que, por sua vez, o comprador visou, deu curso e guardou a parte do contrato insuficientemente selado;

Considerando que havendo o corretor intermediário apresentado espontaneamente à fiscalização o contrato de câmbio que deu causa à ação fiscal, eximiu-se ele da responsabilidade, ex-vi do art. 68, § 8.º, do citado regulamento, e segundo já tem decidido esta chefia com confirmação em julgados do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando o que foi resolvido pelo mesmo egrégio Primeiro Conselho no processo que teve por base o auto de infração e apreensão n. 165/36 (despacho no recurso número 7.223, publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente) e, Assim provada e confessada como está a infração.

Julgo procedente o auto de fls. quanto à firma Jaime Loureiro & Comp. e o Banco Boavista, para impor, à primeira, a multa de 1:000\$0, e ao último, a de 200\$0, nos precisos termos dos arts. 69 e 69, letra a, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, respectivamente, e improcedente em relação ao corretor Alfredo G. V. do Amaral Filho, recorrendo desta decisão para o mesmo colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

Nas razões a que se reporta, a recorrente alega que em face da legislação vigente vendedor e comprador de cambiais não poderão mais estar sujeitos à multa estabelecida no art. 53 do Decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1926, porque hoje não há negociação de cambial de valor superior a 100 libras por simples "memorandum" ou outro qualquer escrito entre comprador e vendedor.

A operação exige hoje obrigatoriamente a intervenção do corretor que coloca e inutiliza os selos. O contrato de câmbio apreendido, segundo consigna o auto de infração, não é um "memorandum" ou escrito entre comprador e vendedor e sim um contrato feito com intervenção do corretor.

Isto posto, e

Considerando que como bem decidiu a Recebedoria, tanto o regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 1926, como o regulamento vigente, estabelecem em suas disposições penalidades para o vendedor de cambiais que aceitar contrato de venda a prazo sem o selo devido;

Considerando que o corretor tendo apresentado espontaneamente à fiscalização o contrato de câmbio que serviu de base a este processo, ficou isento de penalidade, ex-vi do art. 68, § 8.º, do antigo regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Jaime Péries.

ACÓRDÃO N. 9.662

Recurso n. 8.361 — Vendas mercantis — Recorrentes: Ferreira Land & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto nos arts. 33 e 38 do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A 15 de setembro de 1938 foi lavrado auto de infração e apreensão contra a firma Ferreira Land & Cia., estabelecida com o comércio de acessórios de automóveis à rua Evaristo da Veiga n. 24, nesta Capital, por terem três funcionários autorizados verificado que ela não lançara no seu livro de vendas à vista e nem emitira duplicata com relação às mercadorias existentes em seu estabelecimento em um total de 1.076:601\$9, por ocasião da venda do mesmo estabelecimento à firma Serafim Ferreira & Cia. Limitada, pelo que deixou de pagar de imposto a importância de 13:457\$6, o que constitui infração do disposto nos arts. 1º, 18, parágrafo 5º, 24, parágrafo 3º, e 26, parágrafo 2º, do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e também do parágrafo 5º do art. 25 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

A firma autuada apresentou defesa em 20 de setembro e em 11 de outubro seguinte, a qual gira em torno da alegação de só se ter liquidado a venda em 16 daquele mês e haver sido efetuado o necessário lançamento no mesmo dia no livro de vendas à vista, adiantando que logo em seguida se prontificou a pagar o imposto devido.

Agente fiscal Antônio Simões Pires Condeixa apresentou sua contestação em 7 de outubro de 1938, na qual esclarece que a venda das mercadorias do estoque foi realizada em 25 de julho, como

conta do documento existente a folhas de 8 a 11 do processo e que a escritura, dando por concluída a referida venda, foi lavrada em 20 de agosto, ao passo que só em 16 de setembro, ou seja no dia seguinte ao da lavratura do auto em lide, a firma lançou a importância relativa à operação em seu livro de vendas à vista.

O diretor da Recebedoria, por despacho de 26 de outubro ainda de 1938, julgou procedente o auto para, de conformidade com os arts. 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, impôr a firma Ferreira Land & Cia. a multa de 40:372\$8, correspondente ao triplo do imposto exigível, quantia que, juntamente com a de 13:157\$6, relativa ao imposto em débito, deveria ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 dias.

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 23 de dezembro, constando do processo que a necessária fiança havia sido prestada pelo depósito de 67 apólices da Dívida Pública Federal de juros anuais de 5 %.

Este Conselho, em sessão de 30 de junho de 1939, converteu o julgamento em diligência para que a repartição recorrida exigisse e depósito em dinheiro ou a assinatura de termo de fiança.

Tendo sido cumprida essa decisão, voltou o processo devidamente documentado a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a apuração da falta do pagamento do imposto foi feita pelo exame de documentos idôneos;

Considerando que, à vista dos termos da escritura de 20 de agosto de 1938, não há como desconhecer que a venda das mercadorias foi efetuada em 25 de julho do mesmo ano;

Considerando que o comparecimento da firma interessada à Recebedoria do Distrito Federal para pagamento do imposto devido teve lugar depois do início da ação fiscal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.663

Recurso n. 8.479 — Operações bancárias — Recorrente, Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Escherard"; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A circular n. 5 tem força de lei. Na falta de documento comprobatório da aplicação do câmbio comprado, aplica-se a penalidade prevista no art. 71 do Decreto número 14.728, de março de 1921.

Contra a Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Escherard" foi instaurada a competente ação fiscal mediante a representação de fls., tendo por base a seguinte infração:

Perante a Fiscalização Bancária do Brasil, aquela companhia assinou o termo de responsabilidade de fls. em face do qual se obrigou a apresentar, dentro do prazo de sessenta dias, os documentos comprobatórios do câmbio comprado para pagamento de mercadorias importadas. Na forma da circular n. 5, de 18 de maio de 1934, referida no termo de compromisso, os documentos cuja apresentação estava a companhia obrigada eram os seguintes:

- a) fatura consular;
- b) fatura comercial;
- c) uma das vias do despacho de importação.

A falta de apresentação dos referidos documentos deu causa ao presente processo.

Em defesa, alega que a lei só estabelece penalidade, na forma do § 10º do artigo 3º do regulamento quando se faz declaração falsa ou incompleta de modo que no presente caso não ocorre tal hipótese.

Como prova de seu procedimento regular, oferece, o recibo do pagamento dos direitos de importação e a quitação do Banco Germanico referente a liquidação do câmbio tomado.

O Sr. Diretor da Recebedoria sob fundamento de que a denunciada não cumpriu a obrigação assumida julgou procedente a representação impondo à denunciada a multa de 1:060\$050, correspondente a 50% do valor da operação nos termos do artigo 71, do Decreto n. 14.728 de 1921. O Sr. Diretor da Recebedoria reportou-se aos fundamentos do acórdão n. 7.810 de janeiro de 1939, deste Conselho.

Interposto o presente recurso em forma regular, o recorrente repete a defesa já apresentada sustentando que a circular, base de representação não tem força de lei, não dando lugar à imposição de penal.

Sustenta que o artigo 36 do Decreto n. 14.728, já citado, não tem aplicação à espécie.

Alega ainda que entregou todos os documentos referentes à operação em causa do Banco Germanico.

Este Conselho por acórdão de folhas resolveu converter o julgamento em diligência para o efeito de mandar ouvir a Fiscalização Bancária sobre o Decreto de folhas 15.

Cumprida a diligência encontra-se à folhas 19 o officio da Fiscalização Bancária em que esta declara que o documento de folhas 15 nenhum valor possui para comprovar a compra do cambio.

Isto posto, e

Considerando que a circular n. 5, de maio de 1931 está em plena vigência, não procedendo a argumetação da recorrente que pretende tirar a força legal daquela circulação a qual decorre dos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto n. 14.728, de março de 1926

Considerando que o recorrente comprometeu-se mediante termo firmado a apresentar dentro do prazo de 60 dias os documentos exigidos pelo § 3º da Circular n. 5, já referida;

Considerando que em face da diligência procedida verifica-se que a recorrente não satisfaz as exigências contidas na circular número 5 de 18 de maio de 1931, deixando de oferecer os documentos comprobatórios do cambio tomado conforme se obrigou;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Felis Martins de Almeida, Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.664

Recurso n. 9.333 — Imposto do sêlo—Recorrente, Ryoji Kusano — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

De recurso que incorreu em preempção, não se toma conhecimento.

Ryoji Kusano recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 200\$0, por infração da Tabela B, § 1º, n. 76, nota A, do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936. Acontece, porém, que o interessado, tendo sido intimado da decisão em 1 de abril, somente a 8 de maio fez o depósito, recorrendo em 16 do mesmo mês.

Nestas condições, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Alcarado Alvares de Araújo, Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.665

Recurso n. 9.334 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Berger & Sonneberg — Recorrida a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não pôde o Conselho tomar conhecimento de recurso interposto fora de prazo legal.

A 23 de janeiro do ano próximo findo, foi apreendida em São Paulo em poder de uma empresa de transporte rodoviária uma nota de mercadoria expedida pela firma Berger & Sonneberg contendo a expressão "A dinheiro com 5%" sem que estivesse devidamente selada.

Lavrado o competente auto, foi a infração capitulada no artigo 69, Tabela B, nota "a", n. 76, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.187, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu o seu curso normal, tendo o diretor da Recebedoria Federal de S. Paulo, por despacho de 15 de março, julgado procedente o auto e imposto à firma Berger & Sonneberg a pena de revalidação na importância de 200\$0, mínimo do artigo 62 letra C, do regulamento.

A firma interessada foi intimada desse despacho em 4 de abril; fez o necessário depósito a 24 do mesmo mês e recorreu para este conselho em petição datada de 26.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto quanto já se achava esgotado o prazo de 20 dias fixado em lei;

ACÓRDÃO N. 9.666

Recurso n. 9.352 — Vendas Mercantis — Recorrente, Ipina & Barbosa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples locação ou sublocação de quartos não está sujeita ao imposto de vendas mercantis.

A 17 de outubro de 1938, foi lavrado auto de infração e apreensão contra a firma Ipina & Barbosa, estabelecida nesta Capital, com o "Hotel Paris", à Avenida Passos n. 7, e, por não possuir os livros do imposto de vendas mercantis e, consequentemente, não ter pago dito imposto de vendas mercantis de referência ao movimento de suas vendas, ou fornecimento de refeições matinais "médias", aos respectivos hóspedes, cujas cifras não são destacadas das diárias no total de 124.266\$0. Segundo consta do auto, deveria ter sido pago o imposto na importância de 1.553\$2, o que constitui

infração do disposto nos artigos 24, § 3º, 26 letra "b", § 2º e 33 do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, combinado com o Decreto n. 118, de 29 de dezembro de 1937.

A firma autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar sua defesa em 9 de novembro de 1938, alegando que explora unicamente o aluguel dos quartos, não fornecendo refeições e nem dando pensão, e, com a simples locação ou sublocação de quartos não está sujeita ao imposto de vendas mercantis, é manifesta a improcedência do auto.

O agente fiscal autuante apresentou sua contestação em 13 do mesmo mês de novembro, na qual opina pela cobrança do imposto e pela aplicação da multa correspondente ao dobro do mesmo, na forma prescrita no artigo 32 do regulamento, de vez que se trata de simples caso de falta de pagamento de imposto.

O Diretor da Recebedoria, por despacho de 21 de Dezembro de 1939, resolveu julgar procedente o auto de imposto à firma Ipina & Barbosa, a multa de 4.659\$6, devendo recolher a importância de 1.553\$2, de imposto devido, nos termos do artigo 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 22 de janeiro do corrente ano tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

Considerando que a recorrente alegou e ficou devidamente apurado no processo que explora unicamente o aluguel dos quartos;

Considerando que não pode ser julgada venda mercantil o fornecimento à título gratuito de café pela manhã, segundo o uso e a tradição hoteleira do País;

Considerando que é doutrina pacífica entre os comercialistas que locação é coisa inteiramente diversa de venda mercantil;

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho não é lícito tornar o imposto extensivo ao aluguel aos aposentos, que é um ato de caráter puramente civil;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração lavrado em 17 de outubro de 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Jaime Pericles.

ACÓRDÃO N. 9.667

Recurso n. 696-R — Imposto de renda — (Recons. ac. 8.654 — rec. 8.390) — Recorrente, João de Holanda Cavalcanti; recorrida, Seção do Imposto de Renda do Rio Grande do Norte.

Recurso preempção.

O acórdão, que é objeto do presente pedido de reconsideração, está redigido a fls. 21.

No presente pedido, o requerente alega que no dia 30 de março de 1939, apresentou ao coletor federal uma petição requerendo designação de dia e hora para lavratura do termo de responsabilidade, tendo sido designado o dia 6 de abril. Expõe que esta designação foi feita pelo coletor federal, juntando uma certidão em que aquela autoridade confirma o alegado pelo requerente.

No processo verifica-se a fls. 11, que o recorrente foi intimado do despacho que manteve a multa imposta em 25 de janeiro de 1939. Em seguida, a fls. 12, consta um pedido de reconsideração do referido despacho, tendo a seção a fls. 14 deixado de tomar conhecimento daquele pedido. Deste último despacho foi intimado o contribuinte em 16 de março de 1939, tendo somente oferecido a petição de recurso em 6 de abril de 1939 (fls. 15).

Isto posto, e

Considerando que o requerente foi intimado do despacho que manteve a multa em 25 de janeiro de 1939, não interrompendo o prazo para o recurso o pedido de reconsideração oferecido perante a seção;

Considerando, portanto, que de qualquer forma já se achava preempção o recurso interposto;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.668

Recurso n. 8.337 — Imposto de renda — Recorrente, Colombo do Espírito Santo Batista; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

Quando a escrita do contribuinte não oferecer os precisos elementos para o processo de lançamento, será este feito com base no movimento bruto apurado e mediante aplicação de coeficiente.

O Sr. Colombo do Espírito Santo Batista, negociante em Itaberaí, no Estado de Goiás, apresentou suas declarações de rendi-

mentos relativos aos exercícios de 1933, 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938 nos prazos regulamentares.

Nas declarações referentes aos anos de 1933 a 1936, o rendimento tributável foi calculado com fundamento na importância das operações comerciais efetuadas nos anos de base. As importâncias a pagar indicadas pelo contribuinte foram as seguintes:

1933	\$
1934	\$
1935	\$
1936	\$

Para o exercício de 1937, o rendimento tributável foi calculado de acordo com o lucro líquido realizado, constante do balanço.

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a e para o de 1938, pelo total das operações comerciais efetuadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937.

As importâncias a pagar indicadas pelo contribuinte foram as seguintes:

1937	\$
1938	\$

Consta do processo que agentes fiscais do imposto de consumo tentaram, em 12 de novembro de 1938, fazer uma verificação nos livros comerciais e fiscais da firma em causa, no que foram embaraçados por José Vieira da Cunha, interessado da referida firma, que no momento se achava na direção do estabelecimento.

Por este motivo, o chefe da seção, em 3 de janeiro de 1939, resolveu mandar instaurar processo de lançamento, *ex-officio*, o que foi feito.

Intimada a firma a prestar esclarecimentos em 17 de janeiro, atendeu em 24 do mesmo mês, informando que nada tinha a acrescentar ao que se achava consignado nas declarações.

O chefe da seção, em longo despacho, datado de 29 de janeiro, julgou procedente o lançamento, *ex-officio*, instaurado nos termos da alínea b do art. 113 do regulamento e mandou que se arbitrasse o rendimento tributável da firma mediante a aplicação do coeficiente de 20 % sobre o respectivo capital e que se aplicasse a multa de 300 % sobre as diferenças apuradas entre o imposto assim calculado e o pago, nos precisos termos do parágrafo único do art. 116 do regulamento.

Por força dessa decisão, as importâncias a pagar passaram a ser as seguintes:

1933	\$	inclusive a multa de 300 %.
1934	\$	inclusive a multa de 300 %.
1935	\$	inclusive a multa de 300 %.
1936	\$	inclusive a multa de 300 %.
1937	\$	inclusive a multa de 300 %.
1938	\$	inclusive a multa de 300 %.

Notificada desse lançamento, a firma interessada apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 16 de fevereiro, a qual instaurada com resumos dos balanços relativos aos exercícios em causa, extrahidos dos competentes livros.

Nesse documento, declara que os livros comprovantes do movimento comercial se acham à disposição da repartição para exame e que nunca foram sonagados.

Explica o que lhe ocorreu no incidente que deu lugar à instauração do processo de lançamento, *ex-officio*, foi apenas a recusa por parte de um empregado, da entrega de um caderno de apontamentos particulares.

O chefe da seção, por despacho de 11 de março, indeferiu a reclamação. Não se conformando com essa decisão, a firma recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição, datada de 4 de abril, tendo feito o prévio depósito das importâncias em litígio.

Este Conselho, tomando conhecimento do recurso, converteu, em 20 de julho de 1939, o julgamento em diligência, para que a repartição recorrida mandasse examinar a escrita da recorrente.

Dando cumprimento a essa decisão, o chefe da seção procedeu, em 13 de janeiro do corrente ano ao exame da escrita, apresentando o laudo, que se acha anexado ao processo. Consta desse documento o seguinte:

"O livro usado para transcrição dos balanços é um livro particular, não estando registrado na Junta Comercial, nem tendo suas folhas rubricadas por qualquer autoridade.

Os resumos dos balanços transcritos no livro, denominados "Balanço" conferem exatamente com as respectivas cópias, constantes de folhas 27 a 32 do processo.

Os lançamentos do livro Caixa estão de acordo com os lançamentos feitos no livro "Diário", conforme tive ocasião de verificar.

Esclareceu-me o interessado que a falta de guarda-livros na localidade tem impedido a firma Colombo do Espírito Santo Batista a manutenção de uma escrituração regular de suas transações, tendo, porém, a mesma sempre se esforçado por manter uma escrita acertada e correta."

Em posto, e,

Considerando que pelas informações colhidas no processo e da diligência efetuada, ficou apurado que a instauração do lançamento, *ex-officio*, se tornou efetivamente necessária.

Considerando que as deficiências encontradas na escrituração da firma pelo sistema obsoleto adotado são daquelas que autorizem a impugnar os balanços apresentados na fase de reclamação.

Considerando que a melode adotada na escrituração não obedece às normas admitidas em lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que o lançamento seja feito mediante aplicação do coeficiente de 10 % sobre o movimento bruto da firma, e se houver imposto a pagar, aplicando-se a multa de 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.669

Recurso n. 8.795 — Imposto de renda — Recorrente, Gustavo Adolfo Pereira da Silva — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Baía.

Cédula E: tributação pelo valor locativo. — Juros de apólices: Não cabe multa, se o contribuinte, deixando de indicar o "quantum", declarar que auferira tais rendimentos.

Gustavo Adolfo Pereira da Silva apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1933, indicando renda nas cédulas B e E. Na cédula E, declarou que não indicava os juros de apólices, em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob pena de lançamento "ex-officio", foram exigidos vários esclarecimentos e mais a apresentação de "relação dos prédios de aluguel, indicando números, ruas e valor locativo de cada um".

O contribuinte atendeu, juntando diversos documentos.

Posteriormente a repartição ainda exigiu que fosse explicada a diferença existente, entre os rendimentos brutos, indicados na cédula E e os rendimentos correspondentes aos impostos pagos sobre os prédios.

Explicou o contribuinte:

a) "Prédios há que, tendo parte alugada e parte desocupada são taxados pelo imposto predial no total (como se estivesse toda alugada). Sobre este assunto fiz constar numa nota na lista enviada a essa digna Seção em 20 de outubro p. passado.

b) A base do aluguel mensal fica prejudicada pela saída do inquilino, que muitas vezes não é logo substituído. Durante esse período também não é possível dar-se baixa nos impostos, uma vez que não se pôde calcular se será, ou não, locado o prédio, imediatamente.

c) O fato do prédio estar alugada nem sempre constitui base de renda, pois, em todas as épocas e acentuadamente nos últimos anos, têm os inquilinos deixado as casas com débitos, muitas vezes relativamente avultados".

Ante os esclarecimentos prestados, a repartição aceitou a renda declarada na cédula B. Quanto à cédula E, atendendo que as explicações dadas não convinham, tributo o valor locativo dos prédios, permitindo a dedução dos impostos, e seguros dentro da importância comprovada, e a dedução de conservação, na importância declarada, glossando o excesso de impostos e seguros e a dedução de comissões esta porque os documentos apresentados não mereciam fé. Quanto à cédula F, tributo a importância de juros de apólices, de acordo com o declarado pelo contribuinte, no exercício de 1931.

Quanto à renda global, líquida, foi glossada a dedução de encargos de família, relativo a dois filhos maiores.

Daf resultou a exigência de imposto suplementar, na importância de réis.

Reclamou o contribuinte, alegando que tinha prova a vacância de prédios e as comissões pagas, insistindo em que de alguns prédios não havia recebido os aluguéis.

Estudando novamente o processo, um auxiliar da Seção, tendo em vista que a relação anteriormente apresentada não satisfazia, opinou no sentido de ser exigida do contribuinte nova discriminação da renda, da cédula E, indicando a renda de cada prédio e nomes dos inquilinos.

Determinada e satisfeita essa exigência, verificou o mesmo funcionário que havia sérias divergências entre os vários esclarecimentos prestados, explicando:

"Como exemplo das divergências referidas acima, devo citar que casas dadas como desocupadas nos esclarecimentos de fls. 10, 11 e 12, foram dadas como ocupadas nos documentos de fls. 50 a 53, tais como: Guindastes dos Padres, números 19 e 21. Carlos Gomes, 2 e outras, bem como uma renda, figuram nos esclarecimentos posteriores, com renda maior. Entre estas estão os prédios ao Sodré 84 Coqueiros da Piedade, 26, Coqueiros da Piedade, 30 e diversos outros, em idênticas condições, sendo que o prédio 84, ao Sodré figura em fls. 10, com a renda de réis, por ter estado desocupado durante 10 meses, enquanto

que em fls. 51 consta o referido prédio com a renda de réis.

Acrecece que do documento de fls. 11, consta o prédio em São Bento, n. 19, com o rendimento de réis, o qual já não figura na relação de fls. 50 a 53, além de que das informações prestadas pelos inquilinos em número de nove, as únicas existentes no cadastro, seis acusam renda maior do que a declarada pelo interessado".

Verificou, ainda, que, na dedução de impostos e seguros, foram incluída de quantias respectivamente pagas pelos inquilinos Fernandes Cal & Cia.

O Chefe da Seção, nessa fase do processo, mandou notificar o contribuinte, mais uma vez para enviar uma relação das pessoas com as quais celebrou "contrato de locação, mencionando as despesas que são por conta dos locatários".

A resposta provou o verificado quanto a impostos e seguros do prédio arrendado por Fernandes Cal & Cia.

Outro funcionário, em seguida, estudou o processo, e, por sugestão sua, foram pedidos novos esclarecimentos sobre aluguéis de alguns prédios tendo sido informado pelo contribuinte, e outros informados por diversos inquilinos, reformou o cálculo, para exigir o imposto suplementar de réis, e mais a multa de 50%. E como resultasse daí uma redução, mesmo incluída a multa, recorreu "ex-officio".

Houve, também, o recurso voluntário.

Tudo visto e examinado,

Considerando que o recorrente não contesta a omissão de juros na cédula B.

Considerando que, diante do ocorrido, no processo sobre a renda da cédula E, quanto à qual não foram satisfatórias e, em grande parte se acham em contradição os esclarecimentos prestados;

Considerando que, nessa hipótese, cabe ao fisco fazer a tributação sobre 80% do valor locativo dos prédios, excluído desse valor a parte correspondente ao prédio de residência (acórdãos sob números 263 e 264, na Revista Fiscal, 1937);

Considerando que a tributação feita, dos juros de apólices, hoje, já não sofre a mínima dúvida;

Considerando que as glosas estão de acordo com a lei e as provas do processo;

Considerando que a multa de 50% não se justifica, em relação aos juros de apólices, de vez que o contribuinte avisou a repartição, quanto a existência de tais rendimentos;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos, para o fim de:

a) Mandar computar, na cédula E, como renda tributável, 80% dos valores locativos dos prédios excluído o de residência;

b) Mandar admitir, na mesma cédula, as seguintes deduções: Conservação, 15%; Comissões, 5%; Impostos e Seguros, os comprovados, com exceção dos relativos à Casa da residência e ao prédio ocupado pela firma Fernandes Cal & Cia.

c) Manter a multa de 50%, salvo na parte referente a juros de apólices.

1º Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.670

Recurso n. 9.099 — Imposto de Renda — Recorrente, Jorge A. Anear — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Amazonas.

Quando os lançamentos da escrita comercial forem feitos sem individualização e clareza, em desacordo, portanto, com o disposto no Código Comercial, aplica-se, para cobrança do imposto, o coeficiente de dez por cento, sobre o movimento bruto do ano de base.

Jorge A. Anear, firma estabelecida em Manaus, Estado do Amazonas, dirigiu-se, em 8 de junho de 1939, à respectiva Seção alegando que, coincidindo a época da apresentação de suas declarações de renda com o encerramento de seu balanço lhe fosse concedido um prazo de 30 dias para cumprir aquele dispositivo legal. Considerando as razões expostas, a Seção deferiu o pedido.

E, a 21 do mês subsequente, o interessado apresentou a sua declaração, acompanhada de sua conta de "Despesas Gerais" e do balanço geral do seu ativo e passivo.

A Seção pediu, então, estes esclarecimentos:

"De acordo com as disposições regulamentares, solicito-vos esclarecimentos escritos que comprovem satisfatoriamente as parcelas abaixo da vossa declaração número

Dentro do prazo de dez dias, deveis:

a) provar que o balanço encerrado em 30 de junho de 1939 se acha registado em "diário" devidamente legalizado;

b) esclarecer a origem e movimento da conta: Jorge A. Anear — C/Especial;

c) acusar o estoque inventariado em 30 de junho de 1938 e o em 30 de junho último, bem como o movimento bruto das operações realizadas durante o ano comercial findo. — Candido E. Junior, chefe da Seção.

Satisfeito o pedido, a Seção exigiu a apresentação do "Diário" em que se encontrava registado o balanço de 30 de junho último. A vista desse livro, a Repartição verificou que a escrituração era feita por partidas mensais, sem a individualização e a clareza exigidas pelo Código Comercial Brasileiro. Por isso, impugnou o balanço e tendo apurado o movimento bruto, no ano de 1938, da importância de, procedeu a novo lançamento, com a aplicação do coeficiente de dez por cento.

Notificado na devida forma, o interessado desistiu de seu direito de reclamação e, dentro do prazo, recorreu para este Conselho.

Nas razões que, então, apresentou, Jorge A. Anear não contesta o total de suas vendas, e, também não nega o modo irregular da escrituração de seus livros, procurando justificá-lo, sob a alegação de se tratar de um sistema generalizado e adotado por muitos contabilistas.

Assim relatado o assunto, e

Considerando que, em 30 de junho de 1939, o recorrente poderia ter apresentado o seu anterior balanço;

Considerando, ainda, à vista do disposto no art. 10, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que as firmas que possuem capital maior de\$... ou receita bruta maior de\$... e não possuem escrita regular, ficam sujeitas a arbitramento do lucro tributável, tendo o Conselho admitido o coeficiente de dez por cento.

Considerando, finalmente, o que sobre caso semelhante já foi decidido pelo acórdão n. 6.112;

Acorda os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Aranha, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.671

Recurso n. 9.255 — Imposto de Renda — Recorrentes, Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne e Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio" e "voluntário" — Recorridos, os mesmos.

Sem elementos seguros de prova, não se podem impugnar os esclarecimentos oferecidos pela parte.

Intimada a pagar o imposto de renda nos exercícios de 1934 e 1935, respectivamente, nas importâncias de\$... e\$..., a Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne reclamou contra esses lançamentos arbitrados por não possuir a escrita demonstrativa de seus rendimentos, alegando que, naqueles períodos, não efetuou qualquer exploração lucrativa, não explorou suas propriedades e não praticou a indústria a que se dedica no Brasil. Estendendo-se em sua reclamação, a Société diz que poderia permitir o arbitramento dos lucros, mas, ainda assim, não na base adotada, que compreende todo o seu capital, e sim no do empregado no Brasil, representado por propriedades, móveis, instalações e contratos de exploração que aqui possui.

A Diretoria, apreciando essa reclamação, mandou retificar os lançamentos, substituindo a base em que haviam sido feitos os primitivos, por aquela solicitada pela contribuinte. Desse ato, a Repartição recorreu para este Conselho. Por esse novo lançamento o imposto ficou reduzido a\$... e\$..., em 1934 e 1935, respectivamente.

Dentro do prazo, preenchidas as formalidades legais, a Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne recorreu para este Conselho, renovando argumentos já apresentados e juntando certidões da Secretaria da Fazenda do Espírito Santo; da Coletoria Federal de Guarapari, da Prefeitura Municipal da mesma cidade e da Inspeção da Alfândega de Vitória, provando haver suspenso todos os serviços de exploração de suas jazidas de areias desde 1929, só os reiniciando em 1937, não fazendo, igualmente, nenhum embarque nesse período.

Assim relatado o assunto, e

Considerando que a Société provou, com documentos, que, em 1934 e 1935, não despachou, no Estado do Espírito Santo, onde se encontram suas jazidas, areias monazíticas ou quaisquer outros minérios;

Considerando que, por esses documentos, se verifica que a recorrente, desde 1929, esteve inteiramente paralizada, não explorando suas jazidas, nem fazendo exportação de seus produtos;

Considerando que, nos autos, nada consta que possa contraditar os documentos já aludidos;

Considerando, ainda, que, sem elementos seguros de prova, não há como impugnar os esclarecimentos prestados pela recorrente;

Considerando que tendo a Société provado não haver exercido qualquer atividade em 1934 e 1935, nem possuir escritório, não se lhe pode exigir escrituração, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, do regulamento;

Considerando tudo mais quanto consta do processo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento aos recursos, voluntário e "ex-officio", para mandar cancelar os lançamentos recorridos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Aranha, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Nenunciado o senhor Aprijo Braga.

ACÓRDÃO N. 9.672

Recurso n. 9.295, imposto de renda — Recorrente, Diógenes Cintra Ferreira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Recurso interposto fora do prazo legal. Casa de perempção

A Secção instaurou processo de lançamento *ex-officio* contra Diógenes Cintra Ferreira, relativo ao exercício de 1938, tendo solicitado esclarecimentos que foram prestados a fls. 6. Nestas condições a Secção exigiu o pagamento da quantia de \$, inclusive a multa de 30%. O contribuinte reclamou contra o lançamento que foi mantido pelo Sr. chefe da Secção.

Do despacho que manteve o lançamento foi o contribuinte intimado em 7 de outubro do mesmo ano, fora, portanto, do prazo legal.

Nas suas razões, o recorrente imputa o lançamento declarando que está isento do imposto porque seus rendimentos resultaram de atividades exercidas fora do País.

Isto posto, e

Considerando que o recurso apresentado foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezendes, representante da Fazenda Pública,

ACÓRDÃO N. 9.673

Recurso n. 9.296, imposto de renda — Recorrente, Diógenes Cintra Ferreira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Por ter incorrido em perempção, não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo estabelecido no art. 14, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Contra Diógenes Cintra Ferreira foi iniciado, pela então Secção do Imposto de Renda em Santos, processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração, no prazo legal, correspondente ao exercício de 1939.

Notificado para prestar esclarecimentos na forma do art. 114, do regulamento, o contribuinte atendeu a intimação, apresentando a declaração devidamente preenchida e calculando o imposto a pagar, de \$.

Feita a revisão e porque tivesse sido glosada a dedução de \$ de aluguel da residência, o contribuinte foi lançado e intimado a recolher o imposto de \$, acrescido da multa de (30%) \$. Com esse lançamento o interessado não se conformou, pedindo reificação, no que não foi atendido. Por isso, fez o depósito da quantia total do imposto e multa e, já aí, por seu procurador e com o seu nome por extenso — Diógenes Cintra Ferreira, interpôs recurso para esta superior instância.

Verifica-se, entretanto, que o recorrente foi notificado da decisão da primeira instância em 6 de outubro de 1939, recebeu a intimação em 7, fez o depósito em 26 e só a 30 do referido mês e ano apresentou o recurso que foi assinado nesta última data.

Tudo visto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido no art. 14, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezendes, representante da Fazenda Pública,

Segundo Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 8.728

Recurso n. 9.024, Decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934 — Recorrente, Recbedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrida, Empresa Paulista, Limitada.

As empresas de transportes que se limitam unicamente a receber e entregar mercadorias no perímetro das cidades onde são estabelecidas, escapam ao pagamento da taxa de viação a que se refere o Decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934.

A 8 de março de 1935, na 1ª Sub-diretoria da Recbedoria Federal em São Paulo, o terceiro escripturário Raimundo Macieira Neto, verificando que a empresa de transportes "Expresso Paulista, Limitada", estabelecida no Parque Anhanguaba n. 26, não recolhera o imposto de viação a que estava sujeita, referente ao mês de janeiro infringindo, assim, o disposto no art. 14, combinado com o parágrafo único do art. 36 do Decreto n. 23.900, de 21-2-1934, lavrou o auto de fls. protestando pelo exame nos livros fiscais da referida em-

prêsa, cujo auto deixou de ser assinado pela autuada, por não se encontrar presente quem representasse a dita empresa.

Intimada, conforme a portaria de fls., a empresa autuada alega, em sua defesa, que não faz transportes de volumes por estradas rodoviárias e que o fim principal de sua organização é recolher em seu armazem volumes para serem despachados por estradas de ferro, e retirar das mesmas os que lhe são consignados para distribuição a domicílio, dentro da capital, e, sendo assim, não está sujeita à taxa de viação, nem incursa no art. 14, do Decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934.

Pelo agente fiscal da Secção foi procedido o exame da escrita do autuado, por onde foi verificado que a mesma não faz serviço rodoviário, apenas se encarregando da condução de mercadorias no perímetro da cidade, sendo lavrado o competente termo de fls.

A vista do que foi constatado, o escripturário autuante opina pela improcedência da ação fiscal.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. diretor da Recbedoria, de acordo com o que está firmado, julgou improcedente o auto de fls. e recorreu para este Conselho, na forma da lei, sendo intimada a empresa autuada.

Considerando que a decisão do Sr. diretor da Recbedoria Federal em São Paulo, está conforme com os preceitos legais, na espécie,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

ACÓRDÃO N. 8.729

Recurso n. 9.184, imposto de consumo — Recorrente, Otaviano Teixeira de Carvalho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Sem estarem devidamente selados, não poderão sair das fábricas, nem expostos à venda ou vendidos, os produtos sujeitos ao imposto de consumo, salvo as exceções previstas no regulamento em vigor.

Reza o auto inicial, lavrado em 22 de julho de 1939, que Otaviano Teixeira de Carvalho, estabelecido com fábrica de queijos em Lavras, quando fazia venda ambulante de queijos, por intermédio de um seu empregadinho Sebastião de tal, em poder deste haviam quatro queijos tipo Minas, frescos, com o peso de um quilo e duzentas grammas cada um, estando um selado com uma estampilha retangular verde, de cem réis, e outros tres sem selos, nem acompanhados de selos, nota de venda ou fatura, verificação essa feita quando o mencionado menor oferecia os ditos queijos à porta da residência do autuante à rua Santo Antônio, da mesma cidade de Lavras, onde também foi lavrado o dito auto de infração e apreensão, infringindo assim os arts. 81 e 141, § 1º letra a do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, sendo os queijos referidos levados à Coletoria Federal respectiva. Declara ainda o autuante que o auto deixou de ser assinado pelo autuado por não se achar o mesmo presente e ser o empregadinho de menor idade, a quem notificou do auto.

Pago pelo autuado o imposto devido, conforme guia de fls., foi entregue ao mesmo a mercadoria apreendida, conforme termo de fls. 4.

Intimado, pelo coletor federal conforme fls. 5-v, e no prazo regulamentar, Otaviano Teixeira de Carvalho, apresenta sua defesa de fls. 7, alegando que não se exusa em afirmar que, dentre os quatro queijos tipo Minas, encontrados em poder do menor encarregado da entrega do produto, três se encontravam sem os devidos selos; que essa circunstância, no entanto, originou-se de um fato comestível e portanto: é que, havendo a esposa do autuado acondicionado (10) dez unidades do produto, para entrega direta a vários consumidores, residentes na praça, e extraído devidamente a guia competente, justo quando iniciava a selagem, foi interrompida nesse trabalho por outros afazeres domésticos, e, nesse interim, o menor encarregado da entrega sobraçou o volume e foi cumprir as determinações recebidas, ignorando, como é natural, a falta restante do preenchimento das exigências fiscais; que prova essa afirmativa a nota-guia n. 2, cuja cópia a carbono consta do respectivo livro-guia, que fora na ocasião exibido ao agente fiscal; que prova ainda a ausência absoluta de má fé ou dolo, a circunstância muito significativa de haver o menor entregador ido exatamente à residência do fiscal autuante oferecer as restantes unidades do produto ainda em seu poder, o que se verificou, tão somente em virtude das mesmas não terem sido aceitas pelos primitivos compradores; que cumpre lembrar a sua in experiência na prática industrial e conhecimentos fiscais, pois, havia apenas uma quinzena que iniciava sua pequena atividade fabril, registrando sua pequeníssima fábrica de queijos tipo Minas; que o auto não foi lavrado no ato da apreensão, nem do mesmo constam quaisquer referências a essa circunstância, como preceituam o art. 192 e seu parágrafo único, tanto prova que o senhor agente fiscal tendo verificado a falta de selos, dirigiu-se *ato contínuo* — em companhia do menor (este conduzindo os queijos ainda em seu poder) à casa do autuado, distante aproximadamente 300 metros, com o qual se entrevistou, revendo ambos o produto, sem nenhuma alusão fazer o Sr. fiscal ao auto que, repete-se, não havia sido lavrado ainda e devê-lo-ia ter sido, então e, em seguida submetido nos termos do art. 191, à sua assinatura, isto é, do autuado, cuja presença, si não existia momentos antes, no ato da verificação

da falta de selos já se tornara realidade irretorquível ao ser o autuado procurado pelo autuante, antes da lavratura do auto em lide; que, conseqüentemente, não consta do auto a intimação prevista na alínea "a" § 1º do art. 196, nem a intimação escrita do § 2º do mesmo artigo, a qual não foi deixada em poder do autuado, cuja presença, cumpre repetir, se tornara evidente e não pode ser contestada; que a alegação, pois constante do auto, de que a ausência daquelas formalidades legais previstas pelos citados artigos, se prende ao fato de haverem sido a apreensão e o auto efetivado na pessoa de um menor, não procede porque:

a) O auto não fora lavrado no local e na hora precisa, como determina o art. 196;

b) Si o fosse momentos depois, já na presença do autuado, deveria ser submetido à devida assinatura, consoante o disposto no artigo 194;

c) Conseqüentemente, dele deveriam constar a intimação da alínea "a" § 1º do art. 196 e referência à prevista no § 2º do mesmo artigo.

Termina o autuado pleiteando a nulidade do auto de apreensão e infração em lide e subsidiariamente provada a ausência completa de má fé ou dolo; citando, por fim a circular do Sr. ministro da Fazenda determinando como se deve orientar a ação fiscal.

Em sua informação de fls. o Sr. agente fiscal observa que o próprio sentido em que é orientada a defesa, mostra o intuito doloso da infração, o conhecimento de causa com que agia o autuado; que a modalidade de lesar o fisco empregada pelo autuado, não lhe era, aliás, privativa, mas, geralmente adotada com grave dano para a Fazenda Nacional e só com muita energia e trabalho vinha a fiscalização conseguindo estancá-la, não o tendo conseguido de todo ainda; que, fazendo a venda ambulante por meio de empregadinhos, crianças de dez a doze anos, completamente irresponsáveis, selavam duas ou três peças que ficavam por cima, na cesta ou balaio, e o resto todo sem selos, de modo que em geral chegava a fiscalização, examinava as unidades que estavam por cima e tudo corria bem para o contribuinte, em detrimento para a Fazenda Nacional e, alegando em outras considerações manter a lavratura do auto de fls.

A autoridade preparadora do processo diz, em seu relatório de fls. que, provada e confessada, como se acha a infração capitulada, é pela procedência do auto inicial, para o fim de ser imposta ao autuado o mínimo da penalidade prevista no art. 81 do Decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal:

"A vista do que consta do processo, que correu todos os trâmites regulamentares, resultando plenamente provadas as infrações descritas no auto inicial — exibição à venda de produtos (queijos) sem o devido estampilhamento e desacompanhados da nota ou fatura respectiva, — e não havendo o autuado aduzido razões capazes de eximi-lo de responsabilidade; resolve julgar procedente o auto de fls. e impor a Otaviano Teixeira de Carvalho a multa de 500\$0 — mínimo previsto para a infração dos dispositivos capitulados".

Não se conformando com essa decisão, o autuado, intimado regularmente, depositou a multa que lhe fora imposta e satisfeitas as demais exigências legais, recorreu para este Conselho.

Defendendo-se, o autuado, ora recorrente, se atém às razões de sua defesa primária, de fls. certo de que, justas e verdadeiras, serão tomadas em consideração por este Conselho, de cujo criterioso julgamento espera a devida equidade e justiça:

Isto posto, e,

Considerando que a infração capitulada no art. 81 do Decreto-lei n. 739, de 24/9/38 está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e confirma a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.730

Recurso n. 9.190. — Imposto de consumo — Recorrente, Alvaro de Castro Carvalho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Ao recorrente foi imposta a multa capitulada no § 9º, letra "a" do art. 111, combinado com os arts. 204 e 219, § 6º, letra "a" do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38. Nega-se provimento ao recurso voluntário, e encaminha-se o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, atendendo a que a infração resultou da alteração da taxa de imposto de consumo sobre os artefatos de alumínio, "ex-vi" do Decreto-lei n. 365, de 5-4-938, segundo o qual passou a pagar na razão de \$075 pela mesma unidade de peso.

Consta do auto de infração lavrado em 26 de maio de 1938, que o agente fiscal Sr. Edgard Pedreira de Corqueira, compareceu na casa comercial de Otávio de Brito Martins, à rua Aquidaban n. 197, nesta capital, aí verificou que o mesmo negociante adquirira, em 29 de abril de 1938, a Alvaro de Castro Carvalho, também estabelecido nesta capital à rua S. Luiz Gonzaga n. 32, uma partida de 16

artefatos de alumínio, caçarolas, chaleiras, que de seu fabrico, pesando no todo 3ks., 110 gramas, produtos estes que foram acompanhados de guia com pagamento do imposto de consumo devido na importância inferior à que devia ser paga, \$650 ao invés de \$985, de acordo com o Decreto n. 365, de 5-4-938, que o alterou nessa parte a taxa estabelecida no art. 4º, § 18, n. 3, do Decreto n. 301 de 24-2-938, o que tudo se vê pela própria guia que também corresponde à nota de entrega n. 52.552, infringindo o art. 111, § 9º, letra a do Decreto n. 301, de 24-2-938, declarando Otávio de Brito Martins não assinar o auto por haver alegado não ter responsabilidade no caso.

Intimado, alega Alvaro de Castro Carvalho, que o Decreto n. 301 de 24-2-938 sofreu, por força do Decreto n. 365, de 5-4-938, alterações e correções, e assim, em petição n. 41.533-38 ao Sr. ministro da Fazenda consultou-o qual o imposto que deveria pagar, \$050 por 250 gramas ou fração, ou \$075 por 250 gramas ou fração; que, por estar dependendo este assunto da consulta mencionada, pede seja julgado improcedente ou susgado o andamento do processo em apelo.

O agente fiscal autuante na sua informação de fls. que a questão vertente não é restrita à quantidade de artefatos de alumínio, de seu fabrico, vendida com a nota e guia de fls. 2, de vez que examinando as cópias autênticas de sua escrita fiscal, nos lançamentos dos meses de abril a maio, ficou evidenciado, no período de 1 de abril a 27 de maio, a saída de 1.900 quilos de artefatos de ferro estanhado, zincado, da taxa de \$030 por 250 grs. ou fração, e 8.738 quilos de artefatos de alumínio, importando em 1:063\$8, o imposto que deixou de ser pago, sendo lavrado o termo legal de fls.

Em face do que consta desse termo, o Sr. fiscal autuante pensa que é indispensável a abertura de defesa ao autuado Alvaro de Castro Carvalho, e sanada a irregularidade que se nota, no feito, a de não ter sido intimado Otávio de Brito Martins, para dizer o que julgasse de seu direito.

Intimado, Otávio de Brito Martins, alega que adquiriu, em 29 de abril de 1938, a Alvaro de Castro Carvalho, uma partida de artefatos de alumínio, de seu fabrico, acompanhadas das guias de que trata o art. 88 do Decreto n. 301; que, tem a informar que, remetida essa partida de alumínio, indagou de Alvaro de Castro Carvalho a razão de ter pago a menos o imposto devido, tendo este respondido que o Decreto-lei n. 365, de 5-4-938, alterou o Decreto-lei n. 301, sem especificar de modo claro e preciso si os artigos por ele fabricados e que foram adquiridos pelo suplicante estavam compreendidos nessa alteração e por esse motivo desejara uma consulta ao Ministro da Fazenda; que pelo exposto vem requerer seja julgado improcedente o auto de infração;

Intimado Alvaro de Castro Carvalho, a apresentar sua defesa de fls. alega que muito tempo antes de ter conhecimento da atuação, já se tinha dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da diferença do imposto mencionado no processo, conforme petição protocolada no Tesouro Nacional sob n. 41.533-38, e nestas condições, é o caso de ser avocado por sua Excia. a referida petição para o fim de, julgando improcedente o auto em apelo, mandar cobrar simplesmente a diferença, o que espera como ato de justiça.

O Sr. fiscal autuante em sua informação de fls. 16 e 16 v., esclarece que a sonegação de 1:063\$8, foi apurada na repartição, pelos dados constantes das cópias da escrita fiscal apresentadas à repartição pela firma interessada, nos termos do artigo 111, § 1º, letra "c", segunda parte, do decreto 301, de 24-2-938.

O Sr. diretor da Recebedoria, determina que o Fiscal autuante proceda o exame nas escritas fiscal e comercial do autuado. Levado a efeito esse exame foi constatada a diferença do imposto pago a menos na importância de 932\$4, de acordo com o termo de fls. também assinado pelo autuado, que, sendo intimado, declara que o termo de exame agora junto ao processo estava de acordo com os lançamentos de sua escrita fiscal: que não procedeu de má fé ou dolo, e sim do desdobramento de pronto das alterações aos dispositivos do Decreto 301, de 24-2-38 pelo posterior decreto 365, de 5-4-938.

O fiscal autuante volta a informar que ficou provada a saída para consumo, no período de 1 de abril a 27 de maio de 1938, a 1.500 quilos de artefatos de ferro estanhado e 7.121 quilos de artefatos de alumínio, insuficientemente seladas as competentes guias, sendo de 932\$4 o imposto de consumo que assim deixou de ser pago, infringindo o disposto do artigo 111, § 9º, letra "a" do Decreto 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Tomando conhecimento do processo o Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto de fls. e seu termo complementar e fls. para impor a Alvaro de Castro Carvalho a multa de 1:000\$0, além da obrigação de recolher a importância de 932\$4, de imposto devido, "ex-vi" do § 9º, letra "a" do artigo 111, combinado com os artigos 204, e 219, § 6º, letra "a" do Decreto-lei 301 de 24-2-938, e improcedente quanto a firma Otávio de Brito Martins, por não ter ficado provado no processo a sua responsabilidade no caso em questão. Alvaro de Castro Carvalho, tendo depositado a importância da multa imposta e do imposto devido, no prazo legal, e satisfeitas todas as exigências regulamentares, recorre para este Conselho. Em suas razões de defesa alega que a falta atribuída ao recorrente foi oriunda de uma alteração feita no Decreto 301, cinco dias depois de entrar em vigor; que, se de tal alteração tivesse conhecimento, si tivesse recebido do fiscal de sua fábrica as necessárias instruções, conforme recomendou a circular n. 5 do Sr. ministro da Fazenda, de certo a falta não se verificaria; que há ainda acrescentar que o recorrente fornecera

mensalmente à Recebedoria os mapas resumo do seu movimento tal qual se encontra no livro fiscal, sendo isso mais uma prova de sua boa fé, e pede para lhe ser relevada a multa imposta, e ser cobrado o imposto simples na importância de 932\$4.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente vinha apresentando à repartição fiscal competente os mapas do movimento fabril e comercial de seu estabelecimento, na forma regulamentar, sem qualquer impugnação;

Considerando que do auto de fls. consta ser de 1:063\$8 a diferença do imposto que deixou de ser pago, diferença resultante da elevação da taxa respectiva (Decreto 365, de 5 de abril de 1938);

Considerando que do exame da escrita mandada proceder pelo Sr. diretor da Recebedoria aquela diferença foi reduzida a 932\$4, não ficando provado tivesse o recorrente procedido com dolo ou má fé;

Considerando que a diferença do imposto resulta a alteração da taxa que, sendo de \$050 passou a ser de \$075, "ex-vi" do referido Decreto 365, de 5-4-1938, sendo assim, na espécie considerada taxação nova;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Francisco de Matos, quanto à equidade.

ACÓRDÃO N. 8.731

Recurso n. 8.330 — Imposto de consumo — Recorrentes, Argemiro Tavares, Antônio Joaquim Gonçalves e Ovidio Cecílio de Barros — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Verificada e confessada a infração do artigo 52 pelo varejista, nega-se provimento ao recurso. Quanto ao fabricante e ao atacadista dá-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir as multas aplicadas a 200\$0 e 500\$0 respectivamente".

Contra Argemiro Tavares, estabelecido com comércio, a varejo, na Fazenda de Cachoeira, município de Rio Novo, Minas Gerais, foi lavrado em 20 de setembro de 1938 um auto de infração por terem sido encontradas em uma gaveta do referido estabelecimento, 54 estampilhas retangulares, comuns, de cor verde, da taxa de \$040, emendadas, procedentes da fábrica de banha de Ovidio Cecílio de Barros, e ainda 3 estampilhas do mesmo feitio e cor, da taxa de \$020, cuja mercadoria adquirida de Antônio Joaquim Gonçalves, já fora vendida.

Foram capituladas, no auto, respectivamente, os arts. 52, parágrafo único, 61, 62, 63, 64, parágrafo único e 112, parágrafo 1º, letra a do Decreto-lei n. 739 de 24-2-38.

Na fase de defesa alegam: Argemiro Tavares, por ser estabelecido em lugar de penosa comunicação com a cidade e, conseqüentemente, seu difícil contato com a coletoria do município, desconhecia as disposições do Decreto-lei n. 301, de 1938, advindo daí, a sua ignorância sobre o destino que deveria dar aos selos que acompanhavam a banha; visto como em cada produto ele é aplicado diferentemente; o fabricante Ovidio Cecílio de Barros confessa ter emendado as estampilhas por ter sido a guia extraída errada; confessando, também, o vendedor Antônio Joaquim Gonçalves ter recebido a banha reterida com as estampilhas emendadas, revendendo-a, "na melhor de sua boa fé", com as estampilhas razuradas, ignorando a obrigação de levar o fato ao conhecimento da repartição conforme preceitua o art. 87. Todos declaram que as infrações não passam de irregularidades, alegam, em seu favor, ignorância, boa fé, e pedem que lhes seja aplicada a equidade.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, visto e examinado o processo, impôs, a cada um dos autuados, a multa de 1:000\$0 mínimo das infrações capituladas.

Dentro do prazo regulamentar, recorreram todos a este Conselho com as mesmas alegações.

Isto posto, e:

Considerando que quanto ao fabricante Ovidio Cecílio de Barros a infração do art. 62 não se acha provada.

Considerando que contra Antônio Joaquim Gonçalves também não pode o auto ser capitulado senão nos arts. 64 e 112, parágrafo 1º, letra "a", e nunca no art. 62;

Considerando que quanto a Argemiro Tavares acha-se provada e confessada a infração do art. 52; e

Considerando, finalmente, que a equidade não pode ser aplicada por não se tratar de dispositivo novo no regulamento, apesar de ser um produto recentemente tributado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Argemiro Tavares e dar, em parte, provimento aos recursos de Antônio Joaquim Gonçalves e Ovidio Cecílio de Barros para reduzir a multa aplicada ao primeiro a 200\$0 mínimo dos arts. 61, 62, 63 e 64 e a aplicada ao segundo a de 500\$0, mínimo dos arts. 112, parágrafo 1º, letra "a" e 64, do Decreto-lei n. 301, de 1938.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.732

Recurso n. 8.784 — Imposto de Consumo — Recorrente, Josué de Oliveira Lima — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Desde que não foi feito exame do líquido e sêlo da amostra e não pode mais ser levada a efeito essa diligência, por haver quebrado, na exatidão, o espécime apreendido e desaparecido o depositário das três outras garrafas apreendidas, dá-se provimento ao recurso voluntário por faltar ao processo elemento indispensável para provar a infração".

Apreendendo quatro garrafas no estabelecimento comercial de João Batista Filho, em Patos, Estado da Paraíba, rotuladas com os dizeres: "Deliciosa aguardente — Mão de vaca — Bebida de paladar excelente — Engarrafada por Josué de Oliveira Lima — Rua 15 de Novembro n. 31 — Pombal — Paraíba do Norte", foi lavrado auto por infração dos artigos 3º, § 2º, inciso 4º, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, combinados com as alíneas e e h do artigo 61, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936. O comerciante alegou em sua defesa que a aguardente estava selada e regularmente rotulada e que, sem que o autuante mandasse proceder o necessário exame no produto é que não podia de plano, ao seu talante, emprestar-lhe outra qualidade senão aquela indicada pela rotulagem; que em Pombal, onde a fábrica está situada e foi engarrafada a aguardente a fiscalização é rigorosa, donde se conclue que o produto não sairia com infração dos dispositivos legais; que a ele não cabia qualquer responsabilidade por não lhe ser possível distinguir uma espécie de bebida de outra quando já a recebe engarrafada; que, no caso de ser apurada a falta só ao fabricante cabe a culpa. O fabricante apresentou também suas alegações de defesa e declara que a aguardente "Mão de vaca", por ele engarrafada e rotulada contém apenas adição de mel de frutas, não sendo, pois, uma bebida que com a cinta de \$2 fique insuficientemente selada; que os três agentes fiscais que serviram na circunscrição concordaram com aquela selagem, obedecendo ao resolvido nos acórdãos ns. 3.255 e 3.257, publicados no "Diário Oficial" de 9 de dezembro de 1936. O coletor de Patos, ao encaminhar o processo para julgamento, opinou pela procedência do auto, tendo antes dado vista ao autuante que, em sua informação, confirmou a ação fiscal.

A Contadoria da Delegacia Fiscal esclareceu que só prevalecia a infração do art. 61, letra E, porque quanto à alínea h, estava evidenciada a sua improcedência porquanto a mercadoria apreendida estava de acordo com as exigências fiscais e acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, salientando ainda a falta de exame do Laboratório Nacional de Análises.

O Sr. delegado fiscal impôs ao comerciante e ao fabricante, a cada um, a multa de 200\$0, mínimo previsto para as infrações autuadas.

O fabricante, Josué de Oliveira Lima, não se conformou com a decisão e apresentou recurso, satisfazendo as exigências legais. Em suas razões o recorrente pede que se faça rigoroso exame, afim de se obter uma conclusão exata das infrações e da veracidade de sua afirmação quanto à inutilização regular nas cintas das garrafas apreendidas. A requerimento do relator, foi pedida a remessa da garrafa apreendida, afim de que o produto fosse examinado pelo Laboratório e a cinta pela Casa da Moeda.

A Coletoria informou que a garrafa foi quebrada na mudança da sede da repartição. Havendo desaparecido o comerciante depositário das outras três garrafas, como consta do processo, nenhuma providência pode ser levada a efeito sobre o exame.

Assim, e

Considerando que os acórdãos citados referem-se a adicionalmente de limão e açúcar, caramelo e mesmo mel queimado — a aguardente, sem considerá-la por isso aldrada;

Considerando que o produto apreendido estava selado e rotulado como aguardente, e que, sem o exame necessário, não há como se afirmar tratar-se de uma das espécies consignadas na alínea IV, 2º, do § 2º, art. 3º, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, para ficar sujeita às taxas aí estabelecidas;

Considerando que sem o exame reclamado na cinta, afim de ser apurada a sua regular inutilização, fica a dúvida entre as afirmativas constantes do processo sobre a existência ou não da falta apontada;

Considerando que a falta de exame nos casos como os consignados nos autos constitui impedição de tal ordem que impede a afirmativa da existência das infrações;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.733

Recurso n. 8.884 — Imposto de consumo — Recorrente, Usina Colombina Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A infração está provada e não sendo aceitáveis as razões apresentadas, nega-se provimento ao recurso, deixando-se, também de encaminhar o pedido de equidade, em face do que consta das provas dos autos.

A Usina Colombina Ltda., fábrica de produtos químicos e comerciante por grosso de álcool, foi autuada em 13-2-1939, por in-

fração do disposto na nota 1ª, § 3º, art. 4º, com incidência na letra 2ª, § 1º, art. 111, do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24 de fevereiro de 1938.

Foram apreendidas 37.865 cintas especiais para álcool, dos valores de \$150, \$200 e \$300, em o total de 8:262\$0, correspondentes a 27.540 litros daquele produto, empregados como matéria prima nos meses de dezembro de 1938 e janeiro de 1939.

Alega a autuada que não houve dolo ou má fé e que no mês de janeiro citado houve greve do pessoal que trabalhava em seu escritório; declara que não fez prova dessa alegação porque a Polícia não fornece certidão do processo policial e que, por intermédio do Departamento do Trabalho, o prazo da defesa seria esgotado antes de obtê-la; acrescenta que somente nos primeiros dias de fevereiro recommençou os trabalhos do escritório.

O autuante sustentou o procedimento fiscal e esclarece que, satisfazendo solicitação da autuada, lançou o aditamento no auto com a declaração de que em dezembro de 1938, não tinha havido produção e, em seguida transcreve o movimento da escrita fiscal do mesmo mês em que constam os lançamentos da aquisição de 44:360\$0, de estampilha e aplicação de 42:619\$5, para demonstrar que a alegação não era procedente; que a greve não perturbou o movimento da fábrica, uma vez que no mês de janeiro toda a produção foi escoada.

A Coletoria de São Bernardo, preparadora do processo opinou, pela aplicação da penalidade regulamentar por estar evidenciada a infração constatada.

O Sr. delegado fiscal apreciou os autos e assim decidiu:

Considerando que a firma autuada procura justificar a infração capitulada, dando como causa uma greve havida nos últimos dias de janeiro, fato esse que não invalida o procedimento fiscal, uma vez que os serviços do estabelecimento não foram paralizados, como evidência o autuante, em sua informação;

Considerando que, no aditamento constante do auto de fls. 253/254, a autuada declarou que não recolhera as cintas referentes ao mês de dezembro de 1938, por não ter havido produção, sem que nada alegasse na defesa, com relação a essa circunstância;

Considerando que o autuante detalhando a produção havida no mês de dezembro aludido, contrária do modo categórico a aludida declaração;

Considerando que a greve, tendo-se manifestado nos últimos dias de janeiro, como declara a autuada, não poderia impedir o recolhimento das cintas do mês de dezembro antecedente, porque, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, esse recolhimento deveria ter se processado até o dia 10 de janeiro aludido, muito antes, portanto, do movimento grevista;

Considerando que mesmo as cintas referentes à produção de janeiro, se não foram recolhidas no prazo legal, nem por isso pode encontrar justificativa na greve alegada, por não terem sido paralizados os serviços da fábrica como evidência o autuante e acima ficou dito;

Considerando que os selos da matéria prima, que deram origem ao auto, não foram recolhidos à coletoria, como alega a defesa, e sim apreendidos;

Considerando que os dispositivos regulamentares foram evidentemente violados, e que a contravenção de que se trata independente da existência de má fé;

Considerando que o dispositivo infringido é claramente preventivo, porquanto visa afastar o perigo, sempre inminente, reaproveitamento dos selos que acompanham produtos sujeitos ao imposto de consumo e que sejam empregados como matéria prima;

Considerando que a simples prova material da detenção de estampilhas ou cintas de produtos que serviram na confecção de outros, basta para a imposição da multa prevista no artigo capitulado;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à Usina Colombina Ltda. a multa de 8:262\$0, (oito contos duzentos e sessenta e dois mil réis), valor das estampilhas não recolhidas, nos termos do art. 111, § 1º, letra t, do Decreto-lei número 739, de 24 de fevereiro de 1938.

A Usina, não se conformando com a decisão, apresentou fiador e recorreu para este Conselho, onde renovou suas razões de defesa.

Assim sendo, e

Considerando que a decisão acima transcrita guarda conformidade com as provas dos autos e com a legislação vigente.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.734

Recurso n. 9.599 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Ernesto Viebig.

Estampas, cartões ou cartolinas destinados a servir de sistema de instrução, para crianças, não estão sujeitos a imposto de consumo.

Ernesto Viebig (Livraria Transatlântica), estabelecida na cidade de São Paulo, em requerimento dirigido ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo declarou que, deliberando anexar ao seu estabelecimento uma coleção de brinquedos, dos de confecção em cartões ou cartolina, promoveu a importação de diversos tipos dos mesmos.

Entretanto, os ditos brinquedos foram pela Alfândega de Santos classificados como sendo estampas para brinquedos, tendo a mesma declarado que essas estampas não se enquadram entre os produtos sujeitos a imposto de consumo, motivo pelo qual deixou de fornecer os necessários selos.

Dezajando, todavia, expor à venda esses brinquedos, e não querendo ser surpreendido como infrator do imposto de consumo, consultou o requerente o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo se os brinquedos em apêço estavam ou não sujeitos a esse tributo, anexando exemplares dos mesmos.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, decidindo a consulta, respondeu que o produto que serviu de objeto à mesma não pode ser enquadrada na ordem dos brinquedos propriamente ditos. Embora constitua um entretenimento das crianças, é mais um sistema de instrução para dar-lhes suavemente algum conhecimento necessário, ao mesmo tempo que lhes desenvolve as faculdades.

Do mesmo modo entendem a Alfândega de Santos, tanto que dessembarçou o produto sem a exigência do pagamento do imposto.

Dessa forma, decidiu o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que os produtos objetos da consulta não estavam sujeitos a imposto de consumo, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Tendo recebido para relatar o presente processo, solicitei que fossem anexadas as respectivas amostras.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor, conforme decisões anteriores deste Conselho;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.735

Recurso n. 9.919 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Recorrido, José Sabié.

As capinhhas para recém-nascidos não estão sujeitas a imposto de consumo.

José Sabié, estabelecido na cidade de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal em S. Paulo se as capinhhas ou casaquinhos de lã ou algodão, para crianças recém-nascidas, estavam sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, decidindo a consulta, respondeu que, de acordo com o resolvido pelo 2º Conselho de Contribuintes, por acórdão n. 7.117, publicado no *Diário Oficial* de 6 de julho de 1939, as capas para recém-nascidos não estavam sujeitas a impostos de consumo.

Dessa sua decisão recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.736

Recurso n. 10.018 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Recorridos, Schaedlich, Obert & Comp.

Cueros e mantas para recém-nascidos não se acham tributados pelo imposto de consumo.

Schaedlich, Obert & Comp., proprietários da Casa Alemã na Capital de S. Paulo, consultaram o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, se os artigos conforme amostras que anexaram, conhecidos como "cueros" ou "mantas para crianças", estavam sujeitos ao imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo declarou que os cueros e mantas para recém-nascidos não se acham tributados pelo regulamento do imposto de consumo, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.737

Recurso n. 10.083 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrido: Mário Gonçalves Pereira — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Os produtos homeopáticos, que não tragam nos seus rótulos, etiquetas ou bulas indicações terapêuticas, dose e modo de usar, não podem ser considerados especialidades farmacêuticas e, consequentemente, não se acham tributados pelo imposto de consumo."

Mário Gonçalves Pereira, estabelecido com farmácia homeopática na cidade de Santos, consultou o inspetor da Alfândega de Santos se os produtos officinais homeopáticos que juntou à sua consulta estavam sujeitos a imposto de consumo.

O Sr. agente fiscal informante declarou que os produtos homeopáticos, apresentados pelo consulente, não trazendo indicações terapêuticas, dose e modo de usar, nos seus rótulos, bulas ou etiquetas, não estavam sujeitos a imposto de consumo na forma das notas 1ª e 2ª combinadas do parágrafo 8º do art. 4º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Encaminhado o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, o senhor delegado fiscal proferiu a seguinte decisão:

"O regulamento do imposto de consumo vigente no parágrafo 8º, classe II, taxa, expressamente, os glóbulos, pílulas, tabletes, comprimidos e grânulos homeopáticos, contidos em quaisquer envólucros, e, na classe VI, gotas de qualquer espécie, inclusive as de especialidades homeopáticas para uso interno ou externo, bem como nitratos, acondicionados em quaisquer vasilhames.

Vistos pelo aspecto contido na nota 1ª do aludido parágrafo 8º, que define o que seja especialidade farmacêutica, os produtos em lide estão sujeitos ao tributo fiscal, porque, embora não tragam em seus rótulos indicações terapêuticas, são eles acompanhados de bulas, como se vê na embalagem anexa, e que, "assim, são destinados ao consumidor. Da referida bula, além de outros produtos, constam *Arnica Mont* e *Aconitum Nap.* aludidos na consulta, indicados, o primeiro, para quedas, contusões, choques etc., e o segundo, para febres, constipações, reumatismo, sarampo, escarlatina, bexiga, erisipela, inflamações na garganta, etc.

Mesmo que suprimida a bula, ainda assim os produtos objeto da consulta incidiriam no imposto de consumo, porque são considerados especialidades farmacêuticas os que satisfaçam as condições das notas 1ª e 2ª do mencionado parágrafo 8º, e, em caso contrário, os produtos nominalmente citados nas diversas classes do referido parágrafo 8º, como os de que se trata.

Além disso, a isenção contida na alínea 12, do art. 7º, atinge somente os produtos officinais, destinados ao aviaamento das receitas em farmácias, qualquer que seja a sua embalagem, não incluídos em a nota 6ª, do art. 4º, parágrafo 8º, caso em que não se enquadram os produtos homeopáticos em foco.

Ante o exposto, responde-se:

Os produtos "*Aconitum Nap*" e "*Arnica Mont*" estão sujeitos ao imposto de consumo e incidem nas taxas estabelecidas nas classes III e VI, do parágrafo 8º, do art. 4º do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938."

Não se conformando com essa decisão, o consulente interpôs recurso para este Conselho, declarando que o regulamento considera especialidade farmacêutica exclusivamente o produto que:

1) indica, no rótulo, na etiqueta ou bula:

- a) o seu destino terapêutico;
- b) a dose a propinar;
- c) o modo de ser ministrado;

2) tem um nome próprio, especial que o distingue tanto dos demais produtos officinais, como de qualquer outra especialidade farmacêutica;

3) está, em regra, dependente de licença da Saúde Pública.

Diz o recorrente que na farmácia homeopática, como na alopatia os produtos como *arnica*, *acônito*, *nux-vômica*, etc., nunca foram nem podem ser especialidades farmacêuticas. São nomes universalmente conhecidos de produtos officinais.

Alega que o parágrafo 8º do art. 4º do regulamento do imposto de consumo classifica as várias formas de apresentação das espe-

cialidades farmacêuticas, estabelecendo taxas exclusivamente, quando se tratar de especialidades farmacêuticas. O próprio regulamento teve o cuidado de deferir com clareza e precisão o que deve ser considerado especialidade farmacêutica, de maneira a evitar os perigos de interpretações.

Salienta o recorrente que a apresentação em glóbulos, comprimidos, tabletes, grânulos ou pó (trituração simples e forma medicamentosa, como é a líquida, e pela qual se entrega o remédio ao consumo. Na farmacopéia de Hahnemann só se conhecem essas formas de manipulação oficial. Elas não constituem especialidade farmacêutica, mas o modo geral de manipulação, de uso corrente e universalizado.

Continuando, declara o recorrente que não há como confundir forma medicamentosa ou a maneira de manipular, na oficina farmacêutica, o medicamento, com a especialidade farmacêutica, coisa muito diversa em nomenclatura técnica.

A especialidade farmacêutica em glóbulos, comprimidos, grânulos, tabletes, em pó ou em líquido, pouco importa a forma está sujeita a selo, o mesmo não acontecendo com os produtos officinais.

Alega que a simples anexação de uma bula não é suficiente para dar a determinado produto o caráter de especialidade farmacêutica. Isso é apenas um dos elementos para semelhante caracterização e contesta que possa ser considerada como uma bula o que acompanha os vidros de *Aconitum Nap* e *Arnica Mont*.

Diz que bula é a informação escrita e minuciosa que acompanha determinadas especialidades farmacêuticas, para o fim de esclarecer o consumidor a respeito da firma básica do remédio, da maneira de ser ingerido, das doses a serem ministradas, das indicações e contra-indicações terapêuticas.

O que a Delegacia Fiscal em São Paulo chamou de bula é um mero catálogo de inúmeros produtos officinais, com a indicação das moléstias em que podem ser empregados. Como a homeopatia é a terapêutica do pobre, por ser barata, por ser fácil de ser utilizada e por não ser tóxica, é usual a sua utilização independente de prescrição médica.

A propaganda do sistema científico de Hahnemann assim se faz geralmente, para se possibilitar aos leigos se medicarem por si mesmos, nos casos simples que não demandem a assistência de um clínico homeopata.

Salienta que todos os medicamentos homeopáticos saídos da oficina farmacêutica de sua propriedade são acompanhados do mesmo catálogo, o que não sucederia se se tratasse de verdadeiras bulas, as quais só servem para instruir o consumidor do remédio a que ela se refere e ao qual ela é anexado.

Isto posto, e:

Considerando que o parágrafo 8 do artigo 4º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei 739 tributou as especialidades farmacêuticas:

Considerando que, de acordo com a nota 1ª ao § 8, especialidade farmacêutica é todo o produto que, trazendo nos rótulos, etiquetas ou bulas indicações terapêuticas, dose e modo de usar, é vendido sob denominação especial em embalagem destinada ao consumidor e que, ao contrário, dos produtos officinais, carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto a venda;

Considerando que a nota 2ª do referido § 8 esclareceu que se incluem entre as especialidades farmacêuticas os produtos homeopáticos de qualquer espécie, nas condições a que se refere a nota anterior, mesmo que não obrigados a licença da Saúde Pública;

Considerando que os produtos objeto da consulta em apreço não trazem nos seus rótulos, etiquetas com indicações terapêuticas, dose e modo de usar, motivo pelo qual os mesmos devem ser considerados como produtos officinais que também podem ser consumidos diretamente, não possuindo, assim, as características previstas, no regulamento, das especialidades farmacêuticas;

Considerando que, de acordo com a nota 2ª do § 8, os produtos homeopáticos de qualquer espécie só se incluem entre as especialidades farmacêuticas quando preencherem as condições previstas na nota 1ª, isto é, que tragam nos seus rótulos, etiquetas ou bulas indicações terapêuticas, dose e modo de usar;

Considerando assim que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, os produtos homeopáticos só passam a ficar tributados, quando forem acompanhados de bulas com indicações terapêuticas, dose ou modo de usar;

Considerando que ambas as amostras são de produtos homeopáticos, uma das quais porém, se acha acompanhada de um prospecto que se assemelha a uma bula;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar que os produtos homeopáticos que não tragam nos seus rótulos, etiquetas ou bulas indicações terapêuticas, dose e modo de usar, não podem ser considerados especialidades farmacêuticas e, consequentemente, não se acham tributados pelo imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.738

Recurso n. 10.208 — Imposto de Consumo — Consulta — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — "ex-officio" — Recorrida, Ferro Enamel, S. A.

"Fritas metálicas comuns para ferro e cerâmica não estão sujeitas a imposto de consumo."

Ferro Enamel, S. A. consultou a Coletoria Federal de São Bernardo, Estado de São Paulo, se o produto denominado "fritas metálicas", também chamado "esmaltes a porcelana", esmaltes vitreos e "cobertas vitrificadas" está sujeito a imposto de consumo.

A requerente esclareceu que a denominação fiscal desse produto, conforme art. 958 da tarifa alfandegária, é justamente "Fritas metálicas".

Juntou diversas amostras desse produto, salientando ainda que o mesmo é empregado como matéria prima na fabricação de artefatos e serve para esmaltar placas de ferro e produtos de cerâmica.

O agente fiscal encarregado de prestar informações julgou que apenas a amostra 1/B poderia ser denominada "Frita metálica" e que as demais deveriam ser consideradas esmalte em pó ou líquido, sujeitas ao pagamento do imposto de consumo de acordo com o inciso V, parágrafo 26, do art. 4º do Decreto-lei 201, de 24 de fevereiro de 1938, onde se acham tributados os vernizes e esmaltes de qualquer natureza.

Encaminhado o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, o qual declarou que as amostras ns. 1, 2 e 3 tinham composição e características próprias de uma frita metálica, comum para ferro; que a amostra n. 3 possui composição e características próprias de uma frita metálica (massa de fundo) para ferro e, finalmente, que a amostra n. 4 tem composição e características próprias de uma frita metálica (massa de fundo) para cerâmica.

O Sr. delegado fiscal, para melhor apreciar a consulta, restituiu o processo ao Laboratório Nacional de Análises, para que o mesmo informasse se o produto examinado se enquadrava em qualquer dos dispositivos constantes do parágrafo 26 do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto-lei 739, de 24-9-38.

Em resposta, o Laboratório Nacional de Análises informou que as amostras não se enquadravam em qualquer dos dispositivos constantes do parágrafo 26 do art. 4º do Decreto-lei 739.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo, decidindo a consulta, declarou que, em face da informação prestada pelo Laboratório Nacional de Análises, as fritas metálicas comuns para ferro e cerâmica escapavam ao pagamento do imposto de consumo e recorreu "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e, considerando que a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor: Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.739

Recurso n. 9.200 — Imposto de consumo. — Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Decreto-lei n. 739 — Os inspetores das Alfândegas não têm competência para proferir decisões em questões referentes a incidência do imposto de consumo. A sua competência está limitada aos casos previstos nos artigos 216 a 218, ex-vi do artigo 201, parágrafo 1º."

A Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil recorreu para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que houve por bem, no processo de revisão de despacho aduaneiro n. 67.857, de 1938, realizado em 10 de junho de 1939, sujeitar a imposto de consumo o saponáceo cujo direito fôra pago pelo referido despacho.

Salientou, preliminarmente, que, pela legislação vigente não têm essa competência os inspetores da Alfândega, visto como a mesma é atribuída nos Estados à Delegacia Fiscal.

Alega que até maio de 1939 a Alfândega de Santos jamais reconheceu como sujeita a imposto de consumo a mercadoria em questão, motivo pelo qual extranha que no presente momento venha a mudar de atitude quando a mercadoria já foi desembaraçada, distribuída e entregue ao consumidor.

Sendo o imposto de consumo um imposto indireto, pago, assim, pelo consumidor, se erradas as decisões acaladas pelo contribuinte, justo não seria que este viesse a ser sobrecarregado por um tributo destinado a ser satisfeito por outrem que não o pode satisfazer por não haver sido até então considerado devido pelas autoridades fiscais.

Isto posto, e, considerando que os inspetores das Alfândegas não têm competência para decidir sobre questões referentes a incidência de imposto de consumo, na forma dos artigos 216 e 218 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão da Inspetoria da Alfândega de Santos, inclusive, devendo o mesmo ser encaminhado à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, para estudo e decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.740

Recurso n. 10.260 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Paul F. Buckup.

"As armações metálicas destinadas a servir como suporte de balanço ou de barra para exercícios físicos, escapam à incidência do imposto de consumo, quer isoladamente, quer com os respectivos pertences."

Recorrendo "ex-officio" para este Conselho, assim decidiu o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo à consulta de Paul F. Buckup sobre incidência do imposto de consumo em aparelhos de exercícios físicos constituídos de uma armação forte em tubos de ferro, destinada a suportar balanços, barras e outros aparelhos.

A decisão do Sr. Diretor da Recebedoria está perfeitamente de acordo com o regulamento vigente, pois tanto a armação como os aparelhos citados não constam de nenhum dos itens do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Assim sendo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

Comissão de Eficiência

Membros: Carlos Maia Ferreira, oficial administrativo, classe I, presidente; Carlos Cardoso de Paiva e Tancredo França Júnior, oficiais administrativos, classe K.

Expediente de 2 de maio de 1940

Despacho n. 66 — Ao Sr. D. G. P. — Informando que os documentos do extranumerário-mensalista Rotterdam Correia foram enviados à Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, no dia 2 de janeiro do corrente ano, nada cabendo pois a esta CEM restituir.

Despacho n. 67 — Ao Sr. D. G. P. — Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. ministro da Marinha, esta CEM informa que foram entregues ao interessado, taifeiro Valdemar do Nascimento, mediante recibo, os documentos de sua propriedade.

Processo relatado:

CEM. n. 41/940 — Memorial de 27-3-1940, do médico contratado Dr. Durval dos Santos Seabra, pedindo pagamento da diferença entre o seu salário de extranumerário-contratado e os vencimentos de 1º tenente médico do Corpo de Saúde da Armada.

Parecer: a) que não é aconselhável se faça no momento a alteração do contrato do Dr. Durval dos Santos Seabra e sim, na época própria, quando, então, poderá ser majorado o salário atual, com a devida aquiescência do Exmo. Sr. ministro;

b) que, quanto a que se lhe continue a pagar a diferença reclamada, até que seja revisto o contrato, a sua autorização depende do S. Ex. o Sr. ministro, a quem se restitue o presente processo com o despacho n. 68 da mesma data.

Expediente de 3 de maio de 1940

Processos relatados:

CEM n. 37-940 — Ofício n. 90, de 13-2-1940, do Arsenal da Marinha do Estado do Pará, propondo a admissão de um extranumerário-mensalista.

Parecer: contrário, em parte, pelos motivos expostos, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho 69 da mesma data.

CEM n. 38-940 — Ofício n. 393, de 27-3-1940, da Diretoria do Armamento, propondo a admissão de Horácio Silva e Severino Pereira da Silva, como extranumerários-mensalistas, para a função de "Maquinista Marítimo".

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho 70 da mesma data.

Expediente de 6 de maio de 1940

Processos relatados:

CEM n. 35-940 — Requerimento de 12-3-940, do civil Manuel Dias Barroso, pedindo nomeação para o cargo de "Marinheiro", do Quadro III, deste Ministério.

Parecer: Contrário, por se tratar de carreira extinta, sendo o processo enviado ao Sr. Ministro da Marinha com o despacho 71 da mesma data.

CEM n. 22-940 — Offício n. 331, de 16-3-940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propondo a admissão de 32 marinheiros, extranumerários-mensalistas.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao senhor Ministro da Marinha, com o despacho 72 da mesma data.

Offício n. 102 — Ao Sr. Diretor da Imprensa Naval — Solicitando material de expediente para esta CEM.

Expediente de 7 de maio de 1940

Offício n. 101 — Ao Sr. D.G.P. — Remete o mapa de frequência dos funcionários públicos civis que servem nesta repartição, referente ao mês de abril último.

Processo relatado:

CEM n. 42-940 — Offício n. 479, de 9-4-940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propondo a admissão de 6 extranumerários-mensalistas, para exercerem as funções de "Guarda".

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao senhor Ministro da Marinha, com o despacho 71 de 9-5-940.

Expediente de 10 de maio de 1940

Despacho n. 71 — Ao Sr. D.G.P. — Comunicando que a carteira de motorista de João Florêncio de Santana, foi anexada aos documentos do interessado, que seguiram com o despacho n. 52, de 17-4-940, desta CEM em continuação do ofício 113, de 13-2-940, da Diretoria de Aeronáutica, tendo esta CE opinado favoravelmente a admissão do interessado, como extranumerário-mensalista, na série funcional de "Motorista — VII, para servir na Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro.

Despacho n. 75 — Ao Sr. diretor do Gabinete de Identificação, em continuação ao ofício n. 91, desta Comissão. Comunicando terem sido arquivadas as duas guias de identificação enviadas a esta CE.

Expediente de 15 de maio de 1940

Processo relatado:

CEM n. 33-940 — Offício n. 154, de 2-4-940, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propondo gratificação aos serventes que exercem funções de "Chefe de Portaria".

Parecer: que se justifica a função gratificada de "Chefe de Portaria da Diretoria Geral do A.M.R.J.": quando ao pedido para os departamentos Militar e Industrial, convém aguardar a revisão do regulamento baixado com o Decreto n. 16.127, de 18-8-923 na forma do art. 7º da Lei 284, de 28-10-936, restituindo-se o processo ao senhor Ministro da Marinha, com o despacho 76 da mesma data.

Despacho n. 77 — Ao Sr. D.G.P. — Restituindo o processo de inventário da material existente nesta CEM, em 31 de dezembro último, anexado a 4ª via da requisição n. 1-940, com que se faz carga de uma enceradeira elétrica, usada nos serviços respectivos desta repartição, justificando os motivos porque foi omitida no inventário citado.

Expediente de 16 de maio de 1940

Despacho n. 78 — Ao Sr. D.G.P., em continuação ao ofício número 330, de 9-3-940, da Capitania dos Portos do Estado da Baía, informando que a lotação da carreira de Escrivão, naquela repartição, já provada pelo senhor Ministro da Marinha, é de 14 funcionários, distribuídos pela sede e respectivas Delegacias e Agências, esperando esta CE que fique solucionado o assunto com o concurso que está sendo realizado no D.A.S.P. para provimento de cargos vagos na classe inicial da citada carreira.

Processos relatados:

CEM n. 30-940 — Memorial de Raimundo Nêbre da Costa e outros, Marinheiros, da classe A, do Quadro III, deste Ministério, solicitando melhoria de vencimentos.

Parecer: a) que os signatários devem aguardar a apreciação do D.A.S.P. sobre o trabalho de fusão de quadros apresentado por esta CEM, relativo à carreira de "Marinheiro", deste Ministério;

b) que se o Senhor Ministro da Marinha entender, poderá recomendar a D.N. a preferência a que se referem os itens 5 e 6 deste parecer, sendo o processo enviado a S. Ex. com o despacho n. 79 da mesma data.

CEM n. 39-940 — Requerimento de 10-1-940, de Oscar Pinto, da carreira de Operário de Aviação, classe G, Quadro I, deste Ministério, pedindo readaptação em outra função, mediante transferência.

Parecer: contrário, sendo o processo restituído ao Senhor Ministro da Marinha com o despacho n. 86, de 21-5-1940.

Expediente de 17 de maio de 1940

Offício n. 107 — Ao Sr. D. G. da Imprensa Nacional. — Envolvendo originais de uma publicação, para o "Diário Oficial".

Expediente de 18 de maio de 1940

Despacho n. 80 — Ao Senhor Ministro da Marinha, em continuação ao ofício n. 85, de 12-2-940, da Diretoria do Pessoal. — Informando favoravelmente à supressão de vários cargos de carreiras extintas, solicitada pela Diretoria do Pessoal.

Processo relatado:

CEM n. 46-940 — Offícios ns. 172 e 231, respectivamente de 27-2-940 e 15-3-940, da Escola "Almirante Batista das Neves", propondo a admissão de Lair de Carvalho Rocha, Frei Luiz Menezes Bueno, Benedito Pereira da Rocha e Lincoln Salazar, como extranumerários-contratados, na categoria de Coadjuvantes de Ensino na referida Escola.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Senhor Ministro da Marinha com o despacho 91, de 20-5-940.

Expediente de 20 de maio de 1940

Despacho n. 83 — Ao Sr. D. G. P. em continuação do ofício 194, de 24-4-940, da Diretoria de Engenharia Naval. Solicita a S. Ex. informar si a verba para admissões novas de pessoal extranumerário-mensalista, no presente exercício, comporta um crédito de 9:100\$0, para admissão dos dois extranumerários a que se refere o ofício acima, no período de 1 de junho a 31 de dezembro do corrente ano.

Processo relatado:

CEM n. 47-940 — Offício n. 335, de 18-10-938, da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, propondo a admissão de um extranumerário-mensalista, Antônio Dias de Sousa, para a função de "Marinheiro — III".

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Senhor Ministro da Marinha, com o despacho 85 da mesma data.

Expediente de 21 de maio de 1940

Despacho n. 87 — Ao Sr. D. G. F., em continuação ao ofício n. 588, de 23-4-940, da Escola Naval. — Solicitando a S. Ex. informar si o Pessoal extranumerário — s/c 5-04 — do orçamento vigente, deste Ministério, comporta a despesa decorrente da admissão de Carlos Eugênio Váradi, como extranumerário contratado, proposto para a referida Escola.

Despacho n. 89 — Ao Sr. D. G. N., em continuação ao requerimento de 24-4-40, do servente, classe B, Quadro III, deste Ministério, Júlio Ferreira de Jesus, solicitando a audiência daquela repartição, relativamente à nova petição do referido servente, na qual solicita ao Sr. Ministro da Marinha sua nomeação, como extranumerário-mensalista, para exercer a função de faroleiro.

Processo relatado:

CEM n. 50-40 — Offício n. 380, de 13-5-40, do Depósito de Aviação Naval, propondo melhoria de salário para o extranumerário-mensalista, Jair de Barros Musa, auxiliar de escritório IX.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Sr. Ministro da Marinha com o despacho n. 88, da mesma data.

Expediente de 22 de maio de 1940:

Offício n. 111 — Ao Sr. D. G. P. — Remessa de 24 boletins de merecimento do 1º quadrimestre de 1940 julgados por esta CEM.

Despacho n. 90 — Ao Sr. D. G. P., em continuação ao rádio n. 313, de 15-2-40, da Capitania dos Portos do Estado da Baía. Comunicando que o 3º despacho n. 76, de 16-5-40, em continuação do ofício n. 330, de 9-3-40, esta CE manifestou-se favorável a que se aguarde a conclusão do concurso que está sendo realizado pelo D. A. S. P., para provimento dos cargos vagos da classe inicial da carreira de "Escrivão", para ser, então, preenchida a lotação dessa Capitania.

Expediente de 27 de maio de 1940:

Despacho n. 94 — Ao Sr. D. G. P., em continuação do ofício n. 137, de 7-2-40, da Capitania dos Portos do Estado do Paraná. Informando, relativamente à lotação de "Escrivãos" para a sede daquela Capitania, que o número foi fixado em 3, conforme proposta do Sr. Diretor Geral de Marinha Mercante aprovada pelo senhor Ministro da Marinha. Existe, portanto, uma vaga, que poderá ser preenchida pela D-P-7, após a homologação do concurso que está sendo realizado pelo D. A. S. P., para provimento de cargos iniciais da referida carreira.

Despacho n. 95 — Ao Sr. D. G. P., em continuação ao rádio n. 158, de 13-3-40, da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte. Informando, relativamente à lotação de pessoal civil que foi fixado em 3, o número do escriturários, conforme proposta do Sr. Diretor Geral de Marinha Mercante aprovada pelo Sr. Ministro da Marinha. Existindo no momento, duas vagas, poderão ser preenchidas pela D-P-7, após a homologação do concurso que está sendo realizado pelo D.A.S.P., para preenchimento de cargos vagos na classe inicial da referida carreira.

Despacho n. 96 — Ao Sr. D.G.P. — Em continuação ao ofício n. 130, de 2 de fevereiro de 1940, da Capitania dos Portos do Estado do Paraná, alegando falta de pessoal para os serviços daquela Capitania. Comunica que a lotação de Escriturários, para a sede daquela Capitania, proposta pelo senhor diretor geral de Marinha Mercante e aprovada pelo senhor ministro da Marinha, é em número de três, havendo, no momento, uma vaga, admitindo esta CE que o assunto ficará solucionado após a homologação do concurso que está sendo realizado pelo D.A.S.P. para preenchimento de cargos vagos na classe inicial da referida carreira.

Despacho n. 97 — Ao senhor ministro da Marinha — Informando que a proposta apresentada pela Escola de Aviação Naval, para a nomeação, interina, de Loris Rezende, como Maquinista-Marítimo, classe D, do Quadro I, deste Ministério, está no caso de ser atendida, em virtude da existência de 31 vagas na classe inicial da aludida carreira.

Processos relatados:

CEM. n. 54/940 — Ofício n. 123, de 2 de maio de 1940, da Diretoria de Navegação, propondo a admissão de 20 extranumerários-mensalistas para exercerem a função de Marinheiro III.

Parecer: — Favorável, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho n. 100 da mesma data.

CEM. n. 55/940 — Ofício n. 66, de 6 de maio de 1940, da Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais, deste Ministério, propondo a admissão de Alcides de Paula Freitas Serpa, como extranumerário-mensalista, para exercer a função de auxiliar da Escritório, padrão de salário VII.

Parecer: — Favorável, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho n. 98 da mesma data.

CEM. n. 44/940 — Ofício n. 606, de 3 de maio de 1940, da Diretoria do Armamento da Marinha. Propõe seja criada a função gratificada de chefe de portaria daquela repartição.

Parecer: — a) Que apesar das razões apresentadas pelo senhor diretor do Armamento, a gratificação de chefe de portaria, só se justificará depois de extinto o cargo da mesma denominação existente naquela repartição;

b) Que, para a extinção mais rápida do referido cargo, poderá proceder-se pela forma sugerida no item 6 deste parecer.

Enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho número 99 da mesma data.

Expediente do dia 29 de maio de 1940

Despacho n. 101 — Ao Sr. D.G.P., em continuação do ofício n. 185, de 2 de março de 1940, da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, — Enviando a S. Ex. a proposta de lotação daquela Capitania, formulada pelo Exmo. Sr. diretor geral de Marinha, e aprovada por S. Ex. o senhor ministro da Marinha e, indicando o modo de se obter, brevemente, o preenchimento das vagas existentes na lotação respectiva.

Despacho n. 102 — Ao Sr. D.G.P., em continuação do ofício n. 9, de 10 de janeiro de 1940, da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em Uruguaiana. Prestado idêntica informação à do despacho acima n. 101.

Processo relatado:

CEM. n. 49/940 — Requerimento de 24 de agosto de 1940, do João Francisco Monteiro e Petrólio Soares de Almeida. Admissão como extranumerário-mensalista para a função de "Capataz II", para as capitanias.

Parecer: — Favorável, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha, com o despacho n. 103 da mesma data.

Expediente de 31 de maio de 1940

Despacho n. 101 — Ao Sr. D.G.P., em continuação do ofício n. 708, de 7 de maio de 1940, do Instituto Naval de Biologia. — Solicitando a S. Ex. informar se a Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoa! Extranumerário — S/o 5-04, do orçamento vigente deste Ministério, comporta a despesa decorrente, da admissão proposta pelo referido Instituto.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 9 de julho de 1940

Aviões:

N. 2.499 — Int. R. J. — Ao Sr. interventor federal no Estado do Rio de Janeiro. — De posse do ofício em que o Exmo. Sr. interventor submete à apreciação do Ministério da Guerra, o novo plano de fardamento dos oficiais e praças da Força Policial do Estado — pondera que, com exceção do uniforme de parada e do 1º uniforme do plano proposto, os demais são do mesmo modelo adotado pelo Exército; até mesmo as cores dos tecidos se prestam à confusão — o brim caqui, de fundo verde, confundindo-se com o brim verde-oliva e o pano de gabardine azul mescla com a gabardine azul-cinza do Exército. Não pode ser aprovado, ainda, o uso do "tope nacional" no boné de parada

e a substituição dos distintivos de metal da gola (fuzis cruzados e lanças cruzadas) por outros bordados à linha branca: o uso do tope por ser, no Exército, privativo dos oficiais gerais e o dos distintivos bordados em linha branca por imitarem, mais do que imitam, as táticas de brim. Sendo assim, é aprovado o modelo do uniforme de parada e o do 1º uniforme. Lembra-se que, uma vez que se pretende alterar os uniformes da Força Policial do Estado, conviria fossem completamente modificados os modelos e cores aludidos.

N. 2.501 — Acum. 1 — O "Serviço Técnico de Aeronáutica" e o "Parque Central de Aeronáutica" ficarão sob a direção administrativa, exclusivamente, do diretor do referido Serviço.

Em virtude dessa fusão, ficará concentrada no Serviço Técnico de Aeronáutica a parte administrativa desses dois órgãos técnicos, que continuarão a funcionar dentro de seus objetivos.

Quanto aos recursos já distribuídos, ou não, proceder-se-á de conformidade com o disposto no § 3º do art. 27 do Regulamento n. 3.

— Ao Sr. diretor de fundos do Exército:

N. 2.488 — Dir. Fun. 336 — Manda entregar ao comandante e agente diretor do 1º Grupo de Obuses, por conta do crédito de réis 50.000:000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei número 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 13:750\$0 (treze contos setecentos e cinquenta mil réis), para fazer face às despesas com a aquisição de uma (1) bomba para gasolina, tipo T-179, com visível de 20 litros e tanque subterrâneo de 4.000 litros e uma (1) dita, tipo 619, com visível de 40 litros e tanque subterrâneo de 4.000 litros.

A aludida importância deve ser deduzida da parcela de réis 2.000:000\$0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada a essa Diretoria com a nota n. 174, de 2 de abril último.

N. 2.490 — Dir. Fun. 337 — Manda entregar ao diretor do Hospital Militar de Campo Grande — 9ª Região Militar — por conta do crédito de 50.000:000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 18:615\$0 (dezoito contos seiscentos e quinze mil réis), para adquirir um aparelho de ondas curtas tipo "Ultratherm Siemens".

A aludida importância deve ser deduzida da parcela de réis 2.000:000\$0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada a essa Diretoria com a nota n. 174, de 2 de abril último.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940 — Aviso Circular:

Aos Exmos. Srs. ministros de Estado:

Em face da sindicância a que se procedeu, neste Ministério, sobre a responsabilidade da firma "Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita" na venda de explosivos por intermédio de seu empregado Manuel Pereira do Nascimento, ficou apurado que graves irregularidades foram praticadas pelo mesmo cidadão.

Sendo assim e como houvesse ele encaminhado a este Ministério um requerimento em que pede autorização para montar uma Fábrica de Explosivos, em Caxias, Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de comunicar a V. Excia. que resolvi considerar o mencionado Manuel Pereira do Nascimento inidôneo para o comércio e fabricação de explosivos.

Reitero a V. Excia. os protestos de elevada estima e mui distinta consideração. — General Eurico G. Dutra.

Dia 5 de julho de 1940

Despachos:

Foi mandada a publicar a comunicação feita pela Alfândega da Baía, de se achar a firma Christiani & Nielsen, estabelecida naquela Capital, incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, não podendo transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Dia 6

Foi designado o tenente coronel Armando Dubois Ferreira, para exercer as funções de chefe de Sub-Secção da Diretoria de Engenharia.

Dia 7

Foi mandado publicar o seguinte Aviso que, sob n. 50, o senhor ministro da Fazenda dirigiu em 3 de julho corrente, ao senhor ministro da Guerra — Sr. ministro. Tenho a honra de restituir a esse Ministério o processo remetido com o Aviso de V. Excia. n. 1.107 de 30 de setembro de 1938, e originado no requerimento em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira, pede dispensa do selo de recibo nas segundas vias de suas contas, bem como seja feita no total de cada ordem de pagamento a dedução prevista no art. 11 da Lei n. 183 de 13 de janeiro de 1936. Quanto à dispensa do selo nas segundas vias de recibo, trata-se de caso idêntico ao que já foi solucionado pelo Tesouro Nacional, conforme consta do ofício n. 51, de 31 de agosto de 1936, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, expedido a essa Secretaria de Estado. Relativamente à taxa da Lei n. 183 que é devida pelos pagamentos efetuados, cumpre-me comunicar a V. Excia. que a mesma incide sobre a importância total da conta, e não sobre as faturas que a integram, as quais constituem meros comprovantes exigidos para final liquidação de despesas. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Arthur Souza Costa.

Dia 8

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Júlio Gaertner Filho, do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Privativo.

Foi mandado publicar que a designação do capitão Carlos Alberto Coelho, para servir na Diretoria do Material Bélico, publicada no "Diário Oficial" de 28 de junho próximo findo, foi por necessidade do serviço.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940.

Nota n. 365.

Sr. comandante da 9.^a Região Militar:

O Comandante do 17.^o Batalhão de Caçadores, em radiograma n. 221-C, de 7 de março do corrente ano, cuja cópia enviastes com o Ofício n. 468, de 13 de maio último, consulta por quanto tempo vigorará a classificação de conduta aposta ao certificado dos reservistas que são excluídos e se apresentam para incorporação.

Declaro-vos que o caso em apreço, não sendo assunto de que tratam os regulamentos, será estudado pela Comissão de Revisão do Regulamento Disciplinar do Exército. As praças reservistas continuarão, até nova decisão, com a classificação obtida na época da exclusão. — General Eurico G. Dutra.

Requerimentos:

Antenor Soares da Silva, pedindo certificado de reservista, em substituição ao documento que lhe foi fornecido. — A D.R. providencie na substituição do atestado por um certificado.

Ademar Dias da Costa, coronel da Reserva, adjunto de catedrático da Escola Preparatória de Cadetes, pedindo que lhe seja permitido contribuir para o montepio de general Brigada. — Indeferido.

Antônio Vidal da Silva, 2.^o Cabo asilado, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de abono de etapas à sua esposa e à um filho menor. — Deferido nos termos do item III, da informação n. 3.764 da S.G.M.G.. O item a que se refere o despacho, julga o requerente em condições de ser atendido, quanto ao abono de uma etapa à sua esposa e outra a seu filho menor Severino Borges da Silva, mas somente a partir de 20 de maio próximo passado quando começou a vigência do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Arnaldo Ribeiro de Santana, 3.^o sargento servindo na 6.^a (sexta) Região Militar, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou reengajamento. — Indeferido.

Arnaldo Lobo Mazza, e Aureo Del Vecchio Candeia, soldados alunos do Curso de Administração da Escola de Indendência, pedindo promoção ao posto de 3.^o sargento. — Indeferido.

Alaimar de Sousa Figueiredo, 2.^o tenente convocado, pedindo sua transferência da arma de Infantaria para o Quadro de Dentistas na situação em que se acha. — Indeferido.

Companhia de Navegação Arnt. Limitada, pedindo pagamento da quantia de 11482. — Reconheço a dívida.

Dias & Cia. Limitada, estabelecidos em Santo Amaro; José Adami, estabelecido em Sorocaba; e Máquinas Piratinga Limitada, estabelecidos na Capital, todos do Estado de São Paulo, pedindo registro no Ministério da Guerra, de acordo com o art. 62 do Decreto n. 1.216, de 11-XII-1936. — Expeçam-se os títulos de registro.

Esmeraldino José Augusto, soldado asilado, pedindo que lhe seja fornecida uma carteira de identidade, pelo Gabinete de Identificação do Ministério da Guerra. — Indeferido.

Félix Elias Garzouzi, pedindo retificação de seu nome nos documentos militares, nos quais figura como Saad Elias Garzouzi. — Como pede.

Francisco Abreu de Paiva, reservista, pedindo que em sua caderneta militar, sejam retificados os nomes seu e de seu pai. — Como pede.

Guilherme Cota Pacheco, pedindo certificado de reservista de 3.^a categoria. — Confira-se ao interessado um certificado de reservista de 3.^a categoria.

João Afonso Medeiros e Albuquerque, tenente coronel, pedindo que lhe seja permitido contribuir para o montepio de coronel. — Indeferido.

Oscar Leite de Azevedo, ex-2.^o cabo, pedindo caderneta de reservista. — Forneça-se ao requerente o certificado a que tem direito.

Pedro Elias, 2.^o sargento do 13.^o B. C., pedindo reconsideração do despacho que lhe negou reengajamento. — Indeferido, de acordo com o parecer do Consultor Jurídico.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO SR. CORONEL DIRETOR

Dia 5 de julho de 1940

Transferindo:

Por necessidade do serviço:

Do 2.^o R. I., onde é excelente, para adjunto do S. V. da 2.^a R. M. o 1.^o tenente veterinário Olavo Barbosa de Paiva;

Do 3.^o para o 4.^o R.C.I., o 1.^o tenente veterinário Nelson Lagrotta;

Do II-1.^o R.A.D.C., para o 3.^o R.C.D., o 1.^o tenente veterinário Luiz de Morisson Faria;

Do 4.^o R.C.I., para o II-1.^o R.A.D.C., o 1.^o tenente veterinário Perf. Figueiredo da Cunha;

Do 5.^o R.C.D., onde é excelente, para o 2.^o R.C.D., o 2.^o tenente veterinário Eurico Cortês.

Do D.R. de Campo Grande para o 17.^o B.C., o 2.^o tenente veterinário Dante Miraglia;

Do 1.^o R.C.I., para o 27.^o B.C., o 2.^o tenente veterinário José Ottoni dos Santos;

Do 12.^o R.C.I. para o Depósito de Reprodutores de São Paulo, o 2.^o tenente veterinário Eugênio Mota; e,

Por interesse próprio:

Do 27.^o para o 26.^o B.C., o 2.^o tenente veterinário João dos Santos Arruda.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHOS

Exposição de motivos n. 439

Senhor Presidente da República — Em face do resultado da concorrência realizada no Departamento Nacional de Portos e Navegação, para a realização de obras no Porto de São Roque, no Estado da Bahia, de acordo com o orçamento aprovado por Vossa Excelência, foi, naquele Departamento, celebrado o termo de ajuste com a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil "Cobrasil", correndo a respectiva despesa à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939.

Não mais figurando no "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" verba para o prosseguimento desse serviço, foi para ele consignada a importância de 1.000:000\$0, na Subconsignação 2/04, Consignação I, Verba 5.^a, do vigente orçamento deste Ministério.

Tendo sido aprovados o projeto e orçamento na importância de 1.912:565\$0 (Decreto n. 5.719, de 28 de maio último) para a construção do referido Porto de São Roque, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a necessária autorização para que as obras do referido porto possam ser prosseguidas, no corrente ano, pela mencionada firma Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil "Cobrasil", de acordo com o termo de ajuste já assinado.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima, Despacho — Autorizado — Em 3-7-940. — G. VARGAS.

N. 1.157 — Gabinete — Fazenda — Exmo. Sr. Presidente da República — Encarecendo a conveniência que tem a Estrada de Ferro Central do Brasil de adquirir um guindaste de propriedade de Sabóia de Albuquerque & Cia., cedido por empréstimo à mesma Estrada e por esta utilizado desde 1927, o Ministério da Viação e Obras Públicas pede autorização para efetuar a compra nos termos da letra a do art. 38 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio último, correndo a despesa, na importância de 100:000\$0, à conta da Verba 2.^a Subconsignação n. 3, inciso 07, do vigente orçamento do referido Ministério.

Conforme esclarece a exposição inclusa, a devolução do guindaste em apreço aos seus proprietários, que o veem reclamando há algum tempo, obrigaria a Estrada a dispêndios maiores, não só com o pagamento de aluguel do aparelho em uso, como com a aquisição de um novo, cujo preço será, forçosamente, mais elevado que o do existente, calculado, como foi este, pelo valor da libra esterlina na época em que ficou a serviço da mesma Estrada.

Nestas condições e dispondo, efetivamente, a Central do Brasil de verba própria e suficiente para ocorrer à despesa em questão, nada se me oferece opor à autorização solicitada, que poderá ser concedida.

V. Ex., entretanto, melhor apreciando o assunto, dignar-se-á de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — A. de Souza Costa. — Despacho — Autorizado — Em 3-7-940. — G. VARGAS.

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Fortunato Bulcão — solicitando andamento do processo número 39.940-37, referente ao seu pedido de concessão para reparar vagões na E. F. C. B. — Em face da informação da Central do Brasil, nada há que deferir. Em 25-6-940. (16.824-40).

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho

Exposição de motivos n. 454

Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Acha-se atualmente à disposição da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, o escriptorário, classe "E", do Quadro IV (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal) — Luiz d'Ordeans Paulistano Santana, incumbido de organizar o serviço de correio aéreo naquele Estado.

Para regularizar, a situação do aludido funcionário, cujos serviços são ainda necessários, por mais um ano, na primeira Diretoria Regional citada, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne conceder a autorização de que trata o art. 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima.

Despacho:

Autorizado. Em 2-7-40. — G. VARGAS.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Valdemar Silva, praticante do Tráfego da E. F. C. B., solicitando nomeação para o cargo de "Agente de Estrada de Ferro", classe E, alegando habilitação em concurso. — Autorizo a readmissão do requerente, mediante prova de capacidade física para a função e sem prejuízo de candidatos habilitados em concurso. Em 27-6-40. — (15.198-40).

Alvim Antônio de Araújo, solicitando admissão, como guardafios do D. C. T. — Dirija-se o requerente diretamente à Diretoria Regional de Minas Gerais, onde será examinada a possibilidade do seu aproveitamento, caso haja vaga, de acordo com a legislação vigente. Em 8-7-40. (20.477-40).

ACTOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 9 de julho de 1940

Portaria:

N. 44-Ob — Admitindo o engenheiro Raul de Almeida Prado Costallat, com a diária de 43\$000 (quarenta e três mil réis), para prestação de serviços profissionais à Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, subconsignação 1, item 05, do orçamento em vigor. — (19.581-40).

Despachos do dia 5 de julho de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Raul Goulart, prático de engenharia (I. G. I.) classe "II", do Quadro I, por trinta dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir do dia 5 de julho corrente. (21.501, de 1940).

Concedida, nos termos do artigo 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Hemílio Toscano de Brito, extranumerário contratado, do Departamento de Aeronáutica Civil, por um mês, para tratamento de saúde, a partir do dia 8 de julho corrente. (21.182, de 1940).

Concedida, nos termos do artigo 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Djaulma de Oliveira, servente IX, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por três meses, para tratamento de saúde, a partir do dia 25 de junho próximo passado. (21.485-40).

Requerimento despachado

Isolina Amália de Oliveira e Silva, viúva do ex-funcionário aposentado da E. F. C. B., José Bancalari da Silva, solicitando habilitação à percepção do montepio civil. — Apresente o atestado de que trata o inciso 4º do art. 21 do Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933. S. P. V. 8-7-40. (21.151-40).

Apostilas:

(*) Por apostila de 17 de junho do corrente ano, feita no decreto de 14 de agosto de 1939, que nomeou o escriptorário, classe "G", do Quadro XX, deste Ministério, Arquimedes Brandini Stocker Pinto de Azevedo, para exercer o cargo da classe "H", da carreira de "Oficial Administrativo", do mesmo quadro e Ministério, foi declarado que o nome do funcionário é Arquimedes Brandini Stockler Pinto de Menezes. (4.820-40).

— Por apostila de 3 de julho corrente, feita no decreto de 19 de outubro de 1938, que nomeou auxiliar da Administração dos Correios do Amazonas e Acre, D. Guiomar de Paula Ribeiro, e que por apostila de 10 de agosto de 1937, passou a exercer o cargo da classe "E", da

carreira de "Escrutário", do Quadro XV, deste Ministério, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto, é Guiomar de Paula Ribeiro dos Santos. (20.435-40).

— Por apostila de 4 de julho corrente, feita no decreto de 31 de dezembro de 1938, que promoveu, por antiguidade, Roberto Luiz Schein, do cargo da classe "D", da carreira de "Escrutário", do Quadro III, deste Ministério, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o decreto constava da relação nominal organizada de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (20.466-40).

— Por apostila de 4 de julho corrente, feita no decreto de 31 de dezembro de 1938, que promoveu, por merecimento, José Vasconcelos Abrantes, do cargo da classe "D", da carreira de "Escrutário", do Quadro III, deste Ministério, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo quadro, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o decreto constava da relação nominal organizada de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 1º, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (20.466-40).

— Por apostila de 5 de julho corrente, feita no decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por antiguidade, Wanda Neves de Sousa, do cargo da classe "E", da carreira de "Escrutário", do Quadro XXXVIII, deste Ministério, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Wanda Neves de Sousa Teixeira. (20.467, de 1940).

Retificação de dispensa de extranumerário-mensalista, publicada no "Diário Oficial" de 28 de junho último à página n. 12.358.

RETIFICAÇÕES

Onde se lê:

Silvio de Lima Dias — 36.239-40.

Leia-se:

Silvio de Lima Dias — 36.239-39.

Serviço do Pessoal — Secção Administrativa, 9 de julho de 1940.

"Diário Oficial" de 5 de julho de 1940

Quadro XLIII (Estrada de Ferro Bala e Minas):

Relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.318, de 19 de junho de 1940, cuja publicação é feita em virtude da determinação do parágrafo único do art. 2º, do citado decreto-lei.

A página n. 12.849:

Onde se lê:

2. Jairo Gomes Ferreira Leite.

Leia-se:

2. Jaire Gomes Ferreira Leite.

A página n. 12.849:

Onde se lê:

2. Alonzo Minas Ovas.

Leia-se:

2. Alonso Minas Novas.

A página n. 12.850:

Onde se lê:

Rui Melgado de Almeida.

Leia-se:

Rui Melgaço de Almeida.

A mesma página:

Onde se lê:

2. Chefe de Divisão.

1. Carlos Carvalho Oliveira Graça.

1. Engenheiro D.

1. Excedente.

Leia-se:

2. Chefe de Divisão.

1. Carlos Carvalho Oliveira Graça.

1. Engenheiro L.

1. Excedente.

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto — Comunica aposentadoria:

Geraldo Aurélio de Burgos, escriptorário, classe F, Quadro XLII, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, em sessão de 11-6-40 (Processo n. 20.794-1940).

Hdefonso Barbosa, escriptorário, classe F, Quadro XLII, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, em sessão de 11-6-40. (Processo n. 20.795, de 1940).

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções no "Diário Oficial", de 27 de junho último.

João Apolinário de Araujo, maquinista da estrada de ferro, classe E, Quadro XLII, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, em sessão de 11-6-40. (Processo n. 20.797-40).

Assunto — Comunicação de falecimento:

Antônio Bernardino de Sena, condutor de trem, classe D, do Quadro VII (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), ocorrido em 18 de junho de 1940.

Ricardo José Gonçalves, guarda-fios, classe E, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos), ocorrido em 29-5-40. (Processo n. 20.628-40).

Amadeu Severo de Sousa Pereira, inspetor de linhas telegráficas, classe I, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos), ocorrido em 14-6-40. (Processo n. 21.060-40).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

Sabino Monteiro Lemos, pedindo isenção de pagamento da assinatura do telefone oficial instalado em sua residência. — A vista do informado, indeferido. (Processo 31.369-40).

Lloyd Brasileiro, pedindo permissão para instalar um transmissor de ondas contínuas a bordo do vapor "Santarém". — Avoco, para deferir. (Processo 31.291-40).

Lloyd Brasileiro, pedindo permissão para instalar um transmissor de ondas contínuas a bordo do vapor "Caxambú". — Avoco, para deferir. (Processo 31.292-40).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SRC-B

Admitindo, em virtude do despacho do Sr. Presidente da República, exarado na Exposição de olivos n. 655, publicada no "Diário Oficial" de 25 de maio de 1940, Darel Mascarenhas Alves, pelo prazo de 7 meses e 3 dias, para desempenhar as funções de auxiliar I, na Diretoria Regional da Bafa, mediante o salário mensal de 100\$0, correndo a despesa correspondente por conta da verba 1ª consignação "Pessoal Variável", subconsignação n. 42, item 02 do orçamento em vigor. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação. (Portaria 650, de 8 de julho de 1940).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Elevando de 1:440\$0 para 1:800\$0 anuais o custeio da linha postal de Ujuí à Estação, subordinada à Diretoria Regional de Santa Maria. (Port. 651, de 8 de julho de 1940).

Elevando de 600\$0 para 1:200\$0 o custeio anual da linha de Matra a Bela Vista, subordinada à Diretoria Regional de Santa Catarina. (Port. 652, de 8 de julho de 1940).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Licenças concedidas pelo senhor diretor regional

Por ato de 8 de julho corrente foram concedidos ao mensageiro referência IV, Arino Ferreira do Nascimento quinze dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 16 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao mensageiro referência III, Lincoln Correia de Carvalho oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 23 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao carteiro da classe D, Gilázio Machado três meses de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao mensageiro referência VI, Marcos Martins Vieira três meses de licença para tratamento de saúde, a partir de 28 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foi concedido ao praticante do tráfego, referência VI, Marício Cipriano Viegas um mês de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao praticante, referência VI, Nelson Ferreira oito dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao praticante do tráfego, referência VI, Silvia Beaurepaire Rohan dois meses de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 30 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao carteiro da classe G, José Correia França quinze dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 1 de julho corrente.

Por ato da mesma data foi concedido ao servente da classe B, José Soares Fernandes um mês de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 28 de junho próximo findo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Papéis despachados pela Diretoria

José Lapanna (51.150-40). — O pedido deve ser feito pela The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

Santiago Codiana (62.210-40). — Indeferido.

Sebastião Beck (66.490-40). — Idem.

Benedito Cavalcante (155.240-40). — Não ha que deferir, visto não terem sido encontrados os documentos cuja devolução requer.

Rubem Lima de Andrade (60.030-40). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Boanerges de Carvalho (33.580-40). — A vista do parecer, dê-se baixa na fiança e certifique-se.

Eduwirges de Melo Cavalcanti (122.660-39). — Certifique-se.

Maria Gabriela de Segadas Viana (49.180-40). — Idem.

Rute Moreira Teixeira (65.980-40). — Deferido.

José Benedito Marcondes (8.854-39). — Idem.

Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (74.613-39). — Idem.

Clarindo Teixeira Alves (13.494-40). — Autorizo a volta do requerente ao serviço.

Moreira & Filhos (61.830-40). — Pague-se a importância de 37\$8.

Superintendência do Acervo da Companhia São Paulo-Rio Grande

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 17 de junho de 1940

Esta Superintendência mandou proceder a inquérito administrativo a fim de apurar as relações de ordem financeiras existentes entre a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e a "Empresa Armazens Frigoríficos". A respectiva comissão, composta de peritos contadores, depois de minucioso estudo nas escritas das duas entidades em conexão com a "Compagnie du Port do Rio de Janeiro", acaba de entregar o resultado de suas investigações que alcançaram as seguintes conclusões:

a) que a Empresa "Armazens Frigoríficos" foi idealizada, organizada e administrada pelas mesmas pessoas que dirigiram a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande";

b) que os capitais invertidos foram fornecidos, através da "Brazil Railway", entidade que controlava a administração da "Companhia São Paulo-Rio Grande" e "Compagnie du Port do Rio de Janeiro", sua subordinada;

c) que mesmo de modo direto, diversas somas foram fornecidas à "Empresa Armazens Frigoríficos", chegando a atingir alguns milhares de contos, sem que houvesse qualquer remuneração desse capital;

d) que os capitais fornecidos indiretamente pelas duas entidades citadas, representavam dinheiro do Tesouro Nacional, pago por excesso de juros sobre capital fictício;

e) que sendo a Empresa organizada como Sociedade Anônima, ninguém concorreu para compra das respectivas ações, irregularmente distribuídas às duas entidades acima citadas;

f) que os capitais invertidos pelas duas Empresas foram indenizados com os respectivos juros e outras vantagens;

g) finalmente, que a escrita da "Empresa Armazens Frigoríficos" é um amontoado de falsidades.

Esta Superintendência, tendo em vista o apurado no referido inquérito e de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n. 2.073, de 8 de março do corrente ano, faz incorporar por este ato, ao Patrimônio da União, a "Empresa Armazens Frigoríficos" e todo o seu acervo.

Outrossim, vai tomar providências para que seja reivindicada para os cofres da referida Empresa a importância de 1.932 contos de réis, recebida pelas Empresas "Compagnie du Port" e a "Brazil Railway" a título de dividendos, correspondentes a ações que foram lançadas, mas para as quais ninguém concorreu com qualquer parcela de dinheiro".

Coronel Luiz Carlos da Costa Neto.

Dia 3 de julho de 1940

"Em 3 de setembro de 1934, foi organizada, nesta capital, a Sociedade Anônima Rio Editora, com o fim especial de editar jornais e publicações periódicas, obtendo, em 14 de setembro, da Sociedade Anônima "A Noite" cessão e transferência, por 1.000:000\$0, do título do vespertino "A Noite". Mais tarde, em 23 de abril de 1938, conseguiu também cessão dos títulos das revistas "A Noite Ilustrada", "Vamos Ler" e "Carioca", contra o pagamento, em prestações, da importância de 5.000:000\$0.

Um exame, mesmo superficial, deixa transparecer o modo irregular dessa organização composta de funcionários graduados da Sociedade Anônima "A Noite", como acionistas, diretores e membros do Conselho Fiscal. Os 1.200:000\$0. do capital realizado nunca existiram.

Representam mero jogo de contas da Comp. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e da Cie. du Port de Rio de Janeiro, nos livros de contabilidade da Sociedade Anônima "A Noite".

Para se fazer o depósito legal no Banco do Brasil, a Empresa de Armazens Frigoríficos emprestou à Rio Editora, por poucos dias, a importância real de 300.000\$0. Aliás é sempre o mesmo processo usado pela gente que vinha dirigindo a Empresa.

Nesta data, a Rio Editora deve cerca de 10.000.000\$0 à Sociedade Anônima "A Noite".

Todos esses e outros fatos demonstram que a Comp. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, detentora de grande maioria das ações da Sociedade Anônima "A Noite", arquitetando a Rio Editora somente teve em vista atender à necessidade de iludir e burlar dispositivos claros da lei, pois não se compreende, nem se justifica, a existência de uma sociedade dentro de outra, similar, com os mesmos fins, encarecendo e dificultando o serviço e a administração.

Assim, tendo em vista que o Decreto-lei n. 2.073, de 8 de março deste ano, incorporou ao Patrimônio Nacional e entregou à administração desta Superintendência os acervos das Sociedades Anônimas "A Noite" e "Rio Editora", e usando dos poderes conferidos pelo referido decreto-lei, incorporo, para todos os efeitos, o acervo da Sociedade Anônima Rio Editora à Sociedade Anônima "A Noite", procedendo-se nos termos da lei para extinção daquela Sociedade.

Coronel Luiz Carlos da Costa Neto.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 323 de 8 do corrente, o Ministro de Estado designa o servente, classe B, interino, do Quadro único deste Ministério, José Francisco dos Santos, para ter exercício na Divisão de Geologia e Mineralogia do D. N. P. M.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

G. M. 439 — As cooperativas viti-vinícolas do Rio Grande do Sul, dada a impossibilidade das fábricas nacionais fornecerem a quantidade necessária do sulfato de cobre indispensável ao combate das pragas do seus parreirais, impossibilidade essa constatada desde o ano passado e que sobremodo vem prejudicando aquela cultura, apelaram para este Ministério no sentido de ser obtida autorização de V. Ex. para a importação de 8.000 barricas do sulfato de cobre inglês, com isenção de direitos e mais taxas aduaneiras.

Dispensando-me de tecer argumentos em favor dessa justa pretensão dos viti-vinicultores, de vez que a V. Ex. não passará de perceber o sério perigo a que ficaria exposta aquela indústria sem os meios eficazes de combate às suas pragas, venho encarecer de V. Ex. a necessária autorização para que as cooperativas em apreço possam importar, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, 8.000 barricas do sulfato do cobre inglês, destinadas, à defesa de suas culturas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940 — Fernando Costa.

Exmo. Sr. Presidente da República:

N. 1.109 — Gabinete — Fazenda — O Ministério da Agricultura transmite o pedido das cooperativas viti-vinícolas do Rio Grande do Sul no sentido de ser autorizado o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de 8.000 barricas de sulfato de cobre inglês, destinada ao combate às pragas dos parreirais daquele Estado.

Eclare o Ministério da Agricultura que das quatro fábricas de sulfato de cobre existentes no país, três utilizam como matéria prima o cobre em socata e uma o minério das minas situadas no Rio Grande do Sul. Sucede, porém, que a exploração do minério de cobre é muito restrito ainda, não sendo suficiente para a fabricação do sulfato de que carecem os vinicultores do Estado, que ficam, desse modo, obrigados a importar o produto.

O Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, por seu artigo 014, estabeleceu a taxa especial de 200 réis para os preparados complexos destinados à destruição dos insetos da lavoura.

Reza o mencionado artigo:

"Os preparados complexos de enxofre, de sulfato de cobre, de fósforo branco ou amarelo em cilindros e outros apropriados à destruição de carrapatos, formigas e insetos nocivos à lavoura, como tais reconhecidos pelo Ministério de Agricultura, pagarão, de direitos de importação, a taxa de \$200 por quilo, considerada específica, dependendo a concessão do favor do expedição de circular do Ministério da Fazenda".

A lei beneficia, como se vê, os preparados complexos, entre os quais não se compreende o sulfato de cobre. V. Ex., entretanto, tendo em vista as razões expostas pelo Ministério da Agricultura, resolverá como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Façam prova de que a fábrica existente no Estado, não pode suprir o pedido. Em 4-7-40. — G. VARGAS.

Divisão de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Retificações

No "D.O." de 5-7-40, à página 12.854 — 1ª coluna, na 70ª linha.

Onde se lê: de 24 de junho do corrente ano.

Leia-se: de 24 a 28 de junho do corrente ano.

Divisão do Pessoal

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, concedida pelo Sr. diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, conforme portaria n. 44, de 21-5-40, ao extranumerário abaixo, e referente ao período de 27-5 a 21-6-40.

Nomes — Cargos — Observações — Importância total da gratificação — Líquido a receber

Aurtur Bittencourt Lomardo, auxiliar de escritório X, 550\$0 — Execução de serviços de expediente necessários a D.F.P.V. — De 27-5-40 a 21-6-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário. Teve líquido de prorrogação 46 horas	140\$5	140\$5
---	--------	--------

Confere e importa a presente folha em cento e quarenta mil e quinhentos réis (140\$5), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 509, de 27-5-40.

Secção Financeira, em 6 de julho de 1940. — Oswaldo F. Jambeiro, OFAM.-H.

Visto. — Mario Barros, Chefe da Secção Financeira

Folha de pagamento de gratificações do presidente e membros do Conselho de Fiscalização das Exp. Artíst. e Cient. no Brasil, nos termos dos Decretos-leis ns. 23.311, de 31-10-33, 24.337, de 5-5-34 e 4.450, de 27-7-39, referentes ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações — Importância total da gratificação — Líquido a receber

Francisco de Assis Iglézias, presidente diretor, em comissão do S.F., padrão "O", 3:500\$0 — Compareceu a 4 sessões	200\$0	200\$0
Mário de Oliveira, representante do Dep. Nac. da Prod. Anim, diretor geral, em comissão, do D.N.P.A., padrão "R", 5:000\$0 — Idem a 1 sessão	50\$0	50\$0
Paulino Franco de Carvalho, representante do Dep. Nac. Prod. Mineral, engenheiro de Minas, classe "L", 2:300\$0 — Idem a 4 sessões	200\$0	200\$0
João Anygno Costa, representante do Museu Histórico Nacional, conservador classe "J", 1:500\$0 — Idem a 5 sessões	250\$0	250\$0
Flexa Ribeiro, representante da Escola Nacional de Belas Artes, professor catedrático, padrão "L", 2:300\$0 — Idem a 4 sessões	200\$0	200\$0
Berta Maria Júlia Lutz, representante do Museu Nacional, naturalista, classe "L", 2:300\$0 — Idem a 5 sessões	250\$0	250\$0
Armando de Carvalho Dias, representante do Serviço Geográfico Militar, major do Exército, 2:600\$0 — Idem, idem	250\$0	250\$0
Abelardo Bretanha Bueno do Prado, representante do Ministério das Relações Exteriores, conselheiro de Embaixada, classe "L", 2:300\$0 — Idem a 1 sessão	50\$0	50\$0
	1:450\$0	1:450\$0

Confere e importa a presente folha em um conto, quatrocentos e cinquenta mil réis (1:450\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 78, de 27-2-40.

Secção Financeira, em 6 de julho de 1940. — Oswaldo F. Jambeiro, OFAM.-H.

Visto. — Mario Barros, Chefe da Secção Financeira.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Nacional de Pesca, de acordo com o art. 74 do Decreto-lei n. 794, de 19-10-39, art. 61, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.210, de 12-4-39, e Decreto-lei n. 1.688, de 18-7-39, e referentes ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações — Importância total da gratificação — Líquido a receber

Cândido Firmino de Melo Leitão, zólogo, professor catedrático, classe "L", da Escola Nacional de Agron., 2:300\$0 — Compareceu a 9 reuniões	900\$0	900\$0
Paulo Sá de Castro Menezes, representante da Marinha de Guerra, capitão de corveta, reformado, 1:400\$0 — Idem, idem	900\$0	900\$0
Francisco Xavier da Costa representante da Confederação dos Pescadores do Brasil, capitão de fragata, reformado, 2:500\$0 — Idem, idem	900\$0	900\$0
Carlos Neto, representante dos armadores de embarcações de pesca — Idem, idem	900\$0	900\$0
Henrique Lage, representante dos industriais de conservas do pescado, industrial — Compareceu a 5 reuniões	500\$0	500\$0
Joaquim Rodrigues Neves, jurista especializado em Direito Marítimo, advogado — Compareceu a 9 reuniões	900\$0	900\$0
	5:000\$0	5:000\$0

Confere e importa a presente folha em cinco contos de réis (5:000\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 65, de 21-2-40.

Secção Financeira, em 6 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambiro*, OFAM-II.
Visto. — *Mario Barros*, chefe da Secção Financeira.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Economia Rural, relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações — N. de diárias — Importância da diária — Total

Luiz de Moura Brasil, agrônomo fruticultor classe K — Sede: C. Federal — 20 dias (1 a 20), designado para proceder ao levantamento do cadastro citrícola, na zona servida pela E.F. Leopoldina, Petrópolis, Teresópolis e Meriti, Estado do Rio. (Portaria SER n. 22, de 20-3-40)	20	20\$0	400\$0
Diógenes Caldas, economista rural classe J — Sede: C. Federal — 7 dias (24 a 30), designado para, no Estado do Paraná (Curitiba), inspecionar e instalar agência deste Serviço. (Portaria SER n. 43, de 10-4-40)	7	25\$0	175\$0
Arquimedes Taborda, economista rural classe J — Sede: C. Federal — 20 dias (1 a 20), designado para, até ulterior deliberação, orientar a organização da Secção de Cooperativismo e Fiscalização do Trabalho da Secretaria de Agricultura de Minas Gerais; em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Portaria ministerial n. 716, de 6-9-29. Ofício SER n. 131, de 20-4-40)	20	20\$0	400\$0
Eduardo Manhães, agrônomo fruticultor classe J — C. Federal — 20 dias (1 a 20), designado para proceder ao levantamento do cadastro citrícola em Nova Iguaçu e Central do Brasil até Rezende, Belfort Roxo, Austin, Queimados, Santa Rita, Morro Agudo e Andrade Pertence — Estado do Rio. (Portaria SER n. 20, de 20-2-40)	20	20\$0	400\$0
Francisco de Magalhães Lopes, agrônomo classe I — Sede: C. Federal — 20 dias (1 a 20), designado para proceder ao levantamento do cadastro citrícola em Magé, São Gonçalo e Itaboraí — Estado do Rio (Portaria SER n. 21, de 20-2-40)	20	20\$0	400\$0
Newton Moreira de Carvalho, economista rural classe H — Sede: C. Federal — 6 dias (25 a 30), designado para, em comissão, auxiliar os trabalhos de estatística da produção e exportação de cereais e oleaginosas em Campos, Estado do Rio. (Portaria SER número 49, de 25-4-40)	6	15\$0	90\$0
			2:265\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em 2:265\$0 (dois contos duzentos e sessenta e cinco mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 595, de 24 de junho de 1940.

Secção Financeira, 8 de julho de 1940 — *Eduardo Pereira Filho*, 21-10. — Visto, *Mario Barros*, chefe da S.F.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, arbitradas pelo Sr. superintendente da Superintendência do Ensino Agrícola, conforme portarias ns. 24 e 25, de 14-6-40, aos serventuários abaixo, e referente ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Importância total da gratificação

Estevão Ferraz da Rocha, escriturário XIV (800\$0)	131\$2
Eleutério Cesário de Paula, servente classe D (500\$0)	83\$3
José Mendes dos Santos, idem classe C (400\$0)	66\$7
	281\$2

Confere e importa a presente folha em duzentos e oitenta e um mil e duzentos réis (281\$2), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 581, de 15-6-40.

Dias de prorrogação anterior — Não teve.

Observações — Execução de serviços de revisão e organização de arquivos e arrumação, decorrentes da mudança de sede da S.E.A. — De 15 a 29-6-40, compareceram sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.

Secção Financeira, 9 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambiro*, OFAM-II. — Visto, *Mario Barros*, chefe da S.F.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Nacional de Caça, nos termos do Decreto-lei n. 794, de 19-10-38, artigo 74, Decreto-lei n. 1.210, de 12-4-39, art. 61, parágrafo único, e Decreto-lei n. 1.688, de 18-7-39, e referentes ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações — Importância total da gratificação

Gennerville Hermendorf, representante da Divisão de Caça e Pesca, técnico em caça e pesca classe L (2:300\$0) — Compareceu a 8 sessões	800\$0
Mário Pereira Duarte da Costa, representante dos caçadores de caça de pelo, oficial administrativo classe II (1:100\$0), do Ministério do Trabalho — Idem, idem	800\$0
Américo Braga, representante do Ministério da Guerra, major do Exército Nacional (2:600\$0) — Compareceu a 7 sessões	700\$0
Joaquim Fernandes Braga, representante da Indústria e Comércio, comerciante — Compareceu a 8 sessões	800\$0
Bernardo José de Castro, representante dos caçadores de caça de pena, escriturário XVI (1:000\$0), do Serviço de Aguas e Esgotos — Idem idem	800\$0
Alvaro Gurgel de Alencar Filho, representante do Ministério da Justiça, oficial administrativo classe J (1:500\$0) — Idem idem	800\$0
Alberto do Rego Lins, professor de direito, advogado — Idem idem	800\$0
João Moogen de Oliveira, zoólogo, naturalista classe J (1:500\$0) — Compareceu a 7 sessões	700\$0
	6:000\$0

Confere e importa a presente folha em seis contos e duzentos mil réis (6:200\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 66, de 21-2-40.

Secção Financeira, 9 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambiro*, OFAM-II. — Visto, *Mario Barros*, chefe da S.F.

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TRIGO EM PASSO FUNDO

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 8 — Diárias. Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Estação Experimental de Trigo em Passo Fundo, do Instituto de Experimentação Agrícola, relativa aos meses de janeiro a maio de 1940.

Cargo — Nome — Número de diárias — Importância da diária — Importância total

Agrônomo, classe H, Raul Edgar Kalckmann	86	18\$0	1:548\$0
--	----	-------	----------

Observações:

De 13 de fevereiro a 8 de maio de 1940, na Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola (Rio de Janeiro), onde esteve em objeto de serviço da Estação Experimental, tendo em vista o telegrama n. 35, de 27-4-40, do Sr. diretor daquele Instituto.

Confere e importa a presente folha de diárias em 1:548\$0 (um conto, quinhentos e quarenta e oito mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 5, do corrente ano, cuja segunda via foi encaminhada à D. T. C., pelo ofício n. 106, de 15 de maio do corrente.

Estação Experimental de Trigo em Passo Fundo (Estado do Rio Grande do Sul), 27 de maio de 1940. Confere. (Assinatura ilegível), Eso. XIV. Visto. — *S. B. Fagundes*, diretor.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de maio de 1940

Requerimento despachado:

José Fuzetti Viveiros, pedindo ajuda de custo em virtude de ter sido transferido da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Maranhão, para a do Estado do Espírito Santo, conforme portaria n. 37, de 4 de maio de 1940. (Processo D. F. P. V. 5.898-40). — Arbitro em dois meses de vencimentos.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de junho de 1940

Portaria:

N. 71 — De acordo com o item II, do art. 71, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, remove o estacionário classe A, Maria de Abreu, da Estação Meteorológica de Guaramiranga, Estado do Ceará, para a Estação Aerológica de Fortaleza, no mesmo Estado.

Dia 6 de julho de 1940

Por despacho de 3 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, de 27 de junho até 26 de julho de 1940, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao observador meteorológico classe D, João Crisóstomo de Farias. (S. M. 4.261 de 1940).

Dia 9

Por portaria n. 72, de 4 de julho corrente, foi designado o calculista classe E, Murilo Lopes de Sousa, para ter exercício na Secção de Meteorologia Estática.

— Por portaria n. 73, de 4 de julho corrente, foi designado o calculista classe E, Francisco Kauffman, para ter exercício na Secção de Meteorologia Dinâmica.

— Por portaria n. 74, de 8 de julho corrente, foi designado o calculista classe E, Valtér de Sousa Santos, para, em comissão, instalar o posto aerológico de Fortaleza instruir o seu pessoal, bem assim o encarregado da estação meteorológica de Quixeramobim, no Estado do Ceará e o encarregado da estação meteorológica de Campos, no Estado do Rio.

Arbitra-lhe a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos, correndo a despesa por conta da Verba-I, Consignação V. e Subconsignação 7-10).

Concessão de ajuda de custo:

Despacho — Na conformidade do disposto no artigo n. 138, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, resolve arbitrar em um mês de vencimentos a ajuda de custo ao observador meteorológico classe G, Heitor de Oliveira Ramos, em virtude da comissão a que se refere a Portaria n. 61, de 28-5-1940, por serem de duração superior a trinta dias os serviços de que o mesmo foi incumbido. (S.M. 2.905-10).

Divisão de Águas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria n. 119, de 27 de junho de 1940, resolve designar o Auxiliar de Escritório VIII, Ené de Albuquerque, para exercer suas funções na Secção de Energia Hidráulica desta Divisão.

— Por portaria n. 120, de 1 de julho de 1940, resolve designar o diarista, Secionista, Majolo Mariano Machado, para proceder aos trabalhos desta Divisão afetos à Secção de Irrigação nos Estados de Minas Gerais e S. Paulo.

— Por portaria n. 121, de 1 de julho de 1940, resolve designar o diarista, trabalhador, Pedro Augusto de Oliveira Bitencourt, para proceder aos trabalhos desta Divisão afetos ao 7º Distrito nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

— Por portaria n. 122, de 1 de julho de 1940, resolve designar o diarista, Adjuntado de motorista, João Matias, para proceder aos trabalhos afetos ao 7º Distrito desta Divisão nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

— Por portaria n. 123, de 1 de julho de 1940, resolve designar o diarista, Capatás, Leopoldo Moreira, para proceder aos trabalhos desta Divisão afetos ao 7º Distrito nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Superintendência do Ensino Agrícola

PORTARIA N. 28

O Diretor resolve: de acordo com os dispositivos regulamentares em vigor, designar o Agrônomo do Ensino Agrícola, classe L, Newton de Castro Beleza, para proceder a uma fiscalização na Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Fica arbitrada a diária de 35\$0.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — Archimedes de Lima Camara.

Serviço de Informação Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1940

Offícios:

Senhor Ministro:

N. 479 — Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um plano de obras didáticas a ser iniciado pelo Serviço de Informação Agrícola.

2. Este plano deverá constituir uma série de obras de real valor técnico-científico, principalmente didáticas, quer para o Ensino Superior, quer para o Ensino Médio ou Elementar de Agricultura.

3. Para a seleção das obras a serem editadas por este Ministério, deverão as mesmas ser submetidas à apreciação de uma comissão composta de três técnicos de reconhecida competência e idoneidade, cujos nomes serão propostos a Vossa Excelência por este Serviço.

4. O parecer da referida comissão será publicado no frontispício do trabalho.

5. Como início a esta série, que consideramos de alta relevância, solicito a Vossa Excelência autorização para publicar o trabalho incluído, de autoria do Prof. Guilherme E. Hermsdorff, sobre *Zootecnia Especial*, e na forma da proposta do autor.

6. Proponho, ainda, a Vossa Excelência que para o julgamento do trabalho em questão seja designada uma comissão composta dos senhores agrônomo Vaidemar Raythe de Queiroz e Silva, professor catedrático da cadeira de Zootecnia Especial, da Escola Nacional de Agronomia; veterinário Sílvia Torres, biólogo D. N. P. A., ex-professor de Zootecnia, da Escola de Agronomia de Pernambuco e veterinário sanitário, Taylor Ribeiro de Melo.

Renovo a Vossa Excelência, Senhor Ministro, as expressões do mais profundo respeito e elevada estima.

Dia 8

Senhor Ministro:

N. 482 — O Serviço de Informação Agrícola não dispõe de publicações para orientar os lavradores sobre os seguintes assuntos:

Produção vegetal:

- 1) — Milho.
- 2) — Arroz.
- 3) — Videira.
- 4) — Algodão.
- 5) — Trigo.

Produção animal:

- 6) — Avicultura.
- 7) — Apicultura.
- 8) — Cunicultura.
- 9) — Piscicultura.
- 10) — Sericicultura.

2. Julgo necessária a organização de um folheto sobre cada um desses temas, sugerindo a Vossa Excelência que a aquisição dos direitos autorais se faça por concurso, sob as seguintes condições:

a) participação dos agrônomos e veterinários do Ministério da Agricultura;

b) prazo de inscrição: 30 dias;

c) prazo para entrega dos originais: 60 dias após o encerramento da inscrição;

d) prêmio de 1:500\$0 para cada folheto escolhido, sendo de 10 o número total de prêmios;

e) o julgamento dos folhetos caberá ao S. I. A.;

f) os folhetos escolhidos constituirão propriedade do Ministério da Agricultura;

g) não haverá devolução de originais;

h) cada autor premiado terá direito a 200 exemplares do folheto de sua autoria;

i) os concorrentes deverão entregar os originais em 30-40 páginas dactilografadas a dois espaços, assinando-os com pseudônimo, em envelope fechado colocarão nome e endereço identificando-o por fora com o pseudônimo adotado;

j) os concorrentes premiados fornecerão as fotografias e desenhos necessários à ilustração dos seus folhetos;

l) serão eliminados os originais que não atenderem às seguintes condições:

1) — redação clara, simples, concisa e precisa;

2) — exatidão científica dos dados, informações, exemplos, etc.;

3) — orientação objetiva, sem debates teóricos nem enumeração de hipóteses ou controvérsias;

4) — exclusão de referências ou citações alheias ao tema escolhido;

5) — submissão às condições ambientais do Brasil;

m) estão excluídos do concurso os agrônomos e veterinários em exercício no Serviço de Informação Agrícola;

n) o S. I. A. poderá recusar os originais apresentados, instituindo novo concurso;

o) o S. I. A. orientará os candidatos ao concurso, prestando-lhes as informações de que necessitarem.

3. Todas as despesas relativas à aquisição dos direitos autorais, impressão dos folhetos, etc., serão custeadas pela Subconsignação 19) — Consignação 1 — Diversos, Verba III — Serviços e encargos.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 73

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1º, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1º, alíneas a, b, g e j, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho do funcionário e extranumerários que servem na Seção de Registro e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, abaixo mencionadas, durante o prazo de 15 de julho a 12 de setembro do corrente exercício, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento e do salário mensal de cada um:

1. Gilberto Barroso da Silva	366\$0	733\$2
Economista rural, classe II.		
2. Augusto Fausto de Faria	333\$3	666\$6
Inspetor XVI.		
3. Mário Gonçalves Ramos	300\$0	300\$0
Escrifurário XV.		
	999\$9	1:699\$8

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de um conto seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos réis (1:699\$8), deverá ser paga à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Serviços extraordinários — 07) SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — Arthur Torres Filho.

PORTARIA N. 74

O Diretor do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto n. 1.791, de 22-11-39, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Agricultura, conforme despacho exarado no ofício n. 2.500 de 2-7-40, processo n. 6.923-40, deste Serviço, resolve criar nos Portos de Fortaleza, Aracati e Camocim, Estado do Ceará, sob a orientação da Agência, Postos de Classificação e Fiscalização da Exportação de produtos alimentares e de matérias primas de origem vegetal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — Arthur Torres Filho.

PORTARIA N. 75

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1º, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1º, alíneas a, b, g e j, do Decreto número 5.062, de 27-12-39, resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho dos extranumerários abaixo mencionados, no prazo de 15 de julho a 12 de setembro do corrente ano, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do salário mensal de cada um:

1. Tertuliano de Menezes Mitchell	333\$3	666\$6
Inspetor XVI.		
2. Samuel Nóbrega de Siqueira	300\$0	600\$0
Escrifurário XV.		
	633\$3	1:266\$6

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de um conto duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis (1:266\$6), deverá correr à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Serviços extraordinários — 07) SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — Arthur Torres Filho.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 5 de julho de 1940

Processos despachados:

Arminio de Faria Braga Carneiro. — Informe si existe contrato para o prédio n. 126 e quando pretende iniciar as obras a que se refere a petição. (CA 1.508/40).

Emília do Rio. — Requeira o inventariante" (CA 2.227/40).

José Imbellone. — Esclareça si a casa está vaga. (CA 2.223/40).

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro. — Faça prova de anuidade do inquilino. (CA 2.280/40).

Isabel Batista Azevedo. — Esclareça si se trata de primeiro inquilino. (CA 2.022/40).

Antônio Martins Verdugal. — Informe o aluguel anterior. (CA 2.060/40).

Diogo Leivas. — Declare a data em que se deu a vacância do prédio e a partir de quando é inquilina a Sra. Carmen Matos Guimarães e qual o aluguel que está em vigor. (CA 1.741/40).

Manuel Duarte Belford Cerqueira. — O requerente deve fazer, por meio verbal, a prova do que alega, dentro do prazo de 3 dias. (CA 2.007/40).

Real e Benemerita Sociedade Portuguesa Caixa de Socorros Dom Pedro V. — Declare si o sobrado constitui moradia, independentemente do aluguel da loja. (CA 2.325/40).

Candido Cardoso de Mendonça. — Declare, no prazo de 3 dias, o aluguel anterior a 5 de abril de 1940. (CA 2.004/40).

Firmino Pinto de Seixas. — Faça prova da alteração do valor locativo. (CA 2.179/40).

David d'Oliveira dos Santos. — As obras executadas não comportam a majoração pretendida. Indeferido. (CA 2.253/40).

Requerimento de Socrates Mariani Bilencourt, na qualidade de pai e tutor dos menores Ana Laura e Paulo Rodolfo, proprietários da loja sita à praça Condessa Paulo de Frontin n. 48. — Nada ha que deferir. (CA 2.248/40).

Manuel Antônio Pinto. — O requerente informe si já vem sendo cobrado o aluguel constante da carta de fiança inclusa. (CA 2.217/40).

Oscar Dias de Pinho. — O requerente deve provar que o prédio está vago. (CA 2.333/40).

Jesuino Freitas. — Preliminarmente declare si o prédio está vago. (CA 2.268-40).

Comp. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro, proprietária do sobrado sito a Av. Henrique Valadares n. 42. — Declare o aluguel anterior, juntando documento habilitado e si o sobrado está vago. (CA 2.281-40).

Justino Moreira Gonçalves Curado. — Nada ha que deferir. (CA 2.246-40).

Convento d'Ajuda. — Declare si o inquilino concorda com o pagamento de 30\$0 mensais de taxa, além de 500\$0 para os quais deu anuidade conforme declaração anexa, e, si o sobrado está vago. (CA 1.280-40).

Comp. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro. — Declare si presentemente, a casa está vaga. (CA 2.282-40).

Laboratório Lutecia Ltda. — Declare o preço dos produtos em questão sem a majoração pretendida. (CA 2.209-40).

Foi multado, por infração, o Sr. Manuel Luiz de Barros, estabelecido à rua Riachuelo n. 402, em 100\$0 (cem mil réis), de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro de 1939. (CA 2.302-40).

Simon Petrus Renastrom, proprietário do prédio sito à rua Jorge Rudge n. 23. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial", afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis) que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de alugueis. (CA 1.957-40).

Lourenço Colucci, proprietário do prédio sito à rua Derby Club n. 89. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial" afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis) que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de alugueis. (CA 1.958-40).

Adjunto Lopes, proprietário do prédio sito à rua Emílio Zaluar n. 70, casa 5. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial", afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 1.988-40).

Artur Esteves, proprietário do prédio sito à rua Orquídea Ribeiro n. 10. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no "Diário Oficial", afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis), que lhe foi imposta por infrações de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de alugueis. (CA 2.244-40).

Camilo Pracias, proprietário do prédio sito à rua Francisca Meyer n. 88, casas I e II. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no "Diário Oficial", afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 200\$ (duzentos mil réis) que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de alugueis. (CA 1.985-40).

José Duarte Lopes Correia, proprietário do prédio sito à rua Barão de S. Francisco n. 84. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação no "Diário Oficial", afim de receber instruções para o recolhimento.

mento da multa de 200\$0 (duzentos mil réis) que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.619-40).

RETIFICAÇÃO

No "Diário Oficial" de 6 de julho de 1940, pag. 12.955, tabela de preços para venda dos produtos lubrificantes da Sun Oil Company Filadélfia-PA. U. S. A., da qual são exclusivos distribuidores Garages Associadas S. A., onde se lê:

Solnus C	4\$3	190\$0
leia-se:		
Solnus C	4\$0	190\$0
onde se lê:		
Sunoco Light Turbine	3\$5	150\$0
leia-se:		
Sunoco Light Turbine	3\$6	150\$0

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 21 de junho de 1940 (aditamento)

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, solicitando a verificação, *in loco*, por representante deste Ministério, das circunstâncias que o levam a pedir seja aplicada às Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A., a tolerância referida na alínea 4^a do art. 10, da portaria ministerial n. SCm-221, de 29 de dezembro de 1939 (MTIC 7.238-940). — Como parece ao Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação. (Opina o parecer a que alude o despacho pelo indeferimento do pedido, e consequente cumprimento do disposto nos arts. 1^o e 4^o da mencionada portaria.)

Dia 1 de julho (aditamento)

Fábrica de Papelão São Geraldo Ltda., pedindo lhe seja permitido recolher, desde logo, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, 50 % de suas contribuições em atraso e respectivos juros, devendo o restante ser pago em prestações mensais, relevadas as multas em que tenha incorrido (MTIC 14.786-940). — Indeferido, à vista do parecer. Transmite-se ao interessado a informação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. (A informação a que alude o despacho esclarece ter sido o postulante várias vezes notificado a regularizar sua situação, sendo-lhe concedido prazo para pagamento parcelado do débito, sem que fosse efetuado de sua parte qualquer recolhimento, estando a dívida, presentemente, em cobrança judicial.)

Leandro Martins dos Santos, reclamando contra a aposentadoria que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Bafa-Minas (MTIC 20.888-940). — Transmite-se ao reclamante a informação do Serviço Técnico Atuarial (fls. 49). (A informação aludida no despacho esclarece que, contando o reclamante mais de 30 anos de serviço e tendo sido calculada em 400\$0 a média dos seus vencimentos durante os três últimos anos, não podia de forma alguma ser superior ao que lhe foi concedido, o *quantum* relativo àquele benefício.)

Edward John Clarke, recorrendo do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, que, negando provimento ao seu recurso, confirmou a decisão pela qual a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, determinara o pagamento, por parte do recorrente, no primeiro mês em que teve aumentados os seus vencimentos, da importância relativa àquele aumento (MTIC 20.885-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por se não enquadrar em nenhuma das hipóteses figuradas nas alíneas do art. 5^o do regulamento aprovado pelo Decreto n. 21.784, como acentua o consultor jurídico.

Altamiro Maciel, pedindo informações sobre o processo referente ao ex-trabalhador da The Leopoldina Railway Company, Limited, Antônio Osório Sobrinho (MTIC 20.886-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. Arquivo-se. (O parecer a que alude o despacho informa que já foi reconhecido à viúva do referido ex-ferroviário o direito ao benefício pleiteado.)

Joaquim de Oliveira Castro, pedindo providências no sentido de não ser dispensada, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede de Viação Coarense, das funções que ali exerce há nove anos, a enfermeira Isabel Monteiro de Lima (MTIC 20.888-940). — Transmite-se ao reclamante o final do acórdão de fls. 12. (Na sua parte final declara o aludido acórdão que, quanto aos enfermeiros da sede, Estanislau Fiuza e Isabel Monteiro de Lima, deve a Caixa fixar os seus vencimentos na forma do art. 47 das Instruções, classificando-os, respectivamente, 1^o e 2^o enfermeiros.)

Dia 2 de maio de 1940

Avisos:

Ao Sr. interventor federal no Estado de São Paulo:

N. 1.105 — Encaminhando o convite feito pelo diretor da Repartição Internacional do Trabalho ao Dr. Henrique Dória de Vasconcelos, diretor do Departamento de Terras e Colonização desse Estado, para que, na qualidade de perito, participe da reunião a realizar-se em julho próximo, da Comissão de Migração Colonizadora.

Dia 3

Ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.108 — Atendendo ao pedido de informações destinadas a instruir o processo de naturalização de Sylvia Cristoforeani Passarelli.
N. 1.109 — Idem com relação a Fuad Al Assal.
N. 1.110 — Idem, com relação a Ruth Philippsohn.
N. 1.111 — Idem, com relação a Antônio Dias.
N. 1.112 — Idem, com relação a Rafael Mayer.

Dia 4

Ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 1.115 — Solicitando providências, junto à Administração do Porto do Rio de Janeiro, no sentido de serem postos à disposição da Delegacia do Trabalho Marítimo, no porto desta Capital, afim de colaborar na fiscalização da observância das tabelas de taxas de que tratam os artigos 19 e 20 do Decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, quatro dos conferentes daquela repartição.

Dia 6

Ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.116 — Atendendo ao pedido de informações para o processo de naturalização de Eberhard Gross.

N. 1.117 — Comunicando que, consoante informação prestada pelo Departamento Nacional de Imigração, nada foi encontrado em seus arquivos relativamente ao desembarque no porto desta Capital da estrangeira Pauline Marie Henquetel.

N. 1.118 — Idêntico ao de n. 1.116, com relação a Alfred Willy Paul Haendel.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1940

Offícios:

Ao Serviço do Pessoal deste Ministério:

N. 1.104 — Comunicando a transferência do período de férias do oficial administrativo Léo Pacheco de Oliveira, por motivo de conveniência do serviço.

N. 1.107 — Comunicando alteração no exercício do oficial administrativo José Matias Costa Batista.

Dia 4

Ao Sr. diretor do Expediente do Gabinete Civil da Presidência da República:

N. 1.113 — Restituindo, devidamente informada pela 4^a Inspeção Regional deste Ministério, em São Paulo, a carta na qual Cassiano José de Oliveira, de Rio Preto, naquele Estado, pede ao Sr. Presidente da República a sua readmissão nos serviços da S. A. Frigoríficos Anglo.

N. 1.114 — Restituindo, devidamente instruído pela 12^a Inspeção Regional deste Ministério no Espírito Santo, o telegrama no qual Elpidio Volpini, de Cachoeiro do Itapemirim, representa contra o inspetor da citada Inspeção, que o antmou por desacato quando procurava fiscalizar o cumprimento das leis sociais no estabelecimento do queixoso.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de junho de 1940

Tomaz George Irons, recorrendo do despacho em virtude do qual lhe foi negado o pedido de registro como químico industrial. (MTIC. 988-940). — Indeferido, à vista do parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que se refere o presente despacho é do teor seguinte:

"Não é possível atender-se ao suplicante no seu pedido de reconsideração. A sua entrada no país é posterior à data estabelecida na lei, conforme disse no parecer anterior. O fato de ter o Ministério da Justiça reconhecido como legal a sua *permanência* não importa em reconhecer-lhe o direito de exercer a *profissão de químico*: ele podia estar legalmente no país, exercendo, porém, outra atividade não condicionada àquele exigência legal").

Dia 28

Benjamin Moraes Filho, pedindo lhe seja concedido registro de jornalista. (MTIC. 20.613-940). — Autorizo o registro, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho, opinam pelo deferimento tendo em vista o disposto no art. 5^o da portaria ministerial número SCm. 4791.)

Antônio Ernesto Coelho e outros, pedindo lhes sejam concedidos registros de jornalistas. (MTIC. 16.622-940). — Indeferido, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho, opinam pelo indeferimento, visto o pedido ter sido feito fora do prazo legal e está desacompanhado dos documentos necessários ao registro).

Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de S. Paulo, apresentando uma consulta sobre interpretação de dispositivos das leis sociais trabalhistas. (MTIC. 29.622-939). — Transmite-se aos interessados o parecer retro. (O parecer a que se refere o presente despacho, é do teor seguinte: "Na hipótese formulada pela consulta de fls. 2, do vez que o empregado, dando à firma empregadora plena e geral quitação pela indenização que recebe, ao ser despedido, rompe o vínculo contratual, ficando, desta sorte, ao ser readmitido, sem direito, para garantir-lhe a estabilidade, à inclusão do tempo de serviço em que estiver fora da função. A Lei n. 62, de 5-6-35, não estabelece, para este efeito, a prestação de serviços contínuos. De modo que, no caso de não ter sido dada pelo empregado dispensa ou quitação à empregadora, o direito à contagem de tempo durante o afastamento, ao ser readmitido, lhe estaria, *ex-vi legis*, assegurado").

Joaquim Moreira, recorrendo de uma multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho nos termos da alínea a do art. 2º, do Decreto n. 24.742, de 11 de julho de 1934. (MTIC. 25.845-939). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso de fls. 11, nos termos do parecer do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho, opina pelo indeferimento do pedido por ter sido desacompanhado da prova de depósito prévio do valor da multa, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 2º do Decreto-lei n. 1.745, de 4-11-1939).

União Geral dos Sindicatos dos Empregados do Distrito Federal, encaminhando relatório da Comissão que esteve em visita ao Estado de Pernambuco. (MTIC. 11.124-940). — Arquive-se.

Nova Cooperativa Central de Motoristas Proprietários no Brasil, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual deixou de ser conhecido o seu pedido de advocação interposto da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, no processo relativo à reclamação apresentada por Firmino Mendes de Paiva, contra a recorrente. (MTIC. 27.321-939). — Mantenho a decisão anterior, cujos fundamentos não foram elididos, conforme acentua o parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que se refere este despacho, opina por que seja mantida a decisão anterior, visto se tratar de questão de fato em que só a Junta, em face dos depoimentos das testemunhas, pode resolver).

Noêmia Soares e outros, artistas da Companhia Tatusinho, apresentando uma reclamação contra Antônio Sampaio, representante de Pedro Gonçalves, empresário da referida companhia. (MTIC. 1.420-940). — Encaminhe-se à 11ª Delegacia Regional, o presente processo, para o fim indicado no parecer da Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho, opina no sentido de ser a questão submetida à decisão da Junta de Conciliação e Julgamento competente).

Arp & Comp., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Teodomiro Alves Dutra. (MTIC. 11.128-940). — Avoco o processo para o efeito de reformar a decisão da junta *a quo*, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho, opina pela reforma da decisão da Junta, porquanto essa julgou contra a prova plena dos autos e confissão do reclamante).

Dia 1 de julho de 1940

José Fernandes, estivador em Vitória, solicitando providências, para de ser dada solução ao seu pedido de transferência do sindicato daquela cidade, para a União dos Estivadores nesta Capital. (MTIC. 20.883-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho, declara que os interessados devem aguardar a fixação do número de estivadores e propõe que o processo seja remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo, dependência essa em que se processará, na forma prevista pelo art. 13 do Decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, e fixação do número de operários estivadores).

Dia 2 de julho de 1940

Palmiro Persegiani & Comp. Ltda., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e José Luiz Pereira. (MTIC. 13.975-940). — Avoco o processo, para o efeito de reformar a decisão da Junta *a quo* e julgar improcedente a reclamação, nos termos da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho, opina por que seja conhecido o pedido de advocação para o fim de se apurar a decisão recorrida).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por Portaria de 29 de junho de 1940, foi designado José Venesláu Amaral, nomeado, por decreto da mesma data, Inspetor de Imigração, classe F, do Quadro único, deste Ministério, para ter exercício na Delegacia Regional do Estado do Rio Grande do Sul, afim

de servir no Posto de Imigração de São Borja. (Processo MTIC. 19.371/40).

Dia 8 de julho de 1940

Processos despachados

Lloyd Brasileiro, solicitando pagamento, por exercícios findos, na importância de 109\$2 (Processo n. 15.073/40). — Reconheço a dívida no valor de cento e nove mil e duzentos réis.

Rede de Viagem Paraná-Santa Catarina, solicitando pagamento, por exercícios findos, na importância de 109\$7 (Processo n. 24.665 de 1939). — Reconheço a dívida no valor de cento e nove mil e setecentos réis.

Dia 4 de julho de 1940

Aviso:

Ao ministro da Fazenda:

N. 2-DP-99 — Solicitando seja transferida, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Paraíba para a do Estado do Paraná, a importância de quatro contos e cinquenta mil réis (4:050\$0) destinada a atender ao pagamento dos salários que competem, de 1 de abril último, a 31 de dezembro do ano em curso, ao Auxiliar do Escritório, referência VIII, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (Salário Mínimo). Ademar de Carvalho Novais.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 21 de junho de 1940

Inspecção de saúde de Décio Berrini, Escriturário G. — Em face do parecer da S.S., resolvo abonar a falta do dia dezoito (17) de junho do corrente ano. (Processo n. 18.346/40).

Dia 6 de julho de 1940

Ester de Almeida Lacerda Santos Verneck, Escriturário G, solicitando prorrogação de licença, para tratamento de saúde. — Em face do laudo médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 30 de junho a 28 de agosto de 1940, inclusive, nos termos do artigo 162, parágrafo 3º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Nota: — Publicados novamente por terem saído com incorreções.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com as determinações constantes da portaria de 24 de abril último, do diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, publicada no "Diário Oficial" do dia 26 do mesmo mês, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e relativa à gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de abril e maio últimos, pelo contínuo, classe F, Aristides Ferreira da Silva, afim de prestar serviços no gabinete do referido diretor. A despesa respectiva, como se vê do empenho sob n. 1/104, de 26 de abril do corrente ano, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Gratificações por serviços extraordinários — 12) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização:

N. Mat. — Cargo — Nome — Salário-hora — N. horas — Líquido a pagar

530. Cont. F — Aristides Ferreira da Silva:

Abril	3\$888	2	7\$6
Maio	3\$888	58	225\$6
Total			233\$3

Confere e importa a presente folha de pagamento em 233\$3 (duzentos e trinta e tres mil e trezentos réis).

Seção Financeira, 6 de julho de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário, G. — Visto, J. C. de Paiva, ch. da Sec. Financeira.

Trata-se de primeira prorrogação de expediente, motivo por que não se lhe aplica o disposto na última parte da alínea n do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com a portaria do diretor do Departamento Nacional do Trabalho, publicada no "Diário Oficial" de 18 de março passado, com retificação no de 25 do mesmo mês, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e correspondente às gratificações por serviços extraordinários a que fizebam jus o escriturário, F, Isabel Silva Aquino Fonseca e outros, em um total de 4 meses, devendo o primeiro serventário ter a seu cargo a remessa de processos para julgamentos nas cinco Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal; ao segundo a ultimação de numeroso lote de processos antigos

de férias, recebidos da extinta 3ª secção; ao terceiro a coordenação do Serviço de Executivos Fiscais, ora ampliados em face do que dispõe a Portaria S-Cm-169, de novembro de 1939, ficando o servente mencionado à disposição dos referidos serventuários nas horas do trabalho extraordinário, para as funções inerentes ao seu cargo. A despesa respectiva, conforme empenho n. 1/68, de 18 de março passado, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação n. 4 — Gratificações por serviços extraordinários — 13) — Departamento Nacional do Trabalho, do orçamento deste Ministério — Processo MTIC-7.485-40:

N.º da matrícula — Cargo — Nome — Salário-hora — N.º de horas — Líquido

552. Escrif. F (700\$0) — Isabel Silva Aquino Fonseca:				
Março	3\$888	24	93\$3	
Abril	3\$888	52	202\$2	
Maio	3\$888	44	171\$1	
Soma			466\$6	
2.305. Insp. XVIII (1:200\$0) — Antônio Vieira da Nóbrega:				
Março	6\$666	24	160\$0	
Abril	6\$666	52	346\$6	
Maio	6\$666	44	293\$3	
Soma			799\$9	
2.205. A. Esc. XI (600\$0) — Madalena Correia Lago:				
Março	3\$333	24	80\$0	
Abril	3\$333	52	173\$3	
Maio	3\$333	44	146\$7	
Soma			400\$0	
2.338. Serv. VII (400\$0) — José Marcolino de Oliveira:				
Março	2\$222	24	73\$3	
Abril	2\$222	52	115\$5	
Maio	2\$222	44	97\$8	
Soma			266\$6	
Total			1:933\$1	

Confere e importa a presente folha de pagamento em 1:933\$1 (um conto novecentos e trinta e tres mil e cem réis).

Nota — Os serventuários constantes da presente folha de pagamento ainda não tiveram nenhuma prorrogação de expediente no ano em curso, deixando, por isso, de se aplicar o disposto na segunda parte da alínea n do artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Secção Financeira, 6 de julho de 1940. — *Ney de Freitas*, Aux. Esc. VII. — Visto: *Jés C. de Paiva*, chefe da secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 27 de junho de 1940

Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, comunicando ter sido cumprido o despacho desta Diretoria, referente à anulação da eleição procedida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Construção Civil de Goiânia. (DNT. 13.432-40). — Ciente, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

Processos despachados

Dia 28 de junho de 1940

Sindicato dos Operários na Fabricação de Bebidas, solicitando, com a licença n. 1.326 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 26 de junho último. (DNT. n. 13.985-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. João Antônio Jacob).

União dos Alfaiates e Classes Anexas, solicitando com a licença n. 1.346 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 25 de junho último. (DNT. 13.540-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Agenor de Araújo).

Sindicato Profissional dos Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro, solicitando com a licença n. 1.356 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 26 de junho último. (DNT. 13.986-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Ovídio da Cunha).

Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, solicitando com a licença n. 1.323 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral ordinária no dia 25 de junho último. (DNT. 13.956-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. chefe da Secção e à mesma compareceu o assistente Sr. Haroldo Aguinaga).

Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro, solicitando com a licença n. 1.372 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral ordinária no dia 25 de junho último. (DNT. 14.023-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor; compareceu ao Sindicato o assistente Sr. Haroldo Aguinaga, que declarou não se ter a mesma realizado por falta de número legal).

Dia 1 de julho de 1940

União dos Operários e Empregados em Moinhos, Fábricas de Biscuitos e Massas Alimentícias, solicitando com a licença número 1.376 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 27 de junho último. (DNT. 14.206-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. João Antônio Jacob).

Sindicato dos Operários em Cerâmicas, solicitando com a licença n. 1.366 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 26 de junho último. (DNT. 13.745-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Agenor de Araújo).

Sindicato Nacional dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante, solicitando com a licença n. 1.331 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 24 de junho último. (DNT. 13.590-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor; compareceu ao Sindicato o assistente Sr. Haroldo Aguinaga, que declarou não se ter a mesma realizado por falta de número legal).

Dia 2

Sindicato dos Vigias Marítimos de Carga e Descarga do Rio de Janeiro, solicitando com a licença n. 1.351 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 25 de junho último. (DNT. 13.973-40). — Guarde-se. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor; compareceu ao Sindicato o assistente Sr. João Antônio Jacob, que declarou não se ter a mesma realizado por falta de número legal).

Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos, solicitando com a licença n. 1.332 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 24 de junho último. (DNT. 13.870-40). — Guarde-se. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Agenor de Araújo).

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, solicitando com a licença n. 1.419 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 4 do corrente. (DNT. 14.770-40). — Ciente. (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Agenor de Araújo).

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 9 de julho de 1940

Multas impostas:

Por infração do Decreto n. 22.043 de 3-11-32: DNT-12.419-40 — I. Harry Steineberg & Irmão — 20\$0 (vinte mil réis). Em 4-7-40.

Por infração do Decreto n. 23.766 de 18-1-34: DNT-53-541-36 — Francisco José Gomes — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-53-550-36 — F. A. Pinheiro Júnior — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

Por infração do Decreto n. 24.696 de 12-7-34: DNT-12.975-40 — Café e Leitaria Polônia Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 5-7-40.

DNT-12.912-40 — F. Marques & Marques — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.637-40 — José Augusto Pedro Simões — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

Por infração do Decreto n. 24.637 de 10-7-34: DNT-12-328-40 — Anquises Beuttenmuller de Sousa — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 3-7-40.

DNT-12-928-40 — Mário Severo de Sousa — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 5-7-40.

DNT-12-913-40 — F. Marques & Marques — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.725-40 — Norberto de Jesus Machado — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.555-40 — E. L. de Sousa — 200\$0 (duzentos mil réis).
Em 4-7-40.

Por infração do Decreto n. 22.033 de 29-10-32:

DNT-13.231-40 — Antônio Montinho — 100\$0 (cem mil réis).
Em 4-7-40.

DNT-14.006-40 — Etelvino Inácio Loreto — 1000\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-13.913-40 — Izidro de Oliveira Redes — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.854-40 — Albano Moreira & Comp. — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.852-40 — A. Loureiro Rodrigues & Comp. — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

DNT-12.624-40 — João Soares de Faria — 100\$0 (cem mil réis). Em 4-7-40.

Pedidos de certidão:

DNT-13.614-40 — M-P. Nascimento — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 5-7-40.

DNT-13.496-40 — Paula Galati & Comp. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 4-7-40.

Certidões arquivadas:

DNT-24.405-39 — Wilson King & Comp.

DNT-3.345-40 — Elétra Casas Pimentel.

Diversos despachos:

DNT-3.645-39 — Banco Português do Brasil — O sinatário de fls. 10 deve apresentar instrumento de procuração. Em 4-7-40.

DNT-12.847-40 — José Barbosa — Cumpra-se a lei do selo. Em 4-7-40.

DNT-7.565-40 — Alfredo Fiani.

Convenção arquivada:

DNT-12.320-40 — J. de Souza & Comp.

Processos arquivados:

DNT-7.565-40 — Alfredo Fiani.

DNT-7.515-40 — Américo Ribeiro Filho.

DNT-16.228-39 — Sílvia M. Rabelo.

DNT-20.400-39 — Clube de Regatas Vasco da Gama.

DNT-16.814-39 — Delegacia do 9º Distrito Policial.

DNT-290-40 — Icek Pilthowski.

DNT-15.286-38 — Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro.

DNT-17.680-38 — Manuel Cardoso Gaspar.

DNT-989-39 — Machado Rodrigues & Comp.

DNT-3.550-39 — União dos Empregados do Comércio.

DNT-7.044-39 — União dos Alfaiates e Classes Anexas.

DNT-4.872-39 — Sociedade Anônima Malharia Casulo.

DNT-6.724-39 — O. Dias.

DNT-5.034-40 — Associação Brasileira de Imprensa.

DNT-5.687-40 — Ana B. Seixas.

DNT-8.237-40 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

DNT-10.432-40 — José Pires.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de junho de 1940

Processos arquivados:

SIP-26.723-39 — João Paulo de Castro.

SIP-27.758-39 — 7ª I. Regional.

SIP-23.150-38 — Palmira Branca Rodrigues Rego.

Dia 28

SIP-17.439-39 — Abílio Antônio Carrasco.

SIP-15.541-37 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP-2.605-37 — Oscar Noé.

SIP-3.618-37 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP-38.213-39 — José Rodrigues de Sousa.

SIP-10.238-39 — Amílcar da Conceição.

SIP-19.758-39 — Luiz Silva Queiroz.

SIP-10.777-39 — José Marques Evangelista.

SIP-31.892-39 — Galdino Martins de Oliveira.

SIP-35.804-39 — Francisco Rocha Filho.

Dia 29

SIP-15.352-39 — J. A. Gomes.

SIP-15.290-39 — L. de Siqueira Menezes.

SIP-15.121-39 — Salvador José.

SIP-15.116-39 — Antônio J. da Silva.

SIP-11.764-39 — Ricardo Ligotto.

SIP-11.112-39 — F. Grosso.

SIP-28.700-39 — Anselmo Cipriano da Mota.

SIP-13.123-39 — Alice Paula Oliveira.

SIP-36.576-39 — Antônio Veneslau Pires.

SIP-39.962-39 — 7ª I. Regional.

Dia 1 de julho de 1940

SIP-18.496-40 — S. Corte Real.

Dia 3 de julho de 1940

Jerônimo Lima de Oliveira, solicitando retificação de carteira. (SIP-19.404-30). — Reformo o despacho anterior, indeferindo o pedido, pois o interessado tem dezesseis anos de idade e aqui foi identificado como "aprendiz de galvanizador".

Ordem de serviço n. 312:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea "d" do artigo 28 do regulamento baixado com o Decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve determinar que, durante as horas do expediente, os serventes só poderão se ausentar desta repartição devidamente autorizados pelo subintendente, devendo ser comunicada a esta chefia qualquer transgressão a esta ordem.

Processos arquivados:

SIP-18.946-40 — Otávio Coutinho de Sousa.

SIP-20.353-40 — Manuel Fernandes.

SIP-16.320-37 — Antônio F. da Silva.

Dia 4

SIP-8.612-40 — Comunicação.

SIP-15.541-40 — 6ª I. Regional.

SIP-12.439-40 — 15ª Delegacia Regional.

SIP-20.843-40 — Maria José dos Santos.

SIP-20.842-40 — Luci Kron Rodrigues.

SIP-17.465-40 — Otávio Soares de Oliveira.

SIP-21.734-40 — Henrique Liberal & Comp. Ltda. e outros.

Dia 27 de junho de 1940

Processos arquivados:

SIP-26.721-39 — 7ª I. Regional.

SIP-29.210-39 — Manuel de Sousa Mota.

SIP-25.967-39 — José Aprígio da Silva.

SIP-24.049-39 — José Leonardo Pessoa.

Dia 28

SIP-32.869-39 — Luiz F. Rosenberg.

Dia 29

SIP-25.961-39 — 7ª I. Regional.

SIP-25.962-39 — 7ª I. Regional.

SIP-26.725-39 — 7ª I. Regional.

SIP-33.517-39 — José Carneiro da Silva.

SIP-33.211-39 — Departamento Estadual do Trabalho.

SIP-29.985-39 — Celso da Silva Monteiro.

SIP-29.023-39 — Pedro José Bonifácio.

SIP-20.680-39 — Abílio A. Biato.

SIP-30.985-39 — Valdir de Oliveira.

Dia 2 de julho de 1940

Processos arquivados:

SIP-9.515-37 — Sindicato União dos Mineiros do Morro Veado e Classes Anexas.

SIP-42.586-39 — Antônio B. da Cunha.

SIP-42.909-39 — Amílcar de Oliveira Silva.

SIP-44.850-39 — José Maria Lobo.

SIP-41.302-39 — Armando Gomes Leiras.

SIP-29.341-39 — Francisco Rafael Coelho.

SIP-29.887-39 — Francisco Ribeiro.

Dia 1

Pedidos de retificação deferidos:

SIP-21.680-40 — Sylvius Martins.

SIP-21.810-40 — Carlos Maria das Neves.

SIP-21.059-40 — Antônio Carlos.

SIP-24.530-40 — Hélio Gaspar dos Santos.

SIP-21.655-40 — José Valério.

SIP-21.689-40 — David Bourlã.

SIP-20.915-40 — Egidio Gesualdi.

SIP-24.992-40 — João Batista Antunes Viana.

SIP-24.681-40 — Getúlio Pereira de Sousa.

SIP-20.896-40 — Antônio Rodrigues de Sousa.

SIP-21.675-40 — Amaro Henrique de Sousa.

SIP-21.724-40 — Bernardino Antônio Teixeira.

SIP-21.695-40 — Francisco de Assis Azevedo.

SIP-21.719-40 — Justus William Rudolf Freusel.

SIP-21.823-40 — Varlida Cornélia Ballod.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-2.184-40 — Adriano Antunes.

SIP-3.840-40 — José Rodrigues da Costa.

SIP-24.782-40 — Cosme Barbosa de Paiva.

SIP-21.839-40 — Alberto Marques.

SIP-19.603-40 — Manuel Ferreira Alves.

SIP-19.579-40 — Sérgio Damasceno Cardoso.

SIP-19.781-40 — Avelino Correia Amorim.

SIP-19.494-39 — Alfredo Canelha.

SIP-18.795-40 — Anibal Rosa Casinhas.

SIP-10.515-40 — Manuel Alves Monteiro.
 SIP-21.798-40 — José Marques Fernandes.
 SIP-20.458-40 — Eusébio Miguel.
 SIP-20.576-40 — Alexandrino de Almeida Rodrigues.
 SIP-20.873-40 — Henrique da Silva.
 SIP-36.924-39 — Antônio Leite de Sousa.
 SIP-43.075-39 — Manuel da Silva Godinho.
 SIP-13.765-40 — João Alves, reclamando contra a firma Claro & Lourcio.

— Em face do que ficou apurado nos autos, considero insubsistentes as alegações da defesa e imponho à firma "Rodrigues & Amaral Ltda." estabelecida à estrada Marechal Rangel n. 16, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no parágrafo 2º do artigo 10. do Decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a João Alves.

Dia 6

SIP-22.321-40 — Malla Irmão & Comp., solicitando substituição de livros. — Como proposto. Alude o despacho ao seguinte: "Inicialmente deve ser apresentado instrumento de mandato"

Notificações expedidas:

Dia 24 de junho de 1940

Ao Sr. Lino Alves Pacheco:

N. 56 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 22 do Decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, por infração do mesmo artigo 22. (SIP-14.606-39.)

— Ao Sr. José Joaquim Caetano:

N. 57 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 22 do Decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, por infração do mesmo artigo 22. (SIP-40.234-39.)

— Ao Sr. Domingos Joaquim Felgueiras:

N. 58 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 22 do Decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, por infração do mesmo artigo 22. (SIP-40.219-39.)

— Ao Sr. Abílio da Costa Oliveira:

N. 59 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 22 do Decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, por infração do mesmo artigo 22. (SIP-40.220-39.)

Dia 6 de julho de 1940

A firma Koniski & Co. Ltd.:

N. 60 — Comunicando que foi multada em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo. (SIP- número 45.212-39.)

— A firma Simões & Sousa Ltda.:

N. 61 — Comunicando que foi multada em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10. (SIP- 41.112-40.)

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 4 de julho de 1940

Companhia Expresso Federal. (5.150-40). — Faça-se o registro na forma da lei e nos termos da informação da seção.

Antônio de Oliveira. (4.769-40). — Convide-se o interessado a esclarecer o requerimento retro.

Ala Dittoria S. A. (5.149-40). — Defiro a petição retro nos termos do parecer da seção.

Marcos Kingnel. (5.282-40). — Certifique-se.

Dia 5

Ruth Hermann. (5.298-40). — Certifique-se.

José Alonso Rivas. (5.299-40). — Certifique-se.

Adriano José Fernandes. (5.304-40). — Certifique-se o que constar.

Maria Augusta Alves. (5.305-40). — Certifique-se o que constar.

Maria Candida Glória. (5.306-40). — Certifique-se o que constar.

Maria de Lourdes André. (5.265-40). — Defiro a petição nos termos do parecer, mediante recibo.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 8 DE JULHO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, Vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, Vogal dos Empregados — Tina Vita, Secretária.

Processos:

P. 6.23 de 1940 — Valdemar Vieira Ramalho, reclamando contra Cia. Cervejaria Brama, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Procedente em 1:250\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.360 de 1940 — Albano Mendes Martins reclamando contra Sá & Milano, dispensa sem prévio aviso, salários e férias. — Procedente em parte, em 832\$5. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.399 de 1940 — Fernando Rodrigues Guedes, reclamando contra Restaurante Bucsky, dispensa sem prévio aviso e salários atrasados. — Procedente em parte, em 26\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.373 de 1940 — Augusto Luiz Ferreira, reclamando contra Cia. Hanseática, dispensa sem justa causa, salários vencidos e férias. — Procedente, em parte, em 240\$4. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.398 de 1940 — Alvaro Xavier Figueiredo, reclamando contra Cia. Cervejaria Brama, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Improcedente em 790\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. 6.248 de 1940 — Alberto Ribeiro, reclamando contra doutor Fernando Magalhães, dispensa sem prévio aviso. — Improcedente em 400\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. 6.420 de 1940 — Plínio Osório, reclamando contra Viriato da Silva, dispensa sem justa causa e férias. — Conciliação em 100\$0. Pagas as custas pelo reclamado.

P. 6.375 de 1940 — Manuel Alves Moreira, reclamando contra A. Moutinho & Cia., férias. — Conciliação em 250\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.401 de 1940 — João Amaro Francisco da Silva, reclamando contra A. Augusto Martins & Cia., suspensão. — Conciliação. Valor 45\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.395 de 1940 — Alberto Ferreira, reclamando contra Nelson M. de Castro, dispensa sem prévio aviso e salários vencidos. — Conciliação em 200\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 3.253 de 1940 — José Julião, reclamando contra Soc. Coop. dos Emprg. da Leopoldina Railway, salário e um prêmio de um concurso. — Conciliação em 155\$7. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.366 de 1940 — João Ferreira, reclamando contra Padaria Cruzeiro do Sul, dispensa sem prévio aviso. — Adiado para o dia 7 do agosto próximo futuro, às 15 horas.

P. 6.404 de 1940 — Sebastião José dos Santos, reclamando contra Original da Lapa, suspensão. — Adiado para o dia 16 de agosto, próximo futuro, às 15 horas.

P. 4.664 de 1940 — Antônio Nunes Rocha, reclamando contra J. Gurgel Danlos, dispensa sem justa causa e férias. — Adiado para o dia 16 de agosto próximo futuro, às 15 horas.

NOTICIÁRIO

Seção de Pluviometria e Inundações — Boletim diário — Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Aguas.

Dia 9 de julho de 1940

Bacia Amazônica

Dia 8

Em declínio em São Felipe, Tefé, Labrea, Manaus e Altamira; estacionário em Porto Velho, Parintins, Óbidos, Peixe e Tocantina; em ascensão em Santarém e Paparinha.

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 8

Estacionário em Picos.

Bacia Parnaíba

Dia 8

Não é feita a sinopse por falta de informes.

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 8

Em declínio em Jupia, Presidente Epitácio, Porto União, Foz do Iguaçu e Corumbá; estacionário em Tomazina, Tibagi, Jataí, Rio Negro, São Luiz de Cáceres, Cuiabá e Porto Murtinho; em ascensão em São Mateus.

Bacia São Francisco

Dia 9

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Rio Doce

Dia 9

Não é feita a sinopse por falta de informes.

Bacia Itapicuru (Bafá)

Dia 8

Em declínio em Pindobassu, Queimadas e Cipó; estacionário em Cruz das Almas e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 9

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 9

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu

Dia 9

Continuará estacionário em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações de câmbio fixado em 8 de julho de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Esterlinas....	—	718810	—
Londres — Libras "AREA"	—	798880	808000
Itália	—	18000	\$950
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	4200
Verrechnungsmark	—	08070	—
Unterstützungsmark	—	—	3844
Portugal	—	\$755	\$826
Suécia	—	48186	—
Suécia	—	48730	—
Nova-York	168692	198775	208640
Argentina	—	18236	48508
Japão	—	48672	58800
Chile	—	\$666	—

Cotações oficiais de títulos em 9 de julho de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5%	808\$000
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5%, nom.	809\$000
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5%, port.	815\$000
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5%, port.	415\$090
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5%, port.	835\$090
Obrigações do Tesouro Nacional, 1:000\$0, 7% (1932)....	1:090\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7% (1939)...	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	503\$000
Empréstimo Municipal de 7%, port. (Dec. 1.550).....	184\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	193\$500
Prefeitura de Porto Alegre, de 50\$0, 3 1/2%, port.	29\$500
Minas Gerais de 1:000\$0, 5%, nom.	600\$000
Minas Gerais de 1:000\$0, 5%, port.	616\$000
Minas Gerais de 1:000\$0, 7%, nom.	800\$000
Minas Gerais de 1:000\$0, 7%, port.	823\$000
Minas Gerais de 200\$0, 5%, port. (1934), 1ª série	142\$500
Minas Gerais de 200\$0, port. (1934), 2ª série	159\$000
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1934), 3ª série.....	158\$500
São Paulo de 200\$0, 5%, port.	193\$500
Unif. do Estado de S. Paulo, 1:000\$0, 8%, port.	1:049\$000

Ações de Companhias:

Paulista de Estradas de Ferro	230\$000
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo	125\$000
Docas de Santos, nom.	205\$500
Docas de Santos, port.	220\$000

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real 203\$000
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 144 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Café

Sacac	
Entradas	1.715
Saídas	2.875
Consumo local	500
Existência	374.802
Café bonificação	85
Mercado — Sustentado.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	4182
Tipo 4	4387
Tipo 5	4382
Tipo 6	4287
Tipo 7	4282
Tipo 8	4187

Açúcar

Sacac	
Entradas	2.490
Saídas	5.748
Existência	81.532
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Nominal	
Branco cristal	50\$0 a 51\$0
Demerara	Não há
Mascavinho	37\$0 a 39\$0
Mascavos	

Algodão

Fardos	
Entradas	Não houve
Saídas	135
Existência	4.314
Mercado estável.	

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Seridó:

Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	40\$0 a 41\$0
Tipo 5	37\$0 a 37\$5

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico. *Bento Dias Pereira*.

N. 145 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Café

Sacac	
Entradas	2.505
Saídas	25
Consumo local	1.000
Existência	378.082
Café bonificação	1.800
Mercado calmo.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	44\$2
Tipo 4	43\$7
Tipo 5	43\$2
Tipo 6	42\$7
Tipo 7	42\$2
Tipo 8	41\$7

Açúcar

Sacac	
Entradas	5.499
Saídas	4.499
Existência	82.532
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Nominal	
Branco cristal	50\$0 a 51\$0
Demerara	Não há
Mascavinho	37\$0 a 39\$0
Mascavos	

Algodão	
Entradas	Não houve Fardos
Saídas	100
Existência	4.214
Mercado — Estável.	
Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:	
Fibra longa:	
Seridó:	
Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0
Fibra média:	
Seridó:	
Tipo 3	40\$0 a 41\$0
Tipo 5	37\$0 a 37\$5
Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
Paulista:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
O síndico, Bento Dias Pereira.	

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
2 de julho de 1940	830:922\$9	
8 de julho de 1939	1.090:662\$7	
Receita mensal:		
De 1 de julho a 8 de julho de 1940	10.079:341\$8	
De 1 de julho a 8 de julho de 1939	11.242:208\$3	
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	1.162:866\$5	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 8 de julho de 1940	263.877:793\$3	
De 2 de janeiro a 8 de julho de 1939	261.021:067\$7	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.856:725\$6	

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA		
	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 6 de julho de 1940	11.136:245\$3	10.681:469\$3
Em 8 de julho de 1940	669:067\$6	655:934\$8
Total	11.805:312\$9	11.337:404\$1
Em igual período de 1939	10.982:757\$0	10.787:730\$4
Diferença para mais em 1940	822:555\$9	549:673\$7
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de julho de 1940	303.403:132\$3	288.213:523\$1
Em igual período de 1939	266.378:145\$6	260.297:650\$9
Diferença para mais em 1940	37.024:986\$7	27.915:872\$2

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL	
Arrecadada de 1 a 4 de julho de 1940	6.201:928\$8
Em 5 de julho de 1940	1.199:641\$3
Total	7.401:570\$1
Em igual período de 1939	5.087:258\$3
Diferença para mais em 1940	2.314:311\$8
Arrecadada de 1 de janeiro a 5 de julho de 1940	216.017:188\$1
Em igual período de 1939	185.358:738\$0
Diferença para mais em 1940	30.658:450\$1

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS	
Arrecadada de 1 a 4 de julho de 1940	6.143:896\$7
Em 5 de julho de 1940	1.168:003\$7
Total	7.311:900\$1
Em igual período de 1939	5.047:032\$3
Diferença para mais em 1940	2.274:868\$1

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL	
Arrecadada de 1 a 7 de julho de 1940	7.950:847\$0
Em 8 de julho de 1940	1.285:894\$5
Total	9.236:742\$1
Em igual período de 1939	7.820:611\$7
Diferença para mais em 1940	1.416:130\$7
Arrecadada de 1 de janeiro a 8 de julho de 1940	217.852:360\$7
Em igual período de 1939	188.092:121\$4
Diferença para mais em 1940	29.760:239\$3

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS	
Arrecadada de 1 a 7 de julho de 1940	7.840:428\$5
Em 8 de julho de 1940	1.278:292\$1
Total	9.118:720\$6
Em igual período de 1939	7.748:541\$5
Diferença para mais em 1940	1.370:179\$1

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

TRANSFERÊNCIA PARA AS CARREIRAS DE CARTEIRO E ESCRITURÁRIO: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer, dia 19 do corrente, às 11 horas, ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Azevedo, edifício da Imprensa Nacional, 1.º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os seguintes candidatos à transferência para as carreiras de:

a) Carteiro: Francisco Ferreira Campos.

b) Escriurário: Luiz Teixeira Pombo.

D.S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — Moacyr Briggs, diretor interino da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVAS DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS-MENSALISTAS — QUÍMICO XI, QUÍMICO XIV E TECNOLÓGISTA-AUXILIAR XV, DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, E BIOLOGISTA DA DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

Retificação

No "Diário Oficial" de 5 do corrente, página 12.881, 11.ª linha, à esquerda, onde se lê:

"Dia 12 do corrente, às 12 horas:

- a) Químico XI, do I.N.T.: 1 — Laura Maria Fialho Teixeira;
- b) Químico XVI, do I.N.T.: 1 — Camila Rolim;
- c) Tecnologista-auxiliar XV, do I.N.T.: 7 — Ivonne Espérance Strourdze";

— leia-se:

"Dia 12 do corrente, às 13 horas:

- a) Químico XI, do I.N.T.: 1 — Laura Maria Fialho Teixeira;
- b) Químico XIV, do I.N.T.: 1 — Camila Rolim;
- c) Tecnologista-auxiliar XV, do I.N.T.: 7 — Ivonne Espérance Strourdze".

D.S. do D.A.S.P., em 9 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, diretor interino.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESIDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Escritório de Obras

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 16, PARA OBRAS DE REPAROS NO EDIFÍCIO DO ARQUIVO NACIONAL

Aos oito dias do mês de julho de 1940, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, às 14 horas, reuniu-se a Comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe; Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro, e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo da classe I, para, nos termos do edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" n. 140, de 19 de junho de 1940, a pags. 11.756-757, e aviso no do dia 21 de junho, a pags. 12.327, e em dias subsequentes, receber os envelopes de que trata a cláusula 2ª do edital.

Estando presente a firma Santos e Gonçalves Ltda., foi, pelo presidente da Comissão, aberta a sessão e recolhidos os envelopes acima citados, os quais se achavam devidamente fechados e lacrados, com os dizeres prescritos no edital.

A Comissão procedeu imediatamente à abertura do envelope que continha o documento de idoneidade, o qual foi lido em voz alta, após o que foi julgada idônea a única firma concorrente.

De acordo com a cláusula 6ª do edital de concorrência, foi pelo presidente da Comissão aberta a proposta apresentada, lida em voz alta, tendo apresentado o seguinte resultado:

Santos e Gonçalves Ltda. 87:900\$000

Estava a proposta estampilhada de acordo com a lei, foi rubricada nas suas quatro vias pelo presidente da Comissão e será publicada na íntegra no "Diário Oficial" juntamente com esta ata.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 8 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Jaziel de Cerqueira Luz*. — *Luiz José Pereira das Neves*.

PROPOSTA

Santos & Gonçalves Ltda., arquitetos-construtores, estabelecidos com escritório técnico e oficinas à rua Pereira de Almeida n. 51, propõem-se a executar as obras de reparo no edifício do Arquivo Nacional, de inteiro acordo com as cláusulas do edital de concorrência pública n. 16, publicadas no "Diário Oficial" de 19 de junho de 1940, páginas ns. 11.756/57, e especificações fornecidas pelo Escritório de Obras, pela quantia de 87:900\$0 (oitenta e sete contos e novecentos mil reis), no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Santos & Gonçalves Ltda.*

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Artigo 366

Ônibus:

Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 66, 74 e 179 — Artigos 83 e 248-L.

Renascença Auto Ônibus Ltd., n. 308 — Artigo 81.

Mário Bianchi, n. 472 — Artigo 151.

José Joaquim de Brito, n. 510 — Artigo 248-L.

Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, n. 642 — Artigo 79.

Independência Auto Ônibus Ltda., n. 781 — Artigo 83.

Cruz Filho & Cia. Ltda., n. 928 — Artigo 248-L.

Carga:

Antônio Geraldo Gonçalves, n. 1.897 — Artigos 82 e 81.

Antônio Maia Nascimento, n. 10.910 — Artigos 79 e 248-L.

Paulino Santa Rita Nuno, n. 11.521 — Artigo 248-L.

José de Oliveira, n. 13.098 — Artigo 314, parágrafo único.

José Ponte, n. 13.356 — Artigo 79.

Passeio:

Benedito Pires Silva, n. 833 — Artigos 81 e 257.

José Antônio Ferreira, n. 1.011 — Artigo 248-L.

Amaro Cavalcanti Albuquerque, n. 1.104 — Artigo 85.

Anibal Clemente, n. 3.354 — Artigo 14.

Armando Barros, n. 4.377 — Artigo 28-L.

Eglon Marques Silva, n. 639 — Artigo 248-L.

Remo Antônio Altino, n. 5.612 — Artigo 79.

Marcelo José de Amorim Garcia, n. 7.399 — Artigo 248-L.

Aguinaldo Fernandes de Oliveira, n. 7.718 — Artigo 248-L.

Francisco de Castro Araujo, n. 8.007 — Artigo 143.

Jo Turco Gaetano, n. 8.947 — Artigos 83 e 81.

Silvio Januzzi, n. 10.349 — Artigos 102 e 257.

Manuel da Cruz, n. 10.520 — Artigo 248-L.

João Alves Dias Castanheiras, n. 10.582 — Artigo 248-L.

Artur Pereira Ramada, n. 10.997 — Artigo 102.

Haroldo Teixeira Valadão, n. 11.081 — Artigo 144.

Francisco Pinheiro da Rocha, n. 11.261 — Artigo 257.

Jaime Joaquim, n. 11.474 — Artigo 146.

Manuel da Silva, n. 13.119 — Artigo 248-L.

Manuel Joaquim Silva, n. 13.236 — Artigo 257.

José Simões Valanzenla, n. 15.206 — Artigo 102.

Joaquim Pinto, n. 15.279 — Artigos 83 e 81.

José Fernandes Garcia, n. 16.707 — Artigo 248-L.

Sebastião Maria, n. 17.958 — Artigo 248-L.

Cícero Batista, n. 19.237 — Artigo 248-L.

Samuel Reick, n. 20.495 — Artigo 102.

Augusto Rodrigues Pereira, n. 20.582 — Artigo 86.

Augusto Fernandes da Silva, n. 22.599 — Artigo 248-L.

Manuel Mendes de Matos, n. 24.403 — Artigos 102 e 257.

Adriano Alves Pereira, n. 26.232 — Artigo 248-L.

Afonso Celso Gomes, n. 27.262 — Artigo 248-L.

Abílio Rodrigues Nunes, n. 27.409 — Artigo 102.

Miguel Ponsas Gaza, n. 28.890 — Artigo 102.

Carlos A. da Rocha Faria, n. 29.220 — Artigos 82 e 81.

Francisco Xavier Cardoso, n. 29.270 — Artigo 248-L.

Antônio Vieira da Mata, n. 29.361 — Artigo 252.

Joel F. O. Roxo, n. 29.619 — Artigo 248-L.

Almeida Junior, n. 30.238 — Artigo 248-L.

Agostinho Fortes, n. 30.535 — Artigo 248-L.

Lauro Fontoura, n. 30.718 — Artigos 102 e 257.

José Eduardo Dias Souza Campos, n. 30.749 — Artigos 82 e 81.

Giordano Contusse, n. 30.795 — Artigo 242-C.

NOTA: A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — O inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente:

Ap. — Adolfo Leal Neves, José Castro Muzzi, Glaucio Ferreira de Sousa, Rute Sarmanho de Abreu, Gilda Heloisa Moura Muniz, Guido Rossi, Vicente Noronha, Ubaldo Brasilino da Fonseca, Ewardo Thomas Kenney, Jovino Ribeiro de Andrade, Emanuel Antônio Vargas.

Rep. — 13.

Observação: — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática regulamentar), importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R.T.).

Inspetoria do Tráfego, em 9 de julho de 1940. — Dr. *Edgard Pinto Estrella*, inspetor.

Polícia Militar do Distrito Federal**INTENDENCIA GERAL**

De ordem do Exmo. Sr. coronel comandante geral, faço público que nesta Polícia Militar, à rua Evaristo da Veiga n. 78, serão recebidas propostas para fornecimento dos veículos adiante mencionados:

A concorrência é feita de conformidade com a cláusula 9ª do edital publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro do corrente ano (página 815), e obedecerá às cláusulas seguintes:

I) — Os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua idoneidade assim como também provar estar quites com as suas obrigações para com os Tesouro Nacional e Municipal, o que será verificado antes da abertura das propostas;

II) — As propostas serão apresentadas em envelope fechado, em duas vias, sendo a primeira via selada, datadas e assinadas, com os preços por extenso e em algarismos, não podendo ter emendas, rasuras ou entrelinhas;

III) — Deverá constar das propostas que se sujeitam a todas as exigências, quer as relativas às concorrências em geral previstas no Código de Contabilidade, quer as deste Edital e bem assim, às constantes do Regulamento Geral da Corporação, na parte relativa à fornecimentos;

IV) — Das propostas, deverão constar, com absoluta clareza, todos os detalhes dos artigos oferecidos, de modo a permitir a sua perfeita identificação;

V) — Das citadas propostas, deverá constar, ainda, o prazo para a entrega dos artigos;

VI) — Como garantia da perfeita execução do fornecimento, fica o proponente preferido, obrigado a fazer na Contadoria da Corporação, uma caução de 10 % (dez por cento) sobre o valor da encomenda, caução essa que poderá ser em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública;

VII) — A apresentação e a abertura das propostas, terão lugar perante o Conselho Administrativo da Corporação, às 14 horas do dia 25 do corrente mês;

VIII) — Os artigos a que se refere este Edital, são os seguintes:

a) automóvel Ford para transporte de oficiais, modelo 1940, de 85 H. P., 8 cilindros em V, forração de casemira, 4 portas, capacidade para 3 passageiros e coberto de chapa de aço, um.

b) ônibus rural montado sobre chassis de 122 polegadas, Ford, de 85 H. P., 8 cilindros em V, com carroceria de madeira, capacidade para 10 passageiros e com poltronas estufadas, um.

c) caminhão Ford, carroceria basculante, de madeira e com capacidade para 4 toneladas, um.

Todos os veículos serão pintados na cor azul (Colonial) e terão de ser acompanhados dos respectivos pertences e acessórios, jogo completo de ferramentas e uma roda sobressalente com pneumático e câmara de ar.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 8 de julho de 1940. — Tenente-coronel Domingos José Pereira Junior, tenente-coronel, diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Universidade do Brasil****ESCOLA ANA NERI**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de abertura de inscrições para matrícula no curso de enfermeiras publicado no *"Diário Oficial"* de 27 do corrente, à página 12.297.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal**Seção de Expediente e Contabilidade**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *"Diário Oficial"* de 2 do corrente, à página número 12.654.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal**SEÇÃO DE EXPEDIENTE DE CONTABILIDADE**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *"Diário Oficial"* de 29 do mês p. findo, à página número 12.470.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Tribunal de Contas****DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Pelo presente edital, fica intimado João Pedro Mendes, sub-chefe da Contabilidade da Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 60.000\$, de adiantamento recebido na Delegacia Fiscal do Maranhão e cuja aplicação foi julgada ilegal, de vez que, tendo sido concedido para o 1.º trimestre, somente no 2.º foram efetuados os pagamentos. (Decisão tomada na sessão de 7 maio último).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — José Moraes, Diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Augusto de Paula Trindade, agente postal de "Sta. Cruz da Aparecida", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 225\$3, ou, ainda, declarar o jomicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de gratificação a maior recebida em 1927, (15\$0), idem do Decreto 5.025, de 1-10-26, idem, idem, (9\$0), saldo de renda, (122\$9), diferença de fórmulas, (78\$1). (Processo número 30.107).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — José Moraes, Diretor.

Departamento Federal de Compras**RETIFICAÇÃO**

No edital das Requisições com ofertas de cotações para o dia 12 do corrente, publicado no *"Diário Oficial"* de 6, à página número 12.978, inclua-se:

601.029 — Expediente.

Recebedoria do Distrito Federal**EDITAL N. 424****Imposto de Indústrias e Profissões**

Segundo 2º semestre de 1940:

De ordem do Sr. diretor na forma do art. 6º, n. 20 do Decreto número 14.162, de 12 de maio de 1920 e art. 33, ns. 2 e 35 do Decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, faço público para o devido conhecimento dos interessados que de 1º a 31 de agosto vindouro se procederá à cobrança sem multa, do imposto de indústrias e profissões do 2º semestre de 1940.

Outrossim, previno aos senhores contribuintes que o referido imposto não será cobrado sem a prova de quitação do 1º semestre e que depois de 1º de setembro incorrerá na multa de dez por cento (10%).

Primeira Sub-diretoria, em 8 de julho de 1940. — João de Albuquerque Maranhão, sub-diretor.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio do Rio de Janeiro**

(C. P. 1)

O capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão, intima ao senhor Silvestre de Almeida Araújo, a retirar no prazo de dez (10) dias, a chalana de pesca "Senhor do Bonfim", que se acha encalhada e em estado de abandono na praia do Caçõ, ilha da Sapucaia, sob pena de ser a mesma desmanchada, por não estar mais em condições de navegar.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — Luiz de Barros Falcão, capitão de mar e guerra, capitão dos Portos.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação referente a Benedito Santana Moraes, publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 12.980.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DE UBERABA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 26 do mês p. findo, à página n. 12.185.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA DO MATERIAL**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ANTENAS TRANSMISSORAS E RECEPTORAS DIRIGIDAS E EQUIPAMENTOS TERMINAIS RADIOTELEFÔNICOS COM SIGILO, COMPLETOS E PRONTOS PARA FUNCIONAR

De ordem do Sr. diretor geral faço público que se encontra no "Diário Oficial" do dia 28 de junho último a fls. 12.381-85 o edital de concorrência pública para fornecimento e montagem de antenas transmissoras e receptoras dirigidas e equipamentos terminais radiotelefônicos com sigilo a qual será realizada em 16 do mês corrente.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva, diretor do Serviço do Material

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****INSPECTORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****Edital n. 2**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 6**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 7**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 8**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 9**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.894.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 10**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Conselho Nacional do Trabalho****SECRETARIA****1ª Seção**

Proc. n. 10.271-38 — Pelo presente fica convidado o Sr. Casemiro Nalefco a, no prazo de 15 dias, contados desta data, mediante "vista", desta Secretaria, do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu na Rede de Viação Paraná Santa Catarina, apresentar suas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — Oswaldo Soares, diretor geral da Secretaria.

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. n. 16.434-38 — Pelo presente fica notificado o Sr. João Correia de Melo a, no prazo de 10 dias, contados desta data, mediante "vista" do processo em que o mesmo reclama contra a Estrada de Ferro Araraquára, se pronunciar sobre as declarações oferecidas pela referida Estrada no mencionado processo.

Outrossim, fica convidado o mesmo ferroviário a apresentar documentos comprobatórios do seu tempo de serviço superior a dez anos na Estrada reclamada.

Rio de Janeiro, de julho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da Secretaria.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Fica retificada a notificação feita por edital, no *Diário Oficial* de 6 de julho do corrente ano (Págs. 12.981 e 12.982), para que compareçam à 4ª (Quarta) Junta de Conciliação e Julgamento, quinto (5º) andar e não ao quarto (4º) como saiu publicada, à hora indicada, as seguintes pessoas:

Sr. Jesus do Carmo — Rua Firmino Gameleira n. 13.
Srs. Ribeiro & Pacheco — Rua Barão de São Felix n. 140.
Sr. Antônio Ferreira — Rua Viuva Cláudio n. 35.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Auto Mescar Sociedade Anônima, em 2 de julho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento: Certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob o número 15.340, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 28 de março de 1940, que aprovou alteração estatutária, inclusive o aumento do capital social; b) parecer do conselho fiscal relativo ao aumento aprovado; c) certidão negativa do imposto de renda. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*.
— Visto, *Ernesto Leucarelli*, diretor da seção, interino.

C. 7.161 — 9-7-940 — 25\$5.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**(Primeira Seção)**

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor deste Departamento, em 30 de maio de 1940, no requerimento de Companhia Usina Cambaiba, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.230, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 1 de dezembro de 1934, que aprovou reforma estatutária; b) e c) recibos comprobatórios de quitação com os impostos de indústrias e profissões e renda; d) folha do "Diário Oficial" de 3 de dezembro de 1934, com a publicação da ata supra citada. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, esc. E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Seção.

(C. 7.131—9-7-40—23\$5.)

Hospital dos Servidores do Estado**CONCORRÊNCIA PARA IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAMENTO TÉRMICO**

Faz-se público, para conhecimento dos interessados que o Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado, em reunião hoje realizada, resolveu aceitar a proposta da Sociedade "Imper Limitada", classificada em primeiro lugar, para a execução dos trabalhos de impermeabilização e isolamento térmico do referido Hospital, pelo preço global de 294.500\$0, de acordo com a concorrência realizada em 4 do corrente mês, em virtude do edital respectivo, publicado no "Diário Oficial" de 12 de junho próximo findo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *João Drummond Camargo*, secretário do Conselho.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários**AUTOS DE INFRAÇÃO****ACORDÕES**

Autuado: Companhia Caetano Castelano, de Garça, São Paulo. Decisão da Presidência em 27-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.571, em 28-6-40. Autuado: Fábrica de Papelão Condor Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 226\$8, Débito: 1:846\$8, Juros: 81\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Eugênio Kirehner, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Salomão T. Band & Comp., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Epelboim & Bornstein, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Majer Chil Okret, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: J. Kusminsky, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea "c", e 178, alínea "a", do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Joselis Mordchelis Dimantas, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Gerson Mlynars, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Amadeo Nagliati, de Marília, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: G. Salgarra, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea "c", e 178, alínea "a", do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Pita & Comp., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 150\$0, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea "b", e 178, alínea "c", do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Vicente Capone, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 500\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea "c", e 178, alínea "a", do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Ângelo Perelli & Comp., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea "c", e 178, alínea "a", do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.646, em 4-7-40. Autuado: Tomaz Rossi, de Salvador, Bahia. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: João Batista Lopes, desta capital. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Manuel Alves de Figueiredo, desta capital. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Benjamin Alves Monteiro, desta capital. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.632, em 1-7-40. Autuado: Eugênio Nascimelli, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100\$0, Débito: 4:512\$2, Juros: 4:016\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Manuel Martins Caro, de Niterói, Rio de Janeiro. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Wenceslau José Ribeiro, de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Decisão da Presidência em 4-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos arts. 177, alínea b, e 178, alínea "c", do Regulamento do I. A. P. I.

(C — 7.160 — 9-7-1940 — 96\$9.)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO ALIANÇA DO RIO DE JANEIRO

Autorizado por Carta Patente n. 479, de 15-7-996

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Edifícios do Banco	660:000\$000
Letras Descontadas	1.501:027\$100
Letras e Efeitos a Receber	1.246:347\$600
Empréstimos em Conta Corrente	1.554:032\$500
Ações em Caução	40:000\$000
Valores em Administração	21.474:046\$650
Valores em Caução	702:810\$800
Correspondentes do Exterior	4:077\$000
Correspondentes do Interior	37:039\$000
Títulos pertencentes ao Banco	193:495\$000
Depósito no Tesouro Nacional	161:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	73:075\$300
Em depósito no Banco do Brasil	881:901\$200
Em depósito em outros bancos	150:122\$800
Móveis e Utensílios	23:233\$100
Diversas Contas	550:793\$720
	29.253:002\$070

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundo de Reserva	40:599\$930
Depósitos em C/Corrente c/juros	1.492:962\$800
Contas Correntes Limitadas	599:835\$300
Depósitos a Prazo Fixo	391:968\$700
C/Correntes sem juros	1.203:414\$860
Depósitos em Cobrança no Interior	1.246:347\$600
Credores Valores Administração	22.176:857\$450
Caução da Diretoria	40:000\$000
Correspondentes do Exterior	11:248\$400
Correspondentes do Interior	40:692\$800
Apólices Depositadas	161:000\$000
Dividendos a Pagar	408\$000
Diversas Contas	847:666\$186
	29.253:002\$070

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — Os diretores, *Alfredo Corrêa Pinto*. — *Fernando Augusto da Silveira*. — O contador, *José de Queiroz Muniz*.

(C 7.167 — 9-7-40 — 401\$0).

LOTHAR STEINTHAL & CIA.

Banqueiros

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Dinheiro em cofre e disponível em bancos	189:500\$100
Títulos a cobrar no Rio e no interior	150:861\$700
Títulos n/propriedade	18:780\$000
Devedores	1.377:096\$400
Diversas contas	150:875\$000
	1.896:113\$200

Passivo

Capital	250:000\$000
Contas a prazo	439:035\$000
Contas correntes	175:601\$900
Títulos em cobrança	150:861\$700
Títulos redescontados	636:092\$600
Diversas contas	244:524\$000
	1.896:113\$200

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Lothar Steintal & Comp.*
(C-7.129 — 9-7-40 — 19\$0)

BANCO MOSCOSO — CASTRO

Carta Patente n. 2.297, de 21-5-940

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Capital a realizar	10:000\$000
Títulos descontados, praça e interior	5.012:996\$900
Letras a receber, praça e interior	87:562\$600
Empréstimos em c/correntes	264:336\$300
Devedores por títulos em caução	1.048:016\$800
Imóveis em administração	4.708:300\$000
Valores caucionados	180:923\$500
Valores depositados	477:250\$000
Ações em caução	100:000\$000
Móveis e utensílios	31:295\$700

Caixa:

Em moeda corrente	311:295\$800
Em depósitos nos Bancos	879:151\$500
Em outras espécies	3:066\$800
	1.193:514\$100
Valores e títulos de n/propriedade	78:800\$000
Diversas contas	222:049\$206

Total do ativo

13.415:045\$100

Passivo

Capital	1.500:000\$000
Fundo de reserva	110:000\$000
Contas Correntes:	
Movimento	1.722:500\$900
Particulares	403:660\$800
Pré Aviso	358:265\$700
Depº. a prazo fixo	1.573:691\$200
	4.058:118\$600

Credores por títulos em cobrança	87:562\$600
Títulos em caução e em depósito	658:173\$500
Caução da diretoria	100:000\$000
Remessas para caução	1.048:016\$800
Administração predial	4.708:300\$000
Títulos redescontados	773:243\$206
Diversas contas	341:630\$400

Total do passivo

13.415:045\$100

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — Banco Moscoso-Castro —
Alexandrino B. Moscoso. — *Raul Castro Silva*, diretores. — *Jorge Torres*, chefe da Contabilidade.

(C-7.154—9-7-1940—102\$0).

COMERCIAL E BANCARIA S. A.

Sede: Rua do Rosário n. 54, 1º

Capital realizado: 50:000\$000

Carta Patente n. 1.273, de 13-9-35

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Títulos descontados	8:200\$000
Títulos em cobrança	26:079\$400
Contas correntes garantidas	801\$000
Valores caucionados	80:000\$000
Ações caucionadas	10:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	268\$300
Em bancos	2:494\$700
	2:763\$000
Diversas contas	17:068\$000
Mercadorias	41:380\$800
	187:192\$200

Passivo

Capital	50:000\$000
Contas correntes movimento	12:349\$100
Depositantes títulos em cobrança	26:079\$400
Títulos em caução	80:000\$000
Caução da diretoria	10:000\$000
Diversas contas	8:763\$700

187:192\$200

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — Gerente, *Celestino Lemos Garcia*. — Contador, *Theodoro Franco*.

(C 7.127 — 9-7-1940 — 81\$6)

A AFIANÇADORA S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA QUE SERÁ APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Senhores acionistas:

De conformidade com os dispositivos estatutários, vimos submeter à vossa apreciação o Balanço e contas referentes ao exercício de 1939.

Pelos algarismos apresentados verificareis que as despesas ultrapassaram a receita. Justifica-se que assim seja, se tomarmos em consideração a natureza das nossas operações e a necessidade em que nos vimos de selecionar tanto quanto possível todas as responsabilidades que assumimos, afim de não incorrermos nos erros iniciais. De outro lado, a regularidade com que nos temos desobrigado dos compromissos assumidos pelas administrações anteriores e a necessidade de continuar mantendo propaganda sistemática para tornar conhecida a nossa finalidade, são fatores que também contribuíam para aquele resultado.

Podemos, entretanto, constatar, que estes sacrifícios trouxeram o grande benefício de firmar inteiramente o crédito da nossa sociedade que, presentemente, goza do maior conceito junto dos senhores proprietários e administradores de imóveis, acreditando, por isso, dentro em pouco poderemos colher resultados apreciáveis.

Para dar maior incremento às nossas operações procedemos à chamada do restante capital social, de conformidade com as publicações que foram feitas no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio", baseados nos poderes que nos são conferidos pelos nossos estatutos.

Deveis proceder à eleição de cargos vagos na diretoria em virtude da renúncia dos Srs. Carlos Augusto de Figueiredo Filho e Alfredo Correia Pinto, assim como à eleição do Conselho Fiscal para o presente exercício.

Estamos à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julgueis indispensáveis.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. — Vitor Marques de Paula Rosa. — Dr. Henrique Viegas. — Alfredo Correia Pinto. — Augusto Custodio Vilas.

RESUMO DO BALANÇO GERAL DA "A AFIANÇADORA S. A." EM 31 DE DEZEMBRO DE 1939

Ativo

Acionistas ..	119:300\$000
Contas correntes ..	1:172\$300
Depósitos e Cauções ..	5:136\$000
Móveis e Utensílios ..	5:788\$000
Afiançados ..	57:281\$000
Ações em Caução ..	25:000\$000
Aluguéis a Regularizar ..	30:906\$600
Obrigações a Receber ..	11:950\$400
Títulos de Propriedade ..	913\$500
Apólices Depositadas ..	600\$000
Caixa ..	409\$500
Diversas contas ..	94:680\$000
Lucros e Perdas ..	43:643\$600
	396:784\$800

Passivo

Capital ..	300:000\$000
Fianças ..	57:281\$000
Instituto Comerciais ..	154\$500
Administração Bens ..	540\$100
Cred. por Dep. Fianças ..	8:280\$000
Caução da Diretoria ..	25:000\$000
Dev. e Cred. Gerais ..	5:426\$200
Dev. por Dep. de Fianças ..	100\$000
	396:784\$800

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da "A Afiançadora S. A.", depois de examinarem a escrituração da sociedade e verificar a exatidão do Balanço e contas do exercício de 1939, são de parecer que os mesmos sejam aprovados.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1940. — Antonio Ribeiro França Filho. — Cornélio Jardim. — Miguel Falbo.
(C. 7.156 — 9-7-1940 — 122\$400).

SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS KHAIR

ATA DA NONA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS KHAIR

Nos vinte e oito dias de junho de 1940, às 15 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 84, nesta cidade, reuniram-se em assembleia geral ordinária, os acionistas da Sociedade Anônima Indústrias Khair, representando setenta por cento do capital social ou sejam setecentas ações, constituindo número legal. Aclamado pre-

sidente da assembleia o acionista Kalil José Khair, convidou para secretário o acionista Nivardo Matos e assim ficou constituída a mesa.

O senhor presidente declarou então que a assembleia se reunia hoje, em vez de o fazer a 30 de abril como prescrevem os estatutos, porque, em virtude do desenvolvimento dado aos negócios da sociedade nos Estados do Brasil, foi preciso aguardar ajuste e liquidação de contas pendentes e que a assembleia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da diretoria e eleger nova diretoria e o conselho fiscal que tem de servir no novo ano social, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 24 do corrente, que mandou ler. Também mandou ler em seguida o relatório da diretoria e o balanço geral de 30 de dezembro de 1939, e o parecer do conselho fiscal, documentos estes publicados igualmente no *Diário Oficial* de 24 do corrente. Postos em discussão os referidos documentos e não havendo quem quizesse usar da palavra, foram eles aprovados por todos os acionistas presentes, excetuando-se os membros da diretoria que se abstiveram de votar. Mandou depois o senhor presidente que todos se munissem das cédulas necessárias para a eleição da diretoria e conselho fiscal e os respectivos suplentes deste, para o novo período anual. Procedida a eleição na forma do costume, verificou-se terem sido reeleitos: presidente, o acionista Kalil José Khair; gerente, o acionista Nagib Youssef Khair; diretor comercial, o acionista Ibrahim José Khair, e diretor técnico, o acionista Fouad José Khair; como reeleitos foram também os membros do conselho fiscal senhores Dr. Sebastião Moreira de Azevedo, advogado, com escritório à Avenida Rio Branco n. 142, 3º andar; Dr. Ricardo José Antunes Júnior, engenheiro, com escritório a Avenida Rio Branco n. 128, sala 601; e Dr. Carlos Fernando Correia de Barros, engenheiro agrônomo, com escritório à rua do Ouvidor n. 186, para membros efetivos; e os senhores Luiz Torres, comerciante, residente à rua Bento Lisboa n. 25; José Kalil Khair, acionista e Camilo Elias Khair, acionista, para suplentes.

E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — Kalil José Khair, presidente. — Nivardo Matos, secretário. — José Kalil Khair. — Camilo Elias Khair. — Luiz Torres. — Ivan Elias Khair, inventariante do espólio de Elias Youssef Khair. — Fouad José Khair. — Ibrahim José Khair.

Confere com o original. — Nivardo Matos, secretário.

(C. 7.165 — 9-7-1940 — 73\$1)

SOCIEDADE ANÔNIMA COMPANHIA CERVEJARIA PRINCESA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA COMPANHIA CERVEJARIA PRINCESA, REALIZADA EM 1 DE JULHO DE 1940

Ao primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, na sede da Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa, à rua Licínio Cardoso número trezentos e trinta e nove-A, nesta cidade, presentes os acionistas constantes do livro de presença, representando a maioria do capital social, assume a presidência o Sr. Francisco Freire de Almeida, presidente efetivo da sociedade, e declara que havendo número legal, estava aberta a sessão da assembleia geral ordinária, convocada conforme avisos e publicação feita no "Diário Oficial" para conhecimento dos atos da Diretoria, exame e aprovação das contas relativas ao exercício findo em trinta de abril último, e parecer do Conselho Fiscal, eleição da Diretoria e do Conselho, para o corrente exercício e qualquer outra deliberação do interesse da sociedade. A seguir, pede à Assembleia que indique um acionista para presidir os seus trabalhos. Por indicação do Senhor Luiz Antônio Machado, é aclamado para presidir os trabalhos da assembleia, o Sr. Joaquim Teixeira Gomes, que agradece a sua indicação e assume a presidência, convidando o Sr. Manuel Dias da Silva, para secretário.

Estando constituída a mesa, manda o Sr. Presidente que o Sr. secretário proceda à leitura da ata da última assembleia, finda a qual é submetida a discussão. Ninguém se manifestando sobre a mesma, foi posta em votação, sendo aprovada unanimemente. Manda, a seguir, o Sr. presidente, que se proceda à leitura do relatório da Diretoria e do balanço geral do exercício encerrado em trinta de abril deste ano; no entanto, o Sr. Camilo Francisco de Azevedo, pede a dispensa dessa leitura, em virtude de todos os acionistas já terem conhecimento desses documentos, o que foi concedido. Ordena, então, o Sr. presidente, a leitura do parecer do Conselho Fiscal, o qual é do teor seguinte: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa, na conformidade dos nossos estatutos e da legislação em vigor, tendo examinado os livros, contas, balanço e documentos referentes ao exercício encerrado em trinta de abril deste ano, e encontrado tudo certo e em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovados o balanço, contas e atos da diretoria, relativos a esse exercício. Rio de Janeiro, trinta e um de maio de mil novecentos e quarenta. — Afonso Freire de Almeida — Luiz Antonio Machado — Joaquim Ferreira."

Submetidos a discussão o relatório e atos da Diretoria, balanço geral, contas e parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem se manifestasse sobre os mesmos, o Sr. presidente submete-os à votação, sendo unanimemente aprovados, abstendo-se de votar a Diretoria e o Conselho Fiscal.

O Sr. presidente declara que se vai proceder a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício do primeiro de julho do corrente ano a trinta de junho de mil novecentos e quarenta e um, para o que suspende a sessão por dez minutos, afim dos Senhores acionistas munirem-se de cédulas para a votação. Reaberta a sessão, foi pelo Sr. secretário apurada a votação, a qual apresentou o seguinte resultado: Para presidente foi eleito o Sr. Francisco Freire de Almeida; para vice-presidente o Sr. Joaquim Teixeira Gomes; para secretário o Sr. Carlos Fernandes de Sousa; para membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Afonso Freire de Almeida, Joaquim Ferreira, e Luiz Antônio Machado; para suplentes do mesmo Conselho, os Srs. Manuel Dias da Silva, Arlindo Rodrigues Moreira, e Camilo Francisco de Azevedo.

O Sr. presidente da assembléia declara os recém-eleitos empossados nos respectivos cargos, e faz votos de prosperidade à nova administração.

Pede a palavra o Sr. Francisco Freire de Almeida, e comunica a assembléia que deixou de fazer parte do quadro de acionistas da sociedade, o Sr. Antônio Camilo Monteiro, tendo transferido a sua ação ao Sr. Arlindo Rodrigues Moreira, em trinta de março do corrente ano. Continuando com a palavra, o Sr. Francisco Freire de Almeida, diz, com relação a autorização para a distribuição do lucro, feita pela assembléia geral ordinária de trinta de junho de mil novecentos e trinta e nove, que foi feita uma distribuição no valor de cento e setenta e tres contos, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta réis, a qual foi deduzida dos resultados do exercício findo em trinta de abril próximo passado e figura na demonstração da conta "lucros e perdas", sob a conta "dividendos", e assim, propõe que a assembléia autorize a nova administração a distribuição, como dividendos, tirada do saldo que apresenta o crédito da conta "lucros e perdas" no último balanço, a criterio da mesma administração, depois de se transferir para fundo de reserva a importância de trinta e oito contos e quinhentos mil réis. Em discussão esta proposta, e ninguém se manifestando sobre a mesma, foi submetida à votação, sendo aprovada unanimemente.

Terminados os trabalhos constantes da ordem do dia, o Sr. presidente oferece a palavra a qualquer dos Srs. acionistas, que desejasse tratar de assuntos do interesse social. Aceita a oferta, o Sr. Francisco Freire de Almeida, presidente re-eleito da sociedade, e expõe à assembléia que a sociedade é proprietária de um terreno sito à rua Laura de Araujo número setenta e seis, nesta cidade, o qual se acha em local impróprio para uma construção comercial ou familiar, ou para proporcionar qualquer renda, estando, ao contrário, dando prejuizos com o pagamento de imposto territorial e outras despesas de conservação, julgando, por isso, ser do interesse da sociedade vender esse terreno, pelo que, envia à mesa a seguinte proposta: "Atendendo aos motivos que acabo de expôr, proponho que a assembléia autorize o presidente efetivo e no seu impedimento, o vice-presidente da sociedade, a vender pela melhor oferta o terreno de propriedade desta, sito à rua Laura de Araujo número setenta e seis, nesta cidade, para o que, fica com poderes para receber o seu preço, dar quitação, domínio e pôsse ao comprador e outorgar a respectiva escritura de promessa ou definitiva da venda; assinado — Francisco Freire de Almeida." Em discussão esta proposta, falam diversos acionistas apoiando-a, finda a qual, é submetida à votação, sendo unanimemente aprovada.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente encerra a sessão, agradecendo a presença dos Srs. acionistas. A seguir, manda lavrar presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os acionistas presentes. E eu, Manuel Dias da Silva, secretário da assembléia, a subscrevo e assino — *Manuel Dias da Silva.* — *Joaquim Teixeira Gomes.* — *Luiz Antônio Machado.* — *Joaquim Ferreira.* — *Camilo Francisco de Azevedo.* — *Carlos Fernandes de Sousa.* — *Francisco Freire de Almeida.* — *Arlindo Rodrigues Moreira.* — *Afonso Freire de Almeida.*

A presente cópia foi extraída do respectivo livro de atas, ao qual me reporto e confere com o original.

(C. 7.162 — 9-7-940 — 117\$500).

COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S. A.

ATA DA REUNIÃO DE INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS À COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S. A., REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 1940.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, às vinte horas, na sede da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, à rua Teófilo Otoni número setenta e dois, presentes os senhores doutores Alvaro Mendes de Oliveira Castro, presidente, e Francisco Ferreira Pereira e Cândido Ferreira Trancoso, diretores da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, e os senhores doutores José Monteiro Ribeiro Junqueira, presidente, e Gastão de Azevedo Villela e Mário W. Tebyriçá, diretores da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., realizou-se uma assembléia conjunta das diretorias das duas companhias acima referidas, por convocação do senhor presidente da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, afim de se efetivar a incorporação dessa Companhia à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., conforme autorização constante do Decreto-lei número dois mil trezentos e cin-

coenta e um, de vinte e oito de junho de mil novecentos e quarenta. Aberta a sessão pelo senhor presidente da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, foi por este explicado o fim da reunião e lidas, pelo senhor diretor secretário, doutor Francisco Ferreira Pereira, as condições da incorporação constantes da seguinte carta da Diretoria da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas: "Rio de Janeiro, vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta. Ilmo. Sr. Presidente da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia. Rio de Janeiro. Temos o prazer de comunicar a V. S. que esta Diretoria, em reunião hoje realizada, tomando conhecimento da autorização constante do Decreto-lei número 2.351, de 28 do corrente, publicado no "Diário Oficial" desta data, resolveu aceitar a proposta de incorporação constante da carta de V. S. de 22 do corrente e, bem assim, a proposta adicional das cartas de 25, também do corrente mês. Nessas condições concorda esta Diretoria, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em primeiro de março p. passado, em que a incorporação da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia se faça nas seguintes condições: 1ª — A Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia pagará aos senhores acionistas da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, em dinheiro ou em ações ordinárias, do valor nominal de cinco mil réis, a importância correspondente a três mil e duzentos réis por ação apresentada, isto é, entregará dezesseis das suas ações para cada grupo de vinte e cinco ações da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas. 2ª — Aos possuidores, de menos de vinte e cinco ações, será facultado completar em dinheiro a importância necessária para obterem ações nominais cujo valor total seja imediatamente superior ao valor conjunto das ações que apresentarem, calculado esse valor, para cada ação, em três mil e duzentos réis. 3ª — Os acionistas da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas poderão, se o desejarem, — em lugar de três mil e duzentos réis em dinheiro ou ações ordinárias por ação que apresentarem — receber oito ações preferenciais de cinco mil réis por uma ação da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas. 4ª — As ações preferenciais, referidas no item acima, terão dividendo de seis por cento, não sendo, porém, cumulativas nem tendo voto nas Assembléias Gerais. Ao comunicar a V. S. sua resolução, esta Diretoria congratula-se com a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia pela realização dos objetivos comuns consubstanciados na assinatura do Decreto-lei número dois mil trezentos e cincoenta e um, de vinte e oito do corrente mês, o qual vem permitir a execução do programa de obras e melhoramentos da Estrada de Ferro Vitória a Minas, que constituiu sempre a aspiração de todos os diretores e empregados desta Companhia. Aguardando as deliberações da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, sobre o assunto, apresentamos a V. S. as nossas cordiais saudações. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*, Diretor Presidente. — *Francisco F. Pereira*, Diretor Secretário. — *Cândido Ferreira Trancoso*, Diretor Gerente." Terminada a leitura, o senhor presidente declarou que, em virtude da aceitação por ambas as Companhias, das condições estabelecidas, ficava efetivada a incorporação da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, pelo que passava a presidência da sessão ao senhor doutor José Monteiro Ribeiro Junqueira, que, daquele momento em diante, como presidente da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, assumia a direção de todos os negócios e serviços da Companhia incorporadora. Assumindo a presidência, sob aplausos dos presentes, o senhor doutor José Monteiro Ribeiro Junqueira historiou a marcha dos entendimentos havidos para a incorporação, salientando a cordialidade reinante nas negociações que bem evidenciavam a compreensão de todos das altas finalidades visadas com a incorporação agora realizada. Ao terminar, o senhor presidente mostrou a enorme contribuição da Diretoria da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, que, durante anos manteve, com inteligência e carinho, os negócios da Companhia, propiciando, assim, este acontecimento cujas consequências serão de inestimáveis vantagens para a economia nacional e congratulando-se, com todos os presentes, declarou que a Diretoria da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. assumia, de agora em diante, a tarefa que tão bem conduziu até aqui a Diretoria da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas e prometia o máximo de seus esforços para a realização integral dos objetivos comuns traduzidos no Decreto-lei número dois mil trezentos e cincoenta e um, do senhor Presidente da República. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a reunião e mandou lavrar esta ata, que vai assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta. — *José Monteiro Ribeiro Junqueira.* — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro.* — *Gastão de Azevedo Villela.* — *Mário W. Tebyriçá.* — *Francisco F. Pereira.* — *Cândido Ferreira Trancoso.* — *Alvaro Borgeth Teixeira*, 18º Ofício, Tabelião.

Reconheço as firmas: José Monteiro Ribeiro Junqueira, Alvaro Mendes de Oliveira Castro, Gastão de Azevedo Villela e Mário W. Tebyriçá.

Rio, 6 de julho de 1940. Em testemunho da verdade — *Alvaro Borgeth Teixeira*

Alvaro Borgeth Teixeira, 18º Ofício, Tabelião.

Reconheço as firmas: Francisco F. Pereira e Cândido Ferreira Trancoso.

Rio, 6 de julho de 1940. Em testemunho da verdade — *Alvaro Borgeth Teixeira*

(C. 7.126—9-7-1940—110\$8)

ANUNCIOS

Casa Bancária Cooperadora S. A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

São convocados os acionistas da Casa Bancária Cooperadora S. A. a comparecerem, às quinze horas do dia 23 de julho próximo, à rua do Rosário n. 54, 7º andar, sede social, afim de elegerem os administradores para o novo triênio. — *A Diretoria.*
(C. 7.088—5-7-940—21\$4)

A Afiançadora S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal para a realização da assembleia convocada para o dia 22 de junho próximo passado, são novamente convocados os Srs. acionistas para se reunirem, no próximo dia 13 de julho, na sede social, às 16 horas, afim de examinar o balanço e contas do exercício de 1939 e deliberar sobre sua aprovação. Em seguida proceder-se-á à eleição para os cargos vagos na diretoria, assim como ao Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.155—9-7-940—17\$3)

Declaração

Ernest Joseph Honigmann, portador do passaporte n. 355.970, fornecido pelo Departamento de Washington em 5 de dezembro de 1936, declara, para fins de direito, que perdeu todos os documentos anexos ao seu passaporte e correspondente ao visto n. 23 do Consulado brasileiro em Chicago.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Ernest Joseph Honigmann.*
Reconheço a firma de Ernest Joseph Honigmann.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Corrêa de Oliveira, escrevente autorizado.*
(C. 7.157—9-7-940—18\$4)

Declaração

Welling Fisk Thatcher e Patricia Borden Thatcher, portadores do passaporte n. 662.588, fornecido pelo Departamento de Washington, em 22 de março de 1940, declaram, para fins de direito, terem sido extraviadas as suas certidões de nascimento correspondentes ao visto consular n. 726 do Consulado brasileiro em Nova York.

Rio de Janeiro, — *Welling Fisk Thatcher — Patricia Borden Thatcher.*

Reconheço as firmas de Welling Fisk Thatcher e Patricia Borden Thatcher.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Norival de Freitas, tabelião substituto.*
(C. 7.158—9-7-940—18\$4)

Consórcio Paulista S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinária, às 14 horas do dia vinte de julho corrente, em nossa sede social, ao largo da Carioca n. 14, 2º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre a aprovação das contas relativas ao exercício findo e procederem à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.159—9-7-940—13\$3)

Amparo às Famílias Empobrecidas

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os associados a se reunirem, no dia 12, sexta-feira, às 15 horas, na sede social, à rua Sete de Setembro n. 84, sala 8, em assembleia geral ordinária, afim de eleger, na forma dos estatutos, a Diretoria.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.164—9-7-940—11\$2)

Companhia de Seguros União Panificadora

4º DIVIDENDO

No escritório da Companhia, à Praça Tiradentes n. 73, 2º, será pago, todos os dias úteis, o dividendo relativo ao exercício de 1939, e de 30\$0 por ação, mediante a apresentação das respectivas cautelas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.132—9-7-940—19\$4—2 vezes)

S. A. "O Malho"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à travessa Ouvidor n. 34, no dia 11 do corrente, às 14 horas, para deliberarem sobre assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.105—6-7-940—45\$9—3 vezes)

Auxiliadora Predial S. A.

AVISO

Do dia 10 de julho de 1940 em diante serão pagos, em nosso escritório, à rua do Ouvidor n. 75, os juros do 1º semestre de 1940 sobre as nossas letras hipotecárias, sendo:

Rs. 9\$0 sobre as da primeira emissão e Rs. 8\$0 sobre as da 2ª a 12ª emissões.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.103—6-7-940—30\$6—3 vezes)

Companhia Casino Copacabana S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembleia que se vai reunir no próximo dia 10 do corrente, às 17 horas, na sede social (Edifício do Casino), afim de deliberar sobre uma proposta de reforma dos estatutos na parte relativa à administração da sociedade. As ações devem ser depositadas na Caixa da Companhia com vinte e quatro horas de antecedência.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.101—6-7-940—52\$1—3 vezes)

Declaração

CONHECIMENTO EXTRAVIADO

Companhia Comercial e Marítima, estabelecida à rua Beneditinos ns. 1/7, agente do vapor francês "Campana", entrado de Marselha em 14 de junho do corrente ano, declara que recebeu comunicação de S/A. White Martins, com escritório à rua São Pedro n. 67, que se encontra extraviado o conhecimento à ordem n. ... de Marselha para o Rio de Janeiro, referente a 29 caixas marca MACAM n. 1/29, contendo solda de ferro pesando bruto 2.505 kgs., embarcadas por L'Air Liquide S/A., alegando ser consignatária da mercadoria.

Este aviso é feito nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto número 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, nos prazos estipulados, para produzir os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *P. Companhia Comercial e Marítima, José dos Santos Pereira, diretor.*

Reconheço a firma de José dos Santos Pereira.
Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dante Guarinello, substituto.*

(C. 7.123—8-7-940—88\$7—3 vezes)

Banco Boavista S. A.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Avisamos aos Srs. acionistas que, a partir da próxima quarta-feira, 10 do corrente, será pago em nossos guichês o 2º dividendo relativo ao 1º semestre de 1940, à razão de 30\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 7.119—6-7-940—39\$8—3 vezes)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Nacional de Navegação Costeira a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 11 de julho corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, afim de resolverem sobre uma proposta de alteração dos estatutos para aumento de um cargo na Diretoria.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Thiers Fleming, diretor-presidente.*

(C. 7.068—2-7-940—45\$9—3 vezes)

Banco de Itajubá

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, em nossa sede social, nesta cidade, afim de tomar conhecimento dos atos complementares da Diretoria, relativos à reforma dos estatutos, no sentido do aumento do capital social, de acordo com a autorização da assembleia geral de 30 de abril do corrente ano.

Itajubá, 3 de julho de 1940. — *A Diretoria.*
(C. 6.833—3-7-940—49\$0—3 vezes)

Associação dos Funcionários Públicos Cíveis

Avenida Gomes Freire n. 123, sobrado, entrada pela rua do Resende n. 23

AVISO

A mesa da assembléa deliberativa faz saber aos Srs. associados e a quem interessar possa que, em sua primeira reunião extraordinária hoje realizada em segunda convocação, em virtude da renúncia dos associados Dr. Rodolfo Graça e Diniz Afonso Rodrigues da Silva Júnior dos cargos de presidente e 2º tesoureiro que, respectivamente, exerciam na diretoria empossada em 9 de abril último, de acordo com o n. 3 do artigo 267 do atual estatuto, foram eleitos para os cargos de presidente o associado Francisco Freire de Macedo e de 2º tesoureiro o associado Davi Florêncio Le Masson, e que, ficando vago o cargo de 1º tesoureiro, com a eleição do associado Francisco Freire de Macedo para o cargo de presidente, imediatamente foi preenchida a vaga com a eleição do associado João Diogo Pais Leme para o aludido cargo de 1º tesoureiro. Os tres referidos associados eleitos hoje foram imediatamente empossados nos respectivos cargos, ficando assim reconstituída a diretoria para o corrente ano, cuja mandato terminará a 8 de abril de 1941: Presidente, Francisco Freire de Macedo; vice-presidente, Romeu Feital; 1º secretário, Nestor Augusto da Cunha; 2º secretário, Guilherme Augusto Ferreira Duque Estrada; 1º tesoureiro, João Diogo Pais Leme; 2º tesoureiro, Davi Florêncio Le Masson; procurador, Leão Caçador. Sala das Reuniões, em 28 de julho de 1940. — A mesa diretora da assembléa deliberativa: Presidente, Dr. Manuel Francisco Monteiro Autran. — 1º secretário, Enéas Galvão. — 2º secretário, Candido Monteiro Muniz Barreto.

(C. 7.133—9-7-940—36\$7)

Declaração**EXTRAVIO DE CONTRATO**

Tendo-se extraviado a primeira via do contrato n. 85, emitido pela "Companhia Parque da Várzea do Carmo" — Carteira Predial — Sem juros, firmado com o abaixo assinado, e, havendo sido pedida outra via do mesmo contrato, faço público e declaro a quem interessar, que fica sem nenhum efeito a via extraviada.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Edgar Soares de Pinho.*

Concordamos. — Companhia Parque da Várzea do Carmo (assinatura ilegível).

Reconheço a firma de Edgar Soares de Pinho. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck.*

(C. 7.166—9-7-940—20\$1)

A Praça

Cofermat — Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A., faz saber que foi extraviado o conhecimento de carga n. 18, referente a 470 vols. de barras de ferro descarregados do vapor nor. "Trondanger", entrada em 2 de julho de 1940.

"Cofermat" — Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A. — *J. Leite.* — *J. Somaglino.*

Reconheço as firmas de J. Leite e J. Somaglino.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, substituto.

(C. 7.163—9-7-940—45\$9—3 vezes)

Banco Brasileiro de Crédito**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidam-se os Srs. acionistas do Banco Brasileiro de Crédito a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede do Banco à rua da Alfândega n. 49, às 16 horas, no dia 25 do corrente, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para reforma dos estatutos, eleição de um cargo vago na Diretoria e eleição dos membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.130—9-7-940—52\$0—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi meu passaporte português e toda documentação anexa.

Rio, 9 de julho de 1940. — *Luiz Martins Borges.*

Reconheço a firma de Luiz Martins Borges.

Rio, 9 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 7.128—9-7-940—30\$6—3 vezes)

Banco Brasileiro de Crédito**PAGAMENTO DE DIVIDENDO**

A partir do dia 15 do corrente pagar-se-á, na sede deste Banco, à rua da Alfândega n. 49, o 2º dividendo relativo ao 1º semestre do corrente ano, à razão de 10 % a.a.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.125—9-7-940—10\$2)